DECRETO N.º 18.542

de 24 de Dezembro de 1928

J. DO AMARAL GURGEL

REGISTROS PUBLICOS

(Legislação, Jurisprudencia e Doutrina)

1929
LIVRARIA ACADEMICA
SARAIVA & CIA. - EDITORES
L. do Ouvidor, 5-B
S. Paulo

ABERTURA

Affirmam, hoje tudo é leve, ninguem escreve ou lê tratados á Laurent, nem romances á Alexandre Dumas, pae. Uma palavra e uns pontos de reticencia dizem um mundo de coisas... A linguagem do silencio é mais eloquente do que o verbo ardente de Demosthenes, desencadeando tempestades de relampagos sobre Eschines. A actualidade quer factos. A eloquencia morreu, e a palavra não levanta as almas. O dominio do verbo passou...

Mas, nos dominios da lei, o commentario não passou, porque é eterno: appareceu no paraizo logo após á **magna lex,** que Deus traçou e Satan commentou, pela boca da serpente. Commentario infiel, mas eloquente: convenceu e levou a primeira mulher á primeira transgressão.

O commentario é de todos os tempos. Na Grecia, deitados á sombra daquelle platano frondoso, nas margens do Ilissos, Socrates e Phedro commentavam o Palamede eleatico que, pela arte da palavra, podia fazer apparecerem os mesmos objectos como similhantes e dissimelhantes, moveis e immoveis...

O commentario é actual. Assim, acredita o autor que não será demais, nem irá contra as idéas do dia, trazendo a publico as notas e observações escriptas em torno do decreto 18.542, embora a seara esteja bastante respigada por segadores que pouco teem deixado aos que não madrugaram.

O livro vem depois de diversos, escriptos por mestres de alto saber, cujos nomes serão adiante citados. Entretanto, para fugir á repetição, procurou ser pratico, evitando tanto quanto possivel dizer o que já foi dito, se bem que esse defeito não seja dos maiores, quando commettido com engenho e arte. Terencio, poéta latino, embora carthaginês de origem, naquella comedia **Eunuco,** no verso 41 do prologo, escreveu : — **Nullum est jam dictum, quod non dictum sit prius.** E assim exculpa a assimilação que fez dos modelos atticos que muito amou, como todo o espirito bem nascido.

O autor espera o perdão do leitor quando repetir, sem engenho e arte, o que muitos sabem, por que o faz com a intenção de bem servir.

* * *

Nas notas e observações que se vão ler, procurou o autor, sempre que se lhe offerecia opportunidade, elucidar asssumptos fiscaes que se relacionassem com as disposições commentadas. Talvez tenha sido prolixo, citando em demasia, mas todas as notas visam facilitar ao funccionario ainda novo a solução de casos que apparecem em cartorio. Contou factos que tem observado, com o intuito de mostrar como o desconhecimento ou a erronea interpretação de um dispositivo legal póde entravar negocios que demandam de urgencia.

E' muito desagradavel, ao outorgar-se uma escriptura, ou ao registrar-se um titulo, o official levantar duvidas improcedentes, por infiel interpretação de lei. E essas duvidas quasi sempre são de caracter fiscal. O serventuario da justiça tem um medo do fisco, que valha-nos Deus! Em parte, tem razão; as multas são pesadas e a defeza, no administrativo, incerta: **solve et repete.** Ha tambem juizes que se arreceam delle, temerosos. Ha annos, viu o autor, o protocollo do registro de immoveis de certo cartorio com os dois sellos, federal e estadoal, por que o juiz mandou que, na duvida, fosse assim sellado o livro.

Quando a lei 4.625, de 25 de dezembro de 1922, ora modificada pela lei 4.984, de 31 de dezembro de 1925, creou o sello de 1$000, por conto de reis ou fracção desta importancia para cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, dação **in solutum** e actos equivalentes, que é que se viu ? Em varias comarcas começaram a cobrar o sello não só nas transcripções taxadas, mas ainda nas de escripturas de doação e nas dos formaes de partilhas, julgando que taes actos são equivalentes aos de compra e venda.

Um official de registro argumentou que uma escriptura de partilha amigavel, feita após inventario, era acto equivalente á compra e venda, por que nesta como naquella a transmissão só se operava pela transcripção, que é o meio de adquirir. E citava o artigo 533 do Codigo: "Os actos sujeitos á transcripção (artigos 531 e 532) não transferem o dominio, senão da data em que se transcreverem (art.s 856 e 860, paragrapho unico)". E assim, o sello da transcripção era necessario, por que

o acto era caracteristicamente equivalente á compra e venda. E não percebia o absurdo a que levava a sua interpretação **pro fiscum.** Inutil foi mostrar-se-lhe que a transmissão se operára com a abertura da successão e que, no caso, o registro não era meio de adquirir, e sim meio de publicidade. Inutil foi mostrar-se-lhe que acto equivalente á compra e venda, á dação **in solutum,** era a permuta, era a arrematação em hasta publica, era a adjudicação de bens em inventario, para a solução de dividas do espolio. Em todos estes casos a transcripção era meio de adquirir, de accordo com o systema adoptado pelo Codigo. Este e outros casos serão adiante narrados.

* * *

O livro aborda coisas praticas, procurando ser util. Illustra as suas observações com os ensinamentos dos mestres, com a jurisprudencia dos Tribunaes.

Que o leitor o acolha benevolente e lhe dê gasalhado, desculpando-lhe as falhas, e não levando a mal se, ás vezes, falou com exhuberancia de palavras e impropriedade de linguagem sobre coisas que devia expor com sobriedade. E' mais facil calar do que não exceder em palavras: "Facilius est omnino tacere, quam verbo non excedere. (Imit. Christ., lib. I, cap. XX, n. 2).

J. DO AMARAL GURGEL

BIBLIOGRAPHIA

(Autores e obras citados)

Affonso Dyonisio da Gama	Organização Judiciaria
” ” ” ”	Manual dos Tabelliães
Armando Vidal Ribeiro Leite	Art. **in** Revista de Direito, V. 27
Azevedo Marques (J. M.)	A Hypotheca
Brazilio Machado	Parecer **in** Rev. de Direito, V. 17
Candido de Oliveira	Manual do Cod. Civ. Vol. V.
” ” Mendes	Cod. Philippino
Carvalho de Mendonça	Direito Commercial
Clovis Bevilaqua	Cod. Civ. Comm.
Corrêa Telles	Doutrina das Acções

CODIGOS :

Codigo Civil Brasileiro	
” ” Allemão (trad. de Raoul de La Grasserie)	
” ” Argentino	
” ” Francês	
” ” Hespanhol	
” ” Italiano	
” ” Português	
” Penal Brasileiro	
Eduardo Espinola	Annotações ao Cod. Civ.
Edmur de Sousa Queiroz	Imposto de Transmissão de Prop.
Ferreira Alves	Manual do Cod. Civ. Vol. XIX
João Luis Alves	Cod. Civ. Annotado
José V. Alvares Rubião	Artigo **in** Rev. dos Tribunaes.
João Mendes	Direito Judiciario
José Maximo Gomes de Paiva	Artigo **in** Rev. de Direito
Lacerda de Almeida	Direito das Cousas.
Lafayette	Direito de Familia
”	Direito das Cousas
Laudo de Camargo	Dec. proc. **in** “Estado de São Paulo”
Lysipo Garcia	O Registro de Immoveis
” ”	A Transcripção
Pennaforte de Almeida	Proemio **in** **Terras** de Whitaker

Pereira de Souza	Primeiras Linhas
Philadelpho Azevedo	Registros Publicos
Pinto Pereira	Casamento e Divorcio
Pinto de Toledo	Processo Orphanalogico
Planiol et Ripert	Droit Civ. Français, Vs. 1, 2, 3, 8 e 13.
Severiano de A. Cavalcanti	Dec. fiscal, *in Diario da Justiça*
Silva Castro (desembargador)	*In Rev. de Direito*
Teixeira de Freitas	Consolidação
Tito Fulgencio	Jurisprudencia Cambial
Virgilio de Sá Pereira	Manual do Cod. Civ. Vol. VIII
Waldemar Ferreira	Sociedade por Quotas.

TRIBUNAES:

Tribunal de Justiça de São Paulo
Côrte de Appellação do Districto Federal
Supremo Tribunal Federal

REVISTAS:

Revista dos Tribunaes
Revista Forense
Revista Juridica
Revista de Direito
Revista do Supremo Tribunal

NA CAMARA E NO SENADO:

(Discussão e pareceres)

Andrade Figueira
Luis Domingues
Gonçalves Maia
Epitacio Pessoa
Ruy Barbosa

PHRASES:

Anatole France (De La Vie Littéraire, V. 4 e Le Lys Rouge)

Q. Horatius Flaccus	(Ep. aos Pisões, vs. 25 e 26)
La Fontaine	(Livro, 18)
São Paulo	(Ep. Rom., XI, 20)
Publii Vergilii M.	(Eneida, liv. VII, versos 421 e 422)

DECRETO N. 18.542
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1928.

Regulamenta o decreto legislativo n. 4. 827, de 7 de fevereiro de 1924, que reorganisou os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil.

Titulo I

DISPOSIÇÕES GERAES

CAPITULO I

DIVISÃO

Art. 1.º Os registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil para authenticidade, segurança e validade dos actos juridicos comprehenderão : (1)

I, o civil das pessoas naturaes ; (2)

(1) Promulgado o Codigo Civil, expediu o Poder Executivo o decreto n. 12.343, de 3 de janeiro de 1917, que regulamentou provisoriamente a materia relativa a registros publicos.

No Congresso Nacional, o assumpto foi tratado largamente, sendo apresentado no mesmo anno em que o Codigo entrava em vigor um projecto de lei, que teve uma marcha de sete annos, vindo afinal a ser convertido na lei n. 4.827, que o presente decreto regulamenta.

(2) O registro civil não entrou facilmente em nossos costumes. A campanha foi longa: quarenta annos foram precisos para que a idéa contida

II, o civil das pessoas juridicas ; (3)

III, o de titulos e documentos ; (4)

na lei 586, de 1850, regulamentada pelo decreto 798, de 1852, conseguisse vencer os velhos habitos, substituindo os assentos ecclesiasticos. O dec. 9.886, de 7 de março de 1888, deu mais um passo para a frente, e o dec. 181, de 1890 ,tornando obrigatorio o casamento civil, foi o fim. O instituto integrou-se na nossa legislação e nos nossos costumes.

No direito antigo, a lei submettia a registro tres factos: o nascimento, o casamento e a morte. O direito actual ampliou os casos de inscripção no registro civil das pessoas naturaes, estabelecendo outros, alem daquelles, como se vê do art. 12 do Codigo Civil.

(3) A lei n. 173, de 10 de setembro de 1893, creou o registro das associações de fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio. Como observa Bevilaqua, essa lei regulou a personalisação das associações de fins não economicos. As sociedades de fins economicos adquiriam personalidade judidica, se se ajustavam ás formas do direito mercantil, que a possuiam como as anonymas, as em commandita por acções, ou simples, e as em nome collectivo. Os syndicatos agricolas e profissionaes personificavam-se de accordo com o disposto nos decs. legislativos n. 979, de 6 de janeiro de 1903, e n. 1637, de 5 de janeiro de 1907. As associações da Cruz Vermelha adquirem personalidade juridica, quando organizadas segundo o dec. n. 2. 380, de 31 de dezembro de 1910. (C. Bevilaqua, Cod. Civil, Comm., vol. 1, pag. 207, 2.ª edição).

(4) No direito antigo a lei 79, de 1892, estabelecia, no seu art. 3.º, que o instrumento particular valeria contra terceiros desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas de tabellião, da apresentação em juizo ou repartições publicas, ou do fallecimento de algum dos signatarios.

Pelo direito actual, o unico meio de o instrumento particular valer contra terceiros é a sua transcripção no registro publico. Este registro é o creado pela lei 973, de 2 de janeiro de 1903, regulamentada pelo dec. . . 4.775, de 16 de fevereiro de 1903. Foi elle instituido para a authenticidade, conservação e perpetuidade ou validade contra terceiros dos titulos, documentos e papeis.

—— Os contratos escriptos a machina ou impressos, assignados por quem esteja na livre administração de seus bens, com duas testemunhas, firmas reconhecidas, sendo rubricadas as respectivas folhas pelos interessados, podem ser registrados, nos cartorios competentes. (Dec. 3510, de 31 de julho de 1918).

IV, o de immoveis ; (5)

V, o da propriedade literaria, scientifica e artistica. (Lei n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 1.º) (6)

—— A lei n. 973, em seu art. 1, creou o cargo de um official privativo e vitalicio, na Capital Federal, ao qual incumberia os registros que então se faziam nos tabelliães de notas. Em 1917 foi o referido officio dividido em dois, numero conservado pelo dec. 13.273, de 20 de dezembro de 1923.

—— Em S. Paulo, o Conselheiro Duarte de Azevedo apresentou, no Senado, em 5 de agosto de 1904, o projecto de lei que creava os officios de registro de titulos e documentos. Poucos dias depois era o projecto convertido na lei n. 938, de 18 de agosto de 1904, regulamentada pelo dec. n. 1394, de 31 de dezembro de 1906. A lei n. 938 determinou que o officio seria exercido, na Capital por um serventuario vitalicio, em Santos por outro e, nas demais comarcas, pelo official de registro das hypothecas. Em 19 de dezembro de 1919, a lei n. 1696 creou o segundo officio de registro especial de titulos. Hoje existem na Capital tres officios privativos deste registro.

(5) O registro de immoveis é o instrumento da publicidade das mutações da propriedade e da instituição dos onus reaes sobre immoveis. (C. Bevilaqua, "Cod. Civ. Comm". vol. 3, obs. 1.ª ao art. 856).

No direito antigo, o registro de immoveis foi creado pelo art. 35 da lei 317, de 21 de outubro de 1843, ampliado pela lei n. 1237, de 24 de setembro de 1864 e modificado pelos decs. 169-A- de 19 de janeiro e 370 de maio de 1890. A lei de 1843, no art . 35, apenas tratou da creação do registro geral de hypothecas, lei que foi regulamentada pelo dec. 482, de 14 de novembro de 1846.

A lei de 1864 é que instituiu o registro para a transcripção dos titulos de transmissão dos immoveis por actos *inter-vivos* e a constituição de onus reaes. Foi ella regulamentada pelo dec. n. 3453, de 26 de abril de 1865.

No direito actual, o Codigo deu maior amplitude a esse apparelho de publicidade. E leis posteriores completaram o systema. Do registro de minas tratam a lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, no art. 12, e o dec. n. 15.221, de 28 de dezembro do mesmo anno, no art. 14.

O dec. legislativo 4827, que o presente regulamento disciplina, é a lei maxima dos registros publicos, no Brasil.

(6) A primeira lei que tratou da materia foi a de n. 496, de 1 de agosto de 1898. No art. 13 estabelecia que era formalidade essencial para en-

Paragrapho unico. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação commercial.

Art. 2.º Os registros indicados nos ns. I a IV do artigo anterior ficarão a cargo de serventuarios privativos e vitalicios, nomeados de accôrdo com a legislação de cada Estado e do Territorio do Acre, observando-se, no Districto Federal, o disposto no titulo VIII deste regulamento e serão feitos :

1.º, o de n. I, nos officios privativos ou nos cartorios de registro de nascimentos, casamentos e obitos ; (7)

trar no goso dos direitos de autor o registro dentro de dois annos na Bibliotheca Nacional, de um exemplar, em perfeito estado de conservação para as obras de arte, literatura ou sciencia ; e para as obras de pintura, esculptura, architectura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões minimas de 0,m 18 x 0,m24.

O Codigo Civil, no art. 673, alterou o velho direito, estabelecendo tres registros, conforme a natureza da producção, e declarou que o registro é instituido para segurança do direito de proprietario.

A disposição do art. 13, da lei 496, declarando essencial o registro para entrar no goso dos direitos de autor, ia de encontro ao art. 72 § 26 da Constituição que diz: "Aos autores de obras literarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mechanico. Os herdeiros dos autores gosarão deste direito pelo tempo que a lei determinar". Para o estudo historico da materia, hoje perfeitamente regulada, pode o leitor consultar, na "Rev. de Dir.", vol. 27, pag. 466 e seguintes, o brilhante artigo doutrinario do dr. Armando Vital Ribeiro Leite.

(7) No Estado de São Paulo, o official encarregado do registro de nascimentos, casamentos e obitos, é o escrivão de paz. Existe um escrivão de paz em cada districto, incumbido não só de registrar aquelles tres factos, como tambem do registro facultativo de animaes, estabelecido pela lei n. 1.162, regulamentada pelo dec. n. 1.741, de 1909, art. 7.º.

—— As attribuições e deveres dos escrivães de paz estão discriminados no dec. 1.437, de 7 de fevereiro de 1907, e na lei 1.546, de 1916.

2.°, os de ns. II e III, nos officios privativos ou nos cartorios do registro especial de titulos e documentos, creados pela lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, e, na falta, nos cartorios e officios privativos do registro geral, creado pelo decreto n. 169-A, de 19 de janeiro de 1890 ;

3.°, o de n. IV, nos officios privativos, ou nos cartorios do registro geral. (Lei n. 4.827, cit., art. 6.°, e §§ 1.° a 3.°). (8)

(8) Em São Paulo, os officiaes do registro das hypothecas são os serventuarios competentes para

Na Capital:

1.°) Fazer a transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e da instituição de onus reaes;

2.°) Fazer a inscripção das hypothecas;

3.°) Promover a execução de taes actos, quando deixem de praticalos as pessoas obrigadas á transcripção e inscripção das hypothecas legaes; (*)

4.°) Registrar a formação das sociedades anonymas, na forma do decreto federal n. 434, de 4 de julho de 1891 ;

5.°) Archivar um exemplar do jornal official em que houverem sido publicados os estatutos ou a escriptura do contrato social das companhias ou sociedades anonymas, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissão e moradas dos administradores; (Dec. n. 123 de 10, nov. de 1892, art. 149, de n. 1 a 5).

6.°) Fazer a inscripção das associações a que se refere a lei federal n. 173, de 10 de setembro de 1893 ; (Dec. n.° 1394, de 1906, art. 23, letra *a*).

7.°) Fazer o registro de emancipações, interdicções e sentenças declaratorias de ausencia, creado pelo art. 12, ns. II, III, e IV do Codigo Civil. (Lei n. 1.532, de 29 de dezembro de 1916, art. 1.°; dec. n. 2.773, de 28 de fevereiro de 1917, art. 1.°).

No interior do Estado, esses officiaes são os competentes para, alem daquellas attribuições:

a) Fazer o registro de titulos, actos, contratos, documentos e mais papeis que os respectivos titulares queiram registrar ou averbar para os effeitos da lei federal n. 973, de 2 de janeiro de 1903 e do regulamento approvado pelo dec. n. 4.775, de 16 de fevereiro do mesmo anno (Lei n. 938, de 18 de agosto de 1904, art. 1.°; dec. n.° 1394, de 31 de agosto de 1906, art. 22, letra *a* ;

(*) Vide nota ao art. 250.

Art. 3.º O registro constante do n. V do art. 1.º ficará a cargo da administração federal por intermedio das repartições technicas, indicadas no titulo VI deste regulamento. (Lei n. 4.827, cit., art. 6.º, § 4.º).

Art. 4.º As leis de organização judiciaria dos Estados e do Territorio do Acre discriminarão os direitos e devêres dos serventuarios, a sua subordinação administrativa e judiciaria, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão, observando-se, quanto ao Districto Federal, o disposto no titulo VIII deste regulamento. (9)

b) Fazer o registro de testamentos e codicillos, com as annotações concernentes ao pagamento de impostos de transmissão de propriedade *mortis causa*, á medida que se verificar, sendo obrigado o official, sob pena de multa de vinte a cincoenta mil reis, a remetter copia do acto transcripto á estação fiscal, no prazo de oito dias. (dec. cit. art. 22, letra *c*).

—— Em São Paulo, na Capital, compete ao official do 1.º officio do registro o archivamento dos estatutos e de outros documentos referentes á constituição das associações civis e sociedades anonymas, bem como o archivamento dos papeis relativos aos emprestimos por *debentures* destas sociedades, (Lei n. 1.325, de 31 de outubro de 1912, art. 40).

—— Compete ainda ao mesmo official o registro privativo de emancipações, interdicções e sentenças declaratorias de ausencia. (Lei n. 1.532, de 29 de dezembro de 1916, art. 1.º).

—— Em Santos, ha official privativo para o registro de titulos, actos, contratos, documentos e mais papeis que os respectivos titulares queiram registrar ou averbar para os effeitos da lei federal n. 973, de 2 de janeiro de 1903. (Lei Estadual 938 cit.).

(9) Os emolumentos dos serventuarios da Justiça do Estado de São Paulo estão taxados na lei. n. 2.260 de 31 de dezembro de 1927.

—— No Estado de S. Paulo, as leis da Organização Judiciaria são as seguintes: lei n. 18, de 1891; lei n. 80, de 1892; dec . n. 123, de 1892; lei n. 1795, de 1921; dec. n.º 3432, de 1921; dec. 3568, de 1923; lei n. 2186 de 1926, e a recente lei n. 2.222, de 31 de dezembro de 1927.

CAPITULO II

Escripturação

Art. 5.º Os livros serão, em todo o paiz, uniformes e devidamente encadernados e obedecerão aos modelos annexos a este regulamento ; a sua acquisição ficará a cargo dos respectivos funccionarios sujeitos á correição da autoridade competente. (Lei n. 4.827, cit., art. 11 ; decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, art. 5.º) ; decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, arts. 15 e 17.) (10)

Art. 6.º Os livros de escripturação serão abertos numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciaria (numeros I a IV do art. 1.º) ou administrativa (n. V) competente. (Decreto n. 9.886, cit., art. 5.º ; decreto n. 370, cit., arts. 13 e 14 ; decreto n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, art. 13.)

Paragrapho unico. A sua sellagem obedecerá ás prescripções da legislação fiscal, attendidas as isenções por esta estabelecidas. (Decreto n. 605, de 26 de julho de 1890, artigo 1.º, paragrapho unico

(10) Em São Paulo, a lei n. 2.222, de 13 de dezembro de 1927, creou no Tribunal de Justiça o Conselho Disciplinar da Magistratura, formado pelo presidente do Tribunal, pelo presidente da Segunda e Terceira Camaras e pelo procurador geral do Estado. (Art. 44).

As syndicancias e correições serão determinadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho Disciplinar ou pelo proprio corregedor geral, *ex-officio*, a requerimento das partes, ou sob representação do procurador geral do Estado. (Art. 48, § 1.º da lei cit.).

O presidente da Segunda e Terceira Camaras exercerá a funcção de corregedor geral da justiça. (Art. 48).

O procurador geral do Estado exercerá a inspecção disciplinar sobre o Ministerio Publico; os juizes de primeira instancia e o presidente do Tribunal de Justiça sobre todos os demais funccionarios e serventuarios judiciaes, advogados e solicitadores. (Art. 49).

e decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, art. 30, ns. 4 e 35). (11)

Art. 7.º) O official providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escriptos dous terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo. (Decreto n. 9.886, cit. art. 17 e decreto n. 4.775, cit., art. 27.)

Art. 8.º Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o official poderá autorizar a diminuição do numero de paginas dos livros até a terça parte do consignado neste regulamento. (Dec. n. 370, cit., arts. 18 e 19.)

(11) São isentos de sello fixo os papeis, documentos, justificações, etc. e livros de registro referentes ao casamento civil, inclusive o protocollo. (Art. 30, n.º 35 do dec. n. 17.538, de 10 de novembro de 1926).

—— São isentos do imposto de sello os papeis, documentos, justificações, etc. referentes ao casamento civil. (Art. 13 da lei n.º 831, de 23 de dezembro de 1901).

—— Os livros dos escrivães, tabelliães e officiaes do registro, sujeitos á taxa do sello, são os estabelecidos por lei, continuando em vigor as isenções actuaes. (Dec. 17.538, de 10 de novembro de 1926, tabella *B* § 4.º).

—— O sello dos livros de escrivães, tabelliães, officiaes do registro, é de duzentos reis por folha, alem do sello da abertura e encerramento que é cobrado á razão de 10$000, por livro. (Dec. 17.538 cit. tabella *B* §§ 2.º e 4.º).

—— Os livros dos distribuidores não estão incluidos entre os livros dos escrivães, tabelliães e officiaes de registros (Ord. n. 20 da Dirt. da Receita, de 24-1-1922, "Diario Official", de 25; Desp. do D. da Receb., "Diario Official", de 19,3-1922).

—— Os livros dos escrivães estadoaes não estão sujeitos ao sello de que trata o dec. 17.538 citado. Esses livros pagarão o sello que os Estados podem decretar. Em S. Paulo, o sello de folhas dos livros dos escrivães, distribuidores e depositarios publicos, é de duzentos reis por folha.

—— Todos os actos da competencia dos serventuarios e officiaes de justiça serão escriptos em papel sellado.

Quando não houver papel sellado, a repartição fiscal fornecerá papel commum estampilhado. A estampilha será inutilisada com o carimbo da repartição fiscal ou do Thesouro. (Art. 71 e § Unico da lei do Estado de São Paulo, n. 2.222, de 1927.)

Art. 9.º Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido á respectiva letra, salvo no registro de immoveis, em que o conservará com a addição successiva de letras, na ordem do alphabeto, simples e, depois, repetidas. (Dec. n. 370, cit., art. 20) (12).

Art. 10. Os numeros de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma especie. (Decr. 370 cit., art. 20 e dec. n. 4775, art. 14)

CAPITULO III

Ordem de Serviço

Art. 11. O serviço começará e terminará á mesma hora preestabelecida em todos os dias, exceptuados os domingos e feriados reconhecidos por lei federal ou estadoal. (Dec. n. 370, cit. art. 40 ; dec. n. 4775 art. 33 ; Cod. Civ. art. 836). (13)

(12) O dec. 370 citado, no art. 20, declara: "Em se findando um livro, o immediato conservará o mesmo numero com addição successiva das letras do alphabeto, assim: "livro n. 1-A, livro n. 1-B".

Esta disposição vigorará unicamente para os livros de registros de immoveis.

(13) O art. 40 do Dec. 370 dispõe :

"O serviço do registro começará ás seis horas da manhã e terminará ás seis da tarde, em todos os dias não feriados".

—— O art. 33 do Dec. 4775 acima citado determina:

"O serviço do registro (de titulos e documentos) começará ás dez da manhã e terminará ás quatro horas da tarde, em todos os dias, exceptuados os domingos e os feriados nacionaes".

—— O artigo ora annotado faz uma referencia ao art. 836 do Codigo Civil, o qual estipula :

Paragrapho unico. O registro civil das pessoas naturaes funccionará todos os dias, sem excepção. (Dec. n. 16.273 de 20 de dezembro de 1923, art. 156, n. II)

Art. 12. Serão nullos os registros lavrados fóra das horas regulamentares ou nos domingos e dias feriados, salvo a excepção do paragrapho unico do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsaveis os officiaes que derem causa á nullidade. (Decreto n. 370, cit., art. 41 ; decreto numero 4.775, cit., art. 77)

Art. 13. Todos os titulos que, em tempo, forem apresentados e não puderem ser registrados antes da hora do encerramento, serão, ao menos, protocollados, aguardando registro no dia seguinte, em que terão preferencia. (Decreto n. 370, cit., art. 61 ; decreto n. 4.775, cit., art. 52)

Paragrapho unico. O registro civil de pessoa natural não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 14. Os officiaes adoptarão o melhor regimen interno, de modo a assegurar ás partes a precedencia na apresentação de seus titulos, estabelecendo-se, sempre, o numero de ordem geral. (Decreto n. 4.775, cit., art. 35)

Art. 15. Nenhuma exigencia fiscal ou duvida de qualquer especie obstará a apresentação de um titulo e lançamento no protocollo com o respectivo numero de ordem, nos casos em que, dessa formali-

"Não se inscreverão, no mesmo dia duas hypothecas, ou uma hypotheca e outro direito real, salvo determinando-se, precisamente a hora, em que se lavrou cada uma das escripturas."

O final do art. 836 fere o systema adoptado pelo Codigo. Bevilaqua, João Luiz Alves e Philadelpho Azevedo, condemnam a excepção, que foi um lapso do legislador.

dade, decorrerem direitos de prioridade para o apresentante. (Decreto n. 370, cit., artigos 65 e 66). (14)

(14) Os artigos 65 e 66 do dec. 370 são assim redigidos :

"Os officiaes do registro não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação, e de lhes conferirem o numero de ordem, que pela data da apresentação lhes compita. Tomada a nota da apresentação e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do titulo, póde recusar-lhe registro, entregando-o á parte com a declaração da duvida que achou, para que ella possa recorrer ao juiz de direito."

—— A disposição annotada é precisa, e frisa o ponto essencial: os embaraços do fisco. O titulo que não estiver de accordo com as exigencias fiscaes será lançado no protocollo com o respectivo numero de ordem, e só depois disto é que a duvida será suscitada.

—— As leis fiscaes dispõem que incorrem na multa de cem a quinhentos mil reis os escrivães e tabelliães, officiaes de registros e outros serventuarios que passarem, lavrarem, registrarem ou reconhecerem papel ou documento sellado com taxa insufficiente. (Lei n. 3.979, de 31 de dezembro de 1919, art. 25). Esta disposição acha-se reproduzida no dec. n.º 17.538, de 10 de novembro de 1926, art. 62, letra *e*.

—— Como o fisco é voraz, não é demais illustrar a materia com um dos seus multiplos julgados:

"Ha evidentemente insufficiencia de sello nos documentos de fls. 2 (auto de infracção n. 112) ; de fls. 3 (auto de infracção n. 113) ; de fls. 4 (auto de infracção n. 116); de fls. 4 (auto de infracção n. 151).

Esses documentos datados de 20 de abril, 18 de maio, 8 de abril e 2 de março de 1920. teem as firmas dos seus signatarios reconhecidas pelos tabelliães Fonseca Hermes e Alvaro Advincula da Silva o primeiro delles e o terceiro, e os demais pelo alludido notario Fonseca Hermes, e foram registrados, respectvamente, no Cartorio de Titulos e Documentos dos officiaes drs. Duarte de Abreu e Alvaro Teffé. Todos esses serventuarios foram sujeitos a auto e apresentaram defesa. O dr. Duarte de Abreu allega que, em face do art 48 do decreto 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, "o official do registro não poderá recusar o registro do titulo, documento ou papel que lhe seja apresentado" e cita em seu favor a ordem do Thesouro, n. 25, de 24 de março de 1920. (Diario Official dessa data). O official dr. Alvaro Teffé invoca o accordão publicado no "Diario Official", de 23 de fevereiro de 1913, declarando que a tal serventuario não é applicavel o disposto no art. 65, n. 4, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900. O tabellião dr. Hermes allegou que não ha insufficiencia de sello nos documentos que motivaram os autos, o primeiro delles, por ser um recibo, e

os outros por não constituirem dissolução de sociedade e sim venda de parte do negocio pertencente a um dos socios. O tabellião dr. Alvaro da Silva sustenta a mesma theoria do seu collega dr. Djalma Hermes, considerando no caso do documento haver uma sociedade de facto, pelo que conclue não haver um distrato por effeito da venda da parte de um dos socios a terceiros. Não procedem, entretanto, as defesas... Quanto aos officiaes do registro, ha a objectar que a decisão do Egregio Supremo Tribunal foi proferida em especie, e a ordem n.º 25, do Ministerio da Fazenda, refere-se a processo de 1919, segundo declara. Posteriormente ás mesmas soluções, a lei n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919, dispondo, imperativamente, em contrario, estabeleceu no art. 25 "ficam sujeitos á multa de 100$000 a 500$000, os escrivães, tabelliães, officiaes de registros e outros serventuarios que passarem, lavrarem, registrarem ou reconhecerem papel ou documento sellado com taxa insufficiente". Quanto ao allegado pelos tabelliães Fonseca Hermes e Alvaro Silva, pode-se oppor que é jurisprudencia pacifica do Ministerio da Fazenda a cobrança do sello proporcional dos documentos a que se referem esses serventuarios, pela maneira por que elles os consideram. No recibo de fls. 2, ha visvelmente um trespasse comprehendido no n. 26, § 1.º, tabella A, do decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, tanto mais que em tal documento, tendo embora, a forma do recibo, está expressa a obrigação do comprador pelo activo e passivo do estabelecimento. A incidencia do n.º 26 jamais foi contestada nos titulos dessa especie. Relativamente aos outros documentos em que se verifica a retirada de um socio, em uma sociedade composta de dois, é manifesto que a dissolução desta se operou. Juridicamente mesmo, o facto não pode ser contestado, porque embora a organização se houvesse feito por um contrato verbal, a dissolução voluntaria constitue um direito, que a lei concede a qualquer dos associados. E' o que ensina Planiol: "De plus. quand la durée de la societé est illimitée, la loi accorde le droit d'y mettre fin a tout associé même a un seul agissant individuellement..." (Droit. Civil, pag. 653). E, assim sendo, a cobrança do sello obedece ao disposto no n.º 11, do art. 4.º do dec. referido, como já foi explicado pelo thesouro, na consulta do tabellião interino do 7.º officio de notas, publicada no "Diario Official", de 16 de março de 1912, e na circular n.º 29, de 9 de agosto de 1912. Esta directoria bem comprehende que os serventuarios autuados, só involuntariamente ou por menos exacta interpretação do regulamento do sello, é que praticaram a omissão contraria ao mesmo regulamento, da qual se originou o presente processo. E, se licito fôra a esta repartição julgar por equidade, isentaria esses funccionarios da pena em que incorreram. Mas, tendo de decidir, á vista dos elementos do processo, e diante do texto clarissimo da lei n. 3979, cit, achando-se provadas as infracções, procedem os autos lavrados, e a esta inferior instancia só cabe applicar a sancção punitiva estabelecida em lei. Imponho, por isso, aos tabelliães

doutores Djalma da Fonseca Hermes, Alvaro Advincula da Silva, officiaes do registro de titulos e documentos drs. Duarte de Abreu e Alvaro Teffé ao primeiro a multa de 300$000, na grau medio e a cada um dos outros a multa de 100$000, grau minimo do art. 25 da lei n. 3.979, referida, em face do exposto no § 8.º do art. 68, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, por ser mais benigna a sancção desse dispositivo, em se tratando de infracções continuadas, punidas com a pena maxima, na vigencia de regulamentos anteriores. Intimem-se para o recolhimento das importancias respectivas. no prazo de 30 dias; e se o não fizerem, promova-se a cobrança executiva. Recebedoria do D. Federal, 10 de abril de 1922 — Severiano de A. Cavalcanti, director. — ("Diario Official", de 12).

—— O official do registro de titulos e documentos da capital do Pará foi multado em cem mil reis, por haver registrado um papel sujeito a sello, sem o previo pagamento deste. O official não ficou na defesa administrativa, foi ao judiciario, onde conseguiu annullar a multa. Appellou da sentença a União. Perdeu no Supremo, por accordam unanime, de que foi relator o sr. dr. Pedro Lessa, accordam que confirmou a sentença pelos seguintes fundamentos: "Considerando que o official do registro especial de titulos, creado pelo dec. n. 973, de 2 de janeiro de 1903, não póde recusar o registro de qualquer titulo, documento ou papel que lhe seja apresentado (art. 48 do reg. 4.775), nem é responsavel pelos damnos de annullação do registro ou averbação, por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo, documento ou papel, e tão somente por erro ou vicio no processo de registrar; Considerando que o dito official é obrigado a registrar os titulos, documentos ou papeis, transcrevendo-os integralmente com a mesma orthographia e pontuação, entrelinhas e quaesquer accrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado, sem modificar a qualidade e importancia do sello (art. 30 do reg. cit., n. 4.775); Considerando á vista do exposto, que ao mesmo official não é applicavel o disposto no art. 65, n. 4, do reg. dos sellos, de 22 de janeiro de 1900, que sujeita á multa o official publico que registrar papel sujeito ao sello, sem o previo pagamento deste, o Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a sentença appellada, que annullou a imposição da multa de cem mil reis ao autor appellado. Custas pela appellante". ("Rev. dos Tribunaes", vol V, pag. 168).

—— No Estado de São Paulo, em uma das chamadas leis de caracter financeiro, ha a seguinte disposição: "Nas escripturas de transferencia de immoveis serão transcriptas as certidões de se acharem os mesmos quites com a Fazenda Estadual, sob pena de multa de 500$000, tanto para o serventuario que houver lavrado a escriptura, como para o official do registro que a tiver registrado". (Lei n. 2.351, de 31-12-1928 art. 12, 2 a)

Art. 16. Os actos do registro não poderão ser praticados *ex-officio*, sinão a requerimento verbal ou por escripto das partes, e, quando a lei autorizar, do Ministerio Publico ou por ordem judicial, salvo as averbações e annotações obrigatorias. (Decreto n. 370, cit., art. 62)

Art. 17. As despezas do registro incumbirão ao interessado que o requerer. (Lei n. 4.827, cit., art. 9.º). (15)

Art. 18. Quando o official ou algum seu parente em gráo prohibido fôr interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva lei de organização judiciaria. (Decreto n. 9.886, cit., art. 21 e decreto n. 4.775, cit., art. 51). (16)

(15) A materia estava prevista com melhor criterio no art. 862 do Codigo Civil e nos arts. 87 ,89 e 90 do dec. 370. E' provavel que as velhas normas continuem a prevalecer, pois o costume se não modifica com disposição legal não reclamada.

(16) Em S. Paulo, na Capital, a substituição do official do registro geral das hypothecas era feita por quem o presidente do Tribunal de Justiça designasse. (Dec. 123 de 1892, art. 120, n.º 1, letra *G*). Na epoca da promulgação desta lei existia apenas um cartorio desse officio, hoje, existem cinco. (Lei 2.222 cit. art .56, letra *th*). A substituição far-se-á hoje de accordo com o que está distposto para os tabelliães de notas, no art. 120 n. 1, letra *A* do dec. cit.

No interior, a substituição será feita por um dos tabelliães do judicial e notas, designado pelo Juiz de Direito, ou nas comarcas de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, pelo que estiver exercendo, por designação do Governo, as attribuições de caracter administrativo e as judiciarias não contenciosas. Não tendo havido designação, será competente o juiz da 1.ª vara (Dec. n. 123, de 10 de novembro de 1892, art. 120, n.º 2, letra *B* ; lei n. 1368, de 28 de dezembro de 1912 , art. 1.º ; "Organização Judiciaria do Estado de S. Paulo", de Affonso Dyonisio Gama, art. 298, II, letra *B*).

CAPITULO IV

PUBLICIDADE (17)

Art. 19. Os officiaes, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados :

1.°, a passar as certidões requeridas ;

2.°, a mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes com urbanidade, os esclarecimentos verbaes que pedirem. (Decreto n. 370, cit., art. 77, e decreto n. 4.775, cit., art. 54)

(17) A publicidade é a garantia dos contratantes ; é ella que põe a coberto da fraude a boa fé de terceiros, impedindo as transmissões fraudulentas.

No direito romano, a translação da propriedade, por acto *inter-vivos*, consumava-se pela tradição, como todos sabem. A principio, a tradição era revestida de solennidades rigidas, mas com o perpassar dos tempos foi o instituto soffrendo mutalações que o tornaram uma simples ficção.

Entre nós, a acquisição do dominio dependia tambem da tradição, mas, em relação aos immoveis, ella reduziu-se á clausula *constituti*, que os tabelliães inseriam nas escripturas, como nota Teixeira de Freitas, "Consolidação", pag. 162. (:)

Esse regimen, que Andrade Figueira defendeu com brilho (em materia de esthetica, diz Anatole France, tudo se defende pelo raciocinio, pois Zenon de Eleá *a démontré que la flèche qui vole est immobile*–), esse regimen era o de verdadeira clandestinidade.

Na França era tambem precario o systema de publicidade. Explicam Planiol et Ripert ("Droit Civ. Français", vol. 3, pag. 605), que, no antigo direito francês, o systema das tradições civis ou fictas tinham levado

(::) Hoje é desnecessaria a inserção dessa clausula nas escripturas de immoveis, pois a tradição só se opera pela transcripção do titulo no registro. E' de extranhar que o distinto jurista dr. Affonso D. Gama, em seu recente "Manuel dos Tabelliães" ainda recommende a referida clausula que perdeu a sua razão de ser em taes escripturas. A prevalecer o constituto, os arts. 675 e 676 do Codigo ficariam sem objecto. A mim me parece que as escripturas devem despir-se de formulas tradiccionaes sem efficiencia pratica, e que podem lançar confusão em espiritos não affeitos ás subtilezas dessas reminiscencias romanicas.

a uma clandestinidade absoluta. D'ahi nasciam graves perigos, atttenuados na pratica pelo contrôle dos notarios e pelo conhecimento pessoa dos adquirentes. Certos costumes do norte, dos chamados paizes do "*nantissement*", conheciam uma publicidade pelos registros ; a Bretanha praticava desde tempos immemoriaes o systema do *appropriance par bannies*, e as doações era submettidas á insinuação.

A instituição da transcripção foi obra do Directorio. A lei de onze de Brumario do anno VII, (1.º de novembro de 1798) a estabeleceu incidentemente. Esta lei tinha por fim organziar o regimen hypothecario, dandolhe por base a publicidade. Visando essa finalidade, estabeleceu que todo o proprietario de immovel seria havido como senhor do predio, ainda que o tivesse alienado, desde que o acto da alienação não houvesse sido transcripto. Foi assim que a transcripção das alienações entrou incidentemente numa lei sobre hypothecas.

Era essa uma das melhores leis da Revolução, escrevem Planiol et Ripert, na obra citada, de onde traduzimos as palavras acima escriptas. Entretanto, como a rotina é mais forte que a logica, quando da organização do Cod. Civ. francês, foi a sabia disposição abolida. E a transcripção deixou de ser necessaria para operar a respeito de terceiro a traslação de propriedade immobiliaria. Aquelle que alienava, cessava immediatamente após a venda, e a respeito de todos, de ser proprietario do immovel alienado.

Tornando-se então a transcripção uma instituição sem utilidade pratica, as partes não a procuravam e até a evitavam para fugirem ao pagamento dos direitos fiscaes. Mas, o fisco que tem olhos como o polvo tem tentaculos, pela lei orçamentaria de 28 de abril de 1816, art. 54, decidiu que o direito de transcripção, que até então se pagava ao conservador das hypothecas (entre nós, o official do registro) e sómente na occasião em que a transcripção fosse requerida, seria exigido no acto em que se realisasse a mutação, fosse ou não transcripto o titulo. (:)

Pedidos de reforma se levantaram de toda a parte. Na Côrte de Cassação, Dupin dizia: "Celui qui prête sur hypothéque n' est jamais sur d'être payé; celui qui achéte n'est jamais sur de devenir propriétaire; celui qui payé n'est jamais sur de payer au véritable propriétaire". Emfim, em 23 de março de 1855 foi restabelecido o systema de transcripção obrigatoria. Quando se fala em transcripção obrigatoria é em allusão ao interesse que tem o adquirente em transcrever o seu titulo para poder oppol-o contra aquelles que tratarem depois delle com o vendedor. Não ha, entretanto, sancção directa contra aquelles que não transcrevem as suas acquisições.

(:) **Em São Paulo, o imposto de transcripção era pago, no acto do registro, por guias do official. A lei n. 1.249, de 31 de dezembro de 1911, no numero 7 da tabella A, determinou que o imposto de transcripção seria cobrado juntamente com o de transmissão, no momento da feitura da escriptura. O fisco é previdente . . .**

Mais adiante ainda se volverá a este assumpto, quando se tratar da inscripção das hypothecas.

—— No Brasil, o novo systema adoptado pelo Codigo Civil é mais amplo do que o do direito anterior, e mais aperfeiçoado do que o do direito francês.

A transcripção no direito patrio produz tres effeitos: "1.º *Prova* a traslação do dominio; mas essa prova não é absoluta e indestructivel; constitue uma presumpção *juris tantum* (art. 859 do Codigo), que poderá ser destruida por acção annullatoria do registro (art. 860). 2.º *Legalisa* a transmissão do dominio por acto *inter-vivos*, dando ao official do registro o direito de examinar os titulos para conhecer a verdade nelles enunciada 3.º *Publica*, solennemente, a traslação do direito real, tornando a sociedade conhecedora das suas mutações, e, assim, dando maior segurança ás relações juridicas". (C. Bevilaqua, Cod. Civ. Comm., Vol. III, obs. 2 ao art. 531, pag. 63).

—— A traslação do immovel se não opera simplesmente pelo contrato de compra e venda que é uma obrigação que assume um dos contrahentes de transferir o dominio de certa cousa, e outro, a de pagar-lhe certo preço em dinheiro.

A parte que recebe uma escriptura de compra e venda e não a transcreve, no registro da comarca, onde o immovel se acha situado, tem apenas um direito pessoal contra o vendedor, caso elle transmitta de novo o predio, ou constitua sobre elle direitos reaes, ou grave-o com hypotheca.

—— E' de todo procedente transcrever-se aqui uma observação do desembargador Virgilio de Sá Pereira, para que a meditem os refratarios ao registro, numero bem consideravel nas comarcas do interior de S. Paulo. São as seguintes as considerações do illustrado jurista e juiz: "Assim considerada a transcripção (fala sobre o systema adoptado pelo Codigo) teremos como consequencia que, antes della, o immovel não sae do patrimonio do vendedor. Este principio por sua vez acarreta os seguintes corollarios: I — A figura delictuosa dos numeros 1 e 2 do art. 338 do Codigo Penal não se accusa na venda successiva do immovel, sem transcripção. Dizia a respeito o deputado Luis Domingues, na discussão de seu relatorio: "Pelo systema que faz da escriptura o titulo de transferencia do dominio, quem alienar duas vezes o mesmo immovel é um criminoso, é um estellionatario. Pelo projecto, não. Desde que o comprador não tenha tido o cuidado de fazer a transcripção, o vendedor póde apesar da escriptura com que vendeu o immovel, receber o seu preço, vendel-o de novo a outrem e de novo receber o preço, uma, duas ,dez vezes". II — Podendo alienar, é claro que o vendedor igualmente poderá constituir onus reaes e gravar o immovel de hypotheca. III — Permanecendo o immovel no patrimonio do vendedor, fica sujeito á acção pessoal dos credores deste. V — Emquanto se não transcrever o titulo de transmissão o alienante

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem importar ao official ou funccionario o motivo ou interesse do pedido. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38 ; decreto n. 370, cit., art. 78 e decreto n. 4.775, cit., art. 55)

Art. 21. As certidões serão passadas sem dependencia de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro ou a documentos archivados e a este pertinentes. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38 ; decreto n. 370, cit., artigos 80 e 82 e decreto n. 4.775, cit., art. 57).

Art. 22. As certidões serão passadas por inteiro teôr, em resumo ou em relatorio, conforme o quesito ou quesitos da petição, se houver, não podendo o official retardal-as por mais de tres dias. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38 ; decreto n. 370, cit., art. 83 e decreto n. 4.775, cit., art. 58)

Art. 23. No caso de recusa ou demora da certidão pedida, a parte poderá reclamar á autoridade judiciaria (ns. I IV do art. 1.º, ou administrativa (n. V) competente, que deverá providenciar com toda a presteza, applicando, se fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 45 e 46 ; decreto n. 370, cit., arts. 85 e 97 e decreto n. 4.775, cit., arts. 56 a 58)

Art. 24. Para tornar possivel a verificação da demora, o official, logo que receber algum petição, dará á parte uma nota de entrega, devidamente

responde pelos encargos do immovel (Cod. art. 860 § unico). V — Não adquirindo a propriedade senão pela transcripção, o adquirente, a seu turno, não póde dispor do immovel, oneral-o ou graval-o. VI — Não tendo dominio, não poderá tão pouco, reivindical-o. VII — Não tendo dominio, não poderá oppor a respectiva excepção ás acções de terceiros. ("Manual do Cod. Civ"., vol. VIII, pag. 128).

authenticada. (Decreto n. 370, cit., art. 86 e decreto n. 4.775, cit., art. 59)

Art. 25. Sempre que houver qualquer alteração posterior ao acto, cuja certidão é pedida, deve o official mencional-a, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38 ; decreto n. 370, cit., art. 84)

CAPITULO V

CONSERVAÇÃO

Art. 26. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigencia legal expressa, não sahirão do cartorio respectivo por nenhum motivo ou pretexto. (Decreto n. 370, cit., art. 37 e decreto n. 4.775, cit., cit., art. 28)

Art. 27. Todas as diligencias judiciaes e extrajudiciaes, que exigirem a apresentação de qualquer livro, effectuar-se-ão no proprio cartorio. (Decreto n. 970, cit., art. 37 e decreto n. 4.775, cit., art. 28)

Art. 28. Todos os dias, ao terminar o serviço, o official guardará, debaixo de chave, em logar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados. (Decreto, n. 370, cit., art. 38 e decreto numero 4.775, cit., art. 29).

Art. 29. Os papeis respectivos, do serviço normal do registro, serão archivados, com o rotulo do anno a que pertencerem e divididos em maços, relativos ás suas differentes classes. (Decreto n. 9.886, cit., art. 33 ; decreto n. 370, cit., art. 76 e decreto n. 4.775, cit., art. 53)

Art. 30. Os livros e papeis pertencerão ao archivo do cartorio, indefinidamente, sendo defeso aos officiaes destruil-os, qualquer que seja o seu tempo. (Decreto n. 370, cit., art. 37 ; decreto n. 4.775, cit., art. 28 e lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 7.º)

Art. 31. De todos os registros feitos, extrahirá o official, em livros talões, segundo os modelos annexos, e isentos de sello, certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacavel entregue ao interessado. (18)

(18) Disposição de real utilidade, que é completada pelos dispositivos dos artigos 32 e 33.

Determinam esses artigos que, de todos os registros, extrahirá o official certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacavel entregue ao interessado. Eses livros serão livros talões, segundo os modelos annexos. Quando findos os canhotos, serão remettidos ás repartições encarregadas, nas capitaes, do archivo publico, e ahi conservados, devidamente collecionados. Desses livros talões as repartições administrativas só poderão dar certidões, em caso de perda ou deterioração dos livros originaes, existentes nos cartorios.

—— Diz o artigo annotado que os livros talões estão isentos de sello; sobre as certidões que o official entrega no acto do registro silencía. A contrario *sensu*, parece que taes certidões devem ser selladas. Entretanto, como o serviço creado é novo, o regulamento devia dizer sobre a incidencia ou não do sello nas mesmas. Não seria demais libertal-as desse onus, pois os actos sujeitos a registro de immoveis estão todos ou quasi todos onerados com o imposto do sello. Os contratos translativos de propriedade que sempre foram isentos de sello, quando sujeitos ao imposto de transmissão estadoal ou municipal, pagam actualmente, no momento do registro, o sello de 1$000 por 1:000$000, ou fracção dessa quantia. (:)

Não aconselhamos ninguem que argumente com o fisco. Mas a taxação fiscal para prevalecer desve ser precisa e não duvidosa, porque em tal materia se não admitte interpretação ampliativa. Na duvida, podem as partes escusar-se ao pagamento do sello de que se trata, apadrinhadas

(:) A respeito da inconstitucionalidade deste tributo em taes actos, leia-se o dr. José V. Alvares Rubião, *iv. Rev. Trib.*, vol. LV, pag. 130. Confira-se a nota 130.

Paragrapho unico. Os registros de pessôas juridicas e de titulos e documentos dispensarão essa providencia.

Art. 32. Ao findar-se o livro, o canhoto será, obrigatoriamente, enviado, dentro de 15 dias, ás repartições dos Estados e da União, no Districto Federal e Territorio do Acre, encarregadas do archivo publico, que os collecionarão devidamente, com todas as indicações necessarias, sob pena de multa de 50$ a 200$, imposta pelo chefe da repartição e cobravel executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber. (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 7.º, § 2.º)

Art. 33. Dos livros assim archivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originaes, existentes nos cartorios, facilitando, porém, as pesquizas e fornecendo elementos ás autoridades federaes, no que fôr do interesse dos serviços da União.

Art. 34. Poderão servir, ainda, para confronto em casos de exames periciaes em causas civeis e cri-

na lição de Modestino: "Non puto delinquere eum, qui in dubiis questionibus contra fiscum, facile responderit" (fr. 10 de jure fisci - 49-14).

Ademais, argumento de bom senso — o que segundo Descartes, é a coisa mais espalhada que existe — a disposição veio para beneficiar o publico e não cria para o Poder Publico nenhuma despesa que precise cobrir...

—— Depois da entrada deste livro na typographia, tivemos noticia que o dr. Laudo de Camargo, integro juiz da 1.ª vara, decidiu que as certidões acima referidas estão isentas de sello, porque "o artigo 31 do dec. 18.542 faz expressa isenção nos termos usados: —... *extrahirá o official*, isentas de sello, certidões resumidas". (Vide "O Estado de S. Paulo" de 5 de Abril). A razão em que se apoiou o digno magistrado não existe, como se póde verificar pela leirura attenta do disposição, que não tem a redacção citada. No texto do dec. se verifica que o artigo isentou de sello os livros talões, não as certidões.

minaes e, bem assim, para serviço publico, de caracter gratuito.

Art. 35. Os referidos livros, destinados a supprir a falta dos originaes dos registros, serão conservados com o maximo cuidado, sob a responsabilidade dos funccionarios encarregados de tal serviço.

Art. 36. Dividido um cartorio por criterio geographico ou de distribuição de actos, serão validos os antigos registros feitos até a installação do novo cartorio, pertencendo o archivo ao antigo.

Paragrapho unico. Proceder-se-á da mesma fórma quando desdobrados os serviços confiados a um só serventuario.

CAPITULO VI

Responsabilidade

Art. 37 Além dos casos expressamente consignados, os officiaes serão civilmente responsaveis por todos os prejuizos que, por culpa ou dolo, causarem os seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Paragrapho unico. A responsabilidade civil independerá da criminal, pelos delictos que praticarem. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 18 e 36 ; decreto n. 370, cit., art. 84 e decreto n. 4.775, cit., art. 64)

Art. 38. Os officiaes ficarão tambem responsaveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papeis, sob as penas legaes.

TITULO II

Registro das pessôas natuares

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Serão inscriptos no registro civil das pessôas naturaes :

I, os nascimentos ;

II, os casamentos ;

III, os obitos ; (19)

IV, as emancipações por outorga do pae ou da mãe ou por sentença do juiz ; (20)

(19) Reitera-se, o direito anterior mandava apenas registrar tres factos : o nascimento, o casamento e o obito. Esses registros a principio eram tomados pelos parochos, nas respectivas parochias. Não citámos atraz, quando se falou deste assumpto, nota 2, todas as leis que se promulgaram para o estabelecimento do registro civil, porque isso não tem nenhum fim pratico. Bem sabemos que, assim como os philologos, na peúgada de um vocabulo archaico, vão pelo caminho da linguistica e bastas vezes da phantasia até ás idades prehistoricas, ha juristas, homens de sciencia e não raramente artistas da palavra, que se comprazem em buscar na remota Chaldéa ou na vaga Phenicia a origem de institutos de nossos dias.

Não podemos acompanhal-os. Trabalho pratico, sem pretenções, e não obra de erudição, nelle havemos de ser syntheticos, sem prejuizo da clareza. Não queiras saber alto — "noli altum sapere" (:) Não queiremos e não podemos... E talvez nem a clareza attinjamos... "Brevis esse laboro, obscurus fio". (::)

(20) O Codigo Civil submetteu a registro a emancipação por outorga do pae ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 12).

Acerca da emancipação, por outorga dos paes, houve a principio dissidio entre os juristas; uns entendiam que a escriptura dependia da homologação judicial, outros que essa formalidade era desnecessaria. Pontes de Miranda, jurista de notavel saber, denfende a primeira these. O Con-

(:) S. Paulo, *"Epis. Rom.,"* XI,20

(::) Quintus Horacius Flaccus, *"Epis. aos Pisões"* verso 25 a 26.

selho Supremo da Corte de Appellação, no "Provimento" da correição geral do biennio de 1915-1916, lido na audiencia do encerramento de suas sessões, determinou que "o documento particular da emancipação, que conceder o pae ou mãe, para que seja inscripto no registro publico, deverá requerer o interessado por petição distribuid a em conformidade do art. 10, § 3.º da lei n. 3.232, de 5 de janeiro do corrente anno, a homologação ou confirmação judicial da outorga, forma legal não innnovada para a authenticidade dos actos extrajudiciaes, e a respectiva certidão servirá de titulo para a competente averbação no registro, nos termos do decreto n. 9.886, de 1888" (Rev. de Dir., vol 46, pag. 578).

Em 1918, o mesmo Conselho Supremo da Corte de Appellação, na reclamação n. 68, decidiu que a escriptura publica da emancipação, outorgada pelo pae ou mãe, dispensa, como documento authentico, a formalidade complementar da homologação para a inscripção no registro. Para bastante clareza do assumpto, damos a seguir a decisão : "O Conselho Supremo da Corte de Appellação, em deferimento á reclamação, f. 2, determina, nos termos do provimento da correição geral, se inscreva no competente registro, independentemente de homologação, a emancipação outorgada na escriptura, f. 4, com as formalidades legaes; e um instrumento publico de prova "preconstituida" do facto nella certificado pelo official, visto passar-se na sua presença e das testemunhas, que o subscrevem, é o alludido instrumento um documento "authentico" para a averbação do respectivo assento, ex-vi do art. 30 do decreto n. 9886 de 1888. Authenticidade que, nos documentos particulares, dependendo, para os effeitos judiciaes, de algum acto de reconhecimento, ou de verificação, é supprida pela sentença da "homologação", que não é sinão a forma executiva ou a sancção da outorga, para os fins do registro ou inscripção publica do acto particular, pelo qual o pae ou mãe demitte-se voluntariamente do patrio poder.

O Codigo Civil regula direitos e obrigações de ordem privada; não é lei de processo, nem de organização judiciaria, para que se presumam derogadas as respectivas fórmas do Juizo e a ordem das competencias.

Assim provida a reclamação, restitua-se ao reclamante a escriptura da emancipação para que possa promover o registro. Custas ex-causa. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1918. Montenegro, P. e relator. — T.. Bastos. — Pitanga. (Rev. de Dir., vol, 49, pag. 646)

—— A exigencia da homologação judicial era do projecto, mas tal exigencia foi supprimida por proposta do sr. Andrade Figueira, na Commissão Especial.

Era assim redigido o projecto Clovis : "O menor que tiver completado dezoito annos, poderá ser declarado maior, isto é, capaz de exercer por si todos os actos da vida civil. Se o menor estiver submettido ao patrio poder, essa declaração será feita por quem exercer esse poder e *homologada*

V, as interdicções dos loucos, surdos-mudos e prodigos ; (21)

VI, as sentenças declaratorias de ausencia. (22)

Paragrapho unico. Serão averbados no registro :

pelo juiz. Se o menor estiver sob tutela, será feita a declaração judicialmente, a requerimento do menor, auctorisado pelo tutor."

—— A emancipação não depende nem de intervenção de curador de orphãos, nem de autorização ou homologação do juiz. Basta que conste de escriptura publica, e na escriptura não ha necessidade de se transcrever a prova de idade dos menores. (Trib. de Just. de S. Paulo, acc. de8 de out. de 1918).

—— Uma observação. O art. 9.º do Codigo não fala em escriptura publica. Quando o Codigo quer exigir escriptura publica o diz claramente, como na adopção, art. 375: "A adopção far-se-á por escriptura publica."

O Conselho Supremo da Corte de Appellação, na decisão aqui citada, exige a homologação, quando o instrumento fôr escripto particular. E' uma distincção que o Codigo não faz.

—— A emancipação por sentença do juiz não nos interessa, porque o official não póde examinar a validade do decreto judicial; tem de cumpril-o.

(21) Ha uma differença entre a curatela do louco e a do surdo-mudo. Pronunciada a do primeiro o curador entra na administração dos bens do interdicto, observando as disposições legaes; quanto a do surdo mudo, o juiz assignará, segundo o desenvolvimento mental do interdicto, os limites da curatela. (Art. 451 do Cod.). A interdicção do prodigo só poderá ser decretada, a requerimento dos interessados, que são o conjuge, ou os ascendentes e descendentes legitimos.

O registro da interdicção do surdo mudo, que não existia quando da promulgação do Codigo, foi incluida na edição correcta, ordenada pela lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919. Vide art. 12 da lei 3.071.

(22) Desapparecendo uma pessoa do seu domicilio, sem que della haja noticia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, ou do Ministerio Publico, nomear-lhe-á curador. (Cod. Civ. art. 463).

Esta sentença é que o official deve transcrever, para a devida publicidade.

I, as sentenças que decidirem a nullidade ou annullação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal ;

II, as sentenças que julgarem illegitimos os filhos concebidos na constancia do casamento e as que provarem a filiação legitima ;

III, os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente ;

IV, os actos judiciaes ou extrajudiciaes de reconhecimento de filhos illegitimos ; (23)

(23) A lei dos sellos manda que as cartas de legitimação ou adopção paguem o sello de 100$000, tantas vezes quantas forem os legitimados ou adoptados. Commentando a lei n. 3966, de 1919, escrevemos o seguinte : "No direito actual não ha mais as cartas a que se refere esse numero. A legitimação resulta do casamento dos paes, estando concebido, ou depois de havido o filho (Cod. Civ. art. 353. Confira-se o art. 229). Nestes termos, o sello deste n. só poderá ser cobrado, diante da nota elucidativa da Commissão, acima citada, no acto do casamento. O reconhecimento de filhos naturaes, seja elle feito ou no termo do nascimento, ou mediante escriptura publica, ou por testamento, ou, finalmente, contra a vontade dos paes, por meio da acção de investigação, está isento de sello, porque não figura na taxação deste numero.

Legitimação e reconhecimento — no direito antigo perfilhação, como tambem se denomina na nova legislação portugueza — são actos distinctos regidos por disposições que se não confundem. Assim, as escripturas de reconhecimento de filhos naturaes, que não pagavam sello na vigencia da lei revogada, continuam isentas desse tributo.

—— Não ha tambem hoje carta de adopção. No direito antigo, passada a escriptura de adopção, dirigia o adoptante uma petição, acompanhada da escriptura, ao juiz, solicitando a sancção judicial. A petição era distribuida, autuada e processada summarissimamente. Da sentença extraia-se uma carta solenne, que era sellada.

Hoje a adopção é feita por escriptura publica, em que se não admitte condição, nem termo. (Cod. Civil, art. 375).

De accordo com a nota da Commissão, o sello de 100$000 será cobrado no acto da escriptura" (J. Amaral Gurgel, *Imposto do sello,* pag. 85).

—— Em 1923, o director da Receita, em solução a uma consulta do delegado fiscal de Minas, declarou que "as escripturas de perfilhação de-

vem pagar o sello estabelecido para as antigas cartas de legitimação, por serem actos equivalentes".

Escrevemos então em o "O Jornal" do Rio, edição de 8 de abril de 1923, um artigo mostrando que não foi acertada a interpretação do fisco, pois legitimação e reconhecimento de filhos naturaes, no direito antigo perfilhação, são actos distinctos, regidos por disposições que se não confundem, que jamais se confundiram e que se não podem confundir ; figuras distinctas na forma e no fundo : não se equivalem. Dissemos que a decisão do director da Receita semearia confusão e duvida no ponto mais claro talvez da lei de sellos, lei tão pejada de duvidas e confusões, e aconselhamos os tabelliães que consultassem o sr. Ministro da Fazenda sobre o assumpto para que não prevalecesse a decisão criticada. Veio afinal a consulta. Não veio de tabellião; veio de um juiz da Bahia. Mas como estavamos enganados. A solução do sr. Ministro baralhou mais o caso; turbou o que era pacifico. Eis a questão "Em solução a uma consulta do juiz de direito da comarca de Matta de S. João, Estado da Bahia, sobre se o reconhecimento de filhos naturaes por subsequente casamento está sujeito ao sello do n. 32 § 4.º, tabella *B* e nota 9 do regulamento annexo ao decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920, o sr. Ministro da Fazenda exarou o seguinte despacho : "De accôrdo com o parecer, a legitimação dos filhos como consequencia que é, segundo o art. 353 do Codigo Civil, do casamento dos paes, cujo acto é isento de sello federal, ex-vi do art. 30, n. 35 do respectivo regulamento, não está tambem sujeita a esse onus",

Ora, por subsequente casamento dos paes, como fala a consulta , não ha reconhecimento; ha legitimação.

Analysemos o despacho. Resolve elle que da legitimação não ha sello a pagar, porque o acto do casamento é isento de sello, de accôrdo com o art. 30, n. 35 do dec. 14.339 citado. Diz o artigo referido: "São isentos de sello fixo os papeis, documentos, justificações etc., e livros de registro referentes ao casamento civil, inclusive o protocollo".

O decreto é que regulamentou a lei n.º 3.966, de 25 de dezembro de 1919. E a lei determinou na tabella *B*, 2.ª classe, § 4.º, n. 32. "Cartas de legitimação ou adopção, tantas vezes quantos forem os legitimados — 100$000" — E' verdade que não ha mais carta de legitimação. A commissão que regulamentou a lei, em nota que teve o numero 9, e a cuja nota a consulta faz referencia, escreveu : "Neste numero (o n. 32) se comprehende todo e qualquer documento ou *acto* que signifique ou suppra as cartas a que elle allude". Em observação, em o livro citado "*Imposto do Sello*", dissemos que esse sello (de difficilima cobrança)) só poderia ser arrecadado no acto do casamento.

A decisão ministerial foi infeliz. O art. e n. citados pelo sr. Ministro isentam de sello fixo os papeis, documentos, justificações, livros; mas o que a lei taxa não é o casamento, não é o seu processo: — ella taxa

V, as escripturas de adopção e os actos que a dissolverem. (Lei n. 4.827, cit., art. 2.º)

Art. 40. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil de pessoas miseraveis, á vista de attestado passado pela autoridade competente, judiciaria ou policial. (Decreto n. 9.886, cit., art. 44)

Paragrapho unico. Serão fornecidas gratuitamente ás unidades a que houverem pertencido as primeiras certidões de obito de praças, bem como as de officiaes, quando fallecidos em campanha.

Art. 41. Os factos concernentes ao registro civil,

um facto, uma figura juridica. Ora, como a legitimação resulta do casamento dos paes, é claro que o sello só póde ser cobrado no acto da cerimonia civil, quando os contrahentes assignam o respectivo termo. O acto do casamento é isento, mas o acto da legitimação, que se verifica no acto do casamento, não. Se assim não for, é então inoperante a disposição da lei n. 3.966, no n. 32, § 4. 2.ª classe da tabella *B*. O que o legislativo devia era derogar o artigo criticado, mas não o sr. Ministro entender que uma disposição regulamentar, que demais a mais — se não refere ao ponto discutido, póde isentar o que a lei tributa.

E ainda o dec. 17.538, de 10 de novembro de 1926, que regulamenta de novo a materia, por causa das alterações constantes da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, mantem a taxação das legitimações.

O nosso fim não é defender a taxação sobre as legitimações, que julgamos deve ser banida da lei. O que queremos é mostrar a desorientação neste ponto da jurisprudencia fiscal.

O que a lei não taxa — reconhecimento de filhos naturaes — o sr. director da Receita, em resposta ao delegado fiscal de Minas, taxa. O que a lei taxa — legitimação — o sr. Ministro declara isento de tributo.

Finalmente, em materia fiscal se não interpreta por paridade ou analogia, como o faz o sr. director da Receita.

—— O Conselho Supremo da Corte de Appellação, em provimento de 23 de julho de 1923, declarou isentos de sello os termos de casamento e escripturas publicas, de que resultarem a legitimação e reconhecimento de filhos illegitimos, (Provimentos", vol. 3.º pagina 69).

Quanto ás escripturas de reconhecimento, sim, a isenção é legal, vem desde a ordem n.º 258, de 29 de outubro de 1851 ; mas quanto á legitimação a lei em vigor a tributa.

que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exercito em campanha serão immediatamente registrados e communicados em tempo opportuno, por cópia authentica, aos respectivos ministerios, afim de que, pelo da Justiça e Negocios Interiores, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circumscripções a que pertencerem os individuos a que se referirem. (Decreto n. 9.886, cit., art. 8°)

Art. 42. Os assentos de nascimentos, obitos ou casamentos de brasileiros em paiz estrangeiro serão considerados authenticos, nos termos da lei do logar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos consules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (Decreto n. 9.886, cit. art. 40)

Paragrapho unico. Taes assentos serão, porém, transcriptos nos cartorios do 1.° officio do domicilio do registrando, ou no 1.° officio do Districto Federal, em falta de domicilio conhecido, quando tiverem de produzir effeito no paiz ou antes, por meio da segunda via que os consules serão obrigados a remetter por intermedio do Ministerio da Relações Exteriores.

CAPITULO II

Escripturação e ordem de serviço

Art. 43. Haverá em cada cartorio os seguintes livros :

A — de nascimento, com 300 folhas ;
B — de casamento, com 300 folhas ;
C — de obitos, com 300 folhas ;

D — de editaes de proclamas, com 300 folhas. (Decreto n. 9.886, cit., art. 3.º,; Cod. Civ., art. 182).

Paragrapho unico. No cartorio do 1.º officio ou da 2.ª sub-divisão judiciaria, em cada comarca, haverá outro livro para inscripção dos demais actos relativos ao estado civil, designado sob a lettra E, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiaes de emancipações, interdicções e ausencias.

Art. 44. Os livros obedecerão aos modelos annexos ao presente regulamento ; a cada um delles juntará o official um indice alphabetico dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem. (Decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890, art. 3.º, e lei n. 4.827, cit., art. 11.

Art. 45. A escripturação será feita seguidamente, em ordem chronologica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos ; no fim de cada assento e antes da subscripção e das assignaturas, serão resalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circumstancias que puderem occasionar duvidas.

Entre cada dous assentos será traçada uma linha de intervallo, tendo cada um o seu numero de ordem. (Decreto n. 9.886, cit., art. 10)

Art. 46. Os livros de registro serão divididos em tres partes, de accôrdo com o modelo, sendo na esquerda lançado o numero de ordem e na central o assento, ficando, na direita, espaço para as notas e averbações. (Decreto n. 9.886, cit., art. 9.º).

Paragrapho unico. O dos editaes de proclamas será escripturado chronologicamente, com o resumo do que constar dos editaes expedidos pelo

cartorio ou recebidos de outros, todos assignados pelo official, sendo dispensada a exigencia do livro talão correspondente.

Art. 47. As partes ou seus procuradores assignarão esses assentos com seus nomes por inteiro e bem assim as testemunhas, sendo apenas insertas as declarações feitas, de accôrdo com os requisitos legaes ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão archivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e officio em que foram passadas, quando por instrumento publico.

Paragrapho unico. Se algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circumstancia, far-se-á declaração no assento, assignando a rogo outra pessoa. (Decreto n. 9.886, cit., art. 11.)

Art. 48. Antes da assignatura dos assentos ou averbações, serão estes lidos ás partes e ás testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas. (Decreto n. 9.886, cit., art. 12). (24)

Art. 49. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessario fazer emenda ou addição, estas serão feitas antes da assignatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a resalva novamente por todos assignada. (Decreto numero 9.886, cit., arts. 14 e 15.)

Art. 50. Fóra da rectificação feita no acto,

(24) A Ord. L. I, Tit. 78 § § 4.º e 5.º, manda que o tabellião declare que a escriptura foi lida, por elle, perante as partes e as duas testemunhas presenciaes. A falta de leitura é motivo de nullidade da escriptura (C. Mendes, "Cod. Philippino", pag. 181 ; Per. e Souza, "Primeiras Linhas ", nota 483 ; "Reg. 737", de 1850, art. 684.

Assim, o official de registro deve lêr ás partes e ás testemunhas os assentos ou averbações que fizer, antes das respectivas assignaturas.

qualquer outra só poderá ser feita á vista e por decisão judicial, nos termos dos arts. 147 e 120. (Decreto n. 9.886, cit., artigos 16 e 17).

Art. 51. Serão consideradas não existentes e sem effeitos judiciaes quaesquer emendas ou alterações posteriores não resalvadas ou lançadas na fórma, indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal. (Decreto n. 9.886, cit., art. 18)

Art. 52. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer as condições exigidas pelas lei civil, sendo admittidos os parentes, em qualquer gráo, do registrando. (Decreto n. 9.886, cit., art. 13, combinado com os arts. 142 e 143 do Cod. Civ.) (25)

Art. 53. Em seguida a qualquer assento, rectificação ou averbação, o official lançará um resumo no livro talão, com 200 folhas, entregando a parte destacavel ao interessado, a qual valerá como certidão. Será sempre feita referencia reciproca na columna das notas ao numero e folha dos livros de registro e do talão.

(25) O art. 13 do dec. 9.886 mandava que as testemunhas para os assentos do registro civil fossem, sempre que possivel, varões e maiores de 21 annos. Em nenhum caso se admittiriam como testemunhas os menores de 14 annos. O dispositivo annotado diz que deverão as testemunhas satisfazer as condições exigidas pela lei civil, e declara que se observe o que determinava o dec. 9886 combinado com os arts. 142 e 143 do Codigo. Dispõem os referidos artigos : Não podem ser admittidos como testemunhas: I. Os loucos de todo o genero. II. Os cegos e surdos, quando a sciencia do facto, que se quer provar, dependa dos sentidos que lhes faltam. III. Os menores de dezeseis annos. IV. O interessado no objecto do litigio, bem como o ascendente e o descendente, ou o collateral, até o terceiro gráo de alguma das partes, por consanguinidade, ou affinidade. V. Os conjuges. Os ascendentes por consanguinidade, ou affinidade, podem ser admittidos como testemunhas em questões em que se trate de verificar o nascimento, ou o obito dos filhos.

Podem, pois, os menores de 21 annos, mas maiores de 16, ser testemunhas, sem distincção de sexos.

Art. 54. As certidões poderão ser dadas em resumos impressos, com as indicações exigidas por lei, ou *verbum ad verbum*, devendo sempre constar, sob pena de responsabilidade, todas as notas, averbações e rectificações posteriores, ainda que não pedidas pela parte.

Paragrapho unico. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimonio ou regularmente reconhecidos poderão ser dadas sem o teôr da declaração ou averbação a esse respeito, como se fossem legitimos ; na certidão de casamento tambem poderá ser omittida a referencia áquelles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

CAPITULO III

Responsabilidade

Art. 55. Nenhuma reclamação será attendida após o decreto no prazo estabelecido, sem o despacho do juiz togado competente e pagamento em sello federal, inutilizado no termo, da multa de 10$000 a 50$000, podendo aquelle exigir justificação, nos termos do art. 117 a 120, ou outra prova sufficiente, quando fôr allegada a perda ou ausencia de assento anterior, e tornando-se a mesma obrigatoria, quando houver decorrido um anno do facto a registrar. (Decreto n. 9.886, cit., art. 50)

Paragrapho unico. A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inherentes ás declarações do registro civil. (Codigo Penal, art. 286)

Art. 56. Commetterão crime os que deixarem de fazer, dentro dos prazos marcados neste regulamento, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizerem a respeito de criança que jámais existira, para crear ou extinguir direitos, nos termos dos arts. 286 do Codigo Penal. (26)

Art. 57. Commetterá crime, nos termos da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923 :

a) quem falsificar, fabricando ou alterando, assentamentos dos registros civis e certidões desse registro ; usar desses titulos sabendo que são falsos (art. 21) ;

b) quem attestar como verdadeiros e passados em sua presença factos não occorridos, alterar ou omittir os verdadeiros, quando lhe cumpre declaral-os (arts. 23 a 24) ;

c) quem affirmar falsamente ao funccionario ou official publico ou em qualquer documento particular a propria identidade ou estado ou attestar os de outra pessôa, de modo que possa resultar qualquer prejuizo publico ou particular (artigo 25),;

d) o medico que der, por favor, attestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade (art. 28).

Art. 58. O extravio de papeis que devam ficar archivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 208, n. 5 e 210, do Codigo Penal

(26) Deixar de fazer, dentro de um mez, no registro civil, a declaração do nascimento de criança nascida, como fazel-a a respeito de criança que jamais existira, para crear ou extinguir direito em prejuizo de terceiro: Pena de prisão cellular por seis mezes a dois annos. (Cod. Penal, art. 286).

Como se vê ha duas hypotheses, neste artigo, e que são as mesmas previstas no n. annotado.

Conforme a doutrina e a jurisprudencia, para que haja o crime do art. 286, é necessario que haja dolo. Não se verificando o dolo, o infractor do dispositivo annotado incorre apenas na multa administrativa acima estipulada.

e 1 a 3, da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 59. Se os officiaes do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, annotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se á autoridade judiciaria, que, ouvindo o accusado, decidirá com a maior brevidade.

Paragrapho unico. Sendo injusta a recusa ou injustificavel a demora, o juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao official a multa de 20$ a 50$ e ordenará, sob pena de prisão, correcional de 5 a 20 dias, que no prazo improrogavel de 24 horas, seja feito o registro, averbação, annotação ou certidão. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 45 e 46)

Art. 60. Os juizes togados e o Ministerio Publico farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciaria. (Decreto n. 9.886, cit., artigos 47 e 48)

Art. 61. Os officiaes do registro civil remetterão directamente á Directoria Geral da Estatistica, dentro dos primeiros oito dias do mezes de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, um mappa dos nascimentos, casamentos e obitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1.º A mencionada directoria fornecerá os mappas necessarios para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos officiaes do registro que façam as correcções que forem precisas.

§ 2.º Os officiaes que não remetterem em tempo os mappas exigidos incorrerão na multa de 50$ a 500$, cobrada executivamente pelo procurador da Republica como renda da União para ser recolhida aos cofres federaes, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, nos termos dos arts. 207 n. 4, e 210, do Codigo Penal. (Decreto n. 722, de 6 de se-

tembro de 1890 e lei n. 1.850, de 2 de janeiro de 1908).

Art. 62. Os officiaes do registro serão ainda obrigados a satisfazer ás exigencias da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sancções estabelecidas no respectivo regulamento.

CAPITULO IV

Nascimento

Art. 63. Todo o nascimento que occorrer no territorio nacional deverá ser dado a registro no cartorio do logar em que tiver occorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até 60 para os logares distantes da séde dos cartorios mais de 30 kilometros e sem communicações ferroviarias. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 53 e 54 e lei n. 3.917, de 3 de dezembro de 1919). (27)

(27) Pela lei n. 3.917, de 1919, o prazo para registro já havia sido modificado : foi ampliado de 3 para 15 dias. Agora, o art. 63 manteve esse prazo para o registro dos nascimentos verificados nas localidades que forem séde de cartorio e amplia-o para 60 dias quando occorridos em logares distantes da séde dos cartorios mais de 30 kilometros e sem communicações ferroviarias.

O prazo é mais que sufficiente.

No direito anterior, o prazo de tres dias do dec. 9.886 era exiguo, e de mais a mais sem assento em lei: foi uma exhorbitancia do regulamento. O dec. n.º 5.604, de 25 de abril de 1874, no art. 48, fixou o prazo para registro de nascimento em trinta dias. E o dec. legislativo n. 3.316, de 11 de junho de 1887, art. 2.º, approvou aquelle regulamento e autorisou o Governo Imperial a alteral-o, mas não a reduzir o prazo. E tanto esse prazo era considerado de trinta dias que o Codigo Penal, art. 286, o repete. Tinha razão o dr. José Maximiano Gomes de Paiva quando escreveu que "os prazos menores de trinta dias não deviam ser obedecidos, por ser illegal a reducção do art. 48, do dec. 5.604, de 25 de abril de 1874". (*Revista de Direito,* vol. 18, pag. 61).

Art. 64. Os nascimentos occorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 horas, a contar da entrada do navio no primeiro porto, no respectivo cartorio ou consulado.

Art. 65. Serão obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1.º, o pae;

2.º, em falta, ou impedimento do pae, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorogada por 15 dias;

3.º, no impedimento de ambos, o parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente;

4.º, na sua falta e impedimento, os administradores de hospitaes ou os medicos e parteiras, que tiverem assistido ao parto;

5.º, finalmente, a pessoa idonea da casa em que occorrer se sobrevier fóra da residencia da mãe. (Decreto n. 9.886, cit., art. 57). (28)

(28) O registro de nascimento, em face do art. 57 de dec. n. 9.889, de 17 de novembro de 1888, não póde ser dado pelo proprio registrando.

—— O dec. n. 2.887, de 25 de novembro de 1824 e as leis successivas que mandaram admittir a registro os nascimentos não inscriptos occorridos no Brasil, de 1 de janeiro de 1889 em diante, e isso mediante simples declaração dos interessados, deram lugar a varios abusos. Conhecemos alguns casos interessantes, e num delles tivemos de intervir, em defeza da parte que ia sendo prejudicada por um desses registros. O caso foi assim. Um cidadão querendo alistar-se eleitor dirigiu ao juiz a seguinte petição: "Illmo. Sr. Juiz de Paz. F., brasileiro, residente nesta cidade, necessitando de sua certidão de nascimento e não tendo sido registrado na epoca legal, vem requerer a V. S. que, independente de multa, se digne ordenar o registro do supplicante que para tal fim faz as seguintes declarações legaes: F., filho legitimo de F. ede F., cor branca, sexo masculino natural e residente neste municipio (a redacção é do requerente) e districto, nascido no dia 15 de agosto de 1901, neto paterno de F. e F. e materno de F. e F. brasileiros, todos fallecidos, sendo seus padrinhos de baptismo ignorados . Nestes termos, P. def." (Assignatura, local e data). Em seguida a declaração de dois advogados que confirmam *in totum*

as palavras do requerente. O Juiz defere o pedido e o registro para fim eleitoral se faz. Algum tempo depois, fallece o supposto pae do requerente e este vem disputar a herança, como successor legitimo do *de cujus*, que era solteiro e não deixara testamento e nem herdeiros necessarios. Desconfiando da certidão em breve relatorio que exhibia o advogado do pseudo herdeiro, que os sobrinhos do *de cujus* já julgavam reconhecido, fomos a cartorio e verificámos a maneira por que fora feito o registro.

Outro caso. Num processo crime por infracção ao art. 267 do Cod. Pen., a victima, para provar que era menor, juntou uma certidão, tambem em breve relatorio, donde constava a menoridade da mesma. O processo já ia a meio, quando se apurou que o registro de nascimento tinha sido feito pela propria declarante, que estava registrada em outro districto. E tinha ella pr'a mais de 25 annos.

O vocabulo "interessado" da lei jamais autorisava a interpretação que muitos lhe deram, principalmente os encarergados de serviço eleitoral.

—— Decisão. Vistos. Considerando que, de accordo com o art. 57 do decreto n. 9.889, de 17 de novembro de 1888, o registro deve ser communicado pelos paes, parente proximo, facultativo, parteira ou pessoa idonea da casa em que se haja dado o nascimento; que, nestas condições, fallece competencia ao individuo para fazer o seu proprio registro; que esse modo de entender é corroborado pela interpretação dada pela Junta de Recursos do Districto Federal, em decisão de abril deste anno, á palavra "interessado", constante dos decretos ns. 2.887, de 25 de Novembro de 1914, e 3024, de 17 de Novembro de 1915, dizendo: — "O decreto n. 3.024, de 17 de Novembro de 1915, prorogando até 25 de Novembro de 1917, o prazo de um anno estabelecido no decreto n. 2.887, de 25 de Novembro de 1914, mandou admittir a registro sem multa os nascimentos occorridos no Brasil, de 1.º de Janeiro de 1889 a 25 de Novembro de 1914, determina expressamente no art. 2.º: "Esses registros serão feitos mediante simples declaração dos interessados e na conformidade do que disdispõe o titulo 2.º, capitulo 1.º do decreto n.º 9886, de 7 de março de 1888, na parte que lhes for applicavel." "Ora, segundo o art. 53 desse decreto o registro far-se-á pelo escrivão de paz do primeiro e unico districto da parochia em que tiver logar o parto, e o art. 57 — "o nascimento será communicado pelo pae; em sua falta ou impedimento, pela mãe; no impedimento de ambos pelo parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente; na sua falta e impedimento, pelo facultativo ou parteira que tenha assistido ao parto, e por pessoa idonea da casa em que occorrer se sobrevier fóra da residencia da mãe. "A palavra interessado tambem se refere tão somente a taes pessoas e não ao proprio registrando, como resalta de modo inequivoco do citado decreto n. 2.887 de 1914." (Ed-

Art. 66. Quando o official tiver motivo para duvidar da declaração poderá ir á casa do recemnascido verificar a sua existencia ou exigir a attestação do medico ou parteira que tiver assistido ao parto ou o testemunho de duas pessoas que não forem os paes e tiverem visto o mesmo recemnascido. (Decreto n. 9.886, cit., art. 55).

Art. 67. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na occasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do obito. (Decreto n. 9.886, cit., art. 56). (29)

Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:

1.°, o dia, mez, anno e logar do nascimento e a hora certa, sendo possivel determinal-a, ou approximada ;

2.°, o sexo e a côr do recemnascido ; (30)

gard Costa — *Promtuario da Legislacão Eleitoral*, pags. 252 e 253, nota 6). Em face do exposto, indefiro o pedido de fl. 2. Aracaty, 29 de Janeiro de 1918. — Olivio Dornellas Camara. ("Rev. de Dir". vol. 52. pag. 403)

(29) O art. 56 de dec. 9.886 dizia : "No caso ter a criança nascido morta, e no de ter morrido na occasião do parto ou dentro dos trinta dias, bastará fazer uma declaração assignada pelo pae ou pela mãe da criança fallecida ou por quem suas vezes fizer, e por duas testemunhas presenciaes."

O art. 67 do regulamento annotado não commete o absurdo do anterior que mandava registrar dentro em tres dias o nascimento, sob pena de multa, e permittia o registro da criança que morria dentro no prazo de 30 dias do nascimento, sem multa.

Pelo dispositivo do art. 67, no caso de ter a criança nascida morta ou de ter morrido na occasião do parto, far-se-ão os dois registros: o do nascimento e o do obito. O assento de nascimento fará remissão ao do obito, diz o artigo.

(30) O art. 58 do dec. 9.886 exigia as mesmas declarações aqui estabelecidas, menos a cor do recemnsacido.

3.º, o facto de ser gemeo, quando assim tiver acontecido ;

4.º, a declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto ;

5.º, o nome e o prenome, que forem postos á criança ;

6.º, a declaração de que nasceu morta ou morreu no acto ou logo depois do parto ;

7.º, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido ;

8.º, os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos paes ; o logar e cartorio onde casaram e a sua residencia actual ;

9.º, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos ;

A declaração de cor é bem provavel que levante protestos porque vae ferir susceptibilidades. Ninguem declarará de boa vontade que o filho é de cor preta, ou mulato. Ou a declaração de cor entre os descendentes de africanos não será a expressão da verdade, ou o registro far-se-á com má-vontade, como um castigo. Parece-nos que não foi feliz a exigencia. No Brasil, onde o preto vae desapparecendo, pelo crusamento cada vez maior (pois ha pretos casados com louras descendentes do Rheno ou com esbeltas filhas da peninsula italiana), ainda assim perdurará por algum tempo o elemento mestiço. Mas o mestiço não é branco. E estes não queirerão vir dizer que o filho é mestiço, embora mestiços tenham sido o Padre José Mauricio, o principe dos maestros; Gonçalves Dias, o principe dos poetas; Tobias Barreto, o principe dos philosophos; Machado de Assis o principe dos prosadores, e D. Silverio Gomes Pimenta, o principe dos prelados, e talvez o mais santo de todos os prelados. Imaginem se ha uma mãe que venha a dizer que o seu filho não é branco como os cherubins, louro como um vello de ouro.

"Le hibou repartit : Mes petits sont mignons,
Beaux, bien faits e jolis sur tous leurs compagnons."

(La Fontaine, liv. V. 18).

—— A lei allemã sobre a constatação do estado das pessoas que o Codigo Civil modificou, em parte, não exige no assento do nascimento, a declaração da côr do recem-nascido. Confira-se art. 22. (Cod. Civ. All., trad. R. da la Grasserie.)

10, os nomes e prenomes, a profissão e a residencia das duas testemunhas do assento. (Dec-n. 9.886, cit., art. 58)

Art. 69. Quando o declarante não indicar o nome completo, o official lançará adeante do prenome escolhido o nome do pae e, na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de illegitimidade, salvo reconhecimento no acto (arts. 73 e 74). (31)

Art. 70. O interessado, no primeiro anno após ter attingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Art. 71. Qualquer mudança posterior do nome, só por excepção e motivadamente, será permittida por despacho do juiz togado e audiencia do Ministerio Publico, archivando-se o mandado competente e fazendo-se publicação pela imprensa.

Paragrapho unico. Poderá tambem ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma commercial registrada, ou em qualquer actividade profissional.

Art. 72. O prenome será immutavel. (32)

(31) Os assentos de nascimento devem conter o "nome" e "sobrenome" do registrando. O nascimento, o casamento e o obito são factos importantes da vida humana regulados em lei, cumprindo aos serventuarios (officiaes do registro) que façam taes registros, de confromidade ás prescripções legaes (Dec. do Juiz de Direito de Senador Pompeu, Ceará, in-(*Rev. de Dir.*, vol. 62, pag. 590).

(32) Cada pessoa é designada na sociedade por um nome que permitte individualisal-a. Esta designação official é uma medida tomada tanto no interesse da pessoa como no da sociedade a qual ella pertence (Planiol et Ripert. "Droit civ. Français." *Les Personnes*, vol, 1, pag. 101).

O Codigo Civil francês não contem nenhuma regulamentação do nome;

no titulo dos actos do estado civil e no do casamento se encontram algumas disposições relativas á attribuição do nome. O direito applicavel resulta em França dos usos e da jurisprudencia. O Codigo allemão contem disposições sobre o nome, no art. 12: "Lorsque le droit á l'usage d'un nom est contesté á l'ayant — droit par une outre personne, ou que l'intérêt de l'ayant-droit est lésé par ce fait qu'une autre personne prend indument le même nom, il peut exiger une réparation du dommage causé. Si d'autres dommages sont á craindre, il peut demander la cessation de cet état. (Cod. Civ. All.)

O Codigo Civil Brasileiro não destaca o direito ao nome. Clovis Bevilaqua, resumindo as razões por que não foi esse direito posto em relevo no *Projecto do Codigo*, assim esclarece o systema adoptado: "1.º O nome civil não constitue um bem juridico, porque não é coisa susceptivel de appropriação em nossa sociedade. O nome individual, o que se inscreve no registro civil, e os christãos recebem no baptismo, é, sem duvida, um modo de designar a pessoa; mas, pelo facto de ter essa pessoa um nome, que a individualisa, não se segue que possa impedir outra de o escolher para si. Nem tão copiosa é a onomastica para tornar possivel esse exclusivismo. O nome de familia, o cognome, o *gentilitium* dos romanos, o *nom* dos francezes, o *Nahme* dos allemães, é uma indicação mais precisa da pessoa. Porem, se é commum aos membros de uma familia, não é um direito pessoal, exclusivo. Depois, no Brasil , pelo menos se as familias se honram em conservar e zelar o nome de seus antepassados, ha muita escolha arbitraria de sobrenome, que seria vexatorio e inutil impedir. 2.º O nome deve ser comprehendido como a designação da personalidade. Mas a personalidade, forma pela qual o individuo apparece na ordem juridica, é um complexo de direitos, não é um direito. Da mesma forma, o nome não pode ser um direito, por isso mesmo que designa o nucleo de onde irradiam os direitos. 3.º Interesses valiosissimos prendem-se ao nome e o direito os protege; mas, para protegel-os não necessita dessa creação, que se afigurava absurda ao preclaro Jhering. O direito penal reprime a intenção malevola, o animo de prejudicar naquelle que usurpa o nome alheio, não porque só um individuo possa usar de determinado nome, porem porque ha uma injustiça ou uma perversidade a rebater. No direito civil, o principio da reparação do damno é sufficiente para proteger todos os interesses, que se prendam ao nome, não porque o uso delle seja um direito exclusivo, porem porque todas as offensas causadas ás pessoas devem ser reparadas, ou se reflictam na esphera economica ou se refiram á dignidade, á honra e aos interesses moraes da pessoa. 4.º O nome commercial já não é uma simples designação da pessoa, e envolve interesses de ordem economica, de ordem mercantil, que o desprendem da pessoa para se poder tornar exclusivo e alienavel. E' um valor. Todavia, como depende de circumstancias particulares para exercer a sua func-

Art. 73. Sendo o filho illegitimo, não será declarado o nome do pae, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assignar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas. (Dec. n. 9.886 cit., art. 61)

Art. 74. Serão omittidas, se dahi resultar escandalo, quaesquer das declarações indicadas do art. 68, que fizerem conhecida a filiação. (Dec. n. 9.886, cit. art. 59)

Art. 75. Tratando-se de exposto o registro será feito de accôrdo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos logares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, communicarem ao official competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao official, salvo motivo de força maior comprovado, o exposto e os objectos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte. (Decr. n. 9.886, cit., art. 60)

Art. 76. Declarar-se-á o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, a hora em que foi encon-

ção eco nomica, é uma quantidade indeterminada e vacillante, que, como observa J. X. Carvalho de Mendonça, não figura no balanço das casas commerciaes, não é susceptivel de penhor, não entra na fallencia, não constitue quota social, não é objecto de reivindicação. Em todo caso, differem, essencialmente, entre si o nome civil e o commerical. Este é um valor economico, um bem; aquelle uma simples designação do individuo, que não poderá ter outro valor alem do moral. (Op. cit. vol .I, pag. 194).

—— Todo o homem possue um nome; colhe-o no berço, e conserva-o até á morte, escreveu Leon Humblet. (*Traité des noms*).

—— A mulher, ao casar-se addiciona ao seu nome os appellidos do marido. (Art. 240 do Codigo).

—— La femme prend le nom de famille de son mari. (Cod. Civ. Allemão, trad. de Raoul de la Grasserie, art. 1.355).

trado e a sua idade apparente. Nesse caso o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trouxer a criança, e que possam, a todo o tempo, fazel-a reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa, lacrada e sellada, com os seguinte rotulo — "pertencente ao exposto tal, assento de fls. do livro..." — e remettidos immediatamente, com um guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhidos a logar de segurança. Recebida a duplicata com o competente conhecimento do deposito, que serão archivados, far-se-ão á margem do assento as notas convenientes. (Dec. n. 9.886, cit., art. 60)

Art. 77. Sendo gemeos será declarada no assento especial de cada um a ordem de nascimento. Os gemeos que tiverem o prenome igual deverão ser inscriptos com duplo prenome ou nome completo diverso, de modo a se poderem distinguir uns dos outros. (Dec. n. 9.886, cit., art. 62)

Paragrapho unico. Tambem serão obrigados a duplo prenome ou nome completo diverso os filhos de idade differente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 78. Os assentos de nascimento no mar, a bordo de navio brasileiro, mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o facto se verificar, pelo modo estabelecido nos regulamentos consular e de marinha, e nelles se observarão todas as disposições desses e do presente regulamento. (Dec. n. 9.886, cit., art. 63)

Art. 79. No primeiro porto a que se chegar, o commandante depositará immediatamente, na Capitania do Porto, ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, se se tratar, de porto estrangeiro, duas cópias, authenticadas, uma das quaes será remettida

por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ao official de registro, para a inscripção no logar da residencia dos paes, ou, si não fôr possivel descobril-a, no 1.º, officio do Districto Federal

Uma terceira cópia será entregue pelo commandante ao interessado que, após conferencia na Capitania do Porto, por ella poderá tambem promover a transcripção, no cartorio competente.

Paragrapho unico. Os nascimentos occorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos paes brasileiros, no cartorio ou consulado do primeiro porto, em que tocar o navio, ou no de desembarque, se não tiver havido demora sufficiente nas escalas. (Dec. n. 9.886 cit., art.s 64 e 66)

Art. 80. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimento de filhos de militares ou assemelhados em livros creados pela administração militar, mediante declarações feitas pelos interessados ou remettidas pelos commandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das unidades e, logo que possivel, trasladados por cópias authenticadas, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados para o cartorio de registro civil a que competir ou para o do 1.º officio do Districto Federal, quando não puder ser conhecida a residencia do pae.

Paragrapho unico. Essa providencia será extensiva aos assentos de nascimento de filhos civis, quando em consequencia das operações de guerra, não funccionarem os cartorios locaes. (Dec. n. 9.886, cit., arts. 67 e 68)

CAPITULO V

Casamento (33)

Art. 81. Do matrimonio, logo depois de celebado, será lavrado assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o official, sendo exarados : (34)

(33) Planiol et Ripert definem o casamento: O acto juridico pelo qua o homem e a mulher estabelecem entre si uma união que a lei sancciona e que elles não podem romper a seu arbitrio delles. ("Droit Civ. Français", vol. II, pag. 57).

Como observa Clovis Bevilaqua, o Codigo Civil Brasileiro não definiu o casamento como haviam feito outros: o austriaco, art. 44, o português, 1.056, o mexicano, 155, o chileno, 102. Nem lhe competia fazel-o. A lei ordena, a doutrina explica e define. (Obs. 1.ª ao art. 192).

—— Os paizes, quanto á forma que adoptam para o casamento, podem contar-se em quatro categorias: uns somente consideram valido o *civil*, taes como á Allemanha, Bolivia, Brasil, França, Italia e Portugal; noutros, o casamento conserva o caracter *religioso*, sendo competente para o celebrar o sacerdote do culto a que os conjuges pertencerem, o que se dá na Bulgaria, Grecia, Russia e Servia: — noutros, existem simultaneamente a *forma religiosa* e a *civil*, destinada esta aos que se não filiam a nenhum culto determinado, sendo esse o casamento da Austria, Hespanha, Inglaterra e Suecia; e ainda outros admittem, ao lado da forma regular civil ou religiosa, uma forma irregular, de casamento por consenso mutuo, facto que se verifica na Escossia e nos Estados Unidos da America do Norte. (M. Pinto Pereira, "Casamento e Divorcio, no Direito Civil Internacional", n. 25, pag. 28).

(34) As exigencias dos numeros do art. 81 não são as mesmas dos artigos 29, 30, e 31, do dec. 181, de 1890. Aqui ha mais minucia. Observa Bevilaqua com razão que ha exigencias muito dispensaveis no art. 195 do Codigo, como a que se refere á data do nascimento dos paes, que nenhuma utilidade pode ter, salvo crear mais uma difficuldade ao casamento, quando a preoccupação da lei devêra ser a maior facilidade compativel com as garantias, de que o acto se deve cercar. (Cod. Civ. Comm. pag. 48).

O artigo ora annotado do Reg. accrescentou mais dois numeros aos estabelecidos pelo Codigo, e que são o 8.º e 9.º : — o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento, e os nomes e idades dos filhos legitimados pelo casamento.

—— Discute-se, em doutrina, se a falta ou a irregularidade do assento de casamento constitue nullidade do acto, ou prova a inexistencia do casamento.

Candido de Oliveira, no "Man. do Cod. Civ. Bras." Vol. V, pag. 143, aborda o assumpto, e mostra que o "assento, somente, intervem como meio de prova; é distinto do casamento, podendo a sua falta ser supprida pelos meios regulares de direito".

Eduardo Espinola ensina : "O assento que, nos termos do art. 195, se lavrar no livro de registro não constitue *formalidade substancial do casamento.* Necessario é elle para que se possa *provar* a existencia da sociedade conjugal, só se admittindo, normalmente outro meio de prova, justificada a falta ou a perda do registro civil. Não está elle, porem, para casamento como a escriptura publica para os contratos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de valor superior a um conto de reis, ou para os pactos antenupciaes e das adopções. Se, por ignorancia, ou por má fé, se houver omittido o termo de casamento, não deixará este de existir legalmente, cumprindo ao interessado justificar essa falta e proval-o por qualquer outro meio (*"Annotações ao Codigo Civil"*, n. 32, pag. 257).

—— A lei argentina diz : "Si hubiere impossibilidad de presentar el acta o su testimonio, se admitirán todos los medios de prueba; estas pruebas no se recibirán sin que previamente se justifique la imposibilidad. La disposicion del articulo anterior se applica: Cuando el registro ha sido destruido o perdido en todo o en parte. Cuando estuviere incompleto o hubiere sido llevado con irregularidad. Cuando el acta ha sido omitida por el oficial publico". (Lei n. 2393, arts. 97 e 98).

—— O Codigo Civil francês, no art. 194, dispõe: "Nul ne peut réclamer le titre d'epouxet les effets civils du mariage, s'il ne represente un acte de célébration inscrit sur le registre de l'etat civil".

Mas quando ha ou houve durante annos posse do estado de casados fica supprido todo e qualquer defeito de forma do assento. O art. 196 do Cod. francês declara que aquelles que teem a posse do estado de esposo não póde demandar a nullidade do acto da celebração. (Vejam-se Planiol et Ripert, obra cit. vol II, n. 220, pag. 177).

—— Em observação ao art. 202 do Cod. Civil, explica C. Bevilaqua que, em rigor, uma prova unica é admissivel para o casamento celebrado na Republica: a certidão do registro, feito ao tempo de sua celebração. E accrescenta: "Somente no caso de faltar o registro, por estar perdido, inutilisado, ou desapparecido, por culpa do official ou não, é que o Codigo permitte outro genero de provas; testemunhas, documentos, ou outras já julgadas sufficientes e adequadas." (Obra cit., vol. 2.º, pag. 58).

—— Nulla é a justificação requerida para supprir a falta de registro de

1.º, os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicilio e residencia actual dos conjuges ;

2.º, os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicilio e residencia actual dos paes ;

3.º, os nomes e prenomes do conjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso ;

4.º a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento ;

5.º, a relação dos documentos apresentados ao official de registro ;

6.º, os nomes, prenomes, profissão, domicilio e residencia actual das testemunhas ;

7.º, o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimen não fôr o da communhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente ;

8.º, o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento ;

9.º, os nomes e as idades dos filhos legitimados pelo casamento. (Cod. Civ., art. 195). (35)

Paragrapho unico. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, paragrapho unico, do Codigo Civil. (36)

casamento quando para ella não é citada a pessoa com quem se diz casado o justificante. Acção prejudicial, affirmativa de estado. Acc. de 25-4-925, *iv. Rev. For.* de janeiro e fev. de 1926).

(35) Quando houver declaração de filhos legitimados pelo casamento, é devido o sello de 100$000, tantas vezes quantos forem os legitimados, tabella *B* § 4.º n. 34, do dec. 17538, de 10 de nobembro de 1926. ("Vide nota n. 23).

(36) O dispositivo do art. 193 referido no texto é o seguinte: "A solennidade celebrar-se-á na casa das audiencias, com toda a publicidade,

Art. 82. O casamento de brasileiros, feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades, ou os consules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou os dous conjuges vierem ao Brasil, dentro do prazo de tres mezes, no cartorio do respectivo domicilio, e, em sua falta, no do 1.º officio do Districto Federal.

Paragrapho unico. Esse registro constará de um termo assgnado pelo official e pelo conjuge apresentante ou procurador especial no qual se incluirá a transcripção do documento ou, quando fôr o caso, de sua traducção, devidamente authenticados. (Dec. n. 9.886, cit., art. 74. Lei n. 181, de 24 de jan. de 1890, art. 47 e Cod. Civ., art. 204). (37)

Art. 83. No caso do art. 198, do Codigo Civil, o termo avulso lavrado pelo official "ad-hoc" será transcripto no respectivo registro dentro de cinco dias perante quatro testemunhas, ficando archivado. (Cod. Civ., art. cit.). (38)

a portas abertas, presentes, pelo menos, duas testemunhas, parentes ou não dos contrahentes, ou, em caso de força maior, querendo as partes, e consentindo o juiz, noutro edificio, publico ou particular. Quando o casamento for em casa particular, ficará esta de portas abertas durante o acto, e, se algum dos contrahentes não souber escrever, serão quatro as testemunhas."

(37) O casamento celebrado fóra do Brasil prova-se de accordo com a lei do paiz, onde se celebrou. Se, porem, se contrahiu perante agente consular, provar-se-á por certidão no registro do consulado. (Cod. Civil, art. 204 e § unico).

Os nossos consules teem competencia para celebrar casamentos de brasileiros, no extrangeiro, de accordo com a lei patria, sendo ambos os nubentes brasileiros, e não se oppondo a lei do paiz, onde funccionarem. (Circular do Ministerio das Relações do Exterior, n. 33, de 20 de dezembro de 1920).

(38) No caso de molestia grave de um dos nubentes, o presidente do acto irá celebral-o na casa do impedido e, sendo urgente, ainda á noite,

Art. 84. Do casamento nuncupativo será tomado assento, nos termos dos arts. 199 e 200 do Codigo Civil. (39)

Art. 85. Nos casos dos arts. 202, paragrapho unico, e 205, do Codigo Civil, será lavrado, novo assento no registro de casamento, com as formalidades legaes. (40)

Art. 86. O registro dos editaes de casamento conterá todas as indicações necessarias quanto á época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo tambem os editaes remettidos por outro official processante. (Cod. Civ., art. 482). (41)

perante quatro testemunhas, que saibam ler e escrever. A falta ou impedimento da autoridade competente para presidir ao casamento supprir-se-á por qualquer dos seus substitutos legaes, e a do official do registro civil por outro *ad hoc*, nomeado pelo presidente do acto. O termo avulso, que o official *ad hoc* lavrar, será levado ao registro no mais breve prazo possivel. (Cod. Civ. art. 198 e seus paragraphos).

O numero de testemunhas do acto serão duas, se o acto for durante o dia, e as partes souberem escrever;sendo o casamento á noite serão quatro. Caso uma das partes não saiba escrever, as testemunhas serão sempre quatro. (Art. 193 do Codigo).

O termo avulso será transcripto dentro no prazo de cinco dias, determina agora o Reg., no art. 83 annotado. A transcripção far-se-á perante quatro testemunhas, ficando archivado o termo avulso.

(39) O assento do casamento nuncupativo obedecerá ás formalidades estabelecidas no art. 200 do Codigo.

(40) Trata este artigo de novo registro, no caso de faltar o primitivo, "por estar perdido, inutilisado, ou desapparecido, por culpa do official ou não", segundo observa Bevilaqua.

Justificada a falta ou perda do registro, e liquidada a questão, por sentença, a parte interessada levará esta ao registro para que o official proceda a novo assento.

(41) O dec. n. 181, de 1890, no art. 6.º, e o Codigo, art. 182, mandam que os editaes sejam registrados, no cartorio do official. O art. annotado dá maior amplitude áquelles dispositivos, mandando que esses edi-

Art. 87. Na habilitação para o casamento entre contrahentes nascidos na vigencia da lei do Registro Civil, quando a prova de idade não fôr feita com a certidão do nascimento e sim por meio de justificação, como permitte o dec. n. 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de Casamentos:

a) que seja lavrado o termo de nascimento de accôrdo com a justificação no cartorio do districto em que residirem os contrahentes;

b) que seja junta aos autos de habilitação a certidão desse termo de nascimento.

Paragrapho unico. Nos demais casos de justificação de idade o juiz determinará tambem que seja lavrado o termo de nascimento no cartorio do districto da residencia do justificante, antes da entrega a este do respectivo processado (Dec. leg. n. 5.542, de 1 de outubro de 1928, art. 1.º) (42)

taes contenham todas as indicações necessarias quanto á epoca da publicação e aos documentos apresentados. E' um registro circumstanciado de todas as formalidades preliminares do casamento.

(42) O dispositivo deste artigo é a reproducção do que estabeleceu o dec. legislativo n. 5.524, de 1928.

Surgindo varias duvidas a respeito do modo por que deviam ser observados os dispositivos do novo decreto, no ponto em que o art. annotado os reproduz, decidiu assim o dr. Laudo de Camargo, digno juiz da 1.ª vara da capital de S. Paulo, respondendo á consulta do escrivão de paz do districto de S. Ephigenia: "A lei federal recentemente promulgada preceitua o seguinte: "Na habilitação para o casamento entre contrahentes nascidos na vigencia do registro civil, quando a prova de idade não for feita com a certidão de nascimento e sim por meio de justificação, como permitte o dec. 773, de 20 de setembro de 1890, determinará o juiz de casamento: a) — que seja lavrado o termo de nascimento de accordo com a justificação, no cartorio e districto em que residirem os contrahentes; b) — que seja junto aos autos de habilitação a certidão desse termo de nascimento. Paragrapho unico: Nos demais casos de justificação de idade, o juiz determinará que tambem seja lavrado o termo de nascim ento no cartorio do

districto da residencia do justificante antes da entrega, a este, do respectivo processado." Ante duvidas que lhe suggeriram esses preceitos, o sr. escrivão de paz do districto de Santa Ephigenia solicitou esclarecimentos a este juizo pelos itens que se seguem: 1) — Quando se tratar de contrahentes nascidos "antes da vigencia da lei do registro civil" as justificações não serão registradas ? 2.º) — Quando os contrahentes residirem em districtos diversos, para ser cumprido o disposto na letra "a", como fará o escrivão, se a justificação se fez perante o mesmo juizo de paz, conforme o dec. 773, de 20 de setembro de 1890 ? 3.º) — Declarando o termo de abertura dos livros em uso que elles "são destinados aos registros de nascimentos occorridos no districto", a inscripção das justificações deverá ser feita em livro especial ? 4.º) — Quando o nascimento for lavrado em virtude de justificação promovida "para fins de casamento" a respectiva certidão terá effeito exclusivo, expresso na letra "b" ? 5.º) — Na hypothese do paragrapho unico do art. 1.º poderão ser fornecidas "para todo qualquer fim", as certidões competentes ? 6.º) — Os autos dessas justificações deverão ser entregues independentemente de traslado ? 7.º) — Em que data entrará em vigor a lei ? Passo a apresciar a materia das duvidas. Permittiu o legislador de 1890 que, na falta de certidão de idade, podesse esta ser provada suppletivamente por uma justificação. Facultou a sua feitura em qualquer juizo, mediante audiencia de dois unicos testemunhos e com a dispensa de citações e termos. Simplificou, assim, o processo, querendo-o livre de maiores requisitos, com economia principalmente de tempo. Veiu agora o legislador de 1928, estabelecendo preceitos novos que melhor observancia deem aos artigos, tornando conhecido a materia das justificações nos logares onde os seus effeitos naturaes terão de se produzir. Para aquelles que visassem fins de casamento, determinou que o termo de nascimento constasse do cartorio do districto dos contrahentes e a certidão figurasse do processo respectivo. Para as demais que o termo constasse do cartorio do districto do justificante. Bem de ver que, em se tratando de uma innovação, os termos só deverão ser lançados em livro apropriado, com destino especial, aberto, rubricado e encerrado pelo juiz de paz. E residindo os contrahentes em districtos diversos, no da residencia deve constar o assento. Facil o cumprimento do preceito, mediante deprecada ou officio do juizo da habilitação ou da residencia. Certo ainda que, sendo as justificações para fins de casamento, as certidões della extrahidas valerão como tal, com a restricção necessaria. Finalmente, a entrega deve ser feita ficando traslado, meio idoneo para bem authenticar o acto que se justificou e regularisar os seus effeitos, quando contestada a legitimidade. Com estas considerações deixo resolvido o caso pela forma seguinte : 1.º) — A lei só se refere aos contrahentes nascidos na vigencia da lei do registro civil. 2.º) Residindo os contrahentes em districtos diversos, o juiz do processo da habilitação deverá remetter certidão sobre a prova feita ao seu collega, o da residencia do outro contrahente. 3.º) Deve haver livro especial

CAPITULO VI

Obito

Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão do official de registro do logar do fallecimento, extrahida após a lavratura do assento de obito, em vista do attestado de medico se houver no logar, ou em caso contrario, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o obito.

Paragrapho unico. Antes de proceder ao assento de obito de criança de menos de um anno, o official indagará se foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartorio ; em caso de falta tomará previamente o assento omittido. (Dec. n. 9.886, cit., artigo 74 e paragrapho unico). (43)

para inscripção das justificações. 4.°) Feita a justificação para fins de casamento, a certidão della extrahida dirá respeito a essa finalidade. 5.°) As certidões para outros fins serão fornecidas sem restricção alguma. 6°) O traslado se faz mister para boa constatação do acto e bem resguardar direitos de interessados, finalmente 7.°) A lei entrou em vigor tres dias apos a publicação. Os modelos apresentados pelo digno sr. escrivão da consulta satisfazem plenamente os fins legaes. S. Paulo, 27 de Novembro de .. 1928". (O Estado de S. Paulo", 28 de novembro de 1928).

(43) O obito deverá ser annotado, com remissões reciprocas, nos assentos de casamento e nascimento. — Vide nota 30.

—— Occorrendo, em qualquer districto, o nascimento e não estando, este, ainda inscripto, para que o prazo legal da inhumação jamais seja ultrapassado, o official deverá proceder, immediatamente, ao registo de obito. Acto continua, communicará o facto, em officio registado, nesta capital, ao director do Forum, para que, mediante distribuição ao juiz competente, determine este, ao interessado, o cumprimento do que dispõe o artigo 55 e dê opportunidade a serem observados os artigos 114 e 115, sob as penas do artigo 56 e do paragrapho unico do artigo 55. Se o

Art. 89. Na imposisbilidade de ser feito o registro dentro de 24 horas do fallecimento, pela distancia ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgencia, e jámais ultrapassando os prazos fixados no artigo 66. (Dec. n. 9.886 cit., art. 75)

Art. 90. Serão obrigados a fazer a declaração de obito :

1.° o chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e famulos ;

2.°, a viuva, a respeito de seu marido e de cada uma das pessoas indicadas no numero antecedente ;

3.°, o filho, a respeito do pae ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no numero 1 ; o parente mais proximo, maior e presente ;

4.°, o administrador, director, gerente de qualquer estabelecimento publico ou particular, a respeito dos que nelle fallecerem, salvo se estiver pre sente algum parente em gráo acima indicado ;

5.°, na falta de pessoa competente, nos termos dos numeros anteriores, a que tiver assistido aos ultimos momentos do finado, o medico, o sacerdote ou o visinho que do fallecimento tiver noticia ;

6.°, a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas. (Dec. n. 9.886, cit., art. 76)

Art. 91. O assento de obito deverá conter :

nascimento occorreu no interior a communicação se fará ao Juiz de Direito da localidade respectiva. O recibo do correio ou a prova da recepção do officio e o registo deste, no archivo do cartorio, constituirão as resalvas do official no caso do artigo 116. (Dec. do dr. Laudo de Camargo, *in Est. de S. Paulo*, de 5 de Abril de 1929.

1.º, a hora, se possivel, dia, mez e anno do fallecimento ;

2.º, o logar do fallecimento, com indicação precisa ;

3.º, o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do morto ;

4.º, se era casado, o nome do conjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado ; se viuvo, do conjuge predefunto ; o cartorio do casamento ;

5.º, a declaração de que era filho legitimo ou illegitimo, de paes incognitos ou expostos ;

6.º, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residencia dos paes ;

7.º, se falleceu com testamento conhecido ;

8.º, se deixou filhos legitimos ou illegitimos reconhecidos, nome e idade de cada um ;

9.º, se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos attestantes ;

10.º, o logar do sepultamento ;

11.º, se deixou bens e herdeiros menores ou interdictos. (Dec. n. 9.886, art. 77)

Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se fôr possivel, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario, e qualquer, outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento ; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circumstancia e o logar em que foi encontrado e o da necropsia, se tiver havido. (Dec. n. 9.886, cit., art. 78)

Paragrapho unico. Neste caso, será extrahida a individual dactyloscopica, se no local existir esse serviço.

Art. 93. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a communicação, ou por alguem a seu rogo, se não souber ou não puder assignar. (Dec. n. 9.886, cit., art. 79, 1.ª parte)

Art. 94. Quando o assento fôr posterior ao enterro, faltando attestado de medico ou de duas pessoas qualificadas, assignarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao fallecimento ou ao enterro e puderem attestar, por conhecimento proprio ou por informações que tiverem colhido, a identidade do cadaver. (Dec. n. 9.886, cit., art. 79, 3.ª parte). (44)

Art. 95. Os assentos de obitos de pessoas fallecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de accôrdo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr applicavel, com as referencias constantes do art. 91, salvo se o enterro fôr feito no porto, onde será tomado o assento. (Dec. n. 9.886 cit., art. 80)

Art. 96. Os obitos verificados em campanha serão registrados em livro proprio para esse fim destinados, nas formações sanitarias e corpos de tropa pelos officiaes de administração do Exercito, authenticado cada assento com a rubrica do respectivo medico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos obitos que se derem no proprio local do combate. (Dec. n. 9.886, cit., art. 81).

Art. 97. Os obitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim do Exercito e inscriptos no registro civil, mediante relações authenticadas remettidas ao Ministerio da Justiça e Negocios

(44) Podem servir de testemunhas em questões, em que se trate de verificar o obito, os ascendentes da pessoa fallecida. (Cod. Civ., art. 143)

Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, logar de residencia ou de mobilisação, dia, mez e anno e logar do fallecimento e do sepultamento, para, á vista dessas relações, se fazerem os assentamentos, na conformidades do que a respeito está disposto no art. 80. (Dec. n. 9.885 cit., art. 82)

Art. 98. O assentamento de obito occorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento publico, será feito, em falta de declaração de parente, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 93 e 94, e o do que fôr relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, segundo a communicação *ex-officio* das autoridades policiaes, incumbindo ás mesmas fazer dita communicação, logo que tenham conhecimento do facto occurrente. (Dec. n. 9.886 cit., art. 83)

Art. 99. Poderão os juizes togados admittir justificação para o assento de obitos de pessoas desapparecidas em naufragio, inundação, incendio, terremoto ou qualquer outra catastrophe, quando não fôr possivel encontrar-se o cadaver para exame, passados tres annos do successo e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Paragrapho unico. Para os desapparecidos em campanha a justificação de que trata este artigo poderá ser tambem produzida em juizo, mas contado o prazo de tres annos da data da terminação da campanha.

CAPITULO VII

Emancipação, Interdicção e Ausencia

Art. 100. Em livro especial, no cartorio do 1.º officio, do registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os actos dos paes que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados. (Codigo Civil, artigo 36). (45)

Art. 101. O registro será feito mediante transcripção da sentença, offerecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escriptura publica, ás referencias da data, livro, folha e officio em que fôr passada, sem dependencia da presença de testemunhas, mas com a assignatura do apresentante ; delle sempre constarão :

1.º, data do registro e da emancipação ;

2.º, nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residencia do emancipado ; data e cartorio em que foi registrado o seu nascimento ;

3.º, nome, profissão, naturalidade e residencia dos paes ou do tutor. (46)

(45) Vide nota 20.

—— O domicilio do menor é o mesmo de seus paes, quando estes forem casados. Não o sendo, o domicilio do menor será o do progenitor, que exercer o patrio poder (art. 379-383), ou do seu tutor (art. 406). Ainda quando casados os paes, se competir á mulher o exercicio do patrio poder (art. 380), o domicilio desta será o do filho. Desquitados os paes, o domicilio do filho será o do conjuge, em cujo poder elle ficar (arts. 326 e 327). A mesma regra se observará no caso de annulação do casamento (art-328). (C. Bevilaqua, "Cod. Civ. Comm". Vol. I, obser. 2.ª, pag. 247.)

—— A inscripção das emancipações, interdicções e ausencias não é da competencia do official do Registro Civil de cada Districto de Paz e sim do Registro Geral de Hypothecas. Determina-o a lei estadual n. 1.532, de 1916 : — "O registro de emancipações, interdicções e sentenças

Art. 102. Quando o juiz conceder emancipação, deverá communical-a *ex-officio* ao official de registro, se não constar dos autos haver sido effectuado este dentro de oito dias.

Paragrapho unico. Antes do registro a emancipação, em qualquer caso, não produzirá effeitos.

Art. 103. A interdicção dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos, e prodigos deverá ser registrada no mesmo cartorio e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hypothese do final do paragrapho unico do art. 43, declarando-se :

1.°, data do registro ;

2.°, nome, prenome, idade, estado civil, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do interdicto ; data e cartorio em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do conjuge, se fôr casado ;

declaratorias de ausencia ficará a cargo do official do Regirtro Geral de Hypothecas e ao da 1.ª circumscripção nas comarcas onde houver mais de um" (Dec. do dr. Laudo de Camargo, *in Est. de S. Paulo*, de 5 de abril de 1929).

(46) Vide nota 20.

—— A escriptura de emancipação paga o sello, por verba, federal de 80$000. (Dec. 17.538, de 1926, tabella *B* § 4.° n. 35).

—— Exige o art. 101, alem das declarações que, em regra, sempre constaram das escripturas ou das sentenças do juiz, mas a naturalidade e a profissão do emancipado.

E' possivel que o emancipando não tenha, por occasião da emancipação, ainda tomado nenhuma profissão. E isso é o mais certo, por que é da emancipação em diante que elle se torna *sui juris*. Ademais, mesmo depois da emancipação, mas antes do registro, as escripturas ou a sentença não produzirão effeito, e, portanto, elle não poderá praticar actos que revelem o exercicio de uma profissão. Parece-nos a nós que a declaração, na escriptura, de profissão do emancipando não é essencial. E faltando esse requesito na escriptura, não tem o official elemento para suppril-o, no livro talão *E*, modelo n. 6, mas essa falta não acarreta nullidade.

3.º, data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu ;

4.º, nome, profissão, estado civil, domicilio e residencia do curador ;

5.º, nome do requerente da interdicção e causa desta ;

6.º, limites da curadoria, quando fôr parcial, nos termos do art. 451, do Codigo Civil e do art. 12, § 5.º, do decreto n. 14.969, de 3 de setembro de 1921 ; (47)

7.º, logar onde está internado, nos casos do art. 457 do Codigo Civil.

Art. 104. A communicação, com os dados precisos, acompanhada de certidão de sentença, será remettida pelo juiz ao cartorio, para registro *ex-officio*, se o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Paragrapho unico. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assignar o respectivo termo.

Art. 105. A inscripção das sentenças declaratorias de ausencia, que nomearam curador (Cod. Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartorio do domicilio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e effeitos do registro de interdicção, declarando-se: (48)

(47) Dispõe o Codigo, art. 451 : "Pronunciada a interdicção do surdo-mudo, o juiz assignará, segundo o desenvolvimento mental do interdicto, os limites da curatella."

—— O decreto n. 13.969, de 3 de setembro de 1921, no § 5 do art. 12, diz que a decisão que determinar a internação (*dos intoxicados*) decretará a interdicção, ampla ou limitada, segundo o estado mental do internando.

(48) Desapparecendo uma pessoa do seu domicilio, sem que della haja noticia, se não houver deixado representante, ou procurador, a quem toque administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer inte-

1.º, data do registro ;

2.º, nome, idade, estado, profissão e domicilio anterior do ausente, data e cartorio em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do conjuge, si for casado ;

3.º, tempo da ausencia até a data da sentença ;

4.º, nome do promotor do processo ;

5.º, data da sentença e nome e vara do juiz que a preferiu :

6.º, nome, estado, profissão, domicilio e residencia do curador e os limites da curatela.

CAPITULO VIII

AVERBAÇÃO

Art. 106. A averbação será feita pelo official do cartorio, em que constar o assento, á vista de sentença, mandado, certidão ou documento legal e authentico, que ficarão archivados, emaçados e rotulados, após o competente lançamento. (Dec. n. 9.886 cit., art. 28)

Art. 107. A averbação será feita á margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas, que faci-

ressado, ou do Ministerio Publico, nomear-lhe-á curador. Tambem se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatario, que não queira, ou não possa exercer ou continuar o mandato. (Cod. Civil, arts. 463 e 464). Vide nota 22.

—— Sobre o processo de arrecadação de bens de ausentes consulte-se *Processo Orphanologico*, de Pinto de Toledo.

litem a busca. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 17, 29 e 31). (49)

Paragrapho unico. No livro talão será lançado a averbação com a nota expressa a respeito e a referencia ao talão anterior, o que tudo será communicado á repartição onde estiverem archivados os livros anteriores.

Art. 108. No livro de casamentos será feita a averbação das sentenças de nullidade e annullação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

Paragrapho unico. Antes de averbadas, as sentenças não produzirão effeitos contra terceiros. (Dec. n. 181 cit., de 1890, art. 118 e Lei n. 4.827 cit., art. 2.°, letra *b*, I). (50)

Art. 109. Será tambem averbado, com as mesmas indicações e effeitos, o acto de restabelecimento

(49) As averbações são feitas mediante sentença, mandado, certidão ou documento legal e authentico. Os livros devem ter columna para averbações, mas quando não houver espaço, estas poderão ser feitas, no livro corrente, com as notas e remissões reciprocas, para maior facilidade na busca. Sempre que fizer o official alguma averbação deverá, obrigatoriamente, annotal-a nos actos anteriores, se lançados em seu cartorio; em caso contrario, fará communicação com o resumo do assento ao official em cujo cartorio estiverem os registros primitivos.

(50) O art. 116 do dec. n. 181, de 1890, exigia a averbação de as sentenças que decidirem a nullidade ou annullação do casamento, ou o divorcio. Taes averbações deviam ser feitas, na casa das observações do respectivo registro civil. O art. 117 expunha o modo de ser lavrada a averbação, e o art. 118 declarava que, antes de averbadas, as sentenças não produziriam effeito contra terceiros.

A lei n. 4.827, art. 2.°, letra *b*, I, que o decreto 18.542 regulamenta, restabelece a exigencia da averbação para validade de taes actos contra terceiros, sanando assim a falta do Codigo a respeito.

de sociedade conjugal. (Lei n. 4.827 cit., art. 2.º, letra *b*, I)

Art. 110. No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças, que julgarem illegitimos os filhos concebidos na constancia do casamento ou que provarem a filiação legitima, as escripturas de adopção e os actos que a dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extrajudicial de filhos illegitimos, salvo se este constar do proprio assento. (Lei n. 4.827 cit., art. 2.º, letra *b*, II, III e V)

Art. 111. Será ainda feita, mesmo *ex-officio*, directamente quando no mesmo cartorio, ou por communicação do official que registrar o casamento, a averbação da legitimação de filhos por subsequente matrimonio dos paes, quando tal circumstancia constar do assento relativo a este. (Lei n. 4.827 cit., art. 2.º, letra *b*, IV)

Art. 112. A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos caracteristicos, extrinsecos e intrinsecos, das sentenças ou actos que determinarem a alteração do registro, analogamente ao disposto no artigo 108.

Art. 113. No livro de emancipações, interdicções e ausencias, será feita a averbação das sentenças que puzerem termo á interdicção, das substituições dos curadores de interdictos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausencia pelo apparecimento do ausente, de accôrdo com o disposto nos artigos anteriores.

Paragrapho unico. Será tambem averbada no assento de ausencia, a sentença de abertura de successão provisoria, após haver passado em julgado, com referencia especial ao testamento do ausente, se houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

CAPITULO IX

Annotação

Art. 114. Sempre que fizer o official algum registro, ou averbação deverá, obrigatoriamente, annotal-o nos actos anteriores, se lançados em seu cartorio; em caso contrario, fará communicação com o resumo do assento ao official em cujo cartorio estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre á fórma prescripta no art. 107. (Dec. n. 9.886 cit., artigo 41)

Art. 115. O obito deverá ser annotado, com remissões reciprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no deste. A emancipação, a interdicção e a ausencia serão annotadas pela mesma fórma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, e sua cessação pelo divorcio. Todas as communicações ficarão archivadas. O divorcio, a annullação de casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão tambem annotados nos assentos de nascimento dos conjuges. (Dec. n. 9.886 cit., art. 41, completado com os novos casos do Cod. Civil).

Art. 116. Os officiaes, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Codigo Penal, pela omissão ou atrazo da remessa das communicações que tiverem de fazer a outros cartorios. (51)

(51) Commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por affeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu: 4.º recusar, ou demorar, a administração da justiça, ou as providencias do officio requesitadas por autoridade competente, ou determinadas por lei. Penas : de prisão cellular por seis mezes a um anno, perda do emprego,

com inhabilitação para exercer outro, e multa de 200$000 a 600$000. Se qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 for commettido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as pneas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100$000 a 500$000 (Cod. Penal, arts. 207, n. 4 e 210).

No Estado de São Paulo as penas disciplinares que podem ser impostas aos funccionarios e serventuarios da justiça estão discriminadas no art. 49 da lei n. 2.222, de 1927. Vide nota 10.

—— Em S. Paulo ainda, o secretario da Justiça e da Segurança Publica, no que se refere ao serviço de ordem administrativa e da inspecção dos cartorios, quando por elle commettida aos promotores publicos, e, bem assim, no caso de demora das informações que a respeito exigir, pode impor aos escrivães de paz as seguintes penas: a) multa até duzentos mil reis; b) suspensão até trinta dias; c) prisão até cinco dias. (Dec. n. 1437, de 7 de fevereiro de 1907, art. 48).

A respeito do dispositivo supra que vem do art. 4.º da lei n. 906, de 30 de junho de 1904, que o dec. 1.437 regulamenta, ha o seguinte parecer do dr. Brazilio Machado: "Respondo a ambos os quesitos da consulta: Compete exclusivamente á autoridade judiciaria conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos ou excessivos por parte dos escrivães e mais subordinados seus; e exhorbita, portanto, qualquer outra autoridade que a si avocar semelhante attribuição. E' essa a constante tradicção do nosso direito, a contar do Regimento de 3 de março de 1855, como se verifica em os successivos Regimentos de 2 de stembro de 1874, art. 196, de 6 de junho de 1893, art. 181, em correspondencia no Juizo Federal, com o art. 255 do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, primeira parte. E essa materia sempre se incorporou nos Regimentos das custas judiciaes: o dec. n. 5.064, de 25 de abril de 1874, que primeiro organisou o registro civil dos nascimentos, casamentos e obitos, comquanto no art. 38 taxasse emolumentos especiaes para o serviço do registro, e no art. 42 attribuisse ao Juiz a faculdade de impor multas e prisão correcional aos empregados que injustamente recusassem, ou sem justificação demorassem os registros, averbamentos, annotações ou certidões, não curou da exigencia ou percepção indevida ou excessiva daquelles emolumentos, respeitando o que no caso devia prover o Regimento de custas então vigente. Do mesmo modo, as leis que no Estado organisaram o Poder Judiciario firmaram a exclusiva competencia da autoridade judiciaria no tocante á materia geral da consulta: exemplo, quanto aos Juizes de Paz, o art. 123, I, f. — quanto aos Juizes de Direito, o art. 124, I, d, — quanto ao Presidente do Tribunal de Justiça, o art. 133, § 5.º, do dec. de 10 de novembro de 1892.

De nenhuma de suas disposições se póde, em direito, inferir que essa

attribuição possa ser exercida cumulativamente pelo Poder Judiciario e pelo Poder Executivo. Nem a tanta latitude se póde estender o art. 4.º da lei n. 906, de 30 de junho de 1904, pois seria absurdo desaforar do Juiz de Paz, que é ainda contador no seu juizo o conhecimento da percepção ou exigencia indevida ou excessiva de emolumentos por parte do escrivão desse juizo, creando assim uma fiscalisação irritante de que a lei jamais poderia cogitar, em prejuizo manifesto do Poder Judiciario e para tumulto do fôro; se bem que essa lei, em vez de se remittir á penalidade imposta aos escrivães de paz (art. 123, I, f, do cit. dec. de 1892), como seria mais curial, pois tratava de taes serventuarios, faz, no emtanto, remissão ao art. 124, I, D, que contem disposição, sem duvida parallela, mas applicavel aos serventuarios que funccionam perante os Juizes de Direito. Em todo o caso, seria uma lei impensada se — expressamente —, como é de rigor em direito, viesse a instituir uma attribuição cumulativa no art. 181 do citado Regimento de custas de 1893 e em desaccordo com o Regimento de custas. Todos os Regimentos de custas, tanto da Justiça Estadoal (dec. n. 178, de 6 de junho de 1893), como da Justiça local no Districto Federal e da justiça federal, estabelecem o recurso da exigencia ou percepção de salarios indevidos, ou excessivos, feita pelos escrivães e mais empregados e officiaes (dec. n. 2.162, de 9 de novembro de 1895; dec. n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, arts. 255 e 256 e art. 197 do dec. n. 5. 737, de 2 de setembro de 1874). Ao Secretario da Justiça e da Segurança Publica não cabe conhecer de reclamações ou recursos sobre a exigencia ou percepção de custas indevidas ou excessivas, visto que dá-se no caso lesão de direitos de não se pagar mais do que é devido, e ser caso expresso de lei a intervenção do Poder Judiciario. Os escrivães dos Juizes de Paz, e bem assim todos os serventuarios dos officios de justiça, em geral, são obrigados a prestar todas as informações, e cumprir todas as determinações recommendadas pela Secretaria da Justiça e Segurança Publica, no que se referir a assumpto de ordem administrativa. (Art. 4.º da Lei Est. , de 30 de junho de 1904, n. 906). Não são os escrivães de paz obrigados a informações sobre reclamação de partes que se queixam de cobrança excessiva de custas em desaccordo com o Regimento que as taxa, pois se trata de assumpto de ordem judiciaria, facultando o Regimento referido recurso para o respectivo juiz por uma simples petição, e que, depois de ouvido o escrivão ou official de quem a parte se queixa, será decidido sem mais formalidades e nem recurso algum, podendo o Juiz impor penas disciplinares das quaes não cabe recurso de habeas-corpus, pois o acto do Juiz, impondo pena disciplinar ao escrivão, tem o caracter de sentença. A attribuição, em geral, como a jurisdicção, se não presume: trata-se da circumscripção de poderes, e essa deve ser nitida e inequivocamente traçada, mormente quando separa poderes entre si, distintos e independentes. E não estando essa attribuição declarada na lei

CAPITULO X

Rectificação e Supprimento

Art. 117. O juiz competente admittirá as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Ministerio Publico, a necessidade de supprir a sua falta, rectificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão; julgada por sentença, com recurso voluntario interposto por qualquer interessado ou pelo Ministerio Publico, o juiz passará mandado de rectificação ou abertura de novo assento, conforme o caso. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 16, 25 e 26). (52 e 53)

de 1904, não se pode deduzil-a por interpretação de todo gratuita. Que é esse direito dil-o um julgado, entre outros, do nosso Tribunal de Justiça, tomado já na vigencia da lei de 1904, em caso analogo; "o unico recurso permittido em lei contra o recebimento de salarios, emolumentos e commissões indevidas e em desaccordo com o Regimento de custas, é o do art. 181 do mesmo regimento", regra confirmada pelo accordam unanime de 15 de fevereiro de 1905. (*S. Paulo Jud.* " VII, pag. 156). Respondo pois, pela negativa aos dous quesitos da consulta. S. Paulo, 26 de outubro de 1906. Dr. Brasilio Machado. (Rev. de Direito, Vol. 17, pag. 52).

—— Os drs. Ferreira Alves e Capote Valente foram tambem de parecer que só ao juiz é que cabe impôr penas pela percepção indebita de custas (*Rev. de Direito,* vol. 17, pags. 53 a 58).

(52) A rectificação no termo de casamento só é admissivel, quando ha erro, engano, inexactidão ou omissão de facto ou circumstancia essencial. Tal alteração no registro de casamento escapa á competencia de Juizo Eleitoral, della só podendo conhecer o pretor de civel. (Acc. unanime de 11-1-927, sendo relator o sr. des. Silva Castro, *in Rev. de Dir.*, de maio de 1927).

(53) Nulla é a justificação requerida para supprir falta de registro de casamento quando para ella não é citada a pessoa com quem se diz casado

Art. 118. A rectificação será feita á margem do assento, com a transcripção do mandado, que ficará archivado ; se não houver espaço, poderá ser

o justificante. Acção prejudicial, affirmativa de estado. (Acc. de 25-4-925, *in Rev. For.* de janeiro e fev. de 1926). Vide nota 34.

—— Accordam na Primeira Camara, relatados e discutidos os autos, em appellação, entre partes — appellante, Alfredo da Silva Medeiros e appellados, Rosalia da Motta Medeiros e o Ministerio Publico, negar provimento ao recurso e confirmar a senteça apellada á fl. 30. O Dec. n. 9886 de 1888, pelo qual se regulam os serviços do registro civil, permitte ás partes rectificarem, por meio de justificação, processada com audiencia dos interessados, algum erro, inexactidão ou engano nelle occorrido" (art. 25). E faculta, outrosim, ás partes interessadas e ao Ministerio Publico "appellar da sentença que julgar provada ou não a justificação" (art. 26). Nestes termos, improcede a preliminar da inadmissibilidade do recurso,e conhecem da appellação interposta á fl. 32 v. O documento á fl. 6, competentemente legalizado á fl. 7, por autoridade consular brasileira, constitue prova plena absoluta do nascimento da justificante appellada (Reg. n. 737, de 1850, art. 140, § 2.º); e, por conseguinte, illide, como prova preconstituida da sua idade, a da justificação, por testemunhas, ao habilitar-se para casamento. A authenticidade do referido documento não é contestada e tão pouco a identidade da justificante appellada, que affirmam as testemunhas, sem contradicta, ser a pessôa a que se refere o alludido documento. A variante do nome Rosalia ou Rosaria não induz erro, de que, aliás, se excusam os interessados, "allegando ser a propria que se habilitou e se casou com o primeiro appellante" (Cod. Civ., art. 91). O que de grave se affigura, na rectificação do registro, em relação aos direitos adquiridos pelo casamento, é ficarem elles á mercê de justificações contrapostas a documentos publicos-officiaes, em menosprezo da lei, cujos direitos e interesses sobrepõem-se aos dos particulares. Allegou e provou a appellada, nos termos e pela forma prescripta no art. 25 do decreto de 1888, o erro da data do seu nascimento exarada no assento do casamento (Cod. Civ., art. 195, n. 1). Se, pela rectificação, mandada averbar no respectivo registro, muda-se o regiemen dos bens entre os conjuges, *durum est, sed ita lex scripta est.* O da separação é expressamente declarado obrigatorio, no casamento da "maior de cincoenta annos" (Cod. Civ., art. 258, n. 11). A lei assim o determina, e literalmente deverá ser applicada, tal como é, sem que se possa inquerir dos seus verdadeiros motivos. Negam, pois, provimento á appellação e condemnam o appellante nas custas". (Pr.ª Camara da Corte de Appellação, 16-7-926, *in Diario da Justiça*).

tomado novo assento, com as indispensaveis remissões á margem dos dous assentos, de modo a dar claramente a conhecer a respectiva relação. (Dec. numero 9.886 cit., art. 17)

Art. 119. Nenhuma justificação em materia de registro civil será entregue á parte, ficando archivada, com o mandado, devidamente cumprido, e fornecendo-se certidão do assento aberto ou rectificado, com a indicação das causas que a motivaram e da respectiva sentença.

Art. 120. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciara competente ao conhecer de acções que se relacionarem com os factos justificados.

Art. 121. Não será admittida justificação que versar sobre questões de filiação legitima ou illegitima que só mediante processo contencioso para annullação ou reforma de assento poderão ser apreciadas. (54)

TITULO III

Registro civil das pessôas juridicas.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 122. No registro civil das pessoas juridicas serão inscriptos :

(54) A acção para annullação do registro de nascimento deve ser proposta no Juizo do Civel. (Seg. Camara da Côrte de Appellação, *Rev. de Dir.* vol. 64, pag. 151).

I, os contratos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou literarias, das associações de utilidade publica e das fundações ; (55)

(55) Vide nota 3.ª.

— Começa a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado com a inscripção dos seus contratos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos, no seu registro peculiar, regulado por lei especial ou com autorização, ou approvação do Governo, quando precisa. Serão averbadas, no registro, as alterações, que esses actos soffrerem. (Cod. Civ. art. 18, e § unico).

—— *Falta de inscripção do contrato social.* Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel n. 2179 entre partes Alberto da Silveira Carneiro, appellante, e America Foot-Ball Club, appellado: Considerando que a sentença appellada, depois de ter repellido as allegações do réo consistentes: a) na identidade da divida ora reclamada com a referida na carta de fls. 41; b) na falsidade do documento de fls. 5; c) na sua antedata, conclue pela improcedencia da acção; d) porque os directores, nos termos do art. 21, letra f, estatutos, não obtiveram autorização previa da assemblea geral para a operação; e) porque a falta de autoirzação exime da responsabilidade a sociedade, que então se faz exclusivamente pessoal; Considerando que estes principios são certos, porque os estatutos são a lei da sociedade e o que os directores praticam extra ou contra elles, se capitula ou como excesso de mandato ou como acto viciado de fraude, que vincula, não a responsabilidade social, mas a pessoal de quem os levou a effeito; Considerando, porem, que o art. 1.º da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893, faz depender a acquisição da personalidade juridica das associações de fins não economicos do acto da inscripção do contrato social, estatutos ou compromissos (art. 2.º); que o Codigo Civil, no art. 18 declara que "a existencia legal das pessoas juridicas de direito privado começa com a inscripção dos seus contratos, actos constitutivos ou compromissos"; Considerando que os estatutos do réo, ora appellado, não foram registrados e assim não os póde o réo invocar não somente porque sem a publicidade do registro não teria effeito contra terceiro, mas, sobretudo, porque sem essa formalidade não tem o réo personalidade juridica; Considerando que as associações que não adquirirem personalidade juridica, reger-se-ão pelas regras das sociedades civis; Considerando que dos autos se prova que o autor forneceu ao réo as sommas referidas no documento de fls. 5 e que essas sommas foram convertidas em obras necessarias ao funccionamento da associação e se incorporaram ao seu patrimonio, e que, não se tratando de acto de liberalidade porque

esta não se presume, a conclusão é que essas sommas devem voltar ao patrimonio do autor; Considerando que é em taes casos que os romanos instituiram o *actio de in rem verso*, que assenta na equidade porque — *naturam oequum est neminem cum alterius detrimento fieri locupletiorem*, principio que do direito romano passou para o nosso, do que dá exemplo o paragrapho 26 da lei de 9 de setembro de 1769 (Codigo Felippino, de C. Mendes, pag. 1061); Accordam os Juizes da Primeira Camara em dar provimento á appellação por termo á fl. 147 v., para o fim de, reformando, como reformam, a sentença appellada, julgar procedente a acção e condemnar o réo no pedido, juros legaes e custas. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1917. Nabuco de Abreu, P. I. com voto, vencido. — Sá Pereira. Cicero Seabra". (Rev. de Direito", vol. 46, pag. 603).

— Qual o cartorio competente para o registro das sociedades civis?

A esta pergunta responde o dr. Laudo de Camargo :

"O decreto federal n. 1827 de 7 de fevereiro de 1924, resolvendo sobre os registros estatuidos pelo Codigo Civil, determinou, pelo artigo 6.º paragrapho 2.º, que as sociedades civis devem ser registradas nos cartorios do registro especial de titulos e, na falta, no Reg. Geral. Ora, não havendo nesta comarca falta do primeiro desses cartorios, claro que nelle é que deve o acto ser praticado.

Nem se diga que ha lei estadual ordenando o registro no cartorio do Reg. Geral e que a competencia dos funccionarios estaduaes não póde estar sujeita á lei federal. Primeiramente, qualquer dispositivo vindo do Estado teria sido anterior ao Codigo Civil.

Depois, com a promulgação do Codigo e já vigente a lei federal de 1924, foi que surgiu a lei estadual n. 2128-B de 31 de dezembro de 1925.

Especificando, porém, as attribuições dos officiaes do Reg. Geral não mencionou o acto do reg. das sociedades civis.

E' que o legislador estadual julgou de observar o que o legislador federal havia determinado. Não é só.

O regulamento a que se refere o decreto n. 18542 de 24 de dezembro de 1928, prestes a entrar em vigor, expressamente determina que o registro em questão ficará a cargo dos serventuarios do Reg. especial de titulos e documentos, nomeados de accôrdo com a legislação de cada Estado.

Reporta-se então á organização judiciaria dos Estados quanto a discriminação dos direitos e deveres desses funccionarios e sua subordinação administrativa e judiciaria.

Tudo importa na confirmação do legislado anteriormente.

E nem differentemente foi resolvida pelo nosso E. Tribunal, segundo esta summula do julgado :

"No cartorio do registo especial de titulos e documentos ,ou no geral

II, as sociedades civis que revestirem as fórmas estabelecidas nas leis commerciaes. (Lei n. 4.827 cit., art. 3.º). (56)

Paragrapho unico. No mesmo registro será feita a matricula das officinas impressoras e dos jornaes e outros periodicos, a que se refere o art. 383, do Codigo Penal. (Lei n. 4.743, de 1923, art. 20). (57)

Art. 123. Este registro poderá ser estabelecido, em cada comarca, em zonas, ou apenas na capital dos Estados, abrangendo todo o seu territorio.

onde não houver, é que se faz a inscripção das sociedades juridicas de direito privado,exigido no artigo 18 de Codigo Civil" (Revista dos Tribunaes 69/34).

Fica assim solucionada a duvida levantada.

São Paulo, 25 de Abril de 1929. Laudo Ferreira de Camargo".

(56) Quando as sociedades civis revestirem as formas estabelecidas nas leis commerciaes, entre as quaes se inclue a das sociedades anonymas, obedecerão aos respectivos preceitos, no em que não contrariem os deste Codigo; mas serão inscriptas no registro civil, e será civil o seu fôro. (Cod. Civ., art. 1.364).

—— Este preceito do Codigo não foi acceito sem largo debate, segundo se lê em João Luis Alves. A corrente que acompanhava Andrade Figueira propugnava pelo principio de que, tomando a fórma commercial, a sociedade civil ficasse sujeita somente á legislação commercial; a outra entendia, segundo Didimo da Veiga, que, mesmo tomando a forma commercial, como a de sociedade anonyma, ficassem as sociedades civis sujeitas somente á legislação civil. (Cod. Civ. Ann., 1.ª ed., pag. 942).

Pelo principio adoptado pelo Codigo, as sociedades civis, embora organizadas com a fórma das commerciaes estão obrigadas ao registro civil. Registradas, porem, no registro civil das pessoas juridicas, as sociedades civis, que tiverem a fórma de sociedades anonymas, farão, no registro hypothecario, a publicação e o archivamento, de accôrdo com o dec. 434, de 4 de julho de 1891.

(57) A lei 4.743, de 1923, no artigo 20 e seus paragraphos, determina o modo do registro e estabelece as penalidades em que incorre aquelle que não cumprir as suas disposições.

Art. 124. Haverá os dous seguintes livros.:

A, para os fins indicados nos ns. I e II do art. 122 com 300 folhas ;

B, para a matricula das officinas impressoras, jornaes e periodicos, com 150 folhas. (Dec. n. 4.775 cit., art. 11)

Art. 125. Todos os exemplares de contratos, actos, estatutos e publicações, registrados e archivados, serão encadernados por periodos certos, acompanhados de indices que facilitem a busca e exame. (Dec. n. 434, de 1891, art. 80 e Decreto n. 4.775 cit., art. 53).

Art. 126. Os officiaes farão indices, pela ordem chronologica e alphabetica, de todos os registros e archivamentos, podendo adoptar o systema de fichas, mas ficando sempre responsaveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 127. A existencia legal das pessoas juridicas só começará com o registro de seus actos constitutivos (Codigo Civ., art. 18). (58)

Paragrapho unico. Quando a lei exigir autorização para o funccionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquella, bem como, nas fundações, sem approvação dos estatutos pela autoridade competente. (Cod. Civ. arts. 18, 20 e 27). (59 e 60)

(58) Vide notas 3 e 55.

(59) Não se poderão constituir, sem previa autorização, as sociedades, as agencias ou os estabelecimentos de seguros, montepio e caixas economicas, salvo as cooperativas e os syndicatos profissionaes e agricolas, legalmente organizados. Se tiverem de funccionar no Districto Federal, ou em mais de um Estado, ou em territorios não constituidos em Estados, a autorização será do Governo Federal; se em um só Estado, do Governo deste (Cod. Civ. art. 20 § 1.º).

(60) Para crear uma fundação, far-lhe-á o seu instituidor, por escriptura publica ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando

CAPITULO II

Pessoa juridica

Art. 128. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo official, do numero de ordem, data de apresentação e especie do acto constitutivo, com as seguintes indicações : (61)

I, a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a séde da associação ou fundação., bem como o tempo de sua duração ;

II, o modo por que se administra e representa activa e passiva, judicial e extrajudicialmente.;

III, se os estatutos, o contrato ou o compromisso são reformaveis, no tocante á administração, e de que modo ;

IV, se os membros respondem ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociaes ;

V, as condições de extincção da pessôa juridica e o destino do seu patrimonio nesse caso ;

VI, os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da directoria, provisoria ou definitiva, e do apresentante dos exemplares. (Dec. leg. n. 173, de 10 de setembro de 1893, art. 3.º ; Cod. Civ., art. 19 e Dec. n. 4.775, cit. art. 32)

Art. 129. Para o registro serão apresentados dous exemplares do jornal official, em que houverem

o fim a que se destina, e declarando, se quizer, a maneira de administral-a (Cod. Civ., art. 24).

—— Os estatutos das fundações devem ser previamente approvados pela autoridade competente.

(61) Vide notas 3 e 55.

sido publicados os estatutos, compromissos ou contratos, além de um exemplar destes, quando a publicação não fôr integral, e por aquelles se fará a inscripção, mediante petição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o official nos dous exemplares a competente declaração do registro, com o respectivo numero de ordem, um dos quaes será entregue ao apresentante com a certidão do registro, e o outro archivado em cartorio, rubricando o official e sellando as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto. (Dec. n. 4.775 cit., art. 39)

CAPITULO III

MATRICULA DE JORNAES

Art. 130. A matricula de officinas, jornaes e periodicos será feita em virtude de despacho do juiz, a quem competir a superintendencia do serviço de registros, e deverá conter, extrahida de uma declaração em duplicata :

1.º, nome, residencia, nacionalidade e folha corrida do dono da officina, séde da respectiva administração, o logar, rua e casa onde é estabelecida.

2.º, nome, residencia, naturalidade e folha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal ou outro escripto periodico, tambem, o nome, a residencia, a nacionalidade e folha corrida do director ou redactor principal, sendo que sempre que se tratar de sociedade, deve ficar archivado o respectivo contracto. (Lei n. 4.743 cit., de 1923, art. 20). (62)

(62) Vide nota 57.

Art. 131. O processo do registro será o mesmo da parte final do art. 129, communicando o official ao juiz competente, quando tiver conhecimento, a falta de matricula, para os effeitos legaes.

CAPITULO IV

Averbação

Art. 132. Serão averbadas nas respectivas inscripções e matriculas, todas as alterações supervenientes que importarem em modificação das circumstancias constantes do registro anterior, salvo a mudança de administradores, que será facultativa, attendidas as exigencias das leis especiaes, que regerem a vida das sociedades. (Cod. Civ., art. 18, paragrapho unico e Decreto n. 4.775, cit., art. 32).

Art. 133. Em caso de reforma total dos estatutos ou de ser insufficiente a margem para averbações, far-se-á novo assento no livro corrente, com as reciprocas remissões, sem qualquer onus para as partes.

TITULO IV

Registro de titulos e documentos (63)

CAPITULO I

Disposições geraes

Art. 134 No registro de titulos e documentos serão feitas :

(63) Vide nota 4 e as respectivas alineas.

—— Entre a lei n. 973, de 1903, e o dec. n. 4.775 que a regulamentou não reinou a harmonia que era de desejar. Entre nós, o regulamento ainda não

a) a transcripção :

I, dos instrumentos partitculares, para a prova das obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como da cessão de creditos e de outros direitos, por elles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação ; (64)

II, do penhor commum sobre cousas moveis, feitos por instrumento particular ; (65)

comprehendeu que é creatura da lei, e esta a sua credora. E d'ahi esse dissidio constante, em que não raro a creadora sae com fundos arranhões.

Diz o art. 3.º do dec. 79, de 23 de agosto de 1892 : "Os documentos civis feitos por instrumento particular só valem contra terceiro desde a data do reconhecimento da firma, do registro em notas de tabellião, da apresentação em Juizo ou repartições publicas, ou do fallecimento de algum dos signatarios". Vem a lei 973 e dispõe, no art. 1.º : "O registro facultativo de titulos, documentos e outros papeis, para authenticidade, conservação e perpetuidade dos mesmos, como para os effeitos do art. 3.º da lei 79, de 23 de agosto de 1892, que ora incumbe aos tabelliães de notas, ficará etc." E o regulamento (dec. 4.775), no art. 79, por sua conta, determina : "Nas fallencias, liquidações, arrecadações e inventarios judiciaes, a data do acceite e promessa de pagamento, nas letras e quaesquer documentos particulares de obrigação, apresentados por pessoas que não sejam commerciantes, presume-se ser a do registro ou averbação (art. 3.º da lei n. 79, de 1892 ; art. 49, 2.ª parte, da lei n. 859, de 1902 e art. 1.º e § da lei 973, de 1903).

Diante da disposição ampliativa do Reg., fazendo incidir o registro sobre titulos cambiarios emittidos por devedores civis, muitos juizes excluiam das fallencias e dos inventarios judiciaes taes titulos quando não registrados. Em S. Paulo, era muito seguida essa corrente, como se veem de varias decisões a respeito, mesmo depois da lei 2.044, de 1908. Entretanto, de ha muito, vem a jurisprudencia decidindo que letras de cambio e notas promissorias independem de registro para valer contra terceiros. Vide decisões insertas na "Rev. de Dir.", vol. 30 ,pag. 391, e "Jurisprudencia Cambial", de Tito Fulgencio, n. 432.

(64) Vide nota 4 e alineas.

—— O instrumento particular, feito e assignado ou somente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo sub-

III, da caução de titulos de credito pessoal e da divida publica federal, estadual ou municipal, ou de bolsa ao portador ; (66)

IV, do contrato por instrumento particular de penhor de animaes, não comprehendido nas disposições do art. 781, n. 5, do Codigo Civil ; (67)

V, do contrato, por instrumento particular, de parceria agricola ou pecuaria ; (68)

VI, facultativa, de documentos, para a sua conservação. (69)

b) a averbação :

de prorogação do contrato particular de penhor de animaes. (70)

scripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor. Mas os seus effeitos, bem como os da cessão não se operam a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcripto no registro publico (Cod. Civ., art. 135).

(65) Se o contrato se fizer mediante instrumento particular, será firmado pelas partes e lavrado em duplicata, ficando um exemplar com cada um dos contrahentes, qualquer dos quaes pode leval-o á transcripção. (Cod. Civil, art. 771).

—— O instrumento deve ser subscripto por duas testemunhas.

(66) A caução de titulos nominativos de divida da União, dos Estados ou dos Municipios, equipara-se ao penhor e vale contra terceiros, desde que fôr transcripta, ainda que estes titulos não hajam sido entregues ao credor. (Cod. Civi., art. 789).

(67) A excepção da ultima parte do n. IV refere-se ao penhor agricola de que podem ser objecto os animaes do serviço ordinario de estabelecimento agricola. Tal penhor será transcripto no registro de immovel.

Aqui, neste numero, se trata do penhor pecuario, de que são objecto os animaes de uma fazenda, de uma invernada, tanto nos pastos, como em viagem. Neste penhor, o instrumento constitutivo, sob pena de nullidade, designará os animaes com a maior precisão, particularizando o logar, onde se achem, e o destino que tiverem.

—— O penhor de animaes não admitte prazo maior de dois annos, mas

Paragrapho unico. Todo registro que não fôr attribuido expressamente a outro officio pertencerá a este. (Lei n. 4.827 cit., art. 4.º).

Art. 135. Serão tambem acceitos pelos officiaes os contratos a que se referem os ns. II, IV e V, do art. 134 constantes de escripturas publicas, quando levadas a registro.

CAPITULO II

ESCRIPTURAÇÃO

Art. 136. No registro de titulos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas :

A, protocollo, para apontamento de todos os

póde ser prorogado por igual periodo, averbando-se a prorogação no titulo respectivo. (Cod. Civ., art. 788).

(68) Dá-se a parceria agricola, quando uma pessoa cede um predio rustico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os fructos entre as duas, na proporção que estipularem. Dá-se a parceria pecuaria, quando se entregam animaes a alguem para os pastorear, tratar e criar, mediante uma quota nos lucros produzidos. (Cod. Civ., arts. 1.410 e 1.416).

—— Applicam-se á parceria agricola as regras da locação de predios rusticos, e á pecuaria as regras do contrato de sociedade, como se veem dos artigos 1.414 e 1.423 do Codigo.

(69) Para a conservação de documentos o registro é facultativo, devendo, porem o papel quando levado a cartorio, para o fins de n. VI, ser transcripto *verbo ad verbum*, observando-se a mesma orthographia e pontuação. Uma copia photographica do documento.

(70) JOÃO LUIZ ALVES, op. cit., achava que a averbação de prorogação do prazo do penhor devia ser transcripta nos termos do art. 796. BEVILAQUA, no commentario ao art. 788, observou que a prorogação devia constar do registro. E é o que fez a lei 4.827, ora regulamentada, mandando que se averbe, no registro de titulos, a prorogação do contrato particular de penhor de animaes.

titulos, documentos e papeis apresentados diariamente para serem transcriptos ou averbados ;

B, livro de transcripção integral de titulos e documentos, para sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extracto em outros livros ;

C, livro para registro, por extracto, de titulos e documentos, para validade contra terceiros e authenticação da data ;

D. livro para registro de penhores, cauções e contractos de parceria ;

E, indicador pessoal.

Paragrapho unico. Em logar do livro E. poderão os officiaes adoptar livros indices, pela ordem chronologica e alphabetica, ou um systema de fichas, ficando sempre responsaveis por erros e omissões e obrigados a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro, observados, no que fôr applicavel, os arts. 143 a 145. (Dec. n. 4.775 cit., artigo 11)

Art. 137. Os livros obedecerão aos modelos annexos. Na parte superior de cada pagina se escreverá o titulo, a letra, o numero e o anno em que começar. (Dec. n. 4.827 cit., art. 11 e Dec. n. 4.775 cit., art. 16)

Art. 138. O juiz competente, em caso de affluencia de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registros para escripturação das varias especies de actos, sem prejuizo da unidade do Protocollo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Paragrapho unico. Esses livros desdobrados terão as indicações de F. G. H., etc. (Dec. n. 4.775 cit., art. 26)

Art. 139. O protocollo deverá conter columnas para as seguintes declarações :

1.º, numero de ordem, continuado indefinidamente nos seguintes ;

2.º. dia e mez ;

3.º, natureza do titulo e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.) ;

4.º, nome do apresentante ;

5.º, annotações e averbações.

Em seguida ao registro, far-se-á, no Protocollo, remissão ao numero e pagina do livro em que se tiver feito o lançamento e de outros, em que houver quaesquer notas ou declarações. (Dec. n. 4.775 cit., arts. 15, 16 e 40)

Art. 140. O livro de registro integral de titulos conterá columnas, de accôrdo com o modelo, e será escripturado como livro de notas dos tabelliães, sendo antes de cada transcripção, declarados o numero de ordem e data do Protocollo e o nome do apresentante, ficando margem para annotações e averbações. (Dec. n. 4.775 cit., arts. 15, 18 e 30)

Art. 141. O livro de registro, por extracto, conterá columnas, para as seguintes declarações :

1.º, numero de ordem ;

2.º, dia e mez ;

3.º, especie e resumo do titulo nos termos do art. 147 ;

4.º annotações e averbações para lançamento das occurrencias que se derem a respeito do titulo, documento ou papel no acto do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos. (Dec. n. 4.775 cit., artigo 31)

Art. 142. O livro de registro de penhores, cauções e contratos de parceria, será tambem escripturado por extracto, seguidamente, com as seguintes columnas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte :

1.º numero de ordem ;

2.º, dia e mez ;

3.º, especie do onus e especificação dos bens ;

4.º titulo ;

5.º, nome, profissão e domicilio do credor ;

6.º, nome, profissão e domicilio do devedor ;

7.º, valor da divida, prazo, juros ,penas e condições ;

8.º, averbações e annotações.

Na ultima columna serão averbadas as prorogações, cancellamentos, cessões, etc.. sendo cada transcripção separada das outras por um traço horizontal, observadas as normas de escripturação do registro de immoveis no que forem applicaveis. (Cod. Civil, art. 761). (71)

Art. 143. O indicador pessoal será dividido alphabeticamente para a inscripção do nome de todas as pessôas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessôas, referencias aos numeros de ordem e pagina dos outros livros e annotações. (Dec. n. 4.775 cit., art. 21).

Art. 144. Se a mesma pessôa já estiver no indicador pessoal, sómente se fará, na columna das annotações, uma referencia ao numero de ordem, pagina e numero do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. (Dec. numero 4.775 cit., art. 22)

Art. 145. Se no mesmo registro ou averbação figurar mais de uma pessôa, activa ou passivamente,

(71) O presente artigo quer a perfeita individualização do objecto de penhor, caução e contratos de parceria. A referencia que faz ao art. 761 do Codigo Civil é para deixar claro que não valerão contra terceiros os contratos que não determinarem o valor da divida, ou sua estimação, o prazo fixado para o pagamento, a taxa de juros, se houver, e a coisa dada em garantia, com as suas especificações.

o nome de cada uma será lançado distinctamente no indicador pessoal com referencia reciproca na columna das annotações. (Dec. numero 4.775 cit., art. 23)

CAPITULO III

Transcripção e Averbação

Art. 146. O registro integral dos documentos consistirá na transcripção completa, com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas ou quaesquer accrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado, e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legaes, qualidade e importancia do sello, podendo o registro dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feito pela mesma fórma em que estiverem escriptos, se a parte solicitar.

Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabelliães, depois do que o official assignará o nome por inteiro. (Dec. n. 4.775 cit., art. 30). (72)

(72) O registro de titulos, documentos e papeis, para sua authenticidade, conservação e perpetuidade, ou validade contra terceiros, consistirá na transcripção ou copia integral *verbo ad verbum*, com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas ou quaesquer accrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legaes, qualidade e importancia do sello, numero de ordem e data do Protocollo e do registro e nome do apresentante; podendo o registro dos documentos mercantis ser feito no mesmo estylo e pela mesma fórma em que estiverem escriptos, quando a parte solicitar. E em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido e concertado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabelliães; depois do que, o official assignará o nome por inteiro.

Art. 147. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do titulo, documento ou papel, valor, prazo, logar em que tenha sido lavrado, nome e condição juridica das partes, nome das testemunhas, data da assignatura e do reconhecimento da firma pelo tabellião, se houver, e o nome deste, nome do apresentante, numero de ordem e data do protocollo e da averbação, importancia e qualidade do sello pago, depois do que será datado e rubricado pelo official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 31)

Art. 148. O registro de contratos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicilio do credor e devedor, valor da divida, juros, penas, vencimento e especificação dos objectos apenhados, em poder de quem ficam, especie do titulo, condições do contrato, data e numero de ordem. (Cod. Civil, art. 761). (73)

Paragrapho unico. Serão considerados, nos contratos de parceria, credor o parceiro proprietario, e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 149. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contratos de penhor ou caução. (Cod. Civil, art. 800). (74)

(73) Vide nota 70.

(74) O credor ou o devedor, um na ausencia do outro contrahente, póde fazer transcrever o penhor, apresentando o respectivo instrumento, na fórma do art. 135, se fôr particular. (Cod. Civ., art. 800).

Em geral, quem promove o registro é o credor, para a segurança de seus direitos.

—— Faz o art. 800 do Codigo referencia ao art. 135. Isto quer dizer que o instrumento deve revestir-se da seguinte forma : ser feito e assignado ou somente assignado por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens, e subscripto por duas testemunhas. Nos contratos bilateraes, o instrumento deve ser assignado por ambos os contrahentes e subscripto tambem por duas testemunhas, pouco importando que seja lavrado por terceiro, ou feito a machina. Vide uma das alineas da nota 4.°.

CAPITULO IV

Ordem de serviço

Art. 150. Apresentado o titulo ou documento para o registro ou averbação, serão tomados, no Protocollo, a data de sua apresentação sob o numero de ordem que se seguir immediatamente, a natureza do titulo, a qualidade do lançamento a fazer (transcripção integral ou resumida, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao numero de ordem, a data e qualidade do lançamento no corpo do titulo, documento ou papel pela fórma seguinte :

> "Apresentado no dia (tal) para registro (ou averbação,) apontado sob o numero de ordem (tal) do Protocollo, no dia (tal). Data e logar. O official. (Dec. n. 4.775, cit., art. 36.)

Art. 151. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido, etc.) e concluido este se declarará no corpo do titulo, documento ou papel o numero de ordem e data do registro (ou averbação) no livro competente, rubricando o official essa declaração e as demais folhas do titulo, documento ou papel pela fórma seguinte :

> "Registrado (ou averbado) sob numero (tal), no livro (tal) no dia (tal). Data e logar. O official." (Dec. n. 4.775 cit., art. 37)

Art. 152. Os titulos, documentos e mais papeis em lingua estrangeira, uma vez adoptados os caracteres communs, poderão ser registrados no original, quando para o effeito da sua conservação ou perpe-

tuidade; para produzirem effeitos legaes no paiz e valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser competentemente vertidos em portuguez e registrada a traducção, o que tambem se observará em relação ás procurações passadas em lingua estangeira.

Paragrapho unico. Para o registro resumido, deverão ser sempre traduzidos. (Dec. n. 4.775 cit., art. 38)

Art. 153. Depois de concluidos os lançamentos nos livros respectivos, será feito nas annotações do Protocollo referencia ao numero de ordem, sob o qual tiver sido feito o registro ou averbação no livro respectivo, datando e rubricando em seguida o official. (Dec. n. 4.775, cit., art. 40)

Art. 154. O apontamento do titulo, documento ou papel no livro Protocollo será feito em seguida e immediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e differente a qualidade do lançamento a fazer e onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diario, lavrado termo do proprio punho do official, por este datado e rubricado. (Dec. n. 4.775, cit., art. 41)

Art. 155. O lançamento dos registros e averbações nos livros respectivos será tambem seguidamente na ordem de prioridade de seu apontamento no Protocollo, quando não fôr obstado por ordem de autoridade competente ou duvida que surja no momento; seguindo-se neste caso o lançamento dos immediatos, sem prejuizo da data authenticada pelo competente apontamento. (Dec. n. 4.775 cit., art. 42)

Art. 156. Cada registro ou averbação será datado e assignado por inteiro, de per si, pelo official e se-

parado um do outro por uma linha horizontal. (Dec. n. 4.775 cit., art. 43)

Art. 157. Os titulos terão sempre um numero differente, segundo a ordem de apresentação, mesmo que se referirem á mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser immediatos e quando não o poderem ser, por affluencia de serviço, o registro será feito no prazo estrictamente necessario e sem prejuizo da ordem. Em qualquer desses casos o official, depois de haver dado entrada no Protocollo e lançado no corpo do titulo as declarações prescriptas, fornecerá um recibo contendo a declaração da data, a apresentação, numero de ordem do Protocollo e do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituido pela parte contra a devolução do documento.

Assim :

> "O Sr. F. apresentou para ser....... o titulo apontado sob n. .... o qual lhe será entregue no dia......., devidamente legalizado e mediante a devolução deste recibo. — Data e rubrica do official ou sub-official." (Dec. n. 4.775 cit., arts. 44 e 45)

Art. 158. Nos termos de encerramento diario do Protocollo lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados pelos respectivos numeros quaes os titulos apresentados cujo registro não se tiver praticado, com a declaração dos motivos. Ainda que haja prorogação do expediente para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admittida depois de finda a hora regulamentar. (Dec. n. 4.775 cit., art. 46)

Art. 159. Quando o titulo, já registrado por extracto, fôr levado a registro integral ou exigido, si-

multaneamente, o duplo registro, mencionar-se-á essa circumstancia no lançamento posterior e nas annotações do Protocollo se farão referencias reciprocas para a verificação das diversas qualidades de lançamento do mesmo titulo. (Dec. n. 4.775 cit., art. 47)

Art. 160. O official não poderá recusar o registro de titulo, documento ou papel que lhe fôr apresentado.

Se tiver suspeita de falsificação, poderá sobreestar no registro, depois de protocollado, até notificar o apresentante dessa circumstancia ; se este insistir, registrará com essa nota, podendo, entretanto, submetter a duvida ao juiz ou notificar o signatario para assistir ao registro, mencionando tambem os termos da impugnação por este offerecida. (Dec. n. 4.775, cit., art. 48)

Paragrapho unico. O official não será, porém, responsavel pelos damnos da annullação do registro, inscripção, ou averbação, por vicio intrinseco ou extrinseco do titulo, documento ou papel, mas, tão sómente, por erro ou vicio no processo do registro, salvo quando obrar de má fé. (Decr. n. 4.775, cit., art. 64)

Art. 161. As procurações de proprio punho deverão trazer préviamente reconhecidas a letra e firma do mandante. (Cod. Civil, art. 1.289, e Dec. n. 4.775 cit., art. 76). (75)

(75) Todas as pessoas maiores ou emancipadas, no gozo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular do proprio punho. O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circumscripção civil em que for passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado, e bem assim o objectivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos. Concorrendo, no mesmo instrumento publico, dous ou mais outorgantes, será escripto por um e assignado por todos. Para o acto, que não exigir instrumento publico, o mandato, ainda quando

por instrumento publico seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular. O reconhecimento da letra e firma no instrumento particular é condição essencial á sua validade, em relação a terceiros. (Cod. Civ., art. 1.289 e § §).

—— A formalidade do reconhecimento da letra e firma no instrumento particular do mandato é condição essencial á sua validade, em se tratando do mandato geral — *ad negotia* — art. 1.289, paragrapho 4 do Codigo Civil. Outrotanto, não succede com o mandato judicial, cujas disposições reguladoras estão consolidadas em "secção especial" do mesmo Codigo (a 5.ª) e onde no art. 1.324, se exige unicamente que o seu instrumento publico ou particular, esteja devidamente authenticado. Essa authenticidade não está subordinada á formalidade prescripta no art. 1.289, paragrapho 4.º, differentes como são os dispositivos que regulam a constituição dos dous mandatos, de natureza diversa. ("Rev. de Dir. vol. 52, pag. 130).

As procurações bastantes dos negociantes matriculados, feitas por outrem, ou a machina, e por elles somente assignadas, teem a mesma validade que se fossem feitas por tabelliães publicos. As sociedades anonymas não necessitam da matricula para gozarem dos favores que as leis concedem aos negociantes matriculados, e, assim, podem tambem constituir o mandato por instrumento somente sobrescripto pelos seus orgãos ou representantes estatucionaes. (Vide C. Mendonça, op. cit., nota 3, pag. 260).

—— Aproveitamos a opportunidade para falar de um caso que, embora não seja o do art. annotado, tem alguma relação com elle. Numa importante cidade da zona Paulista, tivemos occasião de observar que ha tabelliães que julgam sem valor os poderes que costumam vir impressos, nos traslados, embora confirmados ou ratificados pelas partes. Foi assim o caso. Uma procuração passada em tabellião não continha na parte manuscripta poderes para substabelecer e dar quitação, mas na impressa figuravam esses e outros poderes. E o outorgante dizia que o procurador podia usar de todos os poderes impressos, os quaes dava por conferidos como se o fossem expressamente declarados no corpo do instrumento. Mas, o tabellião retrucava que os poderes para substabelecimento e quitação deviam vir expressos, na parte manuscripta. E não houve meio de demovel-o desse modo de pensar. Toda a argumentação foi inutil. A respeito do assumpto, trasladamos para aqui a seguinte nota inserida no 'Dir. Com.", vol. 6.º, 2.ª parte, pag. 259, do insigne Carvalho de Mendonça: "O Supremo Tribunal Federal, no accordam de 3 de junho de 1916, assim decidiu quanto aos poderes impressos: "Ser impresso em termos bem explicitos, não é ser expresso? Como affirmar que imprimir não seja exprimir, quando pela impressão e pela imprensa é que se exprimem os pensamentos do modo mais perceptivel?" (Rev. do Supremo Tribunal, vol

Art. 162. As folhas do titulo, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo official, antes de entregues á parte. As declarações da apresentação e da entrada no Protocollo, bem como as dos registros ou averbações lançadas no corpo do titulo, documento ou papel e as respectivas datas nos termos dos arts. 150 e 151, poderão ser appostas por carimbo, devendo, porém, ser de proprio punho a authenticação e a rubrica do official ou de quem suas vezes fizer. (Dec. n. 4.775, cit., arts. 49 e 50)

Art. 163. O official de registro será obrigado, quando o interessado requerer, a notificar do registro ou averbação ás partes que figuraram no titulo, documento ou papel apresentado e a quaesquer terceiros interessados que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos officiaes de Registro em outro municipio as notificações dos interessados nelle residentes. Por esse processo tambem poderão ser feitos avisos, denuncias e notificações, quando não fôr exigida a intervenção judicial. (Dec. n. 4.775 cit., art. 60)

§ 1.º Os certificados de notificação ou entrega de registros serão lavrados nas columnas das annotações do livro competente, á margem das respectivas transcripções.

§ 2.º O official poderá propôr á autoridade judi-

9, pags. 39-41 e "Rev. dos Trib.", vol. 19, pag. 108). No mesmo sentido o accordam do referido Tribunal de 25 de abril de 1923, *in Rv. dos Tribs.*, vol 57, pag. 60). Acha Carvalho de Mendonça que não é essencial a confirmação dos poderes impressos : "Se o mandato não exceptua ou exclue os poderes impressos é porque os outorga, (op. cit. vol. 6.º, 2.ª parte, n. 839)." Na pratica, aconselhariamos, entretanto, que, sem a confirmação expressa, não fossem os impressos acceitos. O dr. Carvalho de Mendonça vive numa região superior, a do espirito, e não sabe o que vae no mundo em que os homens vivem a se devorar.

ciaria a que estiver subordinado, um ou mais sub-officiaes juramentados para o serviço das notificações e demais diligencias solicitadas pelas partes. (Dec. n. 4.775 cit., art. 10)

Art. 164. As certidões do registro integral de titulos terão o mesmo valor probante que os originaes, nos termos do art. 138 do Codigo Civil, resalvado o incidente de falsidade destes, opportunamente levantado em juizo.

§ 1.º O apresentante de titulo para registro integral poderá tambem deixal-o archivado em cartorio, ou sua photographia authenticada pelo official, circumstancias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2.º Quando houver muita affluencia de trabalho, poderá algum dos sub-officiaes ser autorizado pelo juiz, a requerimento do official e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões, independentemente da subscripção do mesmo official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 9.º).

Art. 165. O facto da apresentação de um titulo, documento ou papel para registro ou averbação não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja a propria parte. (Dec. n. 4.775 cit., art. 71)

Art. 166. O titulo, documento ou papel poderá ser registado em resumo ou integralmente em qualquer tempo, bastando qualquer desses actos para produzir effeitos contra terceiros, salvo se não tiver sido attendido o disposto no artigo 135 do Codigo Civil. (Dec. n. 4.775 cit., art. 8.º). (76)

(76) A restricção feita no final do artigo é para o fim de mostrar, claramente, que o titulo registrado para produzir effeitos contra terceiros precisa ter obedecido ás exigencias do art. 135 do Codigo Civil. Quer di-

Art. 167. O contrato de penhor poderá tambem ser registrado no livro B, sem prejuizo da transcripção no livro D.

Art. 168. Os tabelliães só poderão registrar em suas notas as procurações e mais documentos a que fizerem referencia as escripturas que lavrarem e que pelo art. 79, § 3.º do decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar ás mesmas, devendo nas certidões, que delles passarem fazer obrigatoria remissão ao livro e á pagina em que se encontrarem as ditas escripturas.

Os documentos assim registrados, salvo as procurações, só valerão contra terceiros, se antes houverem sido transcriptos no registro de titulos e documentos, nos termos do artigo 135 do Codigo Civil. (Dec. n. 4.775 cit., art. 83). (77)

CAPITULO V

Cancellamento

Art. 169. O cancellamento poderá ser feito em virtude de sentença ou documento authentico de quitação ou exoneração do titulo registrado. (Dec. n. 4.775 cit., art. 65)

Art. 170. Apresentado qualquer desses docu-

zer que o registro não dá ao titulo, relativamente ás partes contratantes entre si, maior valor juridico do que a lei empresta ao mesmo titulo. O registro não exime o original da inquinação de nullidade, de falsidade e de outros quaesquer vicios.

(77) Vide notas 4 e 72.

mentos, o official certificará na columna das averbações do livro respectivo o cancellamento, a razão delle e o documento em virtude do qual fôr feito, datando e rubricando, e fará referencia a essas declarações nas annotações do protocollo. (Dec. n. 4.775 cit. art. 66)

Paragrapho unico. Quando não fôr sufficiente o espaço da columna das averbações, será feito novo registro, com referencias reciprocas na dita columna.

Art. 171. Os requerimentos de cancellamento serão archivados com os documentos que os instruirem. (Dec. n. 4.775 cit., art. 67)

Art. 172. O cancellamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, se o documento fôr particular.

Paragrapho unico. O mesmo direito competirá ao adquirente do objecto do penhor, por adjudicação, compra, successão ou remissão, exhibindo seu titulo, que será restituido, depois de registrado em sua integra. (Cod. Civil, art. 801 e paragrapho unico). (78)

(78) Poderá o devedor fazer cancellar a transcripção do instrumento pignoraticio, apresentando, com a firma reconhecida, se o documento fôr particular, a quitação do credor. O mesmo direito compete ao adquirente do penhor por adjudicação, compra, successão ou remissão, exhibindo seu titulo (Cod. Civ., art. 801 e §).

VIEIRA FERREIRA, *Ementas e Emendas*, pag. 76, faz um reparo ao paragrapho unico do art. 801 do Codigo, dizendo que "o final do artigo é erroneo, quanto aos que adquirem por compra ou successão, pois não teem, por esse facto, direito de cancellar a transcripção do penhor não extincto". BEVILAQUA oppõe á critica a seguinte observação.: "Desapparecerá a razão da critica se attendermos a que o Codigo se refere: 1.º. A' compra da coisa empenhada quando por esse modo se liquida o penhor, nos termos do art. 774, n. III. O comprador da coisa empenhada entrega o preço ao

TITULO V

Registro de immoveis (79)

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 173. No registro de immoveis será feita:

a) a inscripção:

I, do instrumento publico da instituição do bem de familia; (80)

credor pignoraticio, que vendeu de accordo com o devedor, e está autorizado a cancellar a transcripção do penhor. 2.° A' successão, quando o penhor se extingue por qualquer dos modos, que o Codigo reconhece. O devedor, por exemplo, solveu a obrigação e recebeu do credor a quitação em devida forma. Não cancellou, porem, o penhor. O seu herdeiro, exhibindo esse documento, e provando que a coisa empenhada lhe foi trasferida por successão, será recebido a cancellar a transcripção do penhor. (C. BEVILAQUA, op. cit., vol. 3.°, obs. 2.ª, pag. 359).

(79) Vide notas 5.ª e 17.

(80) Quando de sua promulgação, o Codigo Civil, no art. 73, determinava: "A instituição deverá constar de instrumento publico *inscripto* no registro de immoveis".

Na edição official feita com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919, o artigo citado diz que "a instituição deverá constar de escriptura publica *transcripta* no registro de immoveis".

Na lei 4.827, de 1924, voltou a figurar o primitivo vocabulo, que o Reg., no numero annotado, teve de manter.

Estamos diante de duas disposições que se não harmonisam: o Codigo, art. 73, manda *transcrever* o instrumento da instituição do bem de familia e a lei 4.827, que reorganisa os registros publicos instituidos pelo Codigo, manda *inscrevel-o*.

Razão tinha o sr. CLOVIS BEVILAQUA, quando pretendia o designativo unico de inscripção á forma de publicidade adoptada para os actos de constituição e transmissão da propriedade sobre immoveis.

II, do instrumento publico das convenções ante-nupciaes ; (81)

III, do descobrimento de minas ; (82)

—— Da forma processual do instituto do bem de familia já os Codigos de Processo de varios Estados teem tratado, taes como o do Districto Federal, nos arts. 928 a 931 ; o do Estado de Minas, nos arts. 1.203 a 1.208 e o do Estado do Rio, nos arts. 2.077 a 2.081. Os dois primeiros falam que o Official fará a *transcripção verbo ad verbum* do titulo ; o do Estado do Rio fala em *inscripção verbo ad verbum.*

—— O erudito sr. Lysippo Garcia, em seu livro "O Registro de Immoveis", vol. II, edição de 1927, á pagina 16, no capitulo em que trata dos titulos sujeitos á inscripção, escreve : "Não enumeramos a instituição do bem de familia (dec. 4.827, art. 5.º, I) porque nos termos do art. 73 do Cod. Civ. (emendas) a instituição deve ser transcripta. O Codigo de Processo Civ. e Com. para o Districto Federal manda até transcrever o titulo *verbo ad verbum*".

Adoptado, como o foi pelo Codigo, a geminação de vocabulos para a designação dos actos de constituição e transmissão da propriedade sobre immoveis, a palavra que bem cabia para o registro do instrumento do bem de familia era transcripção e não inscripção.

(81) Serão nullas as convenções ante-nupciaes não se fazendo por escriptura publica.

No direito anterior, vigorava esta mesma exigencia, art. 3.º §9.º do dec. 169-A, de 1890.

—— No direito nacional, o regimen dos bens entre os conjuges começa a vigorar, desde a data do casamento, e é irrevogavel. (Cod. Civ. artigo 230).

A irrevogabilidade dos regimens é o systema adoptado pelos Codigos português, art. 1.105 ; e frances. art. 1.395 ; italiano, 1.385 ; hespanhol, art. 1.320. O Codigo Allemão, art. 1.432, não consagra esse principio : os esposos podem regular seu regimen matrimonial, por contracto trocando-o ou alterando-o, mesmo depois da celebração do casamento.

— A inscripção das convenções ante-nupciaes será feita no livro auxiliar do cartorio do domicilio dos conjuges, sem prejuizo da averbação obrigatoria no logar da situação dos immoveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regimen diverso do commum com a declaração das respectivas clausulas para sciencia de terceiros. Vide arts. 191 e 264 deste Regulamento.

(82) A lei reguladora da propriedade das minas é a de n.4.265, de

IV, das hypothecas legaes ou convencionaes ; (83)

V, dos emprestimos por obrigações ao portador ; (84)

VI, das penhoras, arrestos e sequestros de immoveis ; (85)

15 de janeiro de 1921. Esta lei está regulamentada pelo dec. 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

O art. 14 do dec. 15.211, dispõe : "Haverá em cada cartorio de registro de immoveis e de hypothecas dous livros especialmente destinados ao registro das minas, sendo um para registro de manifesto de descoberto (Registro de Manifesto de Minas) e outro para registro do direito a lavrar (Registro de Minas). Esses livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo juiz competente, e nelles serão feitos os devidos lançamentos de accordo com os modelos annexos a este regulamento e respectivas taxas".
—— A mina, diz o art. 5 da lei citada (4.265), constitue propriedade do immovel, *accessorio do solo*, mas distincta delle. E' permittido ao proprietario, accrescenta o art. 6.º, separar a mina do solo para o fim de a arrendar, hypothecar ou alienar, e póde fazel-o com relação a propriedade do solo, reservando para si, a da mina. (Lysippo Garcia, "O Registro de Immoveis", vol. II, a Hypotheca, pag. 67).
—— Vide o art. 295 deste Regulamento.

(83) Todas as hypothecas serão inscriptas no registro do logar do immovel, ou no de cada um delles, se o titulo se referir a mais de um. As hypothecas sobre as estradas de ferro serão inscriptas no municipio da estação inicial da respectiva linha. (Cod. Civil, arts. 831 e 852).
—— A hypotheca, ensina Bevilaqua, é o direito real sobre immovel, ou navio alheio, em virtude do qual este, continuando na posse do devedor, assegura, ao credor, o pagamento da divida, pela preferencia sobre o preço alcançado na execução.

Planiol et Ripert definem : "L'hypothèque est une sûreté réelle. qui, sans déposséder le propriétaire du bien grevé, permet au creancier de le saisir á l'échéance, de le faire vendre en quelquers mains qu'il se trouve, et de se faire payer sur le prix par préférence aux autres créanciers. Elle consiste donc essentiellement á affecter, par préférence et sans déplacement, un bien particulier, détaché de l'ensemble du patrimoine dont il fait partie, á l'exécution d'une dette déterminée, ce bien restant d'ailleurs soumis au

VII, das citações de acções reaes ou pessoaes reipersecutorias, relativas a immoveis ; (86)

b) a transcripção :

I, da sentença de desquite e de nullidade ou annullação de casamento, quando nas respectivas partilhas, existirem immoveis ou direitos reaes, sujeitos á transcripção ; (87)

II, do contrato de locação, no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da coisa locada ; (88)

droit de gage général resultant de toute obligation. (Droit Civil Français, vol. XII 1.ª partie, pag. 313).

—— Estão sujeitas á inscripção as hypothecas convencionaes, legaes e judiciaes. Sobre estas adiante falaremos, no capitulo da *Inscripção.*

(84) Regula a emissão de emprestimos em obrigações ao portador (debentures) das companhias ou sociedades anonymas o dec. n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, que segue em appendice.

(85) A lei n. 4.827 é o assento da materia, art. 5, VII.

(86) E' a disposição deste n. creação tambem da lei 4.827, art. 5.º, VIII.

Acções reaes, são aquellas que nascem do *jus in ré* e competem áquelle que tem o *jus*, contra o réo, que possue a coisa sobre que recahe o direito real. Como são quatro as especies do *jus in ré*, dominio, servidão, herança e penhor, as acções reaes são propostas contra qualquer possuidor e, em regra, no fôro da situação da coisa. (João Mendes, "Dir. Jud.", edição de 1910, pag. 73).

Acções reipersecutorias, são todas aquellas em que se pede coisa que faz parte do nosso patrimonio. (Correa Telles, Doutrina das Acções, ann. Teixeira de Freitas, ed. de 1902, § 8.º).

(87) Dissolve-se a communhão : II, pela sentença, que annulla o casamento ; III, pelo desquite. (Cod. Civ., art. 267).

—— A transcripção, no registro de immoveis, da sentença de desquite e de nullidade ou annullação de casamento, far-se-á quando, nas respectivas partilhas, existirem immoveis ou direitos reaes.

Taes sentenças devem ser averbadas, no livro de casamentos, e annotadas nos assentos de nascimento do conjuges. Vide arts. 108 e 115 deste Regulamento.

III, dos titulos translativos da propriedade immovel, entre vivos, para sua acquisição e extincção ; (89)

(88) Se, durante a locação, for alienada a coisa, não ficará o adquirente obrigado a respeitar o contrato, se nelle não fôr consignada a clausula da sua vigencia no caso de alienação, e constar do registro publico. (Cod. Civ., art. 1.197).

Explica Bevilaqua : "Para que a locação seja respeitada, no caso de alienação, é necessario : 1.° Que tenha sido contratada com a clausula de sua vigencia, se a coisa vier a mudar de dono. Essa clausula vale por uma restricção convencional da propriedade, e transmitte-se com a coisa alugada ; 2.° Que essa restricção da propriedade conste do registro publico. E' o registro que empresta ao direito pessoal, neste caso, attribuitos de direito real." (Op. cit., vol. 4.°, pag. 379).

—— Se num contrato de locação for estipulada a clausula de vigencia, no caso de alienação, e se o contrato fôr protocollodo no Registro, só não tendo sido transcripto por desidia do official, sendo o mesmo arrematado, e demonstrando-se que o adquirente tinha conhecimento da alludida locação, deverá respeital-a, não podendo exigir a entrega do predio mediante o deposito da multa estipulada para o caso de infracção de qualquer clausula contratual, pois essa multa estipulada para compellir as partes ao cumprimento do ajustado, não póde funccionar como se fôra multa penitencial, para o effeito de desvincular os contratantes, produzindo a rescisão do contrato. (T. J. S. Paulo, acc. n. 14.196, *in* "Est. São Paulo", de 19-4-928).

—— O dec. n. 11.343, de 3 de janeiro de 1917, art. 3.°, § 4.° e bem assim a lei n. 4.403, de 1921, mandavam que o registro de locação com a clausula de sua vigencia, no caso de alienação da cousa, se fizesse no Registro de Titulos. Desde, porem, da promulgação da lei 4.827, de 1924, esse registro passou a ser no cartorio do Registro de Immoveis.

Julgamos um dever salientar que o projecto que se tornou a lei 4.827 determinava o registro das locações com a alludida restricção de propriedade no cartorio de registro civil das pessoas juridicas, quando o deputado Verissimo de Mello, relator do mesmo projecto, resolveu adoptar, em seu parecer, as ponderações do excellente trabalho do distincto jurista Philadelpho Azevedo, publicado na "Revista Juridica", vol. 14, pag. 223, em cujo trabalho demonstrou que o Codigo Civil, em seu artigo 1.197, creou um verdadeiro onus real que acompanha o immovel, e no registro, portanto, de immoveis é que deve constar esse onus, para sciencia dos interessados.

IV dos julgados, nas acções divisorias, pelos quaes se puzer termo á indivisão ; (90)

(89) Vide notas 5 a 17, sendo que nesta se tratou largamente da origem e da necessidade da transcripção.

—— Adquire-se a propriedade immovel pela transcripção do titulo de transferencia no registro do immovel, e perde-se a mesma propriedade pela alienação e pela renuncia. (Art. 530, n. I e 589, § 1.º do Codigo).

Ha juristas, poucos hoje, que não applaudem o systema do Codigo e, entre esses, figura um de subido valor, que é o dr. FRANCISCO PENNAFORTE MENDES DE ALMEIDA. Attribue elle á influencia de LAFAYETTE entre os autores do Codigo a orientação adoptada. Confira-se *Proemio*, numero XIII, pag. 43, em *TERRAS*, de WHITAKER, 2.ª edição.

No systema actual não ha lugar para dissidio : a propriedade só se trasmitte pela transcripção.

E PENNAFORTE DE ALMEIDA reconhece : "Agora, no systema do Codigo, pela *retrogação*, mais exagerada, ao materialismo romano, a compra e venda, já não é um contrato que engendre o *jus in ré*, nem mesmo o *jus ad rem*, porque o que é juridico é considerar subsistente a faculdade do arrependimento até á transcripção". (Op. cit.).

LACERDA DE ALMEIDA, jurista de notavel saber, já dissera "só a tradição transfere o dominio, e só a transcripção opera a transferencia de immoveis, mesmo entre comprador e vendedor. (*Direito das Cousas*, vol. I § 32).

(90) Serão tambem transcriptos : I - Os julgados pelos quaes nas acções divisorias, se puzer termo á indivisão. II - As sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança. III - A arrematação e as adjudicações em hasta publica. (Cod. Civ., art. 532).

—— Vide nota 17. Como se vê o systema do Codigo é o seguinte : a transcripção é modo de adquirir e é meio de publicidade. Aqui, no n. I é meio de publicidade, por que a divisão entre condominos é, simplesmente, declaratoria e não attributiva de direitos.

—— Deve transcrever-se tambem a partilha feita nos inventarios, para o effeito de publicidade, pois, aberta a successão, o dominio e a posse da herança transmittem-se, desde logo, aos herdeiros legitimos e testamentarios.

—— Ha uma grande relutancia contra a transcripção das partilhas em inventarios, principalmente nas comarcas do interior do Estado. Mas é necessario que comprehendam que, para a perfeita filiação de um titulo, a fonte é o registro de immoveis.

V, das sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança ; (91)

—— Ha muitos que argumentam, sem logica e com ligeireza, que, quando da promulgação do Codigo, o artigo 533 fazia remissão ao art. 532, ns. I, II, III, e na edição com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725 foi supprimida a remissão ao n. I. o que quer dizer que não ha necessidade da transcripção de taes actos.

Bem sabem muitos dentre os que assim falam a razão por que foi supprimida tal remissão. O intuito não foi isentar os julgados referidos no n. I do art. 532 da transcripção, foi corrigir uma antinomia em materia de principio sobre transferencia de dominio. Não podia o art. 533 fazer remissão ao art. 532, n. I, por que os julgados, pelos quaes, nas acções divisorias, se puzer termo á indivisão, não transferem dominio. Mas, a não remissão ao n. I não significa que taes actos estejam isentos de transcripção. Não, elles devem ser transcriptos para o fim de tornar publico o acto judicial.

(91) E' de uso quotidiano no fôro, nos inventarios, virem os credores do *de cujus* habilitar-se pelos seus creditos. Julgada a habilitação e appensada aos autos de inventario, os juizes mandam nas partilhas separar bens para o pagamento de taes creditos, e, na sentença, havendo accordo dos interessados, adjudicam-n-os aos respectivos credores, ou ao herdeiro que solve os compromissos.

—— A adjudicação de bens de raiz em inventario equivale a *datio in solutum*, e assim, no Estado de S. Paulo, ella está sujeita ao imposto de transmissão de propriedade e ao de transcripção. O official do registro é obrigado, sob pena de multa, a verificar se os impostos foram satisfeitos. Verificando que não, lançará o titulo no protocollo com o respectivo numero de ordem, e, em seguida, fará cumprir a exigencia fiscal, ou levantará a duvida que, no caso, couber. Vide art. 15 deste Regulamento.

—— A lei estadoal n. 1.249, de 1910, declara : "Da adjudicação a herdeiros de qualquer especie, que tenham remido ou se obriguem a remir bens do espolio, ou para indemnisação de legados e despesas, é devido o imposto de compra e venda. Este artigo é applicavel ao conjuge meeiro, sendo no caso de remissão de dividas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados. (Art. 6.º e § unico)

—— Deve tambem constar do titulo que os immoveis estão quites com a Fazenda Estadoal, sob pena de multa, tanto para o escrivão, como para o Official de Registro. Confira-se a lei n. 2.351, de 31, 12, 928, art. 12. 2.ª. Vide nota 14, ultima *alinea*.

VI, da arrematação e adjudicação em hasta publica ; (92)

VII, da sentença declaratoria da posse do immovel por 30 annos, sem interrupção nem opposição para servir de titulo ao adquirente por usucapião ; (93)

VIII, da sentença declaratoria da posse incontestada e continua de uma servidão apparente por

(92) No direito antigo, os actos judiciaes estavam excluidos do registro. Actualmente, as arrematações e adjudicações em hasta publica estão sujeitas á transcripção, para que se verifique a transferencia do dominio para o arrematante ou adjudicatario.

—— As arrematações de immoveis pagam os impostos de transmissão e de transcripção. Vide nota 91.

(93) Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição, possuir, como seu, um immovel, adquirir-lhe-á o dominio, independentemente de titulo e boa fé, que, em tal caso, se presumem ; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de titulo para a transcripção no registro de immoveis (Cod. Civ., art. 550).

—— O Codigo denominou usocapião a prescripção acquisitiva para evitar confusões, provenientes da identidade de certos canones, que formam o tecido dos dois institutos : a prescripção propriamente dita ou liberatoria, e o usocapião ou prescripção acquisitiva (C. Bevilaqua, Op. cit., obs. 1.ª, ao art. 550, pag. 84, vol. 3.º).

—— Em S. Paulo, não ha ainda Codigo de Processo, mas tem sido considerado graciosa a forma de processo para adquirir dominio pelo usocapião, desde que não appareçam contestações. Vide accordam 12.502, *in Rev. dos Tribunaes*, vol. 61, pag. 378. (:)

O accordam citado fala na *inscripção* da sentença no registro publico. Inscripção era o vocabulo que empregou a edição do Codigo, na sua promulgação, mas a outra, feita com as correções ordenadas pela lei n. 3.725, diz *transcripção.* E a lei n. 4.827 manda transcrever o titulo, que é a sentença que for proferida no caso.

—— A transcripção no usocapião não é modo de adquirir, é meio de publicidade. Aquelle que, por trinta annos, sem interrupção, nem opposição possuir como seu um immovel, adquirir-lhe-á o dominio. A acquisição vem mesmo antes da sentença que, apenas, a declara e serve-lhe de titulo, para a transcripção no registro de immoveis.

(:) O *Codigo de Processo* do Estado já se encontra no Congresso.
No projecto, que brevemenfe, será lei está estabelecida a marcha do processo.

dez ou vinte annos, nos termos do art. 551 do Codigo Civil, para servir de titulo acquisitivo ; (94)

IX, para a perda do dominio da propriedade immovel, dos titulos transmissiveis ou dos actos renunciativos ; (95)

X, dos titulos ou a inscripção dos actos inter-vivos relativamente aos direitos reaes sobre immoveis, quer para a acquisição do dominio, quer para a validade contra terceiros ; (96)

(94) Adquire, tambem, o dominio do immovel aquelle que, por dez annos, entre presentes, ou vinte, entre ausentes, o possuir como seu, continua e incontestadamente, com justo titulo e boa fé. Reputam-se presentes os moradores do mesmo municipio, e ausentes os que habitam municipios diversos (Cod. Civil, art. 551 e § unico).

—— Para a acquisição por meio de usocapião de 10 e 20 annos são *necessarios* posse, cousa habil, justo titulo e boa fé. A posse deve ser continua, sem interrupção, mansa e pacifica durante o tempo necessario para usocapir.

Explica Lafayette : "O justo titulo deve ser : *a*) valido, isto é, passado com as formalidades externas substanciaes ; *b*) certo e real ; *c*) transcripto no registro geral da comarca, requesito este tão somente exigido para que possa prevalecer contra as hypothecas inscriptas, constituidas no mesmo immovel". (*Direito das Cousas*, § 68, pag. 163).

Ensina Bevilaqua : "A boa fé deve persistir durante o curso do usocapião. Presume-se que persiste, quando não ha prova do contrario". (Op. cit., obs. 1.ª ao art. 551, pag. 87, vo.. 3.º).

(95) Alem das causas de extincção consideradas neste Codigo, tambem se perde a propriedade : I – pela alienação ; II – pela renuncia ; III – pelo abandono ; IV – pelo perecimento do immovel. Nos dois primeiros casos deste artigo, os effeitos da perda do dominio serão subordinados á transcripção do titulo transmissivo, ou do acto renunciativo, no registro do logar do immovel. (Art. 589 e § 1.º).

(96) Este n. X é desnecessario, e o Senado propoz a suppressão baseado no parecer do Instituto dos Advogados, segundo expõe Philadelpho Azevedo, *Registros Publicos*, pag. 123.

—— Ficando, como ficou, o n. X, serve elle para regular a hypothese da antichrese, accrescenta o autor citado.

—— O credor antichretico tem o direito a reter, em seu poder, a coisa, emquanto a divida não for paga. Extingue-se, porem, esse direito, decorridos trinta annos do dia da transcripção. (Cod. Civ. art. 760).

XI, dos titulos das servidões não apparentes para a sua constituição ; (97)

XII, do usufructo e do uso sobre immoveis e habilitação, quando não resultarem do direito de familia ; (98)

—— A antichrese transcripta no registro de immoveis é um direito real, que prevalece *erga omnes*, e se acha provido de sequela. (C. Bevilaqua, op. cit., vol. 3.º, obs. 1.ª ao art. 808).

—— As escripturas de antichrese pagam o imposto de capital sobre a divida confessada, no Estado de S. Paulo, e á União o sello proporcional da tabella *A*, § 1.º, do dec. n. 17.538, de 1926.

(97) As servidões não apparentes só podem ser estabelecidas por meio de transcripção no registro de immoveis. (Cod. Civ. art. 697).

Explica Lysippo Garcia que o artigo 697 significa que as servidões apparentes, só estão sujeitas a registro, na forma do art. 676, quando constituidas por acto entre vivos, ao passo que as não apparentes, quer resultem de actos entre vivos, quer se originem de disposição *causa mortis*, dependem sempre da transcripção. (*O Registro de Immoveis*, vol. I, pag. 274).

(98) O usofructo de immoveis, quando não resulta do direito de familia, dependerá de transcripção no respectivo registro. (Cod. Civi. artigo 715).

—— Expõe Bevilaqua : "O usofructo resultante do direito de familia é, em primeiro lugar, o do pae sobre os bens do filho menor (art. 389) ; e, em segundo, o do marido sobre os bens da mulher, quando lhe couber esse direito pelo regimen do casamento (arts. 260, I, 262, 265, 271, V, 289, II). Nestes casos, dispensa-se a transcripção, porque não ha um direito real, no sentido proprio da expressão, e, sim, um direito de familia, que constitue figura differente". (Op. cit., obs. 1.ª ao art. 715, pag. 260, vol. 3.º).

—— E' digno de leitura a observação bastante pratica que faz Lysippo Garcia : "Os tres direitos reaes – usofructo, uso e habitação – constituem as servidões pessoaes, que o Codigo separou das servidões prediaes em capitulos differentes. Os tres direitos teem de commum a sua natureza de consistir no gozo da propriedade alheia, e a sua differença é apenas na extensão desse direito. Quando o gozo é total chama-se usofructo, quando é parcial tem o nome de uso, a habitação é o direito de uso de uma casa. Os jurisconsultos romanos distinguiam o usofructo causal do formal, mas não se póde verdadeiramente falar em usofructo senão quando separado da propriedade. O proprietario goza da coisa, em virtude do seu direito de propriedade, é o que chamavam usofructo causal, mas é regra que *res*

XIII, das rendas constituidas ou vinculadas a immoveis por disposição de ultima vontade ; (99)

XIV, do contrato de penhor agricola. (100)

c) a averbação :

sua nenimi servit. O usofructo só pode existir como direito proprio, separado da propriedade, é o que chamavam usofructo formal, *dicitur jormais quia propriam jormam habet.* Ha um instituto que tem certos pontos de semelhança com o usofructo, é o fideicommisso. Assemelham-se na obrigação que teem o usofructuario e o fiduciario de conservar a coisa para restituir e no direito que tem o nú proprietario ou o fideicommissario de entrar na posse da coisa, terminando o usofructo ou fideicommisso. A differença no entanto é profunda. O usufructuario não tem a propriedade, o fiduciario tem, embora resoluvel. O usufructuario só restitue a posse, o fiduciario restitue a propriedade. Convem firmar bem a distincção entre o usofructo e o fideicommisso pelas differenças quanto á successão em taes bens, e porque ellas influem no modo de se fazer a transcripção. Morrendo o fideicommissario antes da restituição da propriedade, em regra a morte do fiduciario, os herdeiros daquelle não tem direito á coisa, porque o fideicommissario tinha mera espectativa ; o nú proprietario, embora sobreviva o usofructuario, transmitte a núa propriedade aos seus herdeiros. Para realisar a transcripção diverge o processo quando se trata de um ou de outro caso. No fideicommisso ha uma só transcripção a da propriedade sujeita a resolução, no usofructo a transcripção é dupla, uma a da núa popriedade, e outra, a do usofructo, direito real em coisa alheia, effectuada cada uma em livro differente. A confusão entre o usufructo e o fideicommisso surge commumente das expressões usadas pelos testadores, denominando usofructo verdadeiras instituições fideicommissarias. Se a propriedade passa desde logo a um, separada do usofructo, que pertence a outro, ha usofructo; se a passagem da propriedade de um para outro depende de termo, que opera de modo resolutivo, ha fideicommisso." (Op. cit., pag. 285).

—— Sobre a differenças entre usofructo e fideicommisso leia-se o parecer do dr. GONÇALVES MAIA, apresentado á Commissão Especial da Camara de Deputados, relativamente ás emendas ao Codigo Civil remettidas pelo Senado, parecer que figura no *Manual do Codigo Civil*, de FERREIRA ALVES. vol. XIX, pag. 353.

(99) A transcripção aqui é para o effeito de a constituição da renda valer contra terceiros adquirentes. Confira-se o art. 753 do Codigo.

(100) O penhor agricola será transcripto no registro de immoveis. Emquanto não cancellada, continúa a transcripção a valer contra terceiros. (Cod. Civil, art. 796 e § unico).

I, na inscripção, de sentença de separação de dote ; (101)

II, do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal ; (102)

—— No direito antigo, o penhor agricola da quantia inferior a cinco contos era registrado no cartorio dos escrivães de paz. (Dec. 370, arts. 369 e 370).

Hoje não ha mais essa distincção. A transcripção do penhor se effectua no registro de immoveis da séde da situação dos bens dados em garantia.

—— Se o predio estiver hypothecado, não se poderá, pena de nullidade, sobre elle constituir penhor agricola, sem annuencia do credor hypothecario, por este dada no proprio instrumento de constituição do penhor. (Cod. Civil, art. 783).

—— A escriptura da constituição de divida garantida por penhor agricola está sujeita ao imposto de capital do Estado, á razão de seis decimos sobre a importancia do contrato, incindindo tambem sobre elle o imposto de sello federal, calculado sobre o capital e juros estipulados.

—— O Codigo modificou o dec. 370, de 1890, a respeito de prazo do penhor agricola. Não ha penhor por tempo superior a um anno, prorogavel por mais seis mezes.

—— O penhor de animaes não admitte prazo maior de dois annos, mas póde ser prorogado por egual periodo, averbando-se a prorogação no titulo respectivo. (Art. 788).

(101) Separado o dote, terá por administradora a mulher, mas continuará inalienavel, provendo o juiz, quando conceder a separação, a que sejam convertidos em immoveis os valores entregues pelo marido, em reposição dos bens dotaes. A sentença da separação será averbada no registro de que trata o art. 261, para produzir effeitos em relação a terceiros. (Cod. Civ., art. 309).

(102) Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é licito aos conjuges restabelecer, a todo o tempo, a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituida, comtanto que o façam, por acto regular, no juizo competente. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regimem dos bens. (Cod. Civ. art. 323 e § unico).

—— O Codigo modificou neste ponto radicalmente o direito anterior. Pela disposição do art. 89 do dec. n. 181, de 1890, os conjuges divorciados podiam reconciliar-se em qualquer tempo, mas não restabelecer o regimem dos bens.

III, da clausula de inalienabilidade imposta a immoveis pelos testadores e doadores ; (103)

IV, por cancellamento, da extincção dos direitos reaes. (Lei n. 4.827, cit., art. 5.º). (104)

Art. 174. Todos os registros serão effectuados no cartorio da situação do immovel. (Cod. Civil, art. 833)

Paragrapho unico. Em relação aos immoveis situados em comarcas ou circumscripções territoriaes limitrophes, o registro deverá ser feito em todas ellas ; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registro, já feito no novo cartorio. (Dec. n. 370, de 1890, arts. 204 e 205)

Art. 175. Os actos relativos a vias-ferreas serão registrados no cartorio correspondente á estação inicial da respectiva linha. (Cod. Civil, art. 852)

Art. 176. Continuará a ser feito neste registro o archivamento de publicações relativas ás sociedades anonymas, bem como o registro de syndicatos agricolas e profissionaes. (Decreto n. 484, de 1891, art. 80). (105)

(103) O Codigo não havia cogitado desta providencia, que vem completar o art. 1.676.

Quando o testador deixar bens immoveis com a clausula de inalienabilidade é necessario que o herdeiro, julgadas as partilhas, faça a transcripção da sentença que a julgou, para que possa ser realisada a averbação. Sem aquella é impossivel realisar esta.

Se a doação fôr por acto *inter vivos*, transcripta a escriptura, far-se-á em seguida a averbação. Taes averbações são verdadeiras condições que podem ser escripturadas na columna reservada para tal fim, no livro n. 3.

(104) Vide arts. 271 a 279 deste Regulamento.

(105) O dec. referido é de n. 434, de 1891, e não o que está no texto, publicado no "Diario Official", da União, de 30 de dezembro de 1928.

O art. 80 do dec. n. 434 manda que as companhias antes de entrarem em exercicio publique no "Diario Official" os estatutos, ou a escriptura

CAPITULO II

ESCRIPTURAÇÃO

Art. 177. Haverá no Registro os seguntes livros :

N. 1, protocollo, com 300 folhas ;
N. 2, inscripção hypothecaria, com 300 folhas;
N. 3, transcripção das transmissões com 300 folhas;
N. 4, registros diversos, com 300 folhas ;
N. 5, emissão de debentures, com 150 folhas ;
N. 6, indicador real, com 300 folhas ;
N. 7, indicador pessoal, com 300 folhas. (Dec. n. 370 cit. art. 11, e Dec. n. 177-A de 1893, art. 4.º)

Paragrapho unico. Além desses, haverá um livro auxiliar e o talão. (Dec. n. 370 cit., art. 12 ; Cod. Civil, art. 261)

Art. 178. O livro 1 — Protocollo — será a chave do registro geral e servirá para apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem registrados.

Este livro determinará a quantidade e qualidades dos titulos, assim como a data de sua apresentação, nome do apresentante e o seu numero de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros posteriores, sem interrupção. (Dec. n. 370 cit., art. 23)

Art. 179. O livro 2 — Inscripção hypothecaria — será destinado á inscripção das hypothecas de qualquer especie e escripturar-se-á pela fórma seguinte :

do contrato social com declarações da data em que foram archivados, e dos nomes, profissões e moradas dos administradores. No registro de hypothecas da comarca da séde da sociedade será archivado um exemplar de folha em que se fizeram as ditas publicações.

A inscripção abrangerá o verso de uma folha e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares, em numero bastante para formar tantas columnas, quantos os requisitos da inscripção, inclusive a que deverá ficar em branco para receber as averbações.

Em cada folha poderão ser feitas tantas inscripções quantas nellas couberem, conforme o numero de immoveis e seus requisitos e em attenção á probabilidade do numero de averbações. Se todos ou alguns dos requisitos tiverem de occupar mais de uma pagina serão transportados para a pagina seguinte. Quando, porém, sómente um dos requisitos da inscripção tiver de continuar no verso da folha seguinte, proseguirá o respectivo lançamento, occupando toda a largura disponivel da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a columna para as averbações. (Dec. n. 370 cit., art. 24, e Dec. n. 544, de 1890, art. 2.º)

Art. 180. O livro 3 — Transcripção das transmissões — servirá para transcrever a transmissão dos immoveis. Este livro será escripturado nos mesmos termos do livro n. 2 — Inscripção hypothecaria. (Dec. n. 370 cit., art. 25, e Dec. n. 544 cit., art. 2.º)

Art. 181. Do mesmo modo será escripturado o livro n. 4, onde serão registrados todos os mais actos, á excepção dos mencionados nos artigos anteriores e nos de ns. 194 e 193. (Dec. n. 370 cit., arts. 26 e 27)

Art. 182. O livro 6 — Indicador real — será o repertorio de todos os immoveis que, directa ou indirectamente, figurarem nos livros 2, 3 e 4.

As folhas deste livro repartir-se-ão por igual entre as circumscripções, que se comprehenderem na comarca ou zona.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quarto da pagina do livro e cada espaço cinco columnas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes :

1.º, numero de ordem ;

2.º, denominação do immovel, se fôr rural, menção da rua e numero, se fôr urbano.;

3.º, nome do proprietario ;

4.º, referencia aos numeros de ordem e paginas dos demais livros (2, 3 e 4) ;

5.º, annotações. (Dec. n. 370 cit., art. 30)

Art. 183. Para auxiliar a consulta farão os officiaes, um indice pelas ruas e numeros de cada circumscripção, quando se tratar de immoveis urbanos e pelos nomes e situações, quando de ruraes, podendo adoptar, sob sua exclusiva responsabilidade, o systema de fichas.

Art. 184. O livro 7 — Indicador pessoal — será dividido, alphabeticamente e nelle, sob a letra respectiva, se escreverá, por extenso o nome de todas as pessôas, que, activa ou passiva, individual ou collectivamente, figurarem nos livros de registro.

As indicações, em seis columnas perpendiculares, satisfarão aos seguintes requisitos :

1.º, numero de ordem ;

2.º, nome das pessoas ;

3.º, domicilio ;

4.º profissão ;

5.º, referencias aos demais livros ;

6.º, annotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada pagina. (Dec. n. 370 cit. art. 31)

Art. 185. Se a mesma pessoa ou o mesmo im-

movel já estiverem no indicador real ou pessoal — sómente se fará referencia na respectiva columna ao numero de ordem e á pagina do livro onde se lavrar o novo registro (Dec. n. 370 cit., art. 32)

Art. 186. Se no mesmo acto figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no Indicador pessoal com referencia reciproca na columna das annotações. (Dec. n. 370 cit., art. 33)

Art. 187. As indicações do Indicador real ou pessoal terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos immoveis á circumscripção onde são situados e o numero de ordem das pessôas á respectiva letra do alphabeto. (Dec. n. 370 cit., art. 34)

Art. 188. Esgotadas as folhas destinadas a uma circumscripção no Indicador real e uma letra do alphabeto no Indicador pessoal, a escripturação continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente ou no mesmo, em folhas aproveitaveis, feita a referencia reciproca no transporte.

Da mesma fórma se procederá no caso de nova circumscripção creada ou transferida para o cartorio. (Dec. n. 370, cit., art. 35)

Art. 189. No caso do artigo antecedente caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior numero á circumscripção ou á letra do alphabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas ás outras circumscripções ou letras. (Dec. n. 370 cit., art. 36)

Art. 190. O livro auxiliar será escripturado como livro de notas dos tabelliães havendo, porém, entre os registros um espaço formado por duas li-

nhas horizontaes para nelle se escreverem o numero de ordem e do registro e a referencia aos numeros de ordem e ás paginas dos demais livros, além da margem para averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei, ou a requerimento da parte e ás suas expensas, independentemente do que couber em outros livros. (Dec. n. 370 cit., art. 29, e Lei n. 4.827 cit., art. 8.°)

Art. 191. No livro auxiliar do cartorio do domicilio conjugal serão inscriptas por extracto ou integralmente, se a parte requerer, as convenções ante-nupciaes com referencia ao nome dos conjuges, data, cartorio, livro e folha onde foi lavrada a escriptura e as clausulas da convenção, sem prejuizo da averbação dos immoveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regimen diverso do commum. (Codigo Civil, art. 261).

Art. 192. Serão inscriptas no livro 5, dividido em columnas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, as emissões de debentures, sem prejuizo da inscripção eventual e definitiva, no livro 2, das hypothecas que abonarem especialmente ditas emissões.

Paragrapho unico. A prioridade entre as series de obrigações emittidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscripção. (Lei n. 177-A cit., de 1893 art. 4.°)

CAPITULO III

PROCESSO DE REGISTRO

Art. 193. Logo que qualquer titulo fôr apresentado a registro o official tomará, no Protocollo, a

data de sua apresentação e o numero de ordem que em razão della lhe competir, reproduzindo no mesmo titulo essa data e esse numero de ordem.

N. tal...

Pagina tal...

Apresentado no dia tal. (Dec. n. 370 cit., art. 42)

Paragrapho unico. A escripturação do Protocollo incumbirá exclusiva e pessoalmente ao official. (Dec. n. 370 cit., art. 10)

Art. 194. O numero de ordem determinará a prioridade do titulo e esta a preferencia dos direitos reaes : ainda que apresentados pela mesma pessôa mais de um titulo, simultaneamente, terão todos numeros seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objecto, caso em que o numero de ordem será o mesmo accrescido de letras, segundo a ordem do alphabeto. (Decr. n. 370 cit., arts. 43, 47 e 48 ; Cod. Civil, artigo 833)

Art. 195. Na permuta haverá duas transcripções com referencia reciproca e numeros de ordem seguidos no Protocollo, e no livro da transcripção, sendo tambem distinctas e com referencias reciprocas as indicações no Indicador real. (Decreto n. 370 cit., art. 256). (106)

Art. 196. Havendo transferencia e hypothecas, simultaneas, de um immovel, haverá, com o mesmo numero de ordem, duplo registro com referencias reciprocas. (Dec. n. 370 cit., art. 206)

Art. 197. Tomada a data da apresentação e o numero do Protocollo, o official procederá ao registro, salvo nos casos adiante consignados. (Dec. n. 370 cit., art. 49)

(106) Vide nota 120.

Art. 198. Se fôr apresentado titulo de segunda hypotheca, com referencia expressa á existencia de outra anterior, o official, depois de protocollal-o, esperará 30 dias que o interessado na outra promova o registro com a devida preferencia.

Esgotado esse prazo, que corrrerá da apresentação, sem que appareça o primeiro titulo, o segundo será registrado e obterá preferencia sobre aquelle.

Art. 199. Não serão registrados no mesmo dia direitos reaes contradictorios sobre o mesmo immovel, salvo se ambas as escripturas, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo neste caso a que tiver sido lavrada em primeiro logar ou ficarão em pé de igualdade se coincidirem. (106-A)

Art. 200. Se as escripturas forem de dias diversos prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a de data anterior ; quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do art. 198.

Art. 201. Se forem do mesmo dia e sem referencia a hora, a que fôr apresentada depois só será protocollada no dia immediato.

Art. 202. O registro será feito pela simples exhibição do titulo, sem dependencia de extractos. (Cod. Civ. art. 838). (107)

(106-A) Do art. 836 do Codigo é que sahiu o dispositivo annotado. A excepção do dispositivo do Codigo que o Reg. reproduz, tem sido criticada com razão.

Como determinar a hora, se não constar da escriptura?

Ademais, "não é um desvio do systema da publicidade pela inscripção, fundar a prioridade na data da escriptura, que apenas constitue o direito pessoal? "indaga BEVILAQUA, na observação que faz ao art. 836 do Codigo.

(107) O art. 838 do Codigo diz que compete aos interessados, exhibindo o traslado da escriptura, requerer a inscripção da hypotheca. Dahi tira o art. 202 a disposição acima, que isenta de extractos o registro, seja elle referente á inscripção ou á transcripção.

Todas as transcripções e inscripções serão feitas por extracto, podendo ser, a pedido da parte, por extenso, no livro auxiliar, sem prejuizo daquella e com annotações reciprocas.

Art. 203. Se o titulo fôr de natureza particular deve ser apresentado ao menos em duplicata, ficando um dos exemplares archivado no registro e sendo o outro ou os demais devolvidos aos interessados após o registro. (Dec. n. 370 cit., artigo 51)

Paragrapho unico. Em caso de permuta serão pelo menos tres os exemplares, sendo a inscripção feita obrigatoriamente em todos os immoveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registro.

Art. 204. Se existir uma só via, a parte poderá apresentar com esta, que ficará archivada, certidões do registro de titulos.

Art. 205. Todas as transcripções e inscripções serão por extracto, salvo se a parte pedir por extenso, no livro auxiliar, sem prejuizo daquella e com annotações reciprocas. (Dec. n. 370 cit., art. 93 e lei n. 4.827 cit., art. 8.º)

Art. 206. Se o immovel não estiver lançado em nome do outorgante o official exigirá a transcripção do titulo anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. (108)

(108) E' uma excellente providencia do Regulamento que evitará a solução de continuidade que se verifica muitas vezes nos registros, principalmente em comarcas do interior do Estado. E' certo que tal disposição estava implicitamente contida nos arts. 530, n. 1.531 e 533 do Codigo. E o direito anterior já estabelecia que a transmissão só se operava pela transcripção tradição solenne.

Entretanto, a disposição frisante do artigo, dizendo "o official exigirá a transcripção do titulo anterior", concorrerá para a perfeita regularidade do systema do Codigo sobre registros.

Lysippo Garcia cita uma decisão proferida num aggravo pela Quarta Camara da Côrte de Appellação, publicada na "Revista Juridica", de 15, 2, 925, na qual se lê : "O official do registro de Immoveis não póde fazer transcripção duma escriptura de venda de immoveis, sem que a do seu antecessor, o vendedor, esteja transcripta".

—— No momento da revisão das provas, forneceram-nos a seguinte decisão do de Laudo Ferreira de Camargo, proferida a respeito do artigo annotado e que abaixo estampamos- :

"Determinando os arts. 206 e 234 do dec. n. 18542 de 24 de dezembro de 1928, que se não façam transcripções ou inscripções sem prévio registro do titulo anterior, o digno sr. official do registro Geral da 3.ª Circumscripção desta capital representou a respeito a este juizo, para que esclarecesse as duvidas existentes, dadas as interpretações varias que surgiram.

O dec. n. 18542 de 24 de dezembro de 1928, em vigor desde 1.º de maio corrente, impoz norma a serem seguidas no Registro Geral.

As suas determinações devem ser interpretadas não isoladamente e sim em confronto umas com as outras, tendo sempre em vista a "ratio legis" .

Qual foi o intuito do legislador?

Estabelecer a continuidade do registro.

O que, neste particular, se tem deixado de praticar estava exigindo providencias tendentes a evitar as incertezas da propriedade, assegurando aos interessados, no registro publico, uma filiação certa, regular, segura aos seus titulos.

Deste modo, determinou providencias aos officiaes do Registro, bem assim aos tabelliães e escrivães. Estes, nas declarações de bens dados em inventario, nos autos de partilha e nas escripturas que passarem farão mencionar o registo anterior (art. 228). Bem de vêr que constitue isso medida a ser praticada após a vigencia da actual lei.

Os actos já praticados e as escripturas lavradas anteriormente valerão pelo que delles constar. Actos perfeitos e acabados não pódem ser alterados por lei nova.

Agora, as escripturas remettidas nessas condições ao reg., se dispensam a referencia no seu corpo, não dispensam a precedencia do registro do titulo anterior.

Só poderá ser registrada se o immovel estiver lançado em nome do outorgante.

Transcrevo o texto, para melhor esclarecimento.

"Em qualquer caso não se poderá fazer transcripção ou inscripção sem prévio registro do titulo anterior, salvo se este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada predio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou operações dependentes, assim, da transcripção anterior (art. 234).

Seccione-se esse texto e a conclusão será esta : — nenhuma transcripção ou inscripção se fará mais sem ficar registrado o titulo anterior.

Excepção unica : — O titulo anterior deixará de ser registrado se, por occasião de sua feitura, era dispensavel o registro.

Olha-se assim para o passado, se exigente ou não. Quem tiver, pois,

Art. 207. Tomada a nota da apresentação e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do titulo ou de sua validade, poderá recusar-lhe registro, entregando-o immediatamente á parte com a declaração da duvida que achou para que ella possa recorrer ao juiz competente, averbando logo a entrega e a duvida, em resumo, no Protocollo e declarando no termo de encerramento diario

interesse em registrar uma escriptura, fará tambem registrar a anterior, feita ao tempo em que o registro se tornou obrigatorio.

E obrigatorio se tornou desde o Cod. Civil (art. 533). No direito anterior, apesar de opiniões em contrario, a transcripção era exigida mas tão só para valer contra terceiros.

Entre as proprias partes contratantes, valia a escriptura.

Desde o Cod., porém, a transcripção é imposta como formalidade indispensavel.

Sem ella, o dominio se não transmitte.

Continúa sendo do alienante.

Portanto, deverá ser registrado primeiramente o titulo anterior, desde que tenha sido passado na vigencia do Cod. Civil, por não exceptuado pela lei. Igualmente, quanto aos julgados em feitos divisorios (partilhas, divisão e demarcação), ás sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança, e as arrematações e adjudicações em hasta publica.

Antes do Cod., taes actos não estavam sujeitos a registo (vide Lafayette, Dir. das Coisas, 950).

Hoje, a formalidade se não dispensa (Cod. art. 532). Dir-se-á agora : quantos titulos anteriores sem registro, quanto trabalho, quanto dispendio.

Attenda-se, porém, que será de registrar o titulo que precede ao que se pretende registrar e isso mesmo se de data posterior ao em que o registro se tornára obrigatorio.

Como conclusão : — as escripturas lavradas depois de 1.º de maio devem mencionar o registro anterior. As passadas anteriormente, só serão registradas depois de figurar o immovel em nome da outorgante, desde que o titulo anterior vem de após o Cod. Civil.

Vindo o titulo anterior de data mais remota, o prévio registro se dispensa.

Scientifique-se

(*In Est. S. Paulo*, de 16 de maio de 1929).

o numero de linhas deixadas em branco no Protocollo para tal fim, a respeito de cada titulo impugnado. (Dec. n. 370 cit., artigo 66 e Cod. Civ., art. 834). (109).

Art. 208. Lançará o official a duvida e entregará o titulo com a nota á parte interessada, rubricando as folhas e exigindo recibo, (Dec. n. 370 cit., art. 67)

Art. 209. A parte, juntando o titulo com a duvida do official e a impugnando, requererá ao juiz competente que, não obstante ella, mande proceder ao registro. (Dec. n. 370 cit., art. 68)

Paragrapho unico. Do escrivão exigirá a parte recibo para ser notado pelo official de registro á margem do protocollo.

Art. 210. Decidindo o juiz que a duvida procede, o respectivo escrivão remetterá incontinenti certidão do despacho ao official, que cancellará a apresentação, declarando na columna das annotações que a duvida foi declarada procedente por despacho de tal dia e archivará a sobredita certidão. (Dec. n. 370 cit., art. 69)

Paragrapho unico. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

(109) Quando o official tiver duvida sobre a legalidade da inscripção requerida, declaral-a-á por escripto ao requerente, depois de mencionar, em forma de prenotação, o pedido no respectivo livro. Se a duvida, dentro em trinta dias, for julgada improcedente, a inscripção far-se-á com o mesmo numero, que teria na data da prenotação. No caso contrario, desprezada esta, receberá a inscripção o numero correspondente á data, em que se tornar a requerer. (Cod. Civ. arts. 834 e 835).

—— Os artigos 208 a 212 deste Regulamento dão a forma do processo, no caso de duvida levantada pelo official.

A parte interessada, recebendo do official o titulo com a duvida e a impugnando, requererá ao juiz de direito que mande proceder ao registro.

Art. 211. Sendo a duvida julgada improcedente a parte apresentará de novo o seu titulo com certidão do despacho do juiz e o official procederá logo ao registro, declarando na columna das annotações, que a duvida se houve como improcedente por despacho do juiz de tal data, que fica archivado.

Paragrapho unico. As leis locaes poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuizo do processo contencioso a que os interessados poderão recorrer. (Dec. n. 370 cit., art. 70 e Cod. Civ., art. 835). (110)

Art. 212. Se a duvida, dentro de 30 dias, fôr julgada improcedente, o registro far-se-á com o mesmo numero que teria na data da apresentação. No caso contrario, desprezada esta, receberá o numero correspondente á data em que se tornar a requerer. (Cod. Civ., art. 835)

Art. 213. Se, lançada a apresentação, depender o registro de qualquer exigencia fiscal ou de registro de titulo anterior, este deverá ser effectuado ou aquella satisfeita dentro de 15 dias, procedendo-se de accordo com a parte final do art. 207.

Art. 214. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorogando-se a hora até ser concluido. (Dec. n. 370 cit., art. 59)

A petição será distribuida, autuada, e o juiz, recebendo os autos conclusos, decidirá, dentro no prazo de trinta dias. Da decisão do juiz, julgando procedente a duvida, cabe appellação ao Tribunal de Justiça do Estado.

O juiz competente para conhecer da duvida é o de direito, no Estado de S. Paulo, sendo na Capital, o da 1.ª vara. (:).

(110) Vide nota supra.

(:) O projecto do *Codigo do Processo* do Estado, enviado ao Congrosso, regula o processo das duvidas suscitadas por serventuarios, e estabelece que da decisão que julgar procedente a duvida cabe aggravo de petição.

Art. 215. Durante a prorogação nenhuma nova apresentação será admittida, lavrando-se termo de encerramento no Protocollo. (Dec. n. 370 cit., art. 60)

Art. 216. Todos os actos onde terminarem serão assignados pelo official de registro.

No titulo o official declarará o numero de ordem e o gráo da collocação, restituindo-o á parte, depois de numerar e rubricar todas as suas folhas. (Dec. n. 370, cit., art. 72)

Art. 217. De todos os actos de registro farão os officiaes um lançamento resumido em livro talão, sendo a parte destacavel entregue juntamente com o titulo, devidamente annotado, ao interessado; o canhoto, depois de completo o livro, será remettido á repartição de archivo competente.

Paragrapho unico. Os officiaes poderão ter livros talões especiaes para transcripções, inscripções, registros diversos e averbações; de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensaveis ao registro, consignados neste regulamento, sendo licito accrescentar no modelo quaesquer outros dizeres impressos, referentes ao assumpto, conforme os officiaes reconhecerem de utilidade.

Art. 218. Se o teôr do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar a rectificação por meio de processo contencioso, que será inscripto. (Cod. Civ., art. 860). (111)

(111) Se o teor do registro de immoveis não exprime a verdade, poderá o prejudicado reclamar que se rectifique. Emquanto se não transcrever o titulo de transmissão, o alienante continúa a ser havido como dono do immovel, e responde por seus encargos. (Cod. Civ., art. 860 e § unico). —— Havendo accôrdo das partes interessadas, o official póde rectificar o registro, desde que lhe reclamem essa medida, por petição, devidamente assignada, petição que deverá ficar archivada em cartorio. Não havendo

Art. 219. Os erros commettidos na tomada de indicações constantes dos titulos poderão ser rectificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão effeitos, dahi em deante, salvo quanto aos enganos evidentes commettidos no registro e que não possam acarretar prejuizos a terceiros, os quaes serão corrigidos pelo official, com as devidas cautelas. (112)

Art. 220. As nullidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-n'o independentemente de acção directa. (Dec. n. 370 cit., art. 103)

São nullos os registros feitos após sentença de abertura de fallencia, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente. (Dec.n. 370 cit., art. 129 e Cod. Civ., art. 535)

Art. 221. Tambem o registro poderá ser rectificado ou annullado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em acção directa, quer indirectamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor em execução ou acção executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa fé e a titulo oneroso.

accôrdo, a parte prejudicada póde pedir a rectificação por acção competente, citando a parte adversa.

—— O paragrapho unico do art. 860 frisa por mais uma vez o systema adoptado pelo Codigo : a transmissão só se opera pela transcripção.

—— O artigo annotado adopta o ensinamento de Bevilaqua sobre a maneira de rectificar o registro cujo teor não exprima a verdade. Azevedo Marques insurgiu-se contra esse ensinamento, em seu excellente livro *A Hypotheca*, notas 103 e 104, pag. 174, 2.ª ed.

(112) Os erros que póde o official corrigir, por simples petição do prejudicado, são os declarados neste artigo : erros na tomada das indicações e os enganos evidentes. A rectificação dos erros só produzirá effeito da data da mesma, o que quer dizer que a rectificação deve ser datada e assignada pelo official.

Art. 222. Quando houver muita affluencia de trabalho, poderá algum dos sub-officiaes ser autorizado pelo juiz, a requerimento do official e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões independentemente da subscripção do mesmo official. (Dec. n. 370 cit., art. 81)

CAPITULO IV

Pessoas

Art. 223. O registro será promovido por qualquer interessado, constante dos titulos apresentados, seus successores ou representantes. (Dec. n. 370 cit., art. 63)

Paragrapho unico. Nos actos a titulo gratuito o registro poderá ser tambem promovido pelo transferente, acompanhado da prova de acceitação do beneficiado. (Cod. Civ., art. 857)

Art. 224 O registro de penhor agricola só poderá ser feito com liecnça do credor, se houver hypotheca anterior. (Cod. Civ., art. 783). (113)

Art. 225. As despezas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrario. (Lei n. 4.827 cit., art. 9.) (114)

Art. 226. Serão considerados para os fins da escripturação credores e devedores, respectivamente :

Nas servidões, os donos dos predios, dominante e serviente ;

(113) A licença do credor será dada, sob pena de nullidade, no proprio instrumento de constituição de penhor. Vide nota 100 e suas alineas.

(114) Vide art. 17 e nota 15.

No uso, o usuario e o proprietario ;

Na habitação, o habitante e o proprietario ;

Na antichrese, o mutuante e o mutuario ;

No usufructo, o usufructuario e o nú proprietario ;

Na emphyteuse, o senhorio directo e o emphyteuta ;

Na constituição da renda, o beneficiario e o rendeiro censuario ;

Na locação, o locatario e o locador ;

Nas penhoras e acções, o autor e o réo. (Dec. n. 544 cit., art. 4.º)

CAPITULO V

Titulos

Art. 227. Serão sómente admittidos a registro :

Escripturas publicas, inclusive lavradas em consulados brasileiros ; (114-A)

Escriptos particulares, assignados com firma reconhecida perante duas testemunhas e devidamente sellados, nos casos de locação, penhor agricola ou contratos constitutivos ou translativos de direitos

(114-A) Pelo systema do Codigo teem a mesma força probante os traslados e as certidões extrahidas por official publico de instrumentos ou documentos lançados em suas notas, e isto independentemente de conceito.

Entretanto, para a inscripção de hypothecas exige o Codigo a exhibição do traslado da escriptura, dando assim a entender que a certidão não é titulo habil para o registro. De facto, foi essa a vontade do legislador, pois tanto o Projecto Clovis, no art. 981, como o Projecto da Camara, no art. 842, falavam em exhibição do *titulo* para a inscripção da hypotheca, quando, no Senado, se fez a substituição desse vocabulo para o de *traslado* da escriptura. Vê-se bem que o fim manifesto, e na discussão manifestada, foi não permittir o registro por meio de certidões dos actos notariados. (Vejam os *Trab. Comm. Especial do Senado*, vol. III, pag. 23).

reaes sobre immoveis de valor não superior a um conto de réis ; (115)

Autos authenticos de paizes estrangeiros, com caracter de instrumento publico, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional ; (116)

Cartas de sentenças, mandados, formaes de partilha e certidões extrahidas de processos. (Dec. n. 370 cit., art. 74)

Art. 228. Em todas as escripturas e actos relativos a immoveis, os tabelliães e escrivães farão referencia ao registro anterior, seu numero e cartorio, bem

(115) Os contratos de locação pagam o sello proporcional sobre o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos de transferencia dos mesmos, o correspondente ao tempo que faltar para terminação do prazo; não se estipulando prazo para uns e outros, a renda de um anno. Em qualquer dos casos dever-se-ão computar as quantias estabelecidas a titulo de joia, luvas ou algum outro assim como as fianças e demais garantias offerecidas ao contrato, excepto multas. (Dec. 17.538 del 1926 art. 13, n. 1.)

—— Estão tambem sujeitos ao sello proporcional os contratos de penhor mercantil, incidindo o tributo sobre a quantia levantada, addicionados os respectivos juros, contados á razão de um anno, se não houver declaração de tempo. Se o contrato estipular augmento da taxa dos juros, para o caso de não pagamento dentro no primeiro prazo, e o pagamento só se effectuar depois desse prazo, o valor do imposto será augmentado proporcionalmente aos juros da taxa maior. (Dec. cit. art. 13, n. 2).

—— Os contratos de penhor agricola pagam tambem o sello proporcional, que é cobrado sobre o capital confessado e juros estipulados. Vide nota 100, 4.ª alinea.

—— Os contratos translativos de immoveis, sujeitos ao imposto de transs missão de propriedade estadoal ou municipal, não pagam, nas escripturar publicas ou nos instrumentos particulares, o sello federal de 2$000 po- conto de reis ou fracção desta quantia, mas pagam, no acto da transcripção, o de 1$000, por conto ou fracção. Vide nota 130

(116) Os escriptos de obrigação redigidos, em lingua estrangeira, serão, para ter effeitos legaes no paiz, vertidos em português. (Cod. Civ., art. 140).

—— O testamento (cerrado) póde ser escripto em lingua nacional ou estrangeira, pelo proprio testador ou por outrem, a seu rogo. A assignatura será sempre do proprio testador ou de quem lhe escrever o testamento (art. 1.638, n. I). (Cod. Civ., art. 1.640).

—— O testamento particular póde ser escripto em lingua estrangeira, contanto que as testemunhas a comprehendam. (Cod. Civ., art. 1.649).

—— O testamento publico só póde ser escripto na lingua nacional, porque é feito por official publico, a quem é vedado expressar-se em idioma estrangeiro.

como nas declarações de bens prestados em inventarios e nos autos de partilha. (117)

Paragrapho unico. Nas escripturas lavradas em virtude de autorização judicial, serão imprescindivelmente transcriptos os respectivos alvarás. (117-A)

CAPITULO VI

TRANSCRIPÇÃO (118)

Art. 229. Estarão sujeitos á transcripção no livro 3, para operarem a transferencia do dominio, os seguintes actos :

(117) Os tabelliães devem fazer, em virtude do dispositivo supra, nas escripturas relativas a immoveis a declaração de que o predio está devidamente transcripto no Registro de Immoveis de comarca, bem como determinarão o numero do registro, numero do livro onde se encontra e pagina do mesmo. Iguaes referencias farão os escrivães do judicial quando lavrarem autos de arrematação, adjudicação e partilhas. Esta disposição e a do art. 206 se harmonisam e ambas concorrem para manter a continuidade do registro. Vide nota 108

(117-A) As escripturas publicas podem ser lavradas a qualquer hora do dia e da noite.

—— Os actos notariados podem ser praticados em dias feriados. (Vide art. do dr. SPENCER VAMPRE, in "Guia Fiscal", vol. 2).

—— Os actos em que intervierem os tabelliães não estão, como os do fôro, dependentes de dias uteis nem de certas e determinadas horas ; podem ser praticados nos domingos e dias santos de guarda e a qualquer hora do dia ou da noite. PIRES FERRÃO, (*Guia do Tabellião*, pag. 34.) Veja-se tambem o aviso do Ministro da Justiça, de 6 de julho de 1894, ao das Relações Exteriores, para satisfazer informações pedidas pela Legação Argentina, no *Direito*, vol. 65, pags. 102–106. Não tem apoio legal o accordam da 5.ª Camara da Corte de Appellação, de 26 de agosto de 1924, declarando nulla uma procuração por instrumento particular escripta e assignada num domingo. Se as procurações passadas em domingo no livro de notas dos tabelliães são validas, porque se considerarem inefficazes as constantes de instrumentos particulares escriptas e assignadas nos domingos? O Dr. CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO poz em relevo a falta de fundamento legal daquelle accordam, na *Revista de Critica Juridica*, vol. 1, pags 79–83. (CARVALHO DE MENDONÇA, Dir. Comm., vol. 6, 1.ª parte, pag. 35).

(118) Vide nota 17 a suas alineas e nota 80.

—— Transcripção, no vernaculo, é a copia, palavra por palavra, de um es-

cripto. E' a reproducção fiel de uma phrase, de uma locução, de uma obra. Em latim, *transcriptio* tem essa mesma significação, mas era ordinariamente usada pelos jurisconsultos, na acepção de transferencia, alheamento, cessão. Neste sentido, Gaius, jurisconsulto romano, empregou varias vezes o vocabulo. Quintiliano o usou com a significação de vender. No *Digesto: – Transcribere fundos alicui.* O prefixo *trans* tem, entre outras, a significação de transmissão.

Vergilio tambem serve-se do vocabulo com a significação de passar, transferir :

Turne, tot incassum fusos patiere labores,
Et tua Dardaniis transcribi sceptra colonis?

(Eneida, L. VII, vs. 421 e 422)

O vocabulo transcripção não entrou na lei, pela significação material, mas pela significação translata.

Arséne Darmesteter, *La vie des Mots*, § 12, ensina com sua incontestavel competencia de linguista que a palavra não tem por funcção *definir* a coisa, mas somente despertar-lhe a imagem. Com effeito, o menor traço, por mais imperfeito, por mais incompleto que seja, basta, em dado momento, para estabelecer uma relação entre o signal graphico e a coisa significada. Assim caderno é, etymologicamente, um grupo de quatro cousas (fr. actual *cahier*, fr. antigo, *caier, caern, cadern*, do latim *quaternum*, grupo de quatro), e para nós significa um grupo de cinco. Ninguem comprehende um caderno de papel com quatro folhas. Se o merceeiro por amor á etymologia désse ao freguês que pede um caderno de papel almasso quatro folhas, este, embora lente da grammatica historica, reclamava a folha que faltava.

Clovis Bevilaqua quiz a unicidade de vocabulo-*inscripção* para exprimir os dois actos – inscripção e transcripção. Ruy Barbosa oppoz-se, dizendo que na legislação patria sempre se reservou o nome de *inscripção* ao registro das hypothecas. E no tocante á constituição e transmissão quer dos outros direitos reaes sobre immoveis, quer do senhorio delles, o nome consagrado sempre foi o de *transcripção*. Replicou Bevilaqua que a razão era fragillima, e se prevalecesse, nenhuma alteração se faria na linguagem do direito. E de lado a lado foram citados codigos extrangeiros em apoio da opinião que sustentavam.

Mas prevaleceu a dual : transcripção e inscripção.

Levado o caso para o terreno da etymologia, que não foi chamada á arena, a Ruy Barbosa é que caberia, como de facto coube, a victoria. Transcripção não é só copia : é tambem alheação. E' vocabulo que serve bem para exprimir os actos de constituição e transferencia de propriedade sobre immoveis. Não ha, pois, impropriedade de vocabulo. O que ha é uma homenagem ao passado, que, na phrase perfeita de Anatole France, é a unica coisa que existe : "Tout ce qui est est passé".

—— O desembargador Sá Pereira, em seus commentarios onde ao par de uma erudição profunda, revela-se um argumentador extraordinario, numa forma precisa e por vezes de uma elegancia de Cicero, tratando da transcripção, acha que o nosso systema não é em si mesmo defeituoso e illogico, elle o é, porém, ao ponto de nos levar a contradicções irredutiveis, se quizermos guiar-nos pelos trabalhos preparatorios. E accrescenta: "E' ahi que vemos todas essas ideas encontradas sobre o systema germanico, objecto de ataques vivissimos, quando o autor do projecto não tentava introduzil-o entre nós. Vê-se bem que elle o desejou, foi até ao ponto de exprimir esse desejo, mas não o traduziu na pratica. Estabelecer a transcripção como modo de transferir o dominio não é ideia caracterisadamente germanica. O que é germanico, exclusivamente germanico, é fazer dessa transcripção o titulo do dominio, expurgado e liquidado por ella e por ella immunizado á reivindicação. Uma vez que se a considera como uma tradição solenne, tem-se-lhe tirado justamente o que é essencial no direito germanico, porque a tradição não purga o dominio. Deixando, portanto, de parte a discussão, havida, que, apesar da elevação em que pairou, em vez de phanal póde ser antes fogo fatuo que transvie o interprete, tomemos o Codigo tal qual elle é, e deduzamos do conjuncto de suas disposições; o seu systema sobre a acquisição da propriedade." (Op. cit. vol. VIII, pag. 126).

Clovis Bevilaqua, como que respondendo-lhe, affirma que a doutrina do nosso systema é germanica, e diz: "Durante a discussão do *Projecto*, esforçaram-se alguns para se manter o principio do direito anterior, de que a transcripção não induzisse prova de dominio, que ficaria salvo a quem de direito; mas, afinal, vingou a ideia de que o registro constitue uma prova sufficiente, ainda que possa ser destruida". (Op. cit. vol. III, obs. 2, ao art. 531).

Nesta materia, as observações de Lysippo Garcia, no *Registro de Immoveis*, vol. I, pag. 119 e segts., recommendadas por Bevilaqua, são as que melhor expoem o plano do Codigo.

Pela exposição feita por este escriptor com facilidade se vê que a doutrina seguida pelo Codigo é puramente germanica. Transcrevemos com prazer as seguintes linhas: "Affirmamos que o Codigo não se limitou como unico signal do systema germanico, a erigir a transcripção em modo de adquirir o dominio; e que nem o Codigo Allemão, que acolheu as leis prussianas de 5 de maio de 1872, nem o direito hespanhol, nem o Codigo português, nem o suisso, nenhum delles, fez da inscripção, o titulo expurgado e liquidado por ella, inatacavel. A inscripção não sana os vicios do titulo, que pode ser annullado. Ha variantes no systema germanico, cuja caracteristica está em outro ponto. E' certo que fazer da transcripção modo de adquirir, não caracterisa o systema, porque paizes, que o adoptaram como a Hollanda e o Chile, se contam no grupo dos que se regem pelo systema francês; ao passo que Portugal, paiz onde vigora o principio

de transferencia por simples força do contrato, é arrolado entre os que se regem pelo systema germanico. Não ficou ahi, porém, o autor do Projecto. Transformou o registro geral das hypothecas em registro predial, de onde deviam constar todas as mutações de dominio. Foi a proposito do registro predial que, nas Observações para esclarecimento do seu Projecto, o autor disse que a regra – *nemo plus jus ad alium transferre potest quam ipse habet,* verdadeira no systema francês, não podia ser acceita no systema do Projecto, por inconveniente a um bom systema de propriedade immovel. Essas palavras formam o preambulo para a boa intelligencia do capitulo a que o autor se referia. Foram ditas ahi porque nesse capitulo é que se introduzira o principio essencialmente germanico da força probante das inscripções, consagrada no dispositivo, que é hoje o art. 859 do Codigo Civil, e nos mesmos termos em que a consagra o art. 891 do Codigo Civil Allemão. O principio da força probante é que constitue o *criterium cognoscendi* do systema germanico. Torne-se essencial a publicidade para a acquisição do direito, organisem-se os livros pelo systema real, mas falte a força probante, tem-se na sua essencia o systema francês. Faça-se da inscripção simples forma de publicidade, organisem-se os livros pela forma pessoal; de-se, porém, força probante aos registros, ter-se-á, na sua substancia, o systema germanico." Estas são as palavras de COVIELLO. Não passou despercebida a consequencia da adopção do principio. O Sr. COELHO RODRIGUES fez ver com muita clareza que se a transcripção não devia constituir uma presumpção *juris et de jure,* de modo a excluir qualquer terceiro, que tivesse melhor direito, podendo portanto ser annullada; não parecesse, que uma vez annullada, se annullassem os direitos de 3os. prejudicados, o que seria absurdo. A doutrina é puramente germanica, é o principio da força probante relativa, adoptado pelo Codigo no art. 860. Como ha pouco vimos, duas são as theorias em relação a esse ponto, a da força probante absoluta e a da força probante relativa. Pelo primeiro a inscripção é inatacavel, vale titulo, purga todos os vicios, constitue, presumpção *juris et de jure.* Acceita a força probante relativa, a inscripção não é, na phrase do autor do Projecto, formalidade depuradora de todas as nullidades, como pretendia o sr. ANDRADE FIGUEIRA; póde ser annullada, não transfere mais direitos do que tem o transmittente, constitue uma presumpção *juris tantum.* A adopção do principio cava o fosso intransponivel, que separa os dois systemas francês e germanico. A Commissão revisora procurára manter o systema francês que entre nós vigorava, pelo qual a transcripção não induzia prova de dominio, que ficava salvo a quem de direito, contrariando o systema do Projecto; mas foi regeitada a sua emenda. A consequencia é que se fosse acceito o principio do systema francês., ficavam expostos á reivindicação tanto os contratantes como qualquer terceiro, de boa ou má fé, tivesse adquirido, ou não, de proprietario inscripto.

Pelo principio acceito no Codigo, ficam expostos os contratantes,

Compra e venda, pura ou condicional ; (119)
Permuta ; (120)
Dação em pagamento ; (121)

quem não tenha adquirido de proprietario inscripto, terceiros de má fé, ou que tenham adquirido a titulo gratuito ; ficando a coberto os terceiros de boa fé, que tenham contratado a titulo oneroso".

(119) Vide a 3.ª alinea da nota 17 e a nota 89.

—— Leiam-se os arts. 1.122 e seguintes do Codigo Civil.

(120) O Codigo chama troca á permuta. Applicam-se á permuta as disposições referentes á compra e venda, salvo as duas restricções constantes do art. 1.164.

—— Vide o art. 195 e o § unico do art. 203 deste Regulamento.

—— Uma observação sobre pratica. Para a maioria dos officiaes de registro é ella desnecessaria, mas servirá para os de algumas comarcas.

Temos observado em duas ou tres comarcas que, quando as partes outorgam escripturas de permuta de immoveis, e apenas uma dellas leva o seu traslado a registro, o official transcreve este somente. Não é isto que está no art. 256 do dec. 370, de 1890, nem no art. 195 deste Regulamento. Tanto pelo direito anterior, como pelo actual, o registro de permuta é duplo, embora um só leve o seu titulo a registro. O official não precisa dos dois traslados para fazer registros, basta um. Quando o outro trouxer o seu elle fará as annotações devidas, fazendo referencias aos numeros dos livros respectivos. Mas, perguntam, se os immoveis pertencerem a comarcas differentes? O official neste caso transcreverá só o titulo de sua circumscripção. Isto, entretanto, não é argumento para se não cumprir, quando possivel, a disposição legal.

Insistem ainda : como cobrar emolumentos daquelle que não quer a transcripção do seu titulo? Cobrar taxas dobradas do unico apresentante?

Isto é outro assumpto. As partes, pensamos, que se componham a respeito, no acto da lavratura do instrumento, guiando-se pelo n. 1 do artigo 1.164 do Codigo.

O que está no Reg., art. 195, é isto : "Nas permutas haverá duas transcripções com referencia reciproca e numeros de ordem seguidos no Protocollo e no livro de transcripção, sendo tambem distinctas e com referencias reciprocas as indicações do Indicador real".

(121) Dação em pagamento é um contrato liberatorio, em que o credor concorda em receber uma cousa por outra *aliud pro alio*, não sendo dinheiro (Clovis Bevilaqua, op. cit. obs., ao art. 996).

—— Para os effeitos fiscaes, a dação em pagamento equipara-se á compra e venda, e assim, no Estado de S. Paulo, as escripturas desta especie, pagam

Transferencia de quota a sociedades ; (122)
Doação entre vivos ; (123)

os impostos de transmissão e transcripção sobre o preço dos bens dados em pagamento.

—— Repete o novo Regulamento de sello federal, de 10 de novembro de 1926, a disposição :

Art. 13. O valor dos titulos para pagamento do sello proporcional será :

. . . .

19. Nas dações *in solutum*, o valor dos bens dados para esse fim.

Em virtude da circular n. 10 de 16 de fevereiro de 1914, que se originou de uma decisão do Tribunal de Contas contra o fisco, ficou estabelecida a verdade a respeito do assumpto : - a transmissão do dominio de bens moveis e immoveis não está sujeita a sello proporcional. Sobre a materia vide meu livro "Imposto de Sello".

Deve, pois ser considerada como não escripta a disposição citada do novo Regulamento.

(122) Sendo a quota realisada com bens immoveis, pela transferencia do dominio destes para a sociedade, deve fazer-se, no registro immobiliario, a necessaria transcripção, em nome da sociedade. O patrimonio desta é differente do de cada um dos socios. A menos que a conferencia seja a titulo de uso ou que os immoveis sejam postos em communhão societaria, com a clausula de, pela dissolução da sociedade, voltarem para os seus primitivos donos, em pagamento de suas respectivas quotas. (WALDEMAR FERREIRA, *Sociedades por Quotas* 5.ª ed., n. 81, pag. 82).

—— A entrada em bens immoveis para a formação do capital social está sujeita aos impostos de transmissão e transcripção. (Lei Paulista, n. 1.249, de 31 de dezembro de 1910, art. 3, n. 10).

Na doutrina e na jurisprudencia, o assumpto não é pacifico. Na questão entre a Companhia Agricola de Botucatú, appellante e a Fazenda do Estado, appellada, chegando o feito ao Supremo Tribunal, Viveiros CASTRO, relatando-o, taxou de inconstitucional o imposto. Entre os varios *considerandos* do accordam, destacamos este : O Ministerio da Fazenda, synthetisando perfeitamente a doutrina juridica, já tem por varias vezes decidido que o "accionista, entrando para a formação de capital de sociedade anonyma com bens de raiz não transfere o dominio de taes bens e sim apenas põe esses bens em communhão societaria com os dos outros individuos para o fim de auferir lucros com as operações que a sociedade tem como objectivo".

Esta decisão, é verdade, proferida em 1915, foi calcada na lei fiscal

Dote ; (124)

Arrematação e adjudicação em hasta publica e remissões ; (125)

de 14 de abril de 1896, mas o argumento do *considerando* transcripto é um principio verdadeiro, que devia prevalecer, mesmo depois da taxação ordenada pelo art. 3, n. 10 da lei n de 1910. (Leia-se o accordam que foi unanime, na *Rev. de Direito*, vol. 40, pag. 327).

—— O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem affirmado que a versão de bens immoveis, para formar capital de uma sociedade anonyma, salvo casos especiaes, constitue uma verdadeira transmissão de propriedade. (Vide *Rev. dos Tribunaes*, vol. 43, pag. 356).

—— Na appellação civel n. 14136, o mesmo Tribunal, em sessão de 27 de agosto de 1926, confirmou, unanimemente, a decisão de 1.ª instancia que mandou pagar o imposto de transmissão pela entrada de bens immoveis de um accionista para o fundo de uma sociedade anonyma.

—— Sobre o assumpto consulte-se o dr. EDMUR DE SOUZA QUEIROZ, "Impostos de Transmissão de Propriedade", pag. 22 e seguintes).

(123) Considera-se doação o contrato, em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimonio bens ou vantagens para o de outra que os acceita. (Cod. Civ., art. 1.165).

—— A doação precisa de ser acceita pelo donatario. O direito actual não reconhece a acceitação que fazia o tabellião pelo donatario, incapaz ou ausente.

Pelo dispositivo legal se vê que o donatario tem de declarar se acceita, ou não, a liberalidade, no prazo fixado pelo doador, na escriptura. Desde que o donatario, sciente do prazo, não faça, dentro nelle, a declaração, entender-se-á que acceitou, se a doação fôr pura. Nas doações com encargos é indispensavel a declaração da acceitação.

—— As escripturas de doação de immoveis estão sujeitas ao imposto de transmissão, cuja taxação foi alterada, em S. Paulo, pela lei n. 2.351, de 31 de dezembro de 1928, art. 11.

—— A transcripção da doação não incide no sello federal de 1.000 por conto de reis ou fracção desta quantia. (*Diario Off.*, 25-8-925).

(124) Vide nota 81.

—— Dote, em sua significação rigorosamente juridica, é a porção de bens incommunicaveis, que a mulher, ou alguem por ella, transfere ao marido para com os frutos e rendimentos sustentar os onus do matrimonio, sob a clausula de restituição de taes bens, dissolvida a sociedade conjugal. (LAFAYETTE - *Dir. de Familia*, § 73).

—— As convenções antenupciaes não terão effeito para com terceiros

Sentença que, por inventarios e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dividas da herança ; (126)

senão depois de transcriptas em livro especial, pelo official do registro de immoveis do domicilio dos conjuges (art. 256). (Codigo Civil, art. 261).

—— O direito anterior não exigia o registro para que os dotes e os contratos antenupciaes valessem contra terceiros, como se vê do art. 3, § 9.º, do dec. 169-A, de 19 de janeiro de 1890, e do art. 31 do dec. n. 181, de 1890.

(125) Vide notas 91 e 92 e alineas.

—— No acto da transcripção, será pago o sello proporcional de 1.000 por conto de reis ou fracção desta quantia. Vide nota 130.

—— Tendo sido vendido em praça um immovel pertencente a um espolio, o arrematante levou ao Registro Geral a sua carta de arrematação. O official teve duvida em fazer esse registo, consultando o juiz de direito da primeira vara civel. O dr. Laudo Ferreira de Camargo proferiu a decisão que publicamos adiante, determinando o seguinte : Quando é vendido em praça um immovel pertencente a espolio por não admittir commoda divisão e vem a ser arrematado, o official, ao registrar a carta respectiva, só fará constar do Indicador Pessoal o espolio como transmissor e não os herdeiros nominalmente.

Eis a decisão do juiz da primeira vara :

"Levada a registro a presente carta de arrematação, o official respectivo teve duvidas quanto ao modo de praticar o acto. E essa duvida se originou de duas decisões existentes em cartorio e que se chocavam.

Trata-se da arrematação de certo immovel, pertencente a um espolio e que, a pedido do representante deste, foi á praça, sob o fundamento de não admittir divisão commoda.

Uma das decisões alludidas entendia que o official devia fazer constar do Indicador Pessoal o nome de todos os herdeiros, cobrando os emolumentos relativos a esse serviço, nos termos do artigo 38 do decreto de 1890.

Só assim se acautelavam interesses dos futuros adquirentes, conhecendo as pessoas physicas que figuraram no acto.

Outra decisão, entendia differentemente.

Achou que os herdeiros não deviam figurar nominalmente, de modo a justificar a cobrança de emolumentos a mais do necessario.

Facil resolver a duvida.

O que foi praceado foi um immovel do espolio de d. A. M. A. P.

Dil-o o edital de fls.... "in fine", dil-o ainda o auto de arrematação, quando allude ao edital e dil-o, finalmente, o talão do fisco a fls...

Não são sequer enumerados os herdeiros.

Nem precisavam sel-o porque se escondiam na entidade do espolio.

Este é que representava os successores.

Em geral, todos os demais contratos translativos de immoveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do sólo em que se acharem. (Dec. n. 370 cit., art. 236, Cod. Civ., art. 533). (127)

Art. 230. Serão transcriptos no livro 3, para valerem contra terceiros e permittirem a disponi-

Logo, deve ter applicação o disposto no artigo 31 do decreto 370, de maio de 1890, quando manda escrever, por extenso, no Indicador Pessoal, o nome de todas as pessoas que activa ou passiva, individual ou "collectivamente", figurarem nos livros do registro geral.

Ora, se só figura a entidade espolio, logar não ha para se procurar as pessoas que ella abrange.

Argumenta-se com o artigo 1777 do Codigo Civil, prescrevendo que o immovel que não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admittir divisão commoda, será vendido em hasta publica, dividindo-se o preço.

Mas isso em nada pode alterar a situação.

A divisão do preço constituirá acto de partilha.

E nella um ou mais herdeiros poderão deixar de ser contemplados.

Haja vista para o caso de conferencia de bens recebidos mediante collação, impedindo-os de novo recebimento.

Constitue, portanto, mais um argumento para mostrar que a transmissão se operou pela herança, pelo espolio e não individualmente por este ou aquelle herdeiro.

Deve, pois, constar do Indicador Pessoal, tão só aquillo que figura dos actos que precederam á venda em praça.

S. Paulo, 2 de maio de 1929. — Laudo Ferreira de Camarago".

(*In Est. de S. Paulo, de 3, 5, 929*).

(126) Vide nota 91 e as respectivas alineas.

(127) A cessão de direitos hereditarios, como acto translativo de dominio que é, deve ser transcripto no registro de immoveis, desde que esses direitos consistam em bens de raiz.

Hoje a cessão de direitos hereditarios está sujeita, no Estado de S. Paulo, aos impostos de transmissão e transcripção, pelo dispositivo seguinte: "E' sujeita ao imposto de transmissão *inter-vivos* a cessão de direitos hereditarios, devendo ser transcripto na respectiva escriptura o conhecimento do imposto, que será cobrado de accordo com o n. 2 da tabella annexa á lei n. 1.249 de 31 de dezembro de 1910". (Lei n. 2.351, de 31 de dezembro de 1928, art. 24).

—— Sobre minas vide nota 82.

bilidade dos immoveis, as sentenças declaratorias da posse por 30 annos, sem interrupção nem opposição e que servirem de titulo ao adquirente por usucapião. Cod. Civ., art. 550.) (128)

Art. 231. Serão transcriptos no livro 3 os formaes de partilha em inventarios, consequentes a sentença de desquite e nullidade ou annullação de casamento, em relação aos immoveis nelles comprehendidos para valerem contra terceiros e permittirem a disponibilidade, com as mesmas indicações. (Cod. Civ., art. 267 e lei n. 4.827 cit., art. 4.º, *b*, I.) (129)

Art. 232. Serão sujeitos á transcripção no livro 3 e em qualquer tempo, simplesmente para permittirem a disponibilidade dos immoveis, ou julgados pelos quaes, nas acções de divisão, demarcação e partilha, se puzer termo á indivisão. (Cod. Civ., arts. 532, 533 e 1.572). (130)

(128) Vide nota 93 e alineas.

(129) Vide nota 87 e artigos 108 e 115 deste Regulamento.

(130) Uma ligeira observação que aqui não fica deslocada. O fisco federal estabeleceu, pela lei n. 4.625, de 1922, art. 9.º, n. 3, modificada pela lei n. 4.984, de 1925 e ultimamente consolidada pelo dec. n. 17.538, de 1926, a seguinte disposição: "Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes pagará o sello de 1$, relativo a cada importancia de 1:000$000 ou fracção desta importancia. (Dec. cit. tabella *A*, § 1.º, n. 32).

Numa impugnação que tivemos occasião de fazer a uma duvida levantada por um official de registro, a respeito da incidencia do sello na transcripção de uma escriptura de partilha amigavel, concluimos as observações que expendemos em torno do assumpto, pela maneira seguinte: Diante do exposto são actos equivalantes á compra e venda e á dacão *in solutum* a permuta, a arrematação, a adjudicação, a cessão de direitos hereditarios, a transferencia de quotas a sociedades. Assim, a transcripção de taes actos soffrerá a taxação supra. Agora, as transcripções das doações *inter-vivos*, dos formaes de partilhas em inventarios, consequentes a sentença de desquite e nullidade ou annullação de casamento, dos julgados pelos quaes, nas acções de divisão, demarcação e partilhas, se puzer termo á indivisão,

não estão sujeitas áquelle sello, pois taes actos não são equivalente á compra e venda.

A sentença de adjudicação em inventario, quando não houver partilha, por existir um só herdeiro, não é tambem acto equivalente é compra e venda e, por isso, independe do pagamento de sello a transcripção do titulo, no registro.

—— Já estava este livro em provas, na typographia, quando o Tribunal de Justiça decidiu que é inconstitucional o imposto do sello federal sobre a transferencia de bens immoveis.

Um individuo adquiriu em uma cidade do interior do Estado uma fazenda, por avultado preço. Feita a acquisição mandou ao official do registo para que fizesse a respectiva transcripção. O official negou-se a transcrever a escriptura por que o adquirente deixára de pagar a importancia relativa ao imposto de 1$000, devida em conformidade com o disposto no dec. 4.625, de 31 de dezembro de 1925. Em vista dessa recusa do official publico a parte recorreu para o juiz de direito da comarca. Esse magistrado, decidindo a duvida negou, tambem, a transcripção, sob o fundamento de que, pela Constituição da Republica, não lhe era facultado decidir sobre o merito do caso, em vista de ser manifesta a sua incompetencia. Com essa decisão não se conformou o adquirente, e interpôz primeiramente o recurso de appellação para o Tribunal. O juiz, a despeito de entender que o recurso cabivel, na hypothese, era o de aggravo, mandou que se tomasse por termo a appellação. fazendo seguir para a instancia superior Hontem, a especie foi ventilada no Tribunal, em sessão de sua terceira Camara Civil. Foi relator da especie o sr. ministro Julio de Faria. Para s. exc., o caso era bem interessante e merecia ser considerado nos seus dois aspectos, o primeiro, que encarava sobre a incompetencia do juiz, e o segundo relativamente á inconstitucionalidade do imposto. No primeiro aspecto s. ex., achava que o juiz não tinha razão. A competencia para decidir sobre a hypothese resultava da interpretação rigorosa do art. 60, da Constituição, que descrimina, especificadamente, que são competentes para decidir de causas em que estejam affectos interesses federaes, a justiça federal. Mas, esse termo causas poderia ser encarado unicamente como synonimo de "lide", pendencia, acção regular, em que se controvertem duas questões de direito ou de facto que devem ser submettidas á apreciação do juiz. No caso, porém, não se tratava propriamente de uma acção ou de uma pendencia, ou ainda de uma "lide". E no sentir de Barbalho, o grande constitucionalista patrio. era inconstitucional a incidencia do imposto de transmissão dos bens immoveis, desde que o pacto fundamental conferira a faculdade para decretar esses impostos aos Estados.

Assim, nessa conformidade, s. ex.c desenvolvendo ainda outros argumentos, dava provimento para o effeito de determinar que mandasse o juiz que o official fizesse a transcripção pedida pelo appellante. O sr.

Alberto Garcia tambem se manifestou no mesmo sentido. Para s. exc., não havia duvidas de que a parte tinha razão e que o imposto era evidentemente inconstitucional. Assim provia o recurso,. O sr. Antonino Vieira tambem votou em sentido identico, o mesmo voto expedendo o sr. Costa e Silva. O sr. ministro Affonso de Carvalho fundamentou o seu voto, nos termos seguintes:

"Dou provimento á appellação. A sentença appellada embora intelligentemente elaborada, não resiste a um rigoroso exame. Fez ella uma distincção relativa á competencia que pode ser acceita em theoria, mas não merece applicação ao caso de autos. Sem duvida que, não havendo controversia a resolver, não pode vir o juiz local proclamar ou decretar a inconstitucionalidade da lei da União, sem duvida que a intervenção dos juizes só se póde effectuar em especie. Sem duvida ainda que a competencia do poder judiciario vai apenas até o ponto de não dever applicar-se aos casos occorrentes uma lei inconstitucional. Mas o caso dos autos não reclamava porventura uma intervenção do juiz? Eu penso que sim. Uma lei positiva sempre respeitada commette aos juizes locaes a tarefa de dirimirem as duvidas dos officiaes do Registro deante das reclamações individuaes dos que a elle se dirigem. Incontenstavelmente se estabelece uma controversia, ficando de um lado o representante do poder publico, que exige a fiscalização do registo, e do outro o interessado, que se insurge contra a recusa do official em attendel-o. Derimindo a duvida o juiz derime a controvercia, dá fim a uma pretensão solucionando-a a favor do Fisco ou a favor da outra parte. Em taes condições como desconhecer a competencia do juiz local para deixar de applicar ao caso occurrente uma lei manifestamente inconstitucional? A decisão proferida é definitiva. A solução da duvida solvia a questão principal do pagamento ou isenção do imposto. Se o juiz resolvesse a favor do official, o imposto era devido ; se resolvesse a favor do contribuinte o imposto era inconstitucional. Diz o juiz que não resolveu sobre o merito da questão e sim sobre a competencia para decidir se o imposto era ou não devido. Mas isso é esquecer que para solver essa duvida sobre a incompetencia, cumpre resolver justamente o merito da questão. Caso é este em que a questão da competencia é já a solução do merito porquanto o que se quer saber é se o imposto é ou não é inconstitucional. Se o fôr então o competente para solver o embaraço ao registro, pertence ao juiz local. Por outras palavras, se o juiz quer collocar a questão sómente sob o ponto de vista da competencia, sem cuidar do merito, sómente poderá indagar se cabe ou não ao juiz local deixar de applicar aos casos occorrentes as leis manifestamente inconstitucionaes. E nesse terreno elle não póde duvidar que a competencia é sua, e nem isto está em discussão. Mas se o juiz quer collocar a questão da competencia em seu verdadeiro terreno, neste caso especial de registro, isto é, se elle quer saber se o imposto é ou não inconstitucional para dahi extrahir solução sobre a

competencia, nesses caso é evidentissimo que elle conhece do merito da questão quando argumenta que a União, ao decretar o imposto que faz objecto da controversia, actua dentro dos moldes constitucionaes. Nem é licito duvidar de que um juiz local possa deixar de applicar uma lei inconstitucional a qualquer caso submettido á sua decisão. O proprio prolator da sentença dá a entender que, se pudesse, deixaria de applicar a lei, pois a considera abusiva, não passando o imposto de que se trata de um tributo imposto á transmissão da propriedade, sem respeitar o direito do Estado que já tributa as alienações com o imposto de sisa. Mas porque applicou então a lei? Applicou porque mandou que o official não fizesse o registro sem o prévio pagamento. Applicou, porque em realidade mandou pagar. Mas não devia applicar. Se os juizes, como dizem os constitucionalistas, constituem os corpos intermediarios entre o povo e a legislatura, afim de mantel-a nos limites traçados pelo pacto fundamental, como se hade deixar de reconhecer o poder para elles de negar applicação a uma lei evidentemente fóra do prumo da lei fundaemntal sobre a qual assenta a ordem da nação? Essa missão nobilissima do Poder Judiciario não importa em superpor-se á autoridade do Poder Legislativo, sinão apenas revela o caracter harmonico dos poderes a reclamar a missão intermedia do Poder Judiciario entre a não que quer ver exactamente cumprido o seu pacto fundamental e o poder encarregado de fazer as leis.

E, de que é inconstitucional a lei federal que cobra o imposto de mil réis sobre a transcripção da escriptura de compra e venda no registo de immoveis, não me resta actualmente duvida alguma. A União não póde cobrar um imposto que o pacto fundamental da nação commete privativamente aos Estados. Tem estes pela Constituição a competencia exclusiva para decretar impostos sobre transmissão de propriedade. Dess'arte a lei do sello federal (decreto n. 4984, de 31 de dezembro de 1925) que sujeitou ao sello de mil réis as escripturas de venda, considerou letra morta o preceito constitucional que nega competenica á União para taxar impostos sobre a transmissão de propriedade. Antes dessa lei se havia respeitado o texto constitucional, porquanto, segundo a tabella annexa ao regulamento approvado pelo decreto 3.564, de janeiro de 1900, o imposto só era pago pelos contractos que transmittissem o uso e goso dos bens immoveis, moveis e semoventes. Isso ,conforme a propria interpretação official, excluia a transferencia do dominio. Mas a lei nova atacou os alicerces de nossa organização politica de nação. Incontestavelmente se o Codigo Civil estabeleceu solidamente que a propriedade immovel só se adquire pela transcripção do titulo de transferencia no registo do immovel, claro está que taxando a transcripção do legislador federal taxou a transferencia do dominio. E se a Constituição da Republica retira da União a competencia para cobrar impostos sobre as vendas para commettel-a aos Estados, não se póde negar a inconstitucionalidade do preceito contido no numero

Art. 233. Tambem serão transcriptos para o mesmo fim e no livro 3, os actos de entrega de legados de immoveis e as sentenças de adjudicação em inventario, quando não houver partilha. (131)

Art. 234. Em qualquer caso não se poderá fazer transcripção ou inscripção sem prévio registro do titulo anterior, salvo se este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada predio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcripção anterior. (132)

Art. 235. A transcripção do titulo de transmissão do dominio directo aproveita ao titular do dominio util e vice-versa e será feita no livro 3, embora a constituição originaria da emphyteuse tenha de ser transcripta no livro 4. (Cod. Civ., art. 858.) (132-A)

Art. 236. O cancellamento das transcripções decorre das subsequentes transferencias, independentemente de qualquer formalidade. (Cod. Civ. art. 589 e lei n. 4.827 cit., artigo 5º, *b*, IX).

Art. 237. Serão os seguintes os requisitos da transcripção para a transferencia da propriedade immovel, em qualquer caso :

30, do paragrapho 1.º, do artigo 11 da tabella A, annexa a lei, n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925. Dou provimento ao recurso para mandar que o official proceda ao registo conforme o pedido do appellante.

(App. n. 16.304, *in* "Correio Paulistano", de 4-6-929).

(131) Vide nota supra.

(132) Vide nota 108.

(132-A) A emphytheuse é direito real, que se constitue por acto *inter-vivos* ou disposição de ultima vontade. Os arts. 678 e seguintes do Codigo regulam o instituto.

1°, numero de ordem e o da anterior transcripção;

2°, data.

3°, circumscripção judiciaria ou administrativa em que é situado o immovel, conforme o criterio adoptado pela legislação local ;

4°, denominação do immovel se rural, rua e numero, se urbano ;

5°, caracteristicos e confrontações do immovel ;

6°, nome, domicilio e profissão do adquirente ;

7°, nome, domicilio e profissão do transmittente;

8°, titulo de transmissão ;

9°, fórma do titulo, data e nome do tabellião ou do juiz e escrivão ;

10, valor do contrato ;

11, condicção do contrato com todas as clausulas adjectas que possam affectar a terceiros e de necessaria publicidade. (Dec. n. 370 cit., art. 245.)

Paragrapho unico. Nas transcripções serão posteriormente feitas referencias aos numeros relativos ao mesmo immovel, quando fôr de novo transmittido, integralmente ou por partes. (Dec. n. 370 cit., art. 251.)

Art. 238. Serão sujeitos á transcripção, no livro 4, todas as constituições de direitos reaes reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer "causa mortis", para valerem contra terceiros e permittirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos :

1°, numero de ordem e o da transcripção do immovel ;

2°, data ;

3°, circumscripção onde está situado ;

4°, denominação do immovel, se rural, e indicação da rua e numero, se urbano ;

5°, seus caracteristicos e confrontações ;

6°, nome, domicilio e profissão do credor ;

7°, nome, domicilio e profissão do devedor ;

8°, onus ;

9°, titulo do onus, com todas as especificações ;

10, valor da coisa ou da divida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso. (Dec. n. 370 cit., art. 246.)

Art. 239. Estarão sujeitos á transcripção no mesmo livro o usufructo, o uso e a habitação, salvo quando resultarem do direito de familia, a constição de rendas vinculadas a immoveis, por disposição de ultima vontade e as servidões mesmo apparentes. (Lei n. 4.827 cit., art. 5.° *b*, XII.) (133)

Paragrapho unico. Será, tambem, transcripta, nos termos do art. 232, e no livro 4, a sentença declaratoria de posse de uma servidão apparente pelo decurso de 10 ou 20 annos. (Lei n. 4.827 cit., art. 5° *b*, VIII.) (134)

Art. 240. Será transcripto, no livro 4, o penhor agricola, com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da divida e seu prazo, além do objecto, sendo o prazo maximo de um anno, ulteriormente prorogavel por seis mezes. (Lei n. 4.827 cit., art. 5°, *b*, XIV.) (135)

Art. 241. Serão transcriptos, no livro 4, os contratos de locação com clausula expressa de vigencia contra adquirentes, sob os mesmos requisitos indicados no art. 240, e mais o valor do contrato, renda, prazo, tempo e logar dos pagamentos e pena convencional. (Lei n. 4.827 cit., art. 5°, *b*, II.) (136)

(133) Vide nota 98 e alineas.

(134) Vide nota 97.

(135) Vide nota 100 e alinea.

(136) Vide nota 88 e alineas.

CAPITULO VII

INSCRIPÇÃO (137)

Art. 242. Serão inscriptas, no livro 2, as hypothecas de qualqquer especie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debentures. (Dec. n. 370 cit., art. 197 e dec. n. 177-A, de 1893.)

Art. 243. Serão os seguintes os resquitos para a inscripção ;

1°, numero de ordem e o da transcripção do immovel ;

2°, data ;

3°, nome, domicilio e profissão do credor ;

4°, nome, domicilio e profissão do devedor ;

5°, titulo, data e nome do tabellião ou do juiz e escrivão ;

6.°, valor do credito e do immovel ou sua estimativa por accôrdo entre as partes ;

7°, prazo ;

8°, juros, penas e mais condições necessarias ;

9°, circumscripção onde está situado o immovel ;

10, denominação do immovel, se rural, rua e numero, se urbano ;

11, caracteristicos e confrontações. (Dec. n. 370 cit., art. 196 e Cod. Civ., art. 846.) (138)

(137) Vide nota 118.

(138) O dec. 370, no art. 196, determina os requesitos necessarios para a inscripção, no direito antigo. O nono requesito diz : – *freguezia* onde está situado o immovel –. Freguezia era uma denominação que ha muito desapparecera da linguagem juridica corrente. O Codigo Civil, no art. 846, ns. I, II ,III, não empregára mais a palavra. Entretanto, um estabelecimento bancario do Estado faz voltar aos cartorios as escripturas de constituição de divida com hypotheca para rectificação, quando

§ 1.º O credor, além do domicilio real, poderá designar outro onde possa tambem ser citado ou notificado. (Idem.)

§ 2.º Quando o immovel pertencer a terceiro, que o tiver hypothecado em garantia de divida alheia, serão tambem registrados o seu nome, profissão e domicilio. (Cod. Civ., art. 764.)

Art. 244. As hypothecas legaes e judiciaes devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 annos, embora a inscripção valha emquanto a obrigação perdurar. (139)

o tabellião, determinando a situação do immovel hypothecado, não usa o vocabulo freguezia.

O Regulamento emprega agora a palavra *circumscripção*. O termo adoptado pelo Codigo era mais amplo : *situação* da coisa hypothecada.

No interior do Estado ha districtos de paz, municipios e comarcas. Na capital do Estado, o dec. 4.323 de 20 de dezembro de 1927, dividiu a comarca em cinco circumscripções, que se compoem dos seguintes districtos : A primeira – dos districtos de paz da Sé, Moóca, Cambucy, Ypiranga, Villa Mariana, Saude, São Caetano, Santo André e São Bernardo; a segunda – dos districtos de paz de Santa Ephigenia, Santa Cecilia, Bom Retiro, Sant'Anna, Cantareira, Nossa Senhora do O' e Juquery ; a terceira – dos districtos do Braz, Belemzinho, Penha, Guarulhos, São Miguel, Itaquéra, Ribeirão Pires e Paranapiacaba ; a quarta – dos districtos de paz da Liberdade, Bella Vista, Jardim America, Butantan, Santo Amaro, Itapecerica, Juquitiba e M'Boy ; a quinta – dos districtos de paz da Consolação, Perdizes, Lapa, Osasco, Baruery, Parnahyba, Pirapora, Cotia e Itapevy.

(139) As hypothecas legaes, de qualquer natureza, não valerão, em caso algum, contra terceiros, não estando inscriptas e especializadas. (Cod. Civ., art. 828).

—— O processo de especialização das hypothecas legaes é feito de accordo com o rito adoptado pela legislação dos Estados. Em São Paulo, faz-se a especialização de accordo com o processo estabelecido no decreto 370, de 1890. Homologada por sentença a especialização e passada a mesma em julgado, dá o escrivão do judicial á parte a carta de sentença, para a inscripção. E' de uso expedirem a carta com os respectivos extractos. Hoje não são elles mais necessarios ; o official, pelo proprio instrumento, faz a inscripção.

Paragrapho unico. No registro das hypothecas legaes serão declaradas, na columna das averbações, a data de inicio e a origem da responsabilidade. (Cod. Civ., arts. 828 e 830).

Art. 245. A inscripção das hypothecas convencionaes valerá por 30 annos, findos os quaes só será mantido o numero anterior, se tiverem sido reconstituidas por novo titulo e nova inscripção. (Cod. Civ., art. 817).

Art. 246. A prioridade das hypothecas convencionaes, legaes ou judiciarias, todas especiaes ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo numero de ordem do protocollo, resalvadas as hypotheses dos arts. 198 a 200. (Cod. Civ., arts. 833 e 835 a 837). (140)

Art. 247. A hypotheca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos immoveis, de accôrdo com o disposto nas leis processuaes, devendo constar sempre do titulo os requisitos exigidos para o registro. (Cod. Civ., art. 828). (141)

Art. 248. Caberá a hypotheca legal: (142)

I, á mulher casada, sobre os immoveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares della, sujeitos á administração marital; (143)

II, aos descendentes sobre os immoveis do ascendente, que lhes administrar os bens;

(140) O livro n. 1, Protocollo, é a chave do registro, e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, ou averbados. (Dec. 370, art. 23).

Como diz o Codigo: o numero de ordem determina a prioridade, e esta a preferencia entre as hypothecas.

(141) Vide nota 139.

(142) O presente artigo reproduz toda a disposição contida no art. 827 do Codigo Civil.

(143) Vide nota 124.

III, aos filhos, sobre os immoveis do pae ou da mãe, que passar a outras nupcias, antes de fazer inventario do casal anterior ;

IV, ás pessoas que não tiverem a administração de seus bens, sobre os immoveis dos seus tutores e curadores ;

V, á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis dos thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros e contratadores de rendas e fiadores ;

VI, ao offendido ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente para satisfação do damno causado pelo delicto e pagamento das custas ;

VII, á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal sobre os immoveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas ;

VIII, ao coherdeiro, para garantia de seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro reponente. (Cod. Cil., art. 827).

Art. 249. As hypothecas abrangerão a responsabilidade :

— dos ascendentes, desde o titulo de acquisição dos bens do menor ou do casamento em segundas nupcias sem abertura de inventario ;

— do tutor ou curador, desde a assignatura do respectivo termo ;

— do marido, desde o casamento e nos termos da escriptura ante-nupcial ou desde a acquisição posterior dos bens ;

—— dos exactores, desde a data da nomeação ;

— dos delinquentes, desde a data do delicto ;

— dos coherdeiros, desde a partilha. (Dec. n. 370 cit., art. 131).

Art. 250. Incumbirá ao marido ou ao pae requerer a inscripção e a especialização da hypotheca legal da mulher casada, na fórma da lei processual.

§ 1.º O official publico que lavrar a escriptura do dote ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher communical-o-a "ex-officio", com todos os elementos necessarios, aos officiaes do registro em que estiverem situados os immoveis a que se referir a escriptura , bem como notificará ao responsavel para inscripção da hypotheca em seus bens no prazo de oito dias, o que tudo annotará á margem do livro.

§ 2.º Esse aviso servirá para o official levantar duvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos immoveis, mas não importará por si só em onus real. (144)

§ 3.º Considerar-se-ão interessados em requerer a inscripção desta hypotheca, no caso de não o fazer o marido ou o pae, no prazo de oito dias, o dotador, a propria mulher e qualquer de seus parentes successiveis, bem como o testamenteiro do espolio em que houver legado ou herança nesses casos. (Cod. Civ., art. 839).

Art. 251. Incumbirá requerer a inscripção e especialização da hypotheca legal dos incapazes :

(144) O professor Azevedo Marques criticou o § 1.º do art. 839 do Codigo que diz : "O official publico que lavrar a escriptura de dote, ou lançar em nota a relação dos bens particulares de mulher, communical-o-á *ex-officio* ao official do registro de immoveis".

Escreve elle : "E' inocua (:) a providencia : o official nada póde fazer ex-officio". E mais adiante : "O § 1.º é inutil".

Não era assim inoperante o dispositivo ; tinha elle finalidade : punha o official de sobreaviso e o habilitava a levantar duvida quando, em carto-

(:) Não é de recommendar a locução : "é inocua a providencia" no sentido de inefficaz, inoperante. O vocabulo innocuo — e não inocuo — é palavra latina composta por prefixação : *in-nocuus*. Significa : que não prejudica, que não faz damno, inoffensivo, innocente. (Cand. de Figueiredo, *Dicc. da Lingua Portuguesa.*), Em latim, sempre foi usado com identica significação.

I, ao pae, mãe, tutor ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daquelles, ao Ministerio Publico e ao juiz competente ;

I, ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança ;

III, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente successivel do incapaz.

Paragrapho unico. O escrivão, em se assignando termo de tutela ou curatela, remetterá, *ex-officio*, e com a possivel brevidade, uma cópia delle com a relação dos immoveis do incapaz ao official de registro, nos mesmos termos e sob os mesmos effeitos consignados nos § § 1° e 2° do art. 250, sem prejuizo da communicação ao interessado para que promova a inscripção. (Cod. Civ., arts. 840 e 841).

Art. 252. Incumbirá ao offendido ou a seus herdeiros a inscripção da hypotheca legal que lhe assistir. (145)

§ 1.° Se fôr incapaz caberá ao seu representante legal promovel-a, para satisfação do estatuido no n. VI do art. 248.

§ 2.° Ao Ministerio Publico competirá a inscripção , no caso do n. VII do art. 248.

§ 3.° Ainda ao Ministerio Publico caberá pro-

rio, lhe apparecesse algum titulo que se relacionasse com os interessados na especialização do dote.

Agora, porem, o dispositivo se tornou de uma utilidade mais evidente. O aviso do tabellião ou do escrivão ao official servirá para habilitar este a levantar duvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos immoveis, embora não importe tal aviso por si só em onus real.

(145) Vide a nota anterior.

videnciar *ex-officio*, quando o offendido solicitar. (Cod. Civ., artigo 842).

Art. 253. A inscripção da hypotheca dos bens dos responsaveis para com a Fazenda Publica será requerida por elles mesmos e, em sua falta, pelos procuradores e representanres fiscaes. (Cod. Civ., art. 844).

Art. 254. As pessoas a quem incumbir a inscripção e a especialização das hypothecas legaes ficarão sujeitas a perdas e damnos pela omissão, bem como os escrivães e tabelliães a quem incumbir a remessa de avisos e communicações e os juizes encarregados da fiscalização. (Cod. Civ., art. 845).

§ 1.º Os testamenteiros, tutores e curadores que não promoverem a inscripção perderão suas vintenas e premios e não terão julgadas suas contas sem provarem o cumprimento daquelle acto, devendo os ultimos ser immediatamente removidos. (Dec. n. 370 cit., arts. 178, 179, 187, 192 e 195).

§ 2.º A indemnização não isentará os funccionarios culpados da responsabilidade criminal; incorrerão tambem nas penas do crime de estellionato os responsaveis que, antes da inscripção da hypotheca legal, alienarem ou onerarem immoveis sujeitos á responsabilidade. (Dec. n. 370 cit., artigo 195). (146)

(146) Parece-nos a nós que o § 2.º do art. 254 do Regulamento exhorbitou de suas attribuições.

Diz o Codigo, no art. 845: "As pessoas a quem inucmbir a inscripção e a especialização das hypothecas legaes ficarão sujeitas a perdas e damnos pela omissão".

Bevilaqua, em ligeira nota a este artigo do Codigo, acha que no direito anterior differia a sancção.

João Luis Alves, nos seus *Commentarios*, escreveu: "No direito anterior, os responsaveis e encarregados da especialização e inscripção das hypothecas legaes ficavam sujeitos, pela omissão, alem das penas crimi-

Art. 255. Considerar-se-á especializada e apenas dependente da inscripção, mediante o formal de partilha, a hypotheca do coherdeiro sobre o immovel adjudicado ao reponente. (Dec. n. 370 cit., art. 200). (147)

Paragrapho unico. Será tambem permittida a inscripção de hypotheca a favor ou contra os conjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 256. Serão consideradas especializadas quanto ao valor da responsabilidade as hypothecas do marido, para garantir o dote estimado na escriptura ante-nupcial, ou os bens excluidos da communhão (Cod. Civil, arts. 273 e 278), e da Fazenda Publica, quanto ás fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniarias e custas devidamente contadas. (Dec. numero 370 cit., arts. 147 e 148).

Art. 257. Tornando-se insufficientes os bens dados em hypotheca legal, será exigivel o seu reforço, podendo a mesma ser tambem substituida por caução de titulos da divida publica federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno

naes em que incorressem, á indemnização de perdas e damnos". Ora, como se vê, o Codigo modificou a sancção do direito anterior, estabelecendo apenas a acção de perdas e damnos pela omissão. O Regulamento não póde restabelecer as disposições dos arts. 194 e 195 do dec. n. 370, os quaes haviam sido revogados pelo Codigo, como parece.

(147) Disposição identica a do dec. 370, no art. 200 ; com o accrescimo do paragrapho unico.

A disposição do artigo 200 do dec. citado estão assim redigida : "A hypotheca legal do co-herdeiro considera-se especializada pela partilha e será inscripta pelo valor da mesma partilha, sobre o immovel nella adjudicado ao pagamento do co-herdeiro. O titulo para esta inscripção será o formal de partilha e para este titulo se transportará o numero de ordem do registro."

em curso. (Dec. n. 370 cit., art. 168 e Cod. Civ., art. 820). (148)

Art. 258. Considerar-se-á tambem especializada e apenas dependente de inscripção a hypotheca judicial, mediante mandado ou carta de sentença quando esta fôr liquida, quanto aos bens existentes em posse do condemnado ou alienados em fraude de execução. Em caso contrario, apurar-se-á provisoriamente o valor da responsabilidade, sem prejuizo do processo de liquidação.

§ 1.º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu effeito, autorizará a inscripção com caracter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2.º O credor indicará, em petição, os immoveis sobre os quaes deve recahir a inscripção, com os requisitos necessarios, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a reducção ou substituição dos immoveis apontados. (Dec. n. 370 cit., art. 201 e Cod. Civ., art. 824). (149)

(148) O artigo annotado faz remissão apenas ao art. 820 do Codigo, quando devera ser aos arts. 819 e 820.

(149) Compete ao exequente o direito de proseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para ser opposto a terceiros, conforme valer, e sem importar preferencia, depende de inscripção e especialização (Cod. Civ., art. 824).

—— Hypotheca judicial é a que a lei attribue á sentença condemnatoria, e consiste no direito real conferido ao exequente sobre os immoveis do executado, para o effeito de responderem pela execução da sentença. (C. Bevilaqua, op. cit., vol. 3, pag. 308).

Definem Planiol et Ripert: "L'hypothéque judiciaire est une hypothéque generale que la loi attache á tout jugement qui condaimne un debiteur á exécuter son obligation". (Op. cit. vol. XII, pag. 522).

—— Discute-se se a hypotheca judicial produz preferencia. O Codigo no art. citado diz — sem importar preferencia —. Azevedo Marques, porem, combate essas palavras e manda que o interprete as elimine. A argumentação do illustrado professor é digna de ponderação, mas ao inter-

Art. 259. Inscriptas serão tambem, no livro 2, as hypothecas que abonarem especialmente emprestimos, sob debentures, no cartorio da situação dos immoveis, nos termos do decreto 177, de 1893, inscripção que será provisoria para ratificação dentro de seis mezes, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor. (Dec. n. 177 A, cit., de 1893).

Art. 260. No livro 5 será feita, porém, a inscripção das emissões de debentures, sem prejuizo do disposto no artigo anterior e sob os seguintes requisitos :

1.°, numero de ordem ;

2.°, data ;

3.°, nome, objecto e séde da sociedade ;

4.°, data da publicação na folha official de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado ;

5.°, data da publicação official da acta da assembléa geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornaes em que essa publicação se fez ;

6.°, importe dos emprestimos anteriormente emittidos pela sociedade ;

7.°, o numero e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização ou do resgate e do pagamento dos juros. (Dec. n. 177 A, de 1893). (150)

prete não é dado esse poder de eliminação. Tem elle de procurar harmonisar o dispositivo com a orientação que tem seguido o nosso direito desde a lei de 1864.

—— A hypotheca judicial dá o direito de sequela, podendo o credor exequente penhorar os immoveis do executado, mesmo em poder daquelles que o tiverem adquirido, de boa ou má fé.

—— A carta de sentença será o titulo para a inscripção.

(150) Vide o dec. 177-*A*, de 1893, no appendice.

Art. 261. A inscripção da antichrese, no livro 4, declarará tambem o prazo, a época do pagamento e a fórma de administração. (Cod. Civ., art. 808). (151)

Art. 262. Serão ainda inscriptos, no livro 4, os instrumentos publicos de instituição de bem de familia, sendo, após, feita a publicação exigida pela lei civil. (Cod. Civ., art. 73 e lei n. 4.827 cit., art. 5.°, *a*, I). (152)

Art. 263. O descobrimento e a lavra de minas serão inscriptos no livro 4, sem prejuizo do registro nos livros especaies que forem estabelecidos para esse fim. (Lei n. 4.827 cit., art. 5.°, *a*, III; lei n. 4.265 e dec. n. 15.211, de 1921). (153)

Art. 264. Inscriptas serão as escripturas antenupciaes no livro auxiliar de cartorio do domiciilo conjugal, nos termos do art. 191, sem prejuizo da averbação obrigatoria no logar da situação dos immoveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regimen diverso do commum com a declaração das respectivas clausulas, para sciencia de terceiros. (Cod. Civ., art. 261 e lei n. 4.827 cit. art. 5.°,, *a*, II). (154)

Paragrapho unico. Sempre que fôr possivel será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regimen fôr determinado por lei, incumbindo ao Ministerio Publico velar pela fiscalização e observancia dessa providencia.

Art. 265. Inscriptos no livro 4 serão as penhoras, arrestos e sequestros de immoveis, á vista das

(151) Vide nota 96 e art. 173, letra *b*, n. X.

(152) Vide art. 173, letra *A*, n. I e nota 80 e respectivas alienas.

(153) Vide art. 173, letras *A*, n. III, e nota 82.

(154) Vide art. 173, letra *A*, n. II, e nota 81.

certidões do escrivão, declarando-se tambem o nome e categoria do juiz, o depositario, as partes e a natureza do processo. (Lei n. 4.827 cit., atr. 5.º, *a*, VI). (155)

Paragrapho unico. A certidão será dada pelo escrivão com a declaração do fim especial a que se destina, após accusação da medida em audiencia ou a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartorio.

Art. 266. A inscripção da penhora importará na prova de fraude de qualquer transacção posterior. (Dec. n. 737, de 1850, art. 494 e codigos processuaes). (156)

Art. 267. Inscriptas no livro 4, serão as acções reaes ou pessoaes reipersecutorias, inclusive possessorias, quando fôr o caso, e as de rectificação de registro, pelas certidões das citações com os mesmos requisitos do art. 265, no que fôr applicavel, averbando-se as decisões, recursos e seus effeitos e ficando desde logo considerados os bens como litigiosos para o effeito de apreciação da fraude de posteriores alienações. (Lei n. 4.827 cit., art. 5.º, *a*, VII). (157)

CAPITULO VIII

AVERBAÇÃO E CANCELLAMENTO

Art. 268. Em todos os livros de registro haverá a columna das averbações, sendo que, no livro 3, serão averbadas :

(155) Vide art. 173, letra *A*, n. VI, e nota 84.

(156) Consideram-se alienados em fraude de execução os bens do executado :

§ 2.º Quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ella. (Dec. 737, de 1850, art. 494).

(157) Vide art. 173, letra *A*, n. VII, e nota 86.

— a sentença da separação de dote ;

— o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal ;

— as clausulas de inalinabilidade impostas a immoveis, bem como a constituição do fideicomisso. (Lei n. 4.827 cit., art. 5.º, *c*, I a III).

Art. 269. Serão averbadas na transcripção dos immoveis de que forem desmembradas quaesquer alienações ou onerações, independentemente do solo, das minas e pedreiras, sempre com remissões reciprocas, bem como da sua invenção e lavra. (Cod. Civ., art. 810; lei n. 4265 e dec. numero 15.211, de 1921).

Art. 270. As averbações serão feitas pela mesma fórma regulada e abrangerão, além dos casos já expressamente indicados, as cessões, subrogações e outras occurrencias que, por qualquer modo, alterarem o registro, quer em relação aos immoveis, quer ás pessoas que nestes actos figurarem, inclusive a prorogação do prazo da hypotheca, nos termos do art. 817 do Codigo Civil. (Dec. n. 370 cit., art. 75). (158)

(158) Mediante simples averbação, requerida por ambas as partes, poderá prorogar-se a hypotheca, até perfazer trinta annos, da data do contrato. Desde que perfaça trinta annos, só poderá subsistir o contrato de hypotheca, reconstituindo-se por novo titulo e nova inscripção ; e, neste caso lhe será mantida a precedencia, que então lhe competir (Cod. Civ., art. 817).

Criticando a 2.ª parte deste artigo, escreve AZEVEDO MARQUES, *Hypotheca*, 2.ª edição, pag. 110 : "Qual a precedencia a manter, para a hypotheca reconstituida, de que fala o final do art. 817 ? Ha, com effeito, uma obscuridade aqui quando diz : "E nesse caso lhe será mantida a precedencia, que então lhe competir". Ora, *manter* é idea opposta a *competir*. Manter é passado e competir é futuro. Nem houve erro typographico, escrevendo *competir* em vez de *competia*, porque o infinito *competir* está na emenda de COELHO RODRIGUES, que o propoz, e nas edições officiaes do Codigo". E continúa : "A hypotheca reconstituida após trinta annos,

Paragrapho unico. Poderão ser facultativamente averbadas ainda quaesquer outras circumstancias, como a mudança de numeração, a edificação, o desmembramento, a demolição, a alteração do nome por casamento ou divorcio, a requerimento dos interessados, mediante prova plena, a criterio do official do registro, que, se tiver duvida, procederá na fórma dos arts. 207 e seguintes : da omissão dessas cautelas não poderá, porém, advir prejuizo aos titulares de direitos, regularmente adquiridos pelo registro anterior.

Art. 271. O cancellamento effectuar-se-á mediante certidão escripta na columna das averbações do livro competente e datada, assignando o official, que certificará a razão delle e o titulo em virtude do qual tiver sido feito (Dec. n. 370 cit., art. 99).

Art. 272. O cancellamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos actos do registro, sendo promovido pelos interessados mediante sen-

dependente como é de novo titulo e nova inscripção, nasce nessa occasião em relação a terceiros. e, portanto, deve receber o numero de ordem que então lhe competir".

A ser verdadeira esta interpretação, a segunda parte do artigo é uma inutilidade. Se não é para ficar conservada a precedencia, mantido o numero anterior, já inscripto no titulo, porque a disposição?

Manter é conservar em nosso póder, na mão, *manus tenere,* alguma coisa. Manter uma coisa futura, que se não possue ainda, repugna.

Então, como explicar o *competir?*

A analyse do dispositivo não pode ser exclusivamente grammatical: precisamos de recorrer á exegese historica da disposição, que manda manter a preferencia.

Na verdade, não é perfeita a redacção da alinea discutida, nem é feliz o preceito adoptado.

Mas interpretal-o, como o faz o distincto professor, é destruir a finalidade do dispositivo.

A inconveniencia da medida viu melhor o sr. PHILADELPHO AZEVEDO, nos *Registros Publicos,* 1.ª ed. pag. 151.

tença definitiva ou documento habil ou a requerimento de ambas as partes, se capazes e conhecidas do official. (Dec. n. 370, arts. 102 e 106 e Cod. Civ., art. 851).

Art. 273. O cancellamento da servidão, quando o predio dominante estiver hypothecado, só poderá ser feito mediante assentimento do credor. (Cod. Civ., art. 712).

Art. 274. O dono do predio serviente terá direito a cancellar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Codigo Civil. (Cod. Civ., arts. 709 e 710). (159)

Art. 275. O foreiro poderá inscrever a renuncia do seu direito, sem dependencia de consentimento do senhorio directo, nos termos do art. 687 do Codigo Civil. (Cod. Civil, art. 687).

Art. 276. O registro, emquanto não fôr cancellado, produzirá todos os seus effeitos legaes, ainda que por outra maneira se prove que o titulo está desfeito, annullado, extincto ou rescindido. (Dec. n. 370, art. 103 e Cod. Civ., art. 850).

Paragrapho unico. Aos terceiros prejudicados será licito, em juizo, fazer, não obstante, a prova da extincção dos onus reaes e promover a effectivação do cancellamento.

Art. 277. O cancellamento não poderá ser feito

(159) O dono do predio serviente tem direito, pelos meios judiciaes, ao cancellamento da transcripção, embora o dono do predio dominante lh'o impugne: I Quando o titular houver renunciado a sua servidão. II Quando a servidão for de passagem, que tenha cessado pela abertura de estrada publica, accessivel ao predio dominante. III, Quando o dono do predio serviente resgatar a servidão. As servidões prediaes extinguem-se: I. Pela reunião dos dois predios no dominio da mesma pessoa. II. Pela suppressão das respectivas obras, por effeito de contrato, ou de outro titulo expresso. III. Pelo não uso, durante dez annos continuos. (Codigo Civil, arts. 709, 710).

em virtude da sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu effeito, mesmo o extraordinario, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 278. O cancellamento da inscripção não importará a extincção do direito real, que não estiver extincto, sendo, em tal caso, licito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data. (Dec. n. 370, art. 104).

Paragrapho unico. Outrosim, se o cancellamento se fundar na nullidade do registro e não na do titulo, poderá ser aquelle renovado, só valendo, porém, desde a nova data. (Dec. n. 370, art. 105).

Art. 279. O cancellamento da hypotheca só poderá ser feito em virtude da execução promovida pelo credor hypothecario ou em processo administrativo ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do art. 826 do Codigo Civil ; em caso contrario, a hypotheca continuará a gravar o immovel, mesmo transcripto em nome do adquirente. (Cod. Civ., art. 826). (160)

TITULO VI

REGISTRO DA PROPRIEDADE LITERARIA, SCIENTIFICA E ARTISTICA (161)

Art. 280. O registro da propriedade literaria, artistica e scientifica será feito na Bibliotheca Nacio-

(160) A execução do immovel hypothecado far-se-á por acção executiva. Não será valida a venda judicial dos immoveis gravados por hypothecas devidamente inscriptas, sem que tenham sido notificados, judicialmente, os respectivos credores hypothecarios, que não forem, de qualquer modo, partes na execução. (Cod. Civ., art. 826).

—— O cancellamento é feito na columna das averbações, no livro respectivo, datado e assignado pelo official.

(161) Vide nota 6, pag.

nal, no Instituto Nacional de Musica ou na Escola Nacional de Bellas Artes, conforme a natureza da producção, para segurança do direito do proprietario. (Lei n. 4.827, cit., art. 6.°, § 4.°). (162)

Art. 281. Sendo a producção de caracter mixto será registrada no estabelecimento que fôr mais compativel com a natureza predominante da mesma producção, podendo o interessado registral-a em todos os estabelecimentos, com que tiver relação. (Lei n. 4.827, cit., art. 6.°, § 4.°). (163)

Art. 282. As obras literarias e scientificas, cartas geographicas e quaesquer outros escriptos, inclusive composições theatraes, serão registradas na Bibliotheca Nacional; as composições musicaes, no Instituto Nacional de Musica, e as obras de caracter artistico, inclusive photographias e films cinematographicos, na Escola Nacional de Bellas Artes. (Instrs. de 18 de janeiro de 1917, art. 1.° e Lei n. 4.790, de 1924).

Art. 283. Para obter o registro, o autor ou proprietario da obra, nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por typographia, lithographia, gravura, modelagem ou qualuer outro systema de reproucção, deverá requerel-o, por si ou

(162) O registro assegura o direito de autor. Não é mais formalidade indispensavel para os autores gozarem dos seus direitos, conforme estabelecia o art. 13 da lei n. 496, de 1898. Vide nota 6.

—— As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario. (Cod. Civ., § unico do art. 673).

(163) *As Instrucções*, de 18 de janeiro de 1917, no art. 2.°, mandavam que as obras compostas de uma parte literaria e outra musical, e aquellas em que o texto fosse acompanhado de estampas, tivessem mais de um registro, nos estabelecimentos com que se relacionassem.

O artigo annotado deixa isto ao arbitrio do requerente, que póde fazer um registro ou mais das producções de caracter mixto.

por procurador, ao director do estabelecimento a que competir e ahi depositará dous exemplares em perfeito estado de conservação. (Instrs. de 1917, art. 3.º).

§ 1.º As composições theatraes poderão ser registradas, mediante duas copias dactylographadas, rubricadas pelo autor. (Lei n. 4.790, de 1924 e Dec. n. 5.492, de 1928; artigo 20).

§ 2.º As obras de pintura, architectura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante dous exemplares das respectivas photographias, perfeitamente nitidas, conferidas com o original, com as dimensões minimas de 0m,18 x 0m, 24. (Instrs. de 11 de junho de 1911 e Lei n. 496, de 1898, art. 13).

Art. 284. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento em que se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicilio do autor, nacionalidade e domicilio do proprietario actual no caso de ter havido transferencia de direitos, titulo da obra, logar e tempo da publicação, systema da reproducção que houver sido empregada e todos os caracteristicos que á mesma obra forem essenciaes, de modo a ser possivel distinguil-a, em todo tempo, de qualquer outra congenere.

Paragrapho unico. Qualquer dos collaboradores da obra feita em commum poderá requerer o seu registro. (Instrucções de 1917. art. 4.º).

Art. 285. O director do estabelecimento em que se tiver de effectuar o registro poderá exigir, quando julgar necessario, a prova da nacionalidade e do domicilio do autor ou do proprietario, bem como a do tempo da publicação. (Instrs. de 1917, art. 5.º).

Art. 286. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compendio, alguma obra não

entregue ao dominio commum, assim como no de contrato de edição ou nos de cessão e successão, é indispensavel que se faça a respectiva prova. Instrs. de 1917, art. 6.º)

Art. 287 Haverá para o registro em cada um dos estabelecimentos um livro especial, que será aberto e encerrado pelo director e no qual será lavrada, em relação a cada obra, um termo differente, que conterá um numero de ordem e todos os esclarecimentos necessarios e será assignado pelo secretario. (Instrs. de 1917, art. 7.º).

Art. 288. Um dos exemplares depositados será archivado na secretaria, devidamente acondicionado e o outro será destinado ás collecções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o numero de ordem e a data do registro e applicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos de autor" (Instrs. de 1917, art. 8).

Art. 289. A certidão do registro, assignada pelo secretario e authenticada pelo director, dará a transcripção integral do termo, com o numero de ordem e o do livro em que houver sido lavrado. (Instrs. de 1917, art. 9.º).

Paragrapho unico. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario. (Cod. Civil, art. 683). (164).

Art. 290. Se duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra ou de obras que pareçam identicas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controversia não se fará o registro sem que se haja decidido por accôrdo

(164) Vide nota 162.
— A remissão está errada ; o artigo é 673, § unico.

das partes ou perante o juizo competente a quem cabem os direitos do autor. (Instrs. de 1917, art. 11).

Art. 291. Do mesmo modo se procederá, quando, depois de effectuado o registro de uma, fôr elle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que sendo decidido que os direitos cabem ao ultimo requerente se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancellamento do anterior. (Instrs. de 1917, art. 12).

Art. 292. A' margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferencias, contratos de edições e mais actos que disserem respeito á propriedade e que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 293. A relação das obras registradas será publicada mensalmente no *Diario Official* (Instrs. de 1917, art. 13).

Art. 294. Das decisões dos directores do estabelecimento, admittindo ou negando o registro por desconhecer o caracter literario, scientifivo ou artistico da obra ou qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro da Justiça e Negocios Interiores, sem prejuizo da acção judicial para registro, cancellamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescripções e regras de competencia ás acções relativas á propriedade industrial e facultada a mesma defesa nos processos criminaes relativos ao assumpto.

Paragrapho unico. O director poderá ouvir préviamente o parecer da Congregação ou Conselho Technico do estabelecimento.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES ESPECIAES

Art. 295. O registro de minas obedecerá ás disposições do regulamento especial, que fôr expedido pelo Ministerio da Agricultura, sem prejuizo do registro nos livros communs, na forma do disposto no Titulo V deste Regulamento. (Lei n. 4.265 e Dec. n. 15.211 cits., de 1921). (165)

Art. 296. O registro de hypothecas maritimas será feito nos cartorios dos officios privativos de notas e registro de contratos maritimos, a que se refere o decreto n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927, observados os regulamentos especiaes, que regerem a materia. (Decretos ns. 15.788 e 15.809, de 1922 ; Cod. Civ., art. 825 e Dec. n. 5.372 B, de 1927.) (166).

Art. 297. A averbação das cauções de titulos nominativos da divida publica federal, estadual ou municipal será feita na Caixa de Amortização e re-

(165) Vide nota 82 e as respectivas alineas.

—— Consideram-se minas, para os effeitos desta lei, alem das minas propriamente ditas, as jazidas, ou concentrações naturaes, existentes na superficie ou no interior da terra, de substancias valiosas, para a industria, exploraveis com vantagens economicas, contendo elementos metallicos, semimetallicos, ou não metallicos, e os respectivos minereos, os combustiveis fosseis, as gemmas ou pedras preciosas. Não se consideram minas e reputam-se pedreiras as massas rochosas, que fornecem materiaes de construcções, calcareos e marmores, saibreiras, as barreiras, os depositos de areia, pedregulhos, ocas, turfas, kaolim, amianto e mica, as areias de minerio de ferro, os depositos superficiaes de sal, salitre e os existentes em lapas e cavernas. Tambem não se consideram minas as fontes de aguas thermaes, gazosas, mineraes e minero-medicinaes. (Arts. 2.º e 3.º da lei n. 4.265, de 5 de janeiro de 1921)

(166) Vide no appendice a lei e regulamento das hypothecas maritimas.

partições locaes, de accôrdo com os respectivos regulamentos. (Lei n. 4.827 cit., art. 7.º).

Art. 298. O registro das cauções de acções nominativas emittidas por sociedades anonymas será feito nas sociedades emissoras, mediante averbação no livro a que se refere o artigo 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. (Lei n. 4.827 cit., art. 7.º).

TITULO VIII

ORGANIZAÇÃO DO DISTRICTO FEDERAL (167)

CAPITULO I

DIVISÃO

Art. 299. No Districto Federal o registro civil das pessôas naturaes ficará a cargo dos escrivães das Pretorias Civeis, cada um, privativamente, no limite de suas circumscripções, de accôrdo com o decreto n. 12.356, de 10 de janeiro de 1917, e assim discriminadas :

1.ª Pretoria — freguezia de Candelaria e de Paquetá.

1.ª Pretoria — freguezia de São José.

2.ª Pretoria — freguezia de Santa Rita e Ilha do Governador.

2.ª Pretoria — freguezia do Sacramento ;

3.ª Pretoria — freguezia de Santo Antonio ;

3.ª Pretoria — freguezia de Sant'Anna ;

4.ª Pretoria — freguezia da Gloria ;

(167) Assumpto de economia dos Estados, a estes cabe legislar sobre a materia. A organização de Estado de S. Paulo se encontra nas leis e regulamentos citados na nota 8 e respectivas alineas.

4.ª Pretoria — freguezia da Lagôa e Gavêa ;
5.ª Pretoria — freguezia do Espirito Santo ;
5.ª Pretoria — freguezia do Engenho Velho ;
6.ª Pretoria — freguezia de São Christovam ;
6.ª Pretoria — freguezia do Engenho Novo ;
7.ª Pretoria — freguezia de Inhaúma ;
7.ª Pretoria — freguezia de Irajá e Jacarépaguá;
8.ª Pretoria — freguezia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciencia, Inhoaiba e Campo Grande ;
8.ª Pretoria — Senador Vasconcellos, Santissimo, Senador Camara, Bangú, Realengo e districto municipal de Madureira. (Dec. n. 12.356, de 1917 ; Dec. n. 16.273, de 1923, artigo 156 e Dec. n. 5.451, de 1928).

Paragrapho unico. O da 1.ª Pretoria Civel, freguezia da Candelaria, terá a seu cargo o registro dos actos que devem caber ao 1.º Officio da cada comarca.

Art. 300. O registro de titulos e documentos, cumuladamente com o civil das pessoas juridicas, ficará confiado aos officiaes do registro especial de titulos e documentoss, que funccionarão por distribuição alternada e obrigatoria do 6.º distribuidor. (Dec. n. 16.273 cit., art. 3.º § 4.º).

Art. 301. O registro de immoveis incumbirá aos cinco officiaes do Registro Geral, de accôrdo com a divisão territorial feita pelo decreto n. 17.748, de 11 de novembro de 1926, e assim discriminada :

1.º Officio — freguezias da Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Espirito Santo e Engenho Novo ;
2.º Officio — freguezias do Sacramento, São José, Santo Antonio e Gavea e districto municipal da Gambôa ;
3.º Officio — freguezias de Engenho Velho, Lagôa, São Christovam e Paquetá ;

4.º Officio — freguezias de Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz ;

5.º Officio — freguezias da Gloria, Ilha do Governador e Jacarépaguá e districtos municipaes de Andarahy e Copacabana. (Dec. n. 16.273 cit., art. 3.º § 4.º). (168)

Paragrapho unico. Ficam excluidas das zonas das freguezias incluidas, com os limites fixados no decreto numero 12.356, de 10 de janeiro de 1917, as dos districtos municipaes destacados para outros officios, de accôrdo com a divisão territorial estabelecida pelos decretos municipaes numeros 864, de 29 de abril de 1912, e 1.698, de 5 de agosto de 1915. (Dec. n. 17.749, de 1926).

Art. 302. Ao Conselho Supremo da Côrte de Appellação competirá conhecer dos recursos interpostos das decisões do juiz eleitoral em materia de registros. (Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 12).

Art. 303. A hora do serviço será para o registro civil, das 7 ás 18 horas e para os demais das 10 ás 17, tempo em que os cartorios deverão estar abertos. (Dec. n. 16.273 cit., art. 156).

Art. 304. O serviço de registro não soffrerá paralysação nas férias, mas se suspenderá nos domingos, feriados federaes e municipaes e dias de ponto facultativo, salvo o registro civil que, nesses dias, funccionará até ás 14 horas.

Art. 305. Os vencimentos que caberão aos officiaes serão os constantes do regimento de custas, sendo que as notas talões, exigidas em cada registro serão cobradas como certidões resumidas e impressas, salvo, quanto aos miseraveis, para os actos de estado civil.

(168) A capital de S. Paulo está tambem dividida em cinco circumscripções. Vide nota 138.

Serão sempre observadas as demais disposições do regimento de custas.

Art. 306. No exercicio de suas funcções cumpre aos officiaes de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e sellos devidos por força dos actos que lhes forem apresentados em razão do officio. (Dec. n. 16.273 cit., art. 315). (169)

CAPITULO III

NOMEAÇÕES E DIREITOS

Art. 307. Os officiaes do Registro de Immoveis e de Titulos e Documentos serão nomeados dentre os escreventes dos respectivos cartorios com quatro annos de pratica e os bachareis ou doutores em direito com igual tempo de pratica forense que tenham os requisitos de comprovada idoneidade moral, habilitados legalmente. (Dec. n. 16.273 cit., artigo 236).

Art. 308. A inscripção para o concurso será aberta logo que ao Presidente da Commissão Disciplinar seja communicada pelo Presidente da Côrte de Appellação a existencia da vaga. (Dec. n. 16.273, art. 235).

O prazo de inscripção será de 30 dias, a contar do edital publicado no *Diario Official,* instruindo os candidatos os seus requerimentos com os seguintes documentos :

I, certidão de idade ou prova equivalente ;
II, folha corrida ;

(169) Em S. Paulo ha disposições identicas, estabelecidas em varias eis e regulamentos, como temos consignado em varias notas deste trabalho.

III, prova de idoneidade moral. (Dec. n. 16.273, artigo 235). (170)

Art. 309. Encerrada a inscripção, a Commissão se reunirá dentro do prazo de 10 dias para proceder á habilitação dos candidatos. Essa habilitação será resolvida por maioria de votos, inclusive o do presidente.

A lista dos habilitados poderá conter até 10 nomes e será remettida pelo Presidente da Commissão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 235, § 2.º).

Art. 310. Os escrivães das pretorias civeis serão nomeados por promoção, um terço por antiguidade exclusiva, mas não absoluta, e um terço por merecimento, dentre os escrivães das pretorias criminaes. (Dec. n. 16.273, art. 229).

O outro terço será preenchido em virtude de concurso pela fórma estabelecida para o provimento dos escrivães das pretorias criminaes, nos termos dos arts. 230 a 234 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, sendo que os escreventes de cartorio poderão entrar em concurso até a idade de 60 annos. (Dec. n. 16.273, art. 229).

Art. 311. O serventuario nomeado terá o prazo de 45 dias para tomar posse e entrar em exercicio do cargo, salvo prorogação concedida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 236, § 2.º).

(170) Em S. Paulo, a materia é regulada pelo dec. n. 123, de 10 de novembro de 1892. O prazo de inscripção para o concurso é de 60 dias. Os documentos que os concorrentes devem enviar á Secretaria do Tribunal de Justiça, são : certidão de idade ou prova equivalente, folha corrida da Justiça Estadoal, e da Federal, attestado do juiz da localidade sobre o merecimento intellectual e moral do requerente, prova de ter feito o serviço militar ou certidão da junta de alistamento de que não foi sorteado.

Art. 312. Ao exercicio precederá a autorização dada pelo juiz do alistamento eleitoral e publicada no *Diario Official*, desde que o serventuario prove :

a) ter feito no Thesouro Nacional a caução de 20 contos de réis em dinheiro ou apolices federaes ou municipaes do Districto Federal ;

b) ter estabelecido a séde de seu officio em condições de offerecer a necessaria segurança para a guarda e conservação dos livros e documentos que lhe forem entregues ou deva possuir, por dever de officio ;

c) ter lançado em livro especial, que fica instituido ou será conservado sob a guarda do juiz da Vara Eleitoral, a sua assignatura e o signal publico de que fará uso.

Esse livro será aberto, rubricado e encerrado pelo mesmo juiz ;

d) ter depositado o signal publico no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (Dec. n. 16.276, art. 236, § 2.º.

Art. 313. Os empregados de justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, que deverá ser solicitado dentro do prazo de um mez da publicação no *Diario Official*, ou da prorogação que fôr concedida, salvo as excepções previstas neste regulamento.

Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-á concedida prorogação por metade do tempo. (Dec. n. 16.273, arts. 242 e 243).

Art. 314. O official que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o titulo e entrar em exercio, perderá o direito á nomeação, e, verificado o lapso de tempo, será ella considerada sem effeito e

declarada a vacancia do logar. (Dec. n. 16.273, art. 244).

Art. 315. São competentes para dar posse:

a) os pretores civis aos respectivos escrivães e escreventes;

b) o juiz de direito do Alistamento Eleitoral aos serventuarios dos officios de justiça sob sua immediata inspecção.

§ 1.º A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considerará completo, para os effeitos legaes, depois do exercicio.

§ 2.º Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funccionario remetter a respectiva certidão ao Ministerio da Justiça e Nesocios Interiores e á secretaria da Côrte de Appellação. (Dec. n. 16.273, arts. 245 a 247).

Art. 316. Na concessão de licenças aos officiaes de registro serão observadas as disposições das leis vigentes.

§ 1.º Ficará sem effeito a licença, se o que a tiver obtido não entrar no respectivo gozo dentro do prazo de um mez.

§ 2.º Ao Presidente da Côrte de Appellação competirá a concessão de licenças aos officiaes de registro. (Dec. numero 16.273, arts. 257 e 258).

Art. 317. Os officiaes de registro terão direito a 30 dias de férias gosadas de uma só vez em qualquer época do anno, sem desconto de tempo e sendo substituidos de accôrdo com a lei. (Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 50).

Art. 318. E' garantida aos officiaes de registro que contarem mais de quatro annos de exercicio no caso de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira, surdez, demencia ou

molestia incuravel, verificadas, por meio de exame por junta medica, presidida pelo juiz da Vara Eleitoral, a nomeação de successor, que em caso algum lhe será facultado indicar.

Paragrapho unico. Esse successor será nomeado a seu requerimento, ou, quando, verificada a incapacidade, o não faça, a requerimento do Ministerio Publico, ouvido o interessado ou, se demente, o curador nomeado e por decisão da Commissão Disciplinar. (Dec. n. 16.273, art. 281.)

Art. 319. Verificada a incapacidade, o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores nomeará o successor, com a obrigação de pagar ao serventuario inhabilitado a terça parte do rendimento, quando provar bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1.º O successor nomeado servirá durante a vida do serventuario inhabilitado, com os deveres, garantias e onus do cargo.

§ 2.º O successor será demittido se faltar ao pagamento da contribuição arbitrada.

§ 3 º O successor que tenha exercido o cargo nessa precisa qualidade por mais de cinco annos, será nelle provido, quando vagar, se não tiver nota alguma que o desabone. (Dec. n. 16.273, art. 282).

CAPITULO IV

DEVERES E PENALIDADES

Art. 320. Os officiaes do registro civil ficarão subordinados aos respectivos pretores do Civel, aos quaes competirá : (171).

Rubricar os livros do registro ;

(171) Em S. Paulo, os officiaes do registro civil estão subordinados aos juizes de paz.

Processar e julgar as justificações e quaesquer actos que tenham por objecto a averbação ou rectificação do registro civil ;

Exercer as attribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração ;

Exercer a vigilancia disciplinar sobre os officiaes impondo-lhes, correccionalmente, por faltas no cumprimento de seus devêres, as penas regulamentares. (Dec. n. 16.273, artigos 77 e 80).

Paragrapho unico. As attribuições não contenciosas relativas ao registro civil, inclusive as de processar justificações e celebrar casamentos, poderão ser exercidas pelos repectivos primeiros supplentes. (Dec. leg. n. 5.053, art. 26).

Art. 321. Os officiaes do registro de immoveis e de titulos e documentos ficarão subordinados ao juiz do Alistamento Eleitoral a quem competirá :

Decidir as duvidas oppostas pelos officiaes do registro, relativas ao exercicio de suas funcções ; (172)

Rubricar os livros do registro ;

Exercer a vigilancia disciplinar sobre os officiaes, impondo-lhes, correcionalmente, por falta no cumprimento de seus devêres, as penas regulamentares. (Dec. n. 16.273, artigo 85). (173)

Art. 322. Pelas faltas no cumprimento de seus devêres, os officiaes de registro ficarão sujeitos ás seguintes penalidades :

A competencia dos juizes de paz acha-se regulada pelas leis ns. 18, de 1891 ; dec. 123, de 1892, dec. 1.437, de 1907 ; lei n. 1546, de 1916.

As attribuições determinadas aos pretores, no artigo annotado, cabem aqui aos juizes de paz, alguns delles ; outras, aos juizes de direito. A justificação de que trata o art. 117 é da competencia do Juiz de Direito.

(172) Em S. Paulo, as attribuições supra cabem aos juizes de direito. Vide nota n. 109.

(173) Vide nota 10.

I, advertencia em particular ou em autos ;

II, censura, acompanhada ou não de multa de 100$ a 200$000 ;

III, suspensão,

IV, afastamento forçado do cargo por periodo de um a tres annos ;

V, demissão. (Dec. n. 16.273, art. 317). (174)

Art. 323. A advertencia tem logar no caso de faltas leves, depois de chamado ou notificado o funccionario para dar explicações.

Essa sancção disciplinar é applicada pelo juiz sob cujas ordens servir o funccionario ou a cuja jurisdicção inspeccionadora estiver sujeito, podendo ser comminda *ex-officio* por determinação do presidente da Côrte de Appellação ou por provocação dos membros do Ministerio Publico ou das partes. (Dec. n. 16.273, art. 318).

Art. 324. A censura consiste em uma reprovação formal por portaria, registrada nos livros de assentos que serão instituidos e mantidos sob a guarda do orgão competente para a punição, sendo applicada em processo administrativo pelas autoridades referidas no artigo anterior e nas mesmas condições ahi fixadas, nos casos de reincidencia reiterada em faltas leves ou no caso de culpa grave.

Tal seja o caracter da falta, fica ao prudente criterio do orgão competente para a punição a imposição da multa. (Dec. n. 16.273, art. 319).

Art. 325. A pena de suspensão compete ao mesmo juiz, com recurso no effeito devolutivo para a Commissão Disciplinar.

(174) Materia regulada pelas leis de Organização Judiciaria do Estado. —— A lei n. 2.222 instituiu no Tribunal de Justiça do Estado o Conselho Disciplinar da Magistratura. Ainda não foi expedido o decreto onde os deveres e penalidades dos funccionarios da justiça se encontrem regulamentados, como se vê neste capitulo.

A pena de suspensão terá a duração maxima de tres mezes.

Essa pena será comminada em processo administrativo, presidido pelo juiz e com assistencia do Ministerio Publico, nos seguintes casos :

a) de culpa grave ;

b) de maliciosa infracção aos regimentos de custas, entendendo-se de tal natureza a infracção aos dispositivos de applicação constante não passiveis de duvida em sua interpretação ;

c) de reincidencia em culpa decorrente do retardamento de actos de officio contra expressa declaração de lei ;

d) de desrespeito ás ordens ou determinações que expressamente lhe forem dadas, ou, quando as duvidas que haja opposto por dever do officio, tendo sido julgadas improcedentes, insistir em embaraçar o seu cumprimento ;

e) de processo criminal movido contra o funccionamento por qualquer crime, de acção publica, desde o momento em que a denuncia haja sido recebida, salvo nos casos de offensas physicas, quando a sua causa não affecte a dignidade ou o decôro do funccionario.

§ 1.º A pena de suspensão poderá ser accrescida da perda do direito de promoção, a criterio da Commissão Disciplinar e attenta a gravidade maior ou menor da falta.

§ 2.º A perda do direito de promoção poderá ser tornada sem effeito após cinco annos de incensuravel conducta, ficando entendido, porém, que esse cancellamento de punição se dará sempre com a sua conversão em perda de dous annos de antiguidade.

§ 3.º A pena de afastamento forçado do cargo se applicará ao funccionario auxiliar de justiça no caso de reincidencia das faltas anteriormente previs-

tas e quando se afastar do cargo, sem licença legal, seguidamente em épocas differentes, por periodos que, sommados, attinjem em um anno, 90 dias, excluidas as férias. (Dec. n. 16.273, art. 320).

Art. 226. A pena de demissão compete á Commissão Disciplinar e será applicada em processo administrativo, promovido a requerimento do Ministerio Publico ou em virtude de representação do juiz :

a) no caso de reincidencia generica em culpa grave, por parte do funccionario vitalicio;

b) de reincidencia reiterada, dentro de um anno, em culpa de qualquer especie, por parte dos funccionarios que ainda não hajam alcançado a vitaliciedade ;

c) de notorios habitos de devassidão ou incontinencia de conducta ;

d) de condemnação definitiva por crime commum do qual seja elemento constitutivo a fraude ou o abudo de confiança ou por outros crimes communs inafiançaveis, quando estes não hajam sido commettidos na defesa de direitos, ainda que não em legitima defesa ;

e) em todos os casos em que a perda do emprego ou inhabilitação para funcção publica seja prescripta pelo Codigo Penal, desde que a sentença condemnatorio tenha possado em julgado ou quando essa ultima condição se não haja dado por força da evasão do accusado á intimação judicial da sentença. (Dec. n. 16.273, art. 321).

Art. 327. Em todos os casos dar-se-á no processo administrativo o prazo de 48 horas para a apresentação de defesa prévia, podendo o accusado arrolar, quando fôr o caso, até cinco testemunhas, e, terminada a instrucção, lhe será dado o prazo de tres dias para defesa final. (Dec. n. 16.273, artigo 322).

Art. 328. O processo administrativo contra os funccionarios de Justiça, quando da competencia do juiz, será instaurado por portaria deste, *ex-officio* pela representação do Ministerio Publico, ou por determinação do presidente da Côrte de Appellação, quando este haja tido conhecimento dos factos e o juiz sobre elles não tenha providenciado.

Quando o procedimento fôr de competencia da Commissão Disciplinar, o processo será instaurado mediante representação do juiz sob cujas ordens sirva ou a cuja jurisdicção esteja o funccionario submettido, ou do Ministerio Publico, dirigida ao presidente da Commissão Disciplinar, bem como por determinação feita a este ultimo pelo presidente da Côrte. Nestes casos, o presidente da Commissão Disciplinar, logo que haja recebido a representação ou ordens para instauração do processo, designará um de seus menbros para funccionar como juiz instructor e relator do feito, cumprindo a este fazer toda a instrucção do processo.

Encerrada a instrucção do processo, será concedido ao funccionario, ou seu procurador, o prazo de tres dias para sua defesa escripta, á qual poderá juntar quaesquer documentos, com exclusão de justificações.

Apresentada a defesa, o relator, dentro de cinco dias, entregará relatorio escripto ao presidente e lhe solicitará dia para julgamento ficando, porém, o processo em mesa durante tres dias, prazo durante o qual o mesmo presidente e o outro membro da commissão deverão appôr-lhe o seu visto

Na sessão de julgamento não haverá defesa oral, funccionando a commissão em sessão secreta.

§ 1.° Da decisão da Commissão Disciplinar caberá, tão sómente no caso de demissão, recurso de revisão, interposto no prazo de oito dias, com ef-

feito suspensivo para o Conselho Supremo da Côrte de Appellação.

Remettidos os autos ao Conselho, o seu presidente designará dentre os seus membros, em distribuição alternada, o relator, sendo o recurso julgado em reunião secreta, na primeira sessão do Conselho, quando o relator fará o relatorio do feito. O Conselho poderá adiar o julgamento do recurso para outra sessão, quando se não julgue bem instruido, ficando, nesse caso, o recurso em mesa.

Nesse julgamento tem intervenção o Ministerio Publico. A decisão do Conselho é irrecorrivel.

§ 2º A Commissão Disciplinar, como o Conselho Supremo, não estão adstrictos a regra alguma de lei na apreciação das provas a favor ou contra funccionarios de Justiça para applicação das sancções previstas neste regulamento.

O Conselho proporá ao Governo a pena de demissão nos casos em que ella deva ter logar, em vista dos processos disciplinares de sua competencia. (Dec. n. 16.273, art. 323).

Art. 329. A' Commissão Disciplinar competirá :

— julgar os recursos voluntarios interpostos das decisões dos juizes, que impuzerem aos officiaes pena de suspensão ;

— proceder aos concursos e organizar as listas para nomeação e promoção dos mesmos ;

— processar e julgar as faltas disciplinares dos officiaes, quando a pena applicavel fôr a de demissão. (Dec. n. 16.273, art. 124).

Art. 330. Ao Conselho Supremo da Côrte de Appellação competirá :

— fazer correições geraes e parciaes nos casos não susceptiveis de recursos ;

— proceder, de dous em dous annos, á correição geral do fôro, por delegação a seus membros, a juizes ou a membros do Ministerio Publico ;

— julgar os recursos interpostos das decisões da Commissão Disciplinar, quando a pena applicavel aos funccionarios auxiliares da Justiça fôr a de demissão. (Dec. n. 16.273, art. 123 e Dec. leg. n. 5.053, art. 12).

Art. 331. Ao procurador geral, como chefe do Ministerio Publico, competirá, além das attribuições geraes definidas nas leis de organização judiciaria :

— exercer directamente, ou delegando poderes a algum membro do Ministerio Publico, as funcções de alta vigilancia sobre os officiaes, promovendo ou fazendo promover a applicação das sancções legaes ;

— tomar conhecimento dos processos que lhe forem presentes com referencia á inspecção do registro civil e dos cartorios do registro, providenciando como no caso couber e exercendo directa inspecção sempre que entender necessaria ;

— exercer a alta vigilancia de todos os officios do registro de immoveis e de titulos e documentos, podendo ordenar as inspecções que julgar necessarias. (Dec. n. 16.273, art. 129).

Art. 332. Para esse fim, sem prejuizo da sua vigilancia disciplinar, designará, em periodos nunca maiores de dous annos, os membros do Ministerio Publico, que, isoladamente ou em commissão, devam exercer, directamente, aquella vigilancia, podendo, sempre que se torne conveniente, designar um tabellião para servir de secretario. (Dec. n. 16.273, art. 129, § 14).

Art. 333. Aos membros do Ministerio Publico, que forem designados, expedirá instrucções para verificarem :

I, se o respectivo serventuario possue, em fórma legal, os livros que por lei lhe são prescriptos e, bem assim, os necessarios para a prompta busca de qualquer acto, quando estes livros lhe hajam sido prescriptos por sua determinação ;

II, se a escripturação e lançamentos nos livros tombos e repertorios se acham feitos com a devida clareza, methodo conveniente e de accordo com a praxe, quando não prejudicial, seguida nos casos omissos ;

III, se as formalidades legaes dos actos de officio de qualquer especie foram observadas ;

IV, se a conservação e guarda de todos os actos publicos de officio, documentos e livros, offerece a devida segurança ;

V, se os serventuarios ou seus substitutos legaes fazem uso uniforme e regular do signal publico, de cuja authenticidade tenha feito prova, com o deposito comprobatorio no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores realizado por occasião da posse e exercicio do cargo ;

VI, se as taxas, sellos, impostos e emolumentos são satisfeitos na fórma prescripta em lei. (Dec. n. 16.273, art. 129, § 14).

Art. 334. Aos promotores publicos adjuntos, compete :

I, representar o Ministerio Publico perante as pretorias em que funccionarem, junto ás quaes exercerão as funcções attribuidas aos promotores publicos, entre as quaes : — representar ás autoridades competentes sobre irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos cartorios e dar conhecimento ás autoridades competentes por intermedio do procutador geral ou directamente quando a urgencia do caso o exigir, das omissões, negligencias e

prevaricações dos funccionarios da administração da justiça e, bem assim, offerecer denuncia quando se convençam da existencia de crimes de sua competencia ;

II, inspeccionar, durante as primeiras quinzenas de maio e novembro, os cartorios de registro civil, fazendo de cada inspecção lavrar um auto por escrevente juramentado designado pelo procurador geral. Terminada a inspecção, remetterão o referido auto ao procurador geral.

Essa inspecção será realizada para os fins de verificar :

a) se são mantidos em fórma legal os livros especiaes de assentos do registro civil ;

b) se os assentos e rectificações são lavrados, assignados e subscriptos com obediencia das prescripções legaes ;

III, representar incontinente ao respectivo pretor contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspecções de que trata o paragrapho anterior, promovendo a punição disciplinar ou providenciando para a repressão penal que no caso couber :

IV, funccionar nos processos de rectificação e averbação dos assentos de registro civil, nas respectivas pretorias, observando e fazendo observar o disposto neste regulamento. (Decreto n. 16.273, arts. 131 e 132).

Art. 335. O Conselho Supremo procederá, em qualquer época do anno, a correições parciaes nos juizes ou officios, sempre que os interessados ou o procurador geral as requererem, contra omissão de devêres attribuidas aos juizes e funccionarios de justiça ou pela emenda de erros ou abusos e contra a inversão tumultuaria dos actos e formulas da ordem legal dos processos em prejuizo do direito das partes. (Cod. Proc. Civ., art. 1.195).

Art. 336. A correição geral do fôro a que houver de proceder o Conselho Supremo será annunciado por edital do respectivo presidente, determinando o dia, logar e hora da audiencia, chamando a comparecer os funccionarios que lhe são sujeitos e comminando penas aos que faltarem.

§ 1.º Na audiencia aprazada fará o secretario a chamada dos funccionarios, pela lista extrahida do livro respectivo de matricula, préviamente organizado para esse fim.

§ 2.º Feita a chamada e mencionados na acta os nomes dos que compareceram e dos que faltaram, seguir-se-á a apresentação dos titulos com que servem os respectivos cargos e empregos. (Cod. Proc. Civ., art. 1.186).

Art. 337. A correição geral será especialmente destinada ao exame dos livros dos differentes officios ou serventias e da sua escripturação. (Cod. Proc. Civ., art. 1.187).

Art. 338. Devem ser apresentados á correição todos os livros da escripturação do registro. (Cod. Proc. Civ., artigo 1.188).

Art. 339. Com referencia aos funccionarios devem os corregedores :

— verificar os titulos com que servem seus officios e empregos e se pagaram os respectivos direitos, representando contra os que forem encontrados em exercicio sem esse pagamento, assignando-lhes prazo para o satisfazer e suspendendo os que não exhibirem titulo legitimo, provendo, como de direito, á sua substituição. (Cod. Proc. Civ., art. 1.190).

Art. 340. No tocante aos livros, devem verificar :

— se estão abertos, numerados, rubricados e

encerrados por autoridade competente e devidamente sellados os que são sujeitos ao imposto do sello ;

— se estão escriptos por pessoa legitima e pela fórma que a lei prescreve ;

— se a escripturação é seguida sem interrupção e espaço em branco, se tem rasuras, borrões, emendas e entrelinhas e, no caso affirmativo, se estão resalvados taes defeitos ;

— se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com as formalidades e declarações exigidas na lei e assignadas pelas pessoas que devem assignal-as, fazendo emendar e supprir erros e omissões que acharem e determinando, em conformidade com a lei, a fórma e o modelo da escripturação. (Cod. Proc. Civ., art. 1.191).

Art. 341. Contra aquelles que forem achados em culpa procederá o Conselho Supremo, conforme o caso, punindo-os disciplinarmente ou remettendo ao procurador geral os documentos para promover o processo criminal. (Cod. Proc. Civ., art. 1.191).

Art. 342. Terminados os serviços de correição será a mesma encerrada por uma audiencia especial, com as mesmas formalidades. (Cod. Proc. Civ., art. 1.193).

Art. 343. A caução de que trata o art. 312 ficará vinculada com direito de prelação :

I, ao resarcimento dos damnos occasionados pelo serventuario no exercicio de suas funcções ;

II, ao pagamento de quaesquer multas ou encargos legaes.

Paragrapho unico. Desfalcada a caução será marcado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores prazo não excedente de quatro mezes para sua reintegração, sob pena de perda do cargo, por acto

do Presidente da Republica. (Dec. numero 16.273, art. 236, § 3.º).

Art. 344. Os officiaes de registro deverão matricular-se na secretaria da Côrte de Appellação, mediante requerimento, instruido com a certidão da posse e do exercicio do cargo.

§ 1.º A matricula deverá conter o nome, idade, data da primeira nomeação, posse e exercicio, as interrupções e seus motivos e as reconducções.

§ 2.º A lista de matricula será organizada e revista annualmente pela Côrte de Appellação ; a revisão tem por fim incluir os novos funccionarios, excluir os aposentados, dispensados, mortos e os que houverem perdido o cargo e fazer a deducção do tempo que se não deve contar da antiguidade.

§ 3.º A lista será publicada no *Diario Official* até o dia 15 de janeiro de cada anno e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, decidindo-se pela fórma do art. 328 do decreto numero 9.263, de 1911.

A multa será cobrada executivamente pela Procuradoria dos Feitos da Saude Publica e recolhida aos cofres federaes, como renda da União.

§ 4.º Por antiguidade entende-se o tempo de effectivo exercicio no cargo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo por licença não excedente a seis mezes, dentro do periodo de tres annos, férias ou suspensão em virtude de pronuncia, quando se dê a absolvição.

§ 5.º A antiguidade conta-se da data do effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições :

1.º, a data da posse ;
2.º, a data da nomeação ;
3.º, a idade.

§ 6.º As interrupções de exercicio sem licença regularmente concedidas não serão computadas na contagem de tempo para antiguidade. (Dec. n. 16.273, arts. 248 a 254).

Art. 345. Os officiaes de registro deverão residir dentro dos limites do Districto Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Serão tambem obrigados a permanecer diariamente em seus cartorios nas horas estabelecidas no art. 303. (Decreto n. 16.273, art. 355).

Art. 346. E' dever fundamental dos officiaes manter irreprehensivel compostura e dignidade nas suas funcções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierarchicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta probidade o seu officio. (Dec. n. 16.273, art. 314).

Art. 347. E' dever imperioso dos officiaes de registro o cumprimento das prescripções legaes concernentes ás suas attribuições e á fiel observancia do regimento de custas. (Dec. n. 16.273, art. 315).

Art. 348. Ao presidente da Côrte de Appellação competirá conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na fórma declarada no regimento de custas e impôr as respectivas penas disciplinares, sem prejuizo do disposto no art. 325, letra *b*. (Dec. n. 16.273, art. 120, § 13).

Art. 349. Aos serventuarios dos officios cumprirá :

I, manter a necessaria disciplina em seus officios, representando e solicitando ao orgão competente as providencias necessarias contra qualquer irregularidade funccional ;

II, possuir escripturados em fórma legal todos os livros exigidos por lei, ou recommendados pelo

procurador geral e manter os seus cartorios em asseio e devida ordem ;

III, facilitar todos os meios de inspecção disciplinar, periodica ou permanente, aos orgãos disso incumbidos, considerada culpa grave a infracção desse preceito ;

IV, attender ás partes e fazer com que sejam attendidas com urbanidade e compostura.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibida a qualquer funccionario auxiliar da Justiça a delegação das proprias attribuições, salvo as excepções estabelecidas neste regulamento. (Dec. n. 16.273, art. 316).

Art. 350. A Inspectoria de Estatistica Demographo-Sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica poderá requisitar ás repartições competentes todos os elementos que julgar necessarios aos fins especiaes de estatistica demographo-sanitaria.

§ 1.º Os officiaes do registro civil notificarão mensalmente, á Inspectoria, os nascimentos occorridos nas respectivas circumscripções, com discriminação dos nomes, data do nascimento, filiação e residencia, bem como os casamentos.

§ 2.º A falta de remessa desses extractos, bem como da duplicata do attestado de obito, passado, obrigatoriamente nos impressos fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica, será punida com a multa de 100$ a 1:000$, dobrada na reincidencia, applicavel pelo inspector de Estatistica Demographo-Sanitaria, com recurso para o director geral do Departamento Nacional de Saude Publica. (Dec. n. 16.300, de 1923, arts. 81 a 87, 1.647 e 1.655).

§ 3.º Os officiaes remetterão mensalmente aos Curadores de Orphãos uma relação das pessoas fallecidas, que tenham deixado bens e herdeiros menores

ou interdictos, com as indicações mecessarias que permittam a diligencia daquelles para a abertura de inventarios, sujeitos, em caso de falta, á applicação das penas disciplinares consignadas neste regulamento.

CAPITULO V

SUBSTITUIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 351. Os officiaes do registro poderão ter os escreventes juramentados que necessario forem, os quaes serão nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do serventuario, informada pelo respectivo juiz, sendo demissiveis *ad nutum*. (Dec. n. 16.273, art. 260, § 9.º e Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 41).

Art. 352. Esses escreventes que, nos registros de immoveis e de titulos, terão a denominação de sub-officiaes, ficarão habilitados a escrever todos os actos do registro, contando que estes sejam subscriptos pelo official, exceptuandos, porém, os actos que incumbirem privativa e pessoalmente aos officiaes, nos termos deste regulamento. (Dec. n. 370, de 1890, art. 10 e Dec. n. 4.775, de 1903, art. 8.º).

Art. 353. Os escreventes juramentados das pretorias civeis podem ser encarregados, de accôrdo com a affluencia de serviço, de todo e qualquer acto, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão que os subscreverá. (Dec. n. 16.273, artigo 158).

Art. 354. Os escrivães das pretorias serão substituidos em seus impedimentos ou faltas occasionaes até oito dias pelos seus escreventes juramentados e

nos demais casos por um desses escreventes, nomeado interinamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 260, § 9.º).

Art. 355. Os substitutos interinos dos officiaes de registro serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça e Negocios Interiores entre as pessoas que reunirem os requisitos exigidos para o cargo, independente de concurso, mediante proposta do respectivo serventuario, approvada pela Commissão Disciplinar ou, na falta de proposta, por indicação desta, em lista de tres nomes, salvo nos impedimentos ou faltas occasionaes, até oito dias, em que serão os officiaes substituidos por seus sub-officiaes. (Dec. n. 16.273, art. 236, § 5.º).

Art. 356. Os officiaes de registro serão suspeitos para intervirem em actos que lhe disserem respeito bem como a seus parentes consanguineos até o segundo gráo e se não o fizerem, poderão, como tal, ser recusados por qualquer interessado. (Dec. n. 16.273, arts. 271 e 273).

Art. 357. Os officios de registro só serão incompativeis com o exercicio da advocacia. (Dec. leg. n. 5.053 de 1926, art. 46)

TITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 358. Este regulamento entrará em vigor no dia 1.º de maio de 1929. Nesse dia lavrarão os officiaes um termo nos livros e remetterão cópias ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e ao juiz

a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, que não contiverem grandes alterações, até o seu esgotamento, sem prejuizo do cumprimento integral das disposições deste regulamento e iniciando-se nova numeração.

Art. 359. Ficam revogadas as disposições em contrario, inclusive as dos regulamentos anteriores, em materia de registro, ficando, entretanto, salva a parte do decreto do Governo Provisorio, n. 370, de 2 de maio de 1890, relativa ás sociedades de credito real.

N. 1

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAES

Modelos dos livros A, B, C e E.

0,m 03	0,m 15	0,m 08	0,m 01

Largura total 0,m 27

Altura 0,m 40

N. 2

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAES

Modelo do livro D.

O livro D póde ser escripturado de accordo com o modelo anterior ou impresso, com os dizeres abaixo indicados, abrangendo cada pagina um ou mais editaes:

Transcripção do edital n---------

F-------, faz saber que pretendem casar: F-------, natural de-------, nascido em-------, de profissão-------, estado civil-------, domiciliado em--------, e residente--------, filho de F-------e F-------, natural de--------, nascida em--------, de profissão-------, estado civil--------, domiciliada em-------- e residente-------, filha de------- e--------

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, ns.-------, do Codigo Civil.

Se alguem souber de algum impedimento, opponha-o na fórma da lei. Lavro o presente para ser affixado em-------- e publicado em----------

---------de--------de 19---

Observações --

Nas observações far-se-á menção do dia da publicação, da expedição da habilitação e do dia do casamento, com referencia ao livro e folha do assento, quando lavrado no mesmo cartorio, e bem assim do official que processou a habilitação nos casos do art. 182, n. 2, do Codigo Civil. Essas referencias serão feitas como annotações á margem, quando o livro fôr escripturado de accôrdo com o Mod. n. 1.

N. 3

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAES

Modelo do livro talão A

N______ Pag______

Nascimento (N______)

Certifico que a fls____do livro n____ de registro de nascimentos foi______hoje o assento de__________________nascido ao____de__________de__________ás____ horas, em_______________do sexo____ ____de côr__________filho___________ de_______________e_________sendo avós paternos____________ e_____________e maternos__________e_____________

Foi declarante__________ e serviram de testemunhas____________ e_________

Observações ______________________
____

O referido é verdade e dou fé.

______de____________de 19____

____

O official

(0m,18)

Talão n________ Pag______

REPUBLICA DOS ESTADOS DO BRASIL

Armas da Republica

REGISTRO CIVIL

Estado de__________________
Municipio de_______________
Districto de_______________

Nascimento (N________)

F__________________Official______________
____

Certifico que a fls____do livro n____de registro de nascimentos foi____ hoje o assento de_____________nascido ao____de__________de________ás____ horas, em____do sexo________de côr____________filho________de____e____ ______________sendo avós paternos________e________e maternos_______e______

Foi declarante______________e serviram de testemunhas_____________

Observações ____

O referido é verdade e dou fé.

_____de_____________de 19____

____

O official

(0m,22)

Largura total 0m,40
Altura....... 0m,33

O mesmo talão servirá para as rectificações e averbações do registro, sendo que nas observações, além das circumstancias especiaes referidas no regulamento, o official deve naquelle caso indicar o numero e folha do livro talão em que foi certificado o registro rectificado ou o que soffreu averbação.

N. 4 **REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAES**

Modelo do livro talão B

N----- Pag-----

Casamento (N--------)

Certifico que a fls----do livro n---- de registro de casamentos foi------hoje o assento do matrimonio de----------- e------------contrahido perante o juiz ----------e as testemunhas----------- e-------------

Elle, nascido em-------------aos---- de------------- de-----------profissão ------------domiciliado em----------- e residente em---------------filho de --------------nascido em----------- e residente em---------------e------ --------------nascida em------------ domiciliada em-------------e residente em-----------------

Ella, nascida em----------aos------ de-------- de----------------profissão ------------domiciliada em---------- e residente em-------------, filha de ---------------nascido em----------- domiciliada em----residente em----e de ---------nascida em----domiciliada em -----e residente em-------------a qual passa assignar-se---------------

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180, ns--------, do Codigo Civil.

Observações ------------------------ ------------------------------------

O referido é verdade e dou fé.

------de-------------de 19----

O official

(0m,18)

Talão n-------- Pag--------

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Armas da Republica

Estado de------------------
Municipio de---------------
Districto de---------------

Casamento (N--------)

F------------------Official--------------- ----------------------------

Certifico que as fls------do livro n--------de registro de casamentos foi --------hoje o assento do matrimonio de---------------e--------------- contrahido perante o juiz---------------e as testemunhas---------------

Elle, nascido em-----------aos------de------de-----------profissão -------------domiciliado em--------e residente em-------------filho de -------------nascido em--------------domiciliado em---------------e residente-----------e-----------nascida em---------------domiciliada ---------------e residente----------------------

Ella, nascida em--------------aos------de------de----------profissão -----------domiciliada em-----------e residente em-----------filha de -----------nascido em---------------domiciliado em---------------e residente em----------e-------------nascida em------------domiciliada em---------------e residente em--------------a qual passa a assignar-se --------------------------------

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180, ns------, do Codigo Civil.

Observações--

O referido é verdade e dou fé.

O official

(0m.22)

Largura total 0m,40 Nas observações serão declaradas todas as outras exigencias do regulamento e as que se tor-

N. 5

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAES

Modelo do livro talão C

N______ Pag______

Obito (N______)

Certifico que a fls____, do livro n.___ de registro de obitos foi_____hoje o assento de________, fallecido ao_______de ____de______, ás______horas, em____do sexo____, de côr____, profissão_______, natural de________, domiciliado em____ ______e residente ________________, com de idade, estado civil______, filho______ de__________e________profissão_______, natural de________, e residente em____ ______, e de________, profissão_______, natural de______e residente em________

Foi declarante_____________, sendo o attestado de obito firmado por_______, que deu, como causa da morte_______, o sepultamento__________feito no cemiterio de ___________________________

Observações ______________________

____

O referido é verdade e dou fé.

____

O official

(0m,18)

Taião n.______ Pag______

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Armas
da
Republica

REGISTRO CIVIL

Estado de________________
Municipio de______________
Districto de_______________

Obito (N________)

F___________________Official______________

____

Certifico que a fls.______do livro n______de registro de obitos foi______ ________hoje o assentamento de________, fallecido ao__________de_______ de__________, ás______horas, em______, do sexo_________, de côr________, profissão__________, natural de__________, domiciliado em__________e residente______________de__________, profissão__________, natural de_______ e residente em_____________ e de____________, profissão__________, natural________________e residente__________________

Foi declarante______________. sendo o attestado de obito firmado por ____________, que deu como causa da morte___________, o sepultamento ____________, foi feito no cemiterio de_________________

Observações ____

O referido é verdade e dou,

____

O official

|0m, 22)

Largura total 0m,40
Altura_______ 0m,33

Nas observações serão declaradas todas as outras exigencias do regulamento e as que se tornarem necessarias, além das relativas á rectificação ou averbação, quando se tratar destes actos.

N. 6

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAES

Modelo do livro talão E

<table>
<tr>
<td>

N______ Pag______

__________;)N______(

Certifico que a fls._____do livro n____ de registro de emancipações, interdicções e ausencias, foi registrada hoje a_______ de____________, nascido em__________, natural de____________, profissão______ __________, residente em____________ filho de_______________, em virtude de ____________________________________ ____________________________________

Observações___________________________ ____________________________________

O referido é verdade e dou fé.

______de__________de 19______

____

O cfficial

(0m, 18)

</td>
<td>

Talão________ Pag________

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Armas da Republica

REGISTRO CIVIL

Estado de________________
Municipio de______________
Districto de______________

____________(N__________)

F________________Official____________
____

Certifico que a fls_______do livro n______de emancipações, interdicções e ausencias foi registrado hoje a__________de_____________, nascido em ___________, natural de_____________, profissão___________, residente em ___________, filho de_____________e______________________________
Observações ____
O referido é verdade e dou fé.

___________de_______________de 19____

____

O official

(0m,22)

</td>
</tr>
</table>

Largura total 0m,40
Altura...... 0m,33

Nas observações serão declarados todos os outros requisitos do regulamento e os mais que se tornarem necessarios, alem dos relativos á rectificação, ou averbação, quando fôr caso disso.

N. 7

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔA JURIDICAS

Modelo do livro A.

Registro de pessôas juridicas

Anno........ Livro A, n.........

Numero de ordem	Mez	Dia	Inscripção	Averbação
0,m 035	0m,025	0m,015	0m,230	0m,115

Largura total .0m,42

Altura 0m,59

N. 8

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS JURIDICAS

Modelo do livro B.

Matricola de officinas impressoras e de jornaes e outros periodicos

Anno--------

Livro B, n--------

Numero de ordem	Mez	Dia	Resumo	Averbações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,230	0m,115

Largura total 0m,42

Altura ------ 0m,59

N. 9

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro A.

Protocollo

Anno........ Livro A, n........

Numero de ordem	Mez	Dia	Nome do apresentante	Natureza do titulo, documentos, etc.	Qualidade do lançamento	Annotações e averbações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,073	0m,053	0m,053	0m,166

Largura total 0m,42
Altura 0m,59

N. 10

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro B.

Registro integral de titulos, documentos e outros papeis

Anno________ Livro B, n________

Numero de ordem	Mez	Dia	Transcripção	Annotações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,280	0m,65

Largura total 0m,42

Altura 0m,59

N. 11

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro C,

Registro resumido de titulos, documentos e outros papeis

Anno--------   Livro C, n--------

Numero de ordem	Mez	Dia	Resumo	Annotações
0m,035	0m,025	0m,015	0m,280	0m,65

Largura total 0m,42

Altura 0m,59

N. 12

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro D.

Livro D. n------

Anno------ **Transcripção de penhores, cauções e contratos de parceria** Anno------

Numero de ordem	Mez	Dia	Especie de onus e especificação dos bcns	Titulo	Nome, profissão e domicilio do credor	Nome, profissão e domicilio do devedor	Valor da divida, prazo, juros, penas e condições	Averbações e annotações

Largura total 0m,84 (Abrangendo o verso de uma folha
Altura ...... 0m,59 e o anverso da seguinte)

N. 13

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro E.

Indicador pessoal

Letra------ Livro E, n------

Numero de ordem	Nomes	Referencias aos outros livros	Averbações e annotações

Largura total 0m,42

Altura 0m,59

N. 14

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 1

Protocollo

Anno------ Livro 1------

Numero de ordem	Mez	Dia	Nome do apresentante	Qualidade do titulo	Annotações e averbações

Largura 0m,42

Altura 0m,59

N. 15

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 2

Livro 2----

Anno------ **Inscripção hypothecaria** Anno------

Numero de ordem	Data	Nome, domicilio e profissão do credor	Nome, domicilio e profissão do devedor	Titulo, forma, data e nome do serventuario	Valor do credito e da coisa	Epoca do vencimento	Juros estipulados	Circumscripção	Denominação ou rua e numero	Caracteristicos e confrontações	Averbacões

Largura total 0m,42 (Abrangendo o verso de uma folha
Altura ...... 0m,59 e anverso da seguinte)

N. 16

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 3

Livro 3____

Anno______ **Transcripção das transmissões** Anno______

Numero de ordem	Data	Circumscripção	Denominação ou rua e numero	Caractcristicos e confrontações	Nome, domicilio e proflssão do adquirente	Nome, domicilio e profissão do transmittente	Titulo	Forma do titu.o, data e serventuario	Valôr do contracto	Condições do contracto	Averbacões

(Largura total 0m,84 (Abrangendo o verso de uma folha
Altura ...... 0m,59 e o anverso da seguinte)

N. 17

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 4

Livro n. 4
Registros diversos

Anno------ Anno------

Numero de ordem	Data	Circumscripção	Denominação ou rua e numero	Caracteristicos e confrontações ou objecto do penhor	Nome, domicilio e profissão do credor	Nome, domicilio e profissão do devedor	Onus	Titulo, fórma, data e serventuario	Valôr da coisa, ou da divida; prazo, juros e penas	Condições	Averbações

Largura total 0m,84
Altura 0m,59

(Abrangendo o verso de uma folha e o anverso da seguinte).

As columnas do titulo, valôr e condições serão aproveitados para os registros peculiares a cada especie de Registro, conforme as exigencias do caso attinente.

N. 18

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 5

Livro 5

Emissão de debentures

Anno------ Anno------

Numero de ordem	Mez	Dia	Nome, objecto e séde das sociedades	Data da publicação dos estatutos	Data da publicação da acta	Importancia dos emprestimos anteriores	Numero e valôr das obrigações, juros, epoca, resgate e pagamento	Condições	Averbações

Largura total 0m,84 (Abrangendo o verso de uma
Altura ...... 0m,59 folha e o anverso da seguinte)

N. 19

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 6

Circumscripção

Livro 6------ Anno------

Numero de ordem	Denominação ou rua e numero do immovel	Proprietario	Referencias aos demais livros	Annotações

Largura total 0m,42

Altura......... 0m,59

N. 20

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 7

Letra........

Livro 7....... Anno.......

Numero de ordem	Pessôas	Domicilio	Profissão	Referencias aos demais livros	Annotações

Largura total 0m,42

Altura 0m,59

N. 21

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro auxiliar

Livro Auxiliar

N.-------

Anno-------

Referencias aos demais livros	Registro	Averbações
0m,030	0m,190	0m,050

Largura total 0m,27

Altura....... 0m,40

N. 22

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro talão

N______ Pag______

Certifico que a fls____do livro n____ foi____hoje sob n____a____do immovel ____________________________________

____

____

____

____

____

Observações ______________________

____

O referido é verdade e dou fé.

______de____________de 19____

____

O official

(0m,18)

Talão n________ Pag________

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Armas da Republica

REGISTRO DE IMMOVEIS

Estado de__________________

Municipio (ou comarca) de______________

F____

____

Certifico que a fls_________do livro__________, foi_________hoje sob n___________a__________do immovel________________________________

____

____

____

____

____

Observações ____

____

O referido é verdade e dou fé.

___________de_______________de 19____

____

O official

(0m,22

Largura total 0m,40
Altura 0m,33

Os officiaes poderão ter livros especiaes em moldes analogos para as transcripções, inscripções de hypothecas, registros diversos e averbações. De ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensaveis ao registro, consignado no regulamento, sendo licito accrescentar no modelo quaesquer outros dizêres impressos, referentes ao assumpto, conforme os officiaes reconhecerem de utilidade.

N. 23

REGISTRO DE PROPRIETARIA LITERARIA

Modelo de livro de Registro

Numero de ordem	Registro	Margem para averbações
0m,30	0m,190	0,m050

Largura total 0m,27

Altura 0m,40

N. 24

REGISTRO DE PROPRIEDADE LITERARIA

Modelo do livro talão n. 24

N______ Pag_____

Direitos autoraes

Certifico que a fls__________do livro n______________foi registrado hoje sob n____________________________________

____

____

____

____

Observações ______________________

____

O referido é verdade e dou fé.

________de____________de 19___

____

Secretario

Visto

____

Director

(0m,18)

Talão n_______ Pag_______

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Armas
da
Republica

BIBLIOTHECA NACIONAL

Direitos autoraes

F_______________________________________

____

Certifico que a fls______do livro n__________o_________foi registrado ____

____

____

____

____

Observações ____

____

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro,______de_______________de 19____

____

Secretario

Visto

____

Director

(0m,22

Largura total 0m,40
Altura 0m,33

O Instituto Nacional de Musica e a Escola Nacional de Bellas Artes deverão ter livros analogos.

APPENDICE

DECRETO N. 4.827

DE 7 DE FEVEREIRO DE 1924

Reorganisa os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil, para authenticidade, segurança e validade dos actos juridicos ou tão somente para os seus effeitos com relação a terceiros, comprehendem:

I, o registro civil das pessoas naturaes;

II, o registro civil das pessoas juridicas;

III, o registro de titulos e documentos;

VI, o registro de immoveis;

V, o registro de propriedade literaria, scientifica e artistica.

Art. 22. No registro civil das pessoas naturaes far-se-á:

a) a inscripção :

I, dos nascimentos, casamentos e obitos (Codigo Civil, art, 12, n. 1) ;

II, da emancipação por outorga do pae, ou mãe ou por sentença do Juiz (Codigo Civil, art. 12, n. 2) ;

III, da interdicção dos loucos, surdos mudos e dos prodigos (Codigo Civil, art. 12, n. 3) ;

IV, da sentença declaratoria da ausencia Codigo Civil art. 12, n. 4) ;

b) da averbação :

I, das sentenças que decidirem a nullidade ou annullação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II, das sentenças que julgarem illegitimos os filhos concebidos na constancia do casamento. (Codigo Civil, art. 344) e das que provarem a filiação legitima (art. 350) ;

III, dos casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente (Codigo Civil, art. 353) ;

IV, dos actos judiciaes ou extra judiciaes de reconhecimento de filhos illegitimos (Codigo Civil, arts. 355 e 363) ;

V, das escripturas de adopção e dos actos que a dissolverem (arts. 373 e 375).

Art. 3. No registro civil das pessoas juridicas far-se-á a inscripção :

I, dos contratos, dos actos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, re-

ligiosas, pias, moraes, scientificas, literarias, das associações de utilidade publica e das fundações (Codigo Civil, art. 16, n. 1 e § 1.º, e arts. 18 e 19) ;

II, das sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis commerciaes (Codigo Civil, arts. 16, n. 2, e 1.364).

Art. 4. No registro de titulos e documentos far-se-á :

a) a transcripção :

I, dos instrumentos particulares para a prova das obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como na cessão de credito e de outros direitos por elles creados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação. (Codigo Civil, arts. 135, 1.067, 1.078 e 987) ;

II, de penhor commum sobre cousas moveis, feita por instrumento particular (Codigo Civil, art. 771) ;

III, da caução de titulos de credito pessoal, e da divida publica federal, estadoal ou municipal, ou de bolsa, ao portador ;

IV, do contrato, por instrumento particular, de penhor de animaes, não comprehendido nas disposições do art. 181, n. 5, do Codigo Civil ;

V, do contrato, por instrumento particular, de parceria agricola ou pecuaria (Codigo Civil, arts. 1.414 e 1.423) ;

VI, facultativo de documentos para a conservação dos mesmos ;

b) averbação de prorogação do contrato particular de penhor de animaes (Codigo Civil, art. 788) ;

Paragrapho unico. O registro que não for attribuido, expressamente, a outro officio, pertencerá a este.

Art. 5. No registro de immoveis far-se-á:

a) a inscripção:

I, do instrumento publico da instituição do bem de familia (Codigo Civil, art. 73);

II, do instrumento publico, das convenções antenupciaes (Codigo Civil, art, 261);

III, do descobrimento de minas (decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, art. 12 e paragrapho unico);

IV, da hypotheca maritima (Codigo Civil, art. 810, numero VII);

V, das hypothecas legaes ou convencionaes (Codigo Civil, arts. 831 e 852);

VI, dos emprestimos por obrigações ao portador (lei numero 177 A, de 1893);

VII, das penhoras, arrestos e sequestros de immoveis;

VIII, das citações de acções reaes ou pessoaes reipersecutorias, relativas a immoveis;

b) a transcripção:

I, da sentença de desquite e de nullidade ou annullação do casamento, quando nas respectivas partilhas existirem immoveis, ou direitos reaes sujeitos a transcripções (Codigo Civil, arts. 267, n.s 2 e 3);

II, do contrato de locação no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alie-

nação da coisa locada (Codigo Civil, artigo 1.197).

III, dos titulos translativos, da propriedade immovel, entre-vivos para sua acquisição e extincção (Codigo Civil, artigos 530, n. 1, e 589, § 1.º) ;

IV, dos julgados nas acções divisorias, pelos quaes se põem termo á indivisão (Codigo Civil, art. 532, n. 1) ;

V, das sentenças que nos inventarios adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança (Codigo Civil, art. 532, n. 2) ;

VI, da arrematação e adjudicação em hasta publica (Codigo Cicil art. 532, n. 3) ;

VII, da sentença declaratoria da posse do immovel por 30 annos, sem interrupção, nem opposição para servir de titulo ao adquirente por usocapião (Codigo Civil, art. 550) ;

VIII, da sentença declaratoria da posse incontestada e continua de uma servidão apparente por dez ou vinte annos, nos termos do art. 351 do Codigo Civil, para servir de titulo acquisitivo, (Codigo Civil, art. 698) ;

IX, para a perda do dominio da propriedade immovel, dos titulos transmissiveis, ou dos actos renunciativos (Codigo Civil, art. 589, 1 e 2, § 1.º) ;

X, dos titulos ou a inscripção dos actos intervivos relativamente aos direitos reaes sobre immoveis, quer para a acquisição do dominio (Codigo Civil, arts. 533 e 676), quer para a validade contra terceiros (Codigo Civil, arts. 789,796, paragrapho unico, 848 e 850) ;

XI, dos titulos das servidões não apparentes para a sua constituição, bem assim a averbação, na transcripção do cancellamento dessas servidões (Codigo Civil, arts. 697 e 708) ;

XII, do usofructo e do uso sobre immoveis, e da habilitação quando não resultem do direiro de familia (Codigo Civil, artigos 715, 745 e 748) ;

XIII, das rendas constituidas ou vinculadas a immoveis por disposição de ultima vontade (Codigo Civil, art. 753) ;

XIV, do contrato de penhor agricola.

c) a averbação :

I, na inscripção da sentença de separação de dote (Codigo Civil art. 309, paragrapho unico) ;

II, do julgado sobre o restabelecimento da sociedade conjugal (Codigo Civil, art. 323) ;

III, da clausula de inalienabilidade imposta a immoveis pelos doadores ;

IV, por cancellamento da extincção dos direireitos reaes.

Art. 6.º Os registros enumerados no art. 1.º desta lei ficarão a cargo de officiaes privativos e vitalicios, providos no Direticto Federal, pelo Presidente da Republica, mediante concurso, e nos estados, na forma estabelecida pelas respectivas leis de organização judiciaria, e serão feitos :

§ 1.º. O de n. 1, nos officios privativos ou nos cartorios do registro de nascimentos, casamentos e obitos.

§ 2.º. Os de ns. II e III, nos officios privativos ou nos cartorios do registro especial de titulos

e documentos creado pela lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, e, na falta, nos cartorios e officio privativos do registro geral, creado pelo decreto numero 169 A, de 1890.

§ 3.º. O de n. IV, nos officios privativos, ou nos cartorios do registro geral.

§ 4.º. O de n. V, na Bibliotheca Nacional, no Instituto Nacional de Musica, ou na Escola Nacional de Bellas Artes do Districto Federal, conforme a natureza da producção, e sendo esta de caracter mixto, no estabelecimento que for mais compativel com a natureza predominante da mesma producção.

Art. 7.º Serão averbadas na Caixa de Amortização e nas repartições estadoaes e municipaes competentes, as cauções de titulos nominativos da divida publica (Codigo Civil, arts. 789 e 797), nas sédes das sociedades emissoras as acções nominativas de sociedades anonymas (decreto n. 434, de 1891, artigos 23 e 37 e Codigo Civil 797).

Art. 8. O registro em regra será feito por extracto e voluntariamente, *verbo ad verbum*, quando os interessados o requeiram.

Art. 9. As despezas com o registro incumbem ao interessado que o requerer.

Art. 10. Os serventuarios ou officiaes encarregados dos registros estabelecidos nesta lei ficam responsaveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papeis, sob as penas legaes.

Art. 11. Fica o Presidente da Republica auctorisado a :

A) a consolidar todas as disposições relativas á organização destes registros, conforme a legislação

vigente, e no regulamento que expedir estabelecerá a ordem, modo de processo estabelecido na legislação federal com as modificações feitas pelo Codigo Civil, e modelo para escripturação dos respectivos livros ;

B) a expedir novo regulamento para execução do decreto n. 169 A, de janeiro de 1890, observando as modificações feitas pelo Codigo Civil e fazendo, no Districto Federal, uma divisão equitativa das circumscripções para os effeitos dos actos do registro geral de immoveis.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1924, 103.° da Independencia e 36.° da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

JOÃO LUIZ ALVES.

HYPOTHECA MARITIMA (175)

DEC. N. 15.788 DE 8 DE NOVEMBRO DE 1922.

CAPITULO I

DA HYPOTHECA MARITIMA

Art. 1. A hypotheca maritima, que constitue direito real de garantia, é regida pela lei civil brasileira, e está sujeita tambem á jurisdicção civil, ainda que a divida garantida seja commercial e commerciantes as partes contratantes.

Art. 2. Podem ser objecto de contrato de hypotheca os navios, posto que ainda em construcção. A escriptura publica é da substancia do contrato.

Art. 3.°. Considera-se navio toda a construcção nautica destinada á navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, appropriada ao transporte maritimo ou fluvial.

(175) Na França, a lei de 5 de julho de 1917 estabeleceu a hypotheca fluvial. A maritima existe desde a lei de 10 de dezembro de 1874, que a creou, e foi modificada pela lei de 10 de julho de 1885 e completada pelas de 1907 e 1913.

Os contratos de constituição de hypotheca fluvial não requerem instrumento publico, podem ser feitos por escripto particular, em duas vias, ficando uma dellas archivada no cartorio do tribunal do commercio do logar da matricula do barco, por occasião de ser feita a inscripção, que é necessaria para valer contra terceiros o onus instituido.

—— A lei de 31 de maio de 1924 creou em França a hypotheca de acionaveis.

Para que o navio seja considerado brasileiro, exige-se :

a) que tenha sido construido em estaleiros do Brasil, ou em estaleiros extrangeiros por conta e ordem de brasileiro ;

b) que seja propriedade de brasileiros, ou de sociedade civil ou commercial, com séde no Brasil, administrada exclusivamente por brasileiros ;

c) que tenha capitão ou mestre e o machinista brasileiros e, pelo menos, dois terços da equipagem formados por brasileiros.

Art. 4. Serão tambem considerados nacionaes :

a) os navios de construcção extrangeira, legalmente adquiriridos por brasileiro ou pelas pessoas juridicas a que se refere a letra *b* do artigo antecedente.

b) os que forem capturados ao inimigo e considerados boa presa ;

c) os que forem apprehendidos e adquiridos em cumprimento de leis brasileiras.

Paragrapho unico. Em qualquer dos casos acima, deverão ser observadas as disposições do art. anterior, referentes á nacionalidade dos proprietarios, capitães e equipagens.

Art. 5. Para os effeitos do presente decreto, direito e garantia da Marinha mercante brasileira, consideram-se nacionaes :

1.º, as sociedades em nome collectivo, em commandita simples, de capital e industria e de responsabilidade limitada por quotas constituidas no territorio do Brasil ;

2.º, as sociedades em nome collectivo, em comman dita simples, de capital e industria e de responsabilidade limitada por quotas, constituidas exclusiva-

mente por brasileiros, fóra do territorio da Republica, se tiverem o seu contrato archivado no Brasil, a firma inscripta e a gerencia confiada a brasileiros ;

3.º a sociedade anonyma ou em commandita por acções constituidas em paiz extrangeiro, se, obtida auctorisação para funccionar no Brasil, transferir para o territorio nacional a sua séde e tiver por directores e socios gerentes cidadãos brasileiros.

Art. 6. Para regular os effeitos juridicos da hypotheca maritima, os direitos e as responsabilidades das partes contratantes, nacinaes ou extrangeiras, attender-se-á, quanto possivel, á lei do pavilhão.

Art. 7. Salvo estipulação em contrario, firmada pelo Brasil em tratados ou deliberações internacionaes, quanto á substancia e aos effeitos das obrigações contrahidas, a lei civil brasileira regulará :

1.º, os contratos de hypotheca maritima ajustados ou realisados por brasileiros em paiz extrangeiro, quando taes contratos forem exequiveis no Brasil.

2.º, as obrigações contrahidas em paiz extrangeiro e relativas ao regimen hypothecario brasileiro.

Art. 8. A hypotheca do navio brasileiro constituida fóra do paiz deve constar da escriptura publica, lavrada pelo Consul brasileiro do logar do contrato, e ser inscripta, dentro de sessenta dias, na repartição encarregada do registro naval competente.

§ 1.º. Para qua a hypotheca, assim contratada, possa valer contra terceiros, desde a sua data, deve o proprietario do navio, ou o credor hypothecario, antes de a realisar, ou até tres dias depois de assignada a escriptura, requerer averbação provi-

soria no registro do navio, declarando a importancia da quantia, os juros, o logar do contrato e a epoca do logar do pagamento. Esta averbação provisoria será ratificada e completada dentro de cinco dias depois de inscripta a hypotheca, no prazo legal.

§ 2.º, independente de autorisação do proprietario do navio poderá o credor requerer a inscripção e ratificar a averbação da hypotheca.

Art. 9. No caso de hypotheca constituida no extrangeiro , deverá attender-se no que diz respeito á arqueação e tonelagem , que a arqueação seja calculada, não segundo a tonelagem liquida, que indica a capacidade do navio, como meio de transporte, mas segundo a tonelagem bruta que fixa e determina o volume do navio, isto é, o seu valor.

Art. 10. A hypotheca é indivisivel e grava o navio em todas as suas partes.

Paragrapho unico Constituem parte integrante do navio os seus accessorios — botes lanchas, escaleres, apparelhos, aprestos, instrumentos nauticos, machinas, se o navio for movido a vapor, fretes, provisões, armas e tudo quanto possa ser necessario e util á sua propulsão e ao transporte de passageiros e cargas, bem como quaesquer melhoramentos no mesmo introduzidos depois da hypotheca.

Art. 11. No caso de hypotheca do navio em construcção (art. 2.º) quer em estaleiros nacionaes, quer em estaleiros extrangeiros, a escriptura do contrato especificará, sob pena de nullidade, o cumprimento da quilha e, approximadamente, as suas dimensões, assim como a arqueação e tonelagem provaveis, e o respectivo estaleiro.

Paragrapho unico. Fica entendido que, seja para o pagamento de despezas e dividas da construcção,

seja para exploração e desenvolvimento industrial do commercio maritimo e fluvial, prevalecerá a hypotheca em toda a sua integridade, quando o navio for posto a navegar.

Art. 12. O contrato de hypotheca maritimo deverá conter essencialmente sob pena de não valer contra terceiros:

a) a data do contrato;

b) o nome, o domicilio e a profissão dos contratantes;

c) a importancia da divida garantida pela hypotheca, ou a sua estimação;

d) os juros estipulados;

e) a epoca e o logar do pagamento;

f) o nome do navio com as suas especificações;

g) a declaração de seguro do navio quando construido.

Art. 13. Podem constituir hypotheca maritima as pessoas naturaes ou juridicas que, segundo a lei civil, teem capacidade para alienar.

Podem tambem constituir hypotheca as mulheres casadas, nos casos determinados em lei e na forma por ella prescripta.

Art. 14. A hypotheca do navio brasileiro só poderá ser constituida pelo seu proprietario, pessoalmente, ou representado por procurador com poderes especiaes para o acto.

Art. 15. O proprietario do navio hypothecado póde constituir sobre este, mediante novo titulo, segunda hypotheca, em favor do mesmo ou de outro credor.

Art. 16. O navio pertencente a dois ou mais proprietarios só poderá ser hypothecado com o consentimento expresso de todos os condominios e deve ser considerado indivisivel.

Art. 17. O credor hypothecario, como subrogatario do segundo, tem direito á indemnisação do seguro maritimo de que o navio é objecto, sem dependencia de clausula contratual a respeito. A inscripção da hypotheca é bastante para impedir o pagamento do seguro ao devedor hypothecario. A subrogação operar-se-á independente de interpellação judicial.

Paragrapho unico. O credor hypothecario poderá assumir a responsabilidade do pagamento das prestações ou annuidades do seguro.

Art. 18. A cessão do credito hypothecario maritimo só poderá operar-se nos termos e de accordo com a disposições do livro 3.º, titulo 3.º, do Codigo Civil, naquillo que lhe for applicavel.

Art. 19. O navio brasileiro, objecto de contrato de hypotheca maritima não poderá ser afretado, arrendado, ou empregado, de qualquer módo, no serviço de nação extrangeira. Não terá mais de um porto de registro, nem o seu proprietario poderá mudal-o discricionariamente.

Paragrapho unico. A mudança de nacionalidade não prejudica os direitos existentes sobre o navio. A extenção desses direitos será regulada pela lei do pavilhão legitimo que o navio hasteava no momento da mudança de nacionalidade.

Art. 20. O credito hypothecario maritimo prefere a quaesquer outros com excepção dos seguintes :

a) custas e despesas judiciaes e impostos federaes ;

b) creditos resultantes do engajamento do capitão, tripulação e pessoal de bordo ;

c) indemnizações devidas por salvamento, e contribuição ás avarias communs ;

d) obrigações assumidas pelo capitão fóra do porto do registro para as necessidades reaes da conservação do navio ou continuação da viagem ;

e) indemnizações devidas em razão de abalroamento ou outro qualquer accidente do mar.

No caso de fallencia ou insolvencia do devedor hypothecario serão observadas as disposições do Codigo Civil e da lei de fallencias applicaveis á especie.

CAPITULO II

DA INSCRIPÇÃO E AVERBAÇÃO

Art. 21. A hypotheca maritima será inscripta no livro especial, a cargo da repartição creada para esse fim e averbada no livro de registro naval existente, nas Capitanias dos Portos do Brasil, nos termos do capitulo V, titulo 10.°, do Decreto n. 11505, de 4 de março de 1915.

§ 1.°. A inscripção e averbação deverão conter os requisitos enumerados no art.. 12 e, se houver nacionalisação do navio, a data em que foi realisada.

§ 2.°. A inscripção determina a prioridade da hypotheca. Se houver segunda hypotheca so-

bre o mesmo navio proceder-se-á, de accordo com as disposições do Codigo Civil na secção III, Capitulo XI, titulo 3.º, livro 2.º.

§ 3.º Emquanto não forem feitas a inscripção e averbação, a hypotheca não valerá contra terceiros.

Art. 22. A inscripção e averbação da hypotheca deverão ser renovadas até trinta annos, contados da data em que forem feitas.

Art. 23. A hypotheca maritima se dextingue:

1.º pela perda do navio;

2.º pela extincção da obrigação principal;

3.º pela renuncia do credor;

4.º pela venda forçada do navio;

5.º pela prescripção;

6.º pela arrematação judicial, ou adjudicação.

Paragrapho unico. A extincção deverá ser averbada no respectivo registro para ter effeito contra terceiros. Em cada um dos casos a inscripção será cancellada, á vista da respectiva prova, ou independentemente desta, a requerimento das partes.

Art. 24.º. A hypotheca maritima é regida por este decreto e pelas disposições que lhes forem applicaveis do Codigo Civil.

Art. 25. Em regulamento, que opportunamente será expedido, o Governo Federal determinará as formulas necessarias para a inscripção, averbação e especialização da hypotheca maritima.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

EPITACIO PESSOA.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

HYPOTHECA MARITIMA

DECRETO N. 15809 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1922

(Regulamento)

CAPITULO I

DOS CARTORIOS E SERVENTUARIOS

Art. 1. Para o registro de hypotheca maritima, fica dividido o territorio nacional nos tres seguintes districtos :

Primeiro, com séde em Pernambuco, com--prehende o territorio do Acre e os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Prenambuco, Alagôas e Sergipe.

Seg undo, com séde na Capital Federal, comprehende os Estados da Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Districto Federal e S. Paulo.

Terceiro, com Séde no Rio Grande do Sul, comprehende os Estados de Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Matto Grosso, Minas Geraes e Goyaz. (176)

Art. 2.º Na séde de cada districto haverá um cartorio privativo destinado ao registro, sob a di-

(176) Este artigo está alterado pelo dec. 18.399, de 24 de setembro de 1898, art. 1.º

recção e responsabilidade de serventuario de justiça, com a denominação de — official privativo de registro de hypotheca maritima, subordinados ao juizo federal da respectiva secção.

§ 1.º As primeiras nomeações desses funccionarios serão feitas pelo Governo Federal, sem dependencia de concurso. As seguintes, porem, serão feitas mediante habilitação e concurso, de accordo com a legislação vigente para a nomeação dos serventuarios de justiça.

§ 2.º. Os officiaes do registro de hypotheca maritima serão removidos, a seu requerimento, e independente de concurso, para os officios do registro de immoveis (art. 856 do Cod. Civ.), no caso de vaga, e por ordem de antiguidade da nomeação, (Vide o Decr. n. 15.859 de 29 de novembro de 1922). (177)

§ 3.º Os officiaes poderão nomear escreventes juramentados, denominados sub-officiaes, conforme as necessidades do serviço.

§ 4.º. Os sub-officiaes têm competencia para escrever os actos do registro, subscrevendo-os o official, salvo a enumeração de ordem de protocollo e a sua escripturação, as quaes incumbem ao official em exercicio, pessoal e exclusivamente.

§ 5.º. Se, no cartorio, só houver um sub-official, será elle o substituto do official, em seus impedimentos e licenças. Se houver mais de um sub-official, o juiz federal designará aquelle que deve ser o substituto.

---

(177) Derogado pelo art. unico do dec. n. 15.859 de 29 de Novembro de 1922.

CAPITULO II

DOS LIVROS DO CARTORIO

Art. 3. Os livros indispensaveis em cartorio são os seguintes :

N. 1 — Protocollo, com 200 folhas.
N. 2 — Inscripção, com 200 folhas.
N. 3 — Indicador real, com 200 folhas.
N. 4 — Indicador pessoal, com 200 folhas.

Paragrapho unico. Poderá o cartorio ter outros livros como auxiliares, se o official julgar conveniente. (178)

Art. 4. Os quatro livros acima indicados serão de grande formato, abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz Federal da secção ou pela pessoa a quem elle confiar esse trabalho.

Art. 5. Os livros mencionados no artigo terceiro conservarão sempre os numeros indicados.. Findo qualquer delles, continuará o numero, com a addição successiva das letras do alphabeto. Tambem não se interrompem os numeros de ordem de cada livro, terminada a sua escripturação, mas continuarão indefinidamente nos livros seguintes.

Art. 6. A pagina immediata á do termo de abertura , assim como todas as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes, limitando entre si dous espaços.

(178) Os officiaes deverão ter nos cartorios, devidamente legalizados, os livros acima referidos, e mais os que forem exigidos pelas leis e regulamentos em vigor para o registro de immoveis, os quaes serão igualmente adoptados para o registro das alienações de navio, observadas, no que lhes for applicavel, as disposições do art. 856 e seguintes do Codigo Civil. Terão tambem os livros necessarios ás escripturas publicas, procurações e mais actos de notariado, de sua competencia. (Dec. n. 18.399 de 24 de setembro de 1928).

No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro e o anno em que se faz o serviço.

No segundo se escreverá a inscripção. Assim :

PROTOCOLLO 1922			PROTOCOLLO 1922		
Numero de ordem	Nome de Apresentante	Averbações	Numero de ordem	Nome de Apresentante	Averbações

Art. 7. O livro n. 1 — Protocollo — é a chave do registro e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos ou averbados.

Esse livro determinará a qualidade e quantidade dos titulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu numero de ordem.

Art. 8.º. O livro n. 2 — Inscripção — é destinado para a inscripção das hypothecas e será escripturado pela forma seguinte :

Cada inscripção abrangerá o verso de uma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguaes, das quaes uma, occupando todo o verso da folha antecedente, será riscada por linhas perpendiculares em numero bastante para formarem tantas columnas quantos os requisitos da inscripção e a outra parte, que occupará a face da folha seguinte, ficará em branco para receber as averbações.

Onde findar a inscripção, se traçará uma linha horizontal, que a separa da seguinte.

Art. 9. O livro 3 — Indicador Real — é o repertorio de todos os navios, que directa ou indirectamente figuram no livro n. 2, com as precisas

especificações sobre a nacionalização do navio e os demais requisitos legaes.

Art. 10. No livro 4 — Indicador Pessoal — são escriptos, por extenso, os nomes das pessoas que figurarem, activa ou passiva, individual ou collectivamente, nos livros do cartorio, com as indicações sobre o domicilio, profissão e as referencias necessarias.

Art. 11. Os livros de regitro, salvo o caso de força maior, não sahirão do cartorio respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligencias judiciaes ou extra-judiciaes que exijam a apresentação de qualquer livro, effectuar-se-ão no mesmo cartorio.

Art. 12. Todos os dias, ao fechar das horas do registro o official guardará debaixo de chave, em logar seguro, os livros, protocollo , inscripção e os indicadores real e pessoal, bem como os documentos apresentados, mas não registrados, no mesmo dia.

CAPITULO III

DA ORDEM DO SERVIÇO E PROCESSO EM CARTORIO

Art. 13. O serviço de cartorio começará ás 8 e terminará ás 17 horas, em todos os dias, excepto domingos e feriados.

Art. 14. São nullas as inscripções antes ou depois das sobreditas horas, e civilmente responsavel o official pelas perdas e damnos, alem das penas criminaes em que incorrer, salvo havendo prorogação de hora, conforme o disposto no art. 24.

Art. 15. Logo que qualquer titulo for apresentado para ser inscripto ou averbado o official tomará, no protocollo, a data da sua apresentação e o numero de ordem que em razão della lhe competir, reproduzindo no mesmo titulo essa data e esse numero de ordem. Assim :

Pagina tal...... } Protocollo
N.º tal ....

Apresentado no dia tal, das 8 ás 12 ou das 12 ás 17 horas.

Art. 16. O numero de ordem do Protocollo determina a prioridade do titulo e esta a preferencia entre as hypothecas. (Codgo Civil, art. 833).

Art. 17. Quando duas ou mais pessoas concorrem no mesmo tempo , os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem. O mesmo tempo quer dizer, de manhã das 8 ás 12 horas e da tarde das 12 ás 17 horas.

Art. 18. Não se inscreverão no mesmo dia duas hypothecas sobre o mesmo navio, em favor de pessoas diversas, salvo determinando-se precisamente a hora em que se lavrou cada uma das escripturas. (Cod. Civil, art. 836).

Art. 19. Tomada a data da apresentação e o numero de ordem do protocollo e reproduzidas a mesma data e numero de ordem no titulo apresentado, o official procederá ao registro pelo modo seguinte :

A pessoa que requer inscripção de qualquer titulo apresentará ao official :

§ 1.º. O Titulo

§ 2.º. O extracto do mesmo titulo em duplicata, contendo todos os requisitos legalmente exigidos para a inscripção. O extracto será assignado pela parte ou por pessoa por ella autorizada.

Art. 20. Sendo os extractos sufficientes e conformes um ao outro, o official fará segundo elles a inscripção. Se, porem, os extractos conformes entre si, não forem sufficientes, o official fará a inscripção supprindo pelo titulo o que no extracto faltar.

Art. 21. Effectuado o registro, o official procederá assim :

§ 1.º. Lançará no Protocollo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal.

§ 2.º. Indicará, no Indicador real, os navios inscriptos.

§ 3.º Indicará, no Indicador pessoal, as passoas que figuram na inscripção.

Art. 22. Tomadas as notas antecedentes, e reproduzida no titulo a nota de — Registrado no livro tal, numero tal, pagina tal, — o official entregará á parte o mesmo titulo e um dos extractos, numerando e rubricando as folhas respectivas de um e outro.

Art. 23. No caso de averbação, o official, depois de protocollado o pedido, procederá pela forma indicada no artigo antecedente.

Art. 24. Sendo hora de fechar o registro, nenhum acto mais se poderá praticar.

O official, no livro — Protocollo, onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Se, todavia, ao chegar a hora do encerramento, estiver por acabar um registro começado, prorogar-se-á a hora até que elle se conclua.

Durante a prorogação, porem, nenhuma nova apresentação se admittirá.

Art. 25. Todos os titulos, que em tempo forem apresentados, e não se puderem registrar antes da hora do encerramento, reservar-se-ão para o dia seguinte, e serão nesse dia os primeiros registrados.

Art. 26. O official do registro não pode examinar a legalidade dos titulos apresentados, antes de tomar nota da sua apresentação, e de lhes conferir o numero de ordem que, pela data da apresentação, lhes compita.

Art. 27. Tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem o official, duvidando da legalidade do titulo, póde recusar-lhe o registro, entregando-o á parte, com a declaração da duvida que achou, para que ella possa recorrer ao juiz federal. Neste caso, o official certificará no Protocollo que o registro ficou adiado pela duvida que elle achou no titulo a qual especificará resumidamente.

Art. 28. A parte tem o direito de requerer ao juiz, que, não obstante a duvida, mande proceder ao registro. Julgada procedente a duvida, o escrivão do juiz remetterá a certidão do despacho ao official, que cancellará a apresentação no protocollo e archivará a referida certidão.

Art. 29. Sendo a duvida julgada improcendente, a parte apresentará de novo o titulo com certidão de despacho do juiz, e o official procederá logo ao registro, declarando no protocollo, que a duvida

foi improcedente, conforme o despacho, constante da certidão, que fica archivada.

Art. 30. Pela forma determinada nos artigos antecedentes procederá o official, quer o titulo lhe pareça nullo, quer lhe pareça falso, ou lhe occorra qualquer duvida, de modo que fique sempre salvo o numero de ordem, que ao titulo compita, o qual só se cancellará á vista de decisão judicial, ou por accordo entre as partes.

Art. 31. Os papeis respectivos ao serviço annual ao cartorio serão archivados sob o rotulo do anno a que pertencerem, e divididos em tantos maços quantas as classes seguintes :

Extractos ;

Titulos ;

Documentos ;

Decisões sobre o registro.

Todos os papeis de cada classe terão o seu rotulo particular, com o numero de ordem do protocollo, relativo á inscripção ou averbação, a que esses papeis se referem.

Os papeis da mesma classe, que tiverem o mesmo numero de ordem do protocollo, serão reunidos e emmaçados sob um só rotulo.

CAPITULO IV

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO

Art. 32. O official do registro é obrigado :

§ 1.º. A passar, sem dependencia de despacho, as certidões que lhe forem requeridas, não só dos livros como dos documentos archivados.

§ 2.º. A mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbaes que ellas pedirem.

Art. 33. Qualquer pessoa é competente para requerer certidões do registro, sem importar ao official o interesse que ella possa ter.

Recusando ou demorando o official a certidão, póde a parte recorrer ao Juiz Federal que deverá providenciar sobre o caso com toda a presteza.

Art. 34. As certidões devem passar-se conforme o quesito ou quesitos da petição, que as requerer.

Todavia, sempre que houver inscripção ou averbação, posteriores ao acto, cuja certidão se pede, as quaes por qualquer modo o alterem, o official é obrigado a mencionar nesta não obstante as especificações do quesito, essas circumstancias, sob pena de responsabilidade pelas perdas e damnos resultantes de certidão ob ou sub-repticia.

Art. 35. As certidões serão passadas com a brevidade possivel, não as podendo o official demorar por mais de tres dias.

Para ser possivel a verificação da demora, o official, logo que receber alguma petição de certidão, dará á parte a seguinte nota :

"Certidão requerida por F". (Data e assignatura).

Art. 36. Quando no registro houver comprovada affluencia de trabalho, póde algum dos sub-

officiaes ser autorizado pelo juiz, a requerimento do official, para passar as certidões independentemente da subscripção do mesmo.

CAPITULO V

DA INSCRIPÇÃO, AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 37. A inscripção da hypotheca, alem do numero de ordem, deverá conter os requisitos enumerados no art. 21, § 1.°, referente ao art. 12 do decreto n. 15.788, de 8 de novembro de 1922.

Art. 38. A inscripção e a averbação só poderão ser requeridas pelas partes. Consideram-se partes legitimas para requerel-as :

§ 1.° O credor.

§ 2.°. O devedor.

§ 3.°. As pessoas que os representarem, ou comparecerem por parte delles, ainda que sem procuração.

§ 4.°. Todas as pessoas que na inscripção tiverem interesse.

Art. 39. Se antes de inscripta a primeira hypotheca, for apresentada ao official, para inscrever, segunda hypotheca sobre o mesmo navio, sobrestará elle a inscripção desta, depois de a prenotar, até trinta dias, aguardando que o interessado inscreva a precedente. (Codigo Civil art. 837).

Art. 40. Feita a inscripção, se contiver quaesquer nullidades, o official não póde reparal-as, e os terceiros têm o direito de imvocal-as a seu favor.

Art. 41. As averbações comprehendem as cessões, subrogações, a extincção total, ou parcial, e geralmente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem a inscripção, quer em relação ás pessoas, quer em relação aos navios que nesses actos figuram.

Art. 42. O cancellamento da inscripção e averbação effectuar-se-á mediante certidão escripta na columna do livro respectivo, datada e assignada pelo official, que fará constar o motivo do cancellamento e o titulo que o autoriza.

Poderão requerel-o as pessoas a quem o registro prejudicar.

Art. 43. Sómente são habeis para o cancellamento os titulos seguintes :

§ 1.º. Sentença passada em julgado.

§ 2.º. Documento authentico, de onde conste o expresso consentimento dos interessados.

Art. 44. O registro, emquanto não se cancellar ou ficar prescripto produzirá todos os seus effeitos legaes, ainda quando por outra maneira se prove que o contrato está desfeito, extincto, annullado ou rescindido.

Paragrapho unico. As nullidades de pleno direito e não dependentes de acção, uma vez provadas, invalidam o registro ainda que este não se tenha cancellado.

Art. 45. O cancellamento por nullidade da inscripção não importa a extincção da hypotheca, sendo licito ao credor requerer nova inscripção, que só valerá desde a sua data.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. A cobrança da divida proveniente de hypotheca maritima será feita por acção executiva regida pelas disposições legaes em vigor.

Art. 47. Como medida assecuratoria aos direitos do credor, poderá este, quando se tornar exigivel a obrigação, requerer o sequestro do navio hypothecado ao juiz federal do lugar em que estiver o navio. Neste caso, não sendo o juiz competente para a acção executiva, os autos de sequestro serão remettidos ao juiz da execução perante o qual será o sequestro convertido em penhora.

Paragrapho unico. Contra o sequestro assim realizado não se admittirá recurso de especie alguma.

Art. 48. Os emolumentos do officiaes de registro serão os mesmos que actualmente recebem os officiaes do registro de hypotheca do Districto Federal.

Art. 49. A hypotheca do navio brasileiro constituida fóra do paiz será inscripta no cartorio do registro de hypotheca maritima do districto em que estiver matriculado o navio.

Art. 50. As despezas de inscripção incumbem ao devedor. As despezas das averbações e certidões pertencem áquelles que as requererem.

Art. 51. O official é obrigado a lançar no titulo registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que perceber

Art. 52. Serão suspensos por tres mezes a um anno os officiaes de registro de hypotheca maritima

que infringirem os deveres impostos pelo presente decreto e pelo de numero 15.788, de 8 de novembro de 1922

Art. 53. Essas penas disciplinares não eximem os officiaes da responsabilidade criminal ou civil em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade ou nullidade, com prejuizo das pessoas interessadas no registro".

Art. 54. Revogam-se as disposições em contrario.

JOAQUIM FERREIRA CHAVES.

DECRETO N. 5. 658 A

DE 10 DE JANEIRO DE 1929

Crêa, no Districto Federal, um officio de Justiça com a denominação de "Registro de Interdicções e Tutelas" e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' creado no Districto Federal , um officio de justiça com a denominação de "Registro de Interdicções e Tutelas", do qual constarão, desde a data de sua installação, os nomes de todas as pessoas interdictas por sentença judicial e os das que forem postas sob tutela.

Paragrapho unico. Ficam sujeitas ao mesmo registro as cessações da incapacidade resultante de interdicção ou tutela.

Art. 2. Para que se realize o registro, os escrivães que funccionarem nos processos de interdicção e os que lavrarem termos de tutela são obrigados a communicar por escripto ao serventuario do registro, no prazo de cinco dias, a decisão constante

da sentença proferida naquelle processo, declarando a interdicção e os termos da tutela, bem como, posteriormente, os actos judiciaes, levantando a interdicção, fazendo cessar a tutela, e os relativos á nomeação de novos tutores e curadores em virtude de morte, excusa ou remoção dos primeiros.

§ 1.º O escrivão que deixar de cumprir essa obrigação, ficará sujeito ás penas da lei.

§ 2.º O serventuario do Registro de Interdicções e Tutelas que deixar de fazer os assentamentos do registro no prazo de 48 horas, após o recebimento das communicações a que se refere o art. 2.º, ficará sujeito ás mesmas penas.

Art. 3.º. Os tutores e curadores são obrigados a promover o registro constante do art. 2.º, independente de communicação do escrivão dentro das 48 horas seguintes á assignatura do termo, bem como das certidões dos actos judiciaes, levantando a interdicção ou fazendo cessar a tutela, sob as penas da lei.

Art. 4.º. As certidões fornecidas pelo serventuario do registro ora creado produzem fé publica e de cada uma não poderão ser cobrados mais de tres mil réis, taxa que é tambem applicavel ás certidões relativas ás interdicções decretadas antes da lei, que tiverem de passar os escrivães de orphãos, em virtude de suas attribuições privativas.

Art. 5.º A primeira nomeação para o cartorio do registro creado por esta lei será feita pelo Presidente da Republica, independentemente de concurso e de limite de idade, desde que o escolhido tenha idoneidade moral e competencia profissional.

Art. 6.º. Gosará o serventuario do Registro de Interdicções e Tutelas de todas as garantias con-

feridas pelas leis vigentes aos demais serventuarios de officios de justiça, ficando, como estes, sujeito ás mesmas medidas disciplinares e obrigações funccionaes.

Art. 7.º. Vetado.

Art. 8.º. Vetado.

Paragrapho unico. Vetado.

Art. 9.º. Os serventuarios dos officios de notas (tabelliães) serão substituidos, nos seus impedimentos ou ausencias occasionaes, pelo substituto nomeado de conformidade com o artigo 236, § 5.º, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, e em sua falta pelo escrevente juramentado mais antigo, excepto os referentes a disposições *causa mortis* e os que se realizarem fóra do cartorio.

§ 1.º. A firma e o signal publico do referido escrevente deverão ser archivados na secção competente do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, na Secretaria da Côrte, de Appellação e no Juizo a que estiver subordinado o serventuario effectivo, acompanhados de um officio deste fazendo a remessa.

§ 2.º. A caução do mesmo serventuario ficará tambem vinculada, com direito de prelação, nos termos do § 3.º do art. 236, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, ao resarcimento dos damnos occasionados pelo substituto eventual e ao pagamento de quaesquer multas ou encargos legaes em que possa incorrer.

Art. 10. Fica supprimido o officio do escrivão mais antigo dos feitos civeis do Juizo Federal da Secção do Estado da Bahia, ficando em disponibilidade o respectivo serventuario, com vencimentos integraes.

Art. 11. Ficam creados dous logares de dactylographos no Gabinete do Procurador Geral da Republica, com os vencimentos annuaes de 7:200$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro , 10 de janeiro de 1929, 108.º da Independencia e 41.º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

AUGUSTO DE VIANNA DO CASTELLO.

DEC. N. 177 A DE 15 DE SETEMBRO DE 1893.

Regula a emissão de emprestimos em obrigação ao portador (debentures) das companhias ou sociedades anonymas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte resolução :

Art. 1. As companhias ou sociedades anonymas poderão emittir emprestimos em obrigações ao portador (debentures), de conformidade com o disposto nesta lei.

§ 1.º. As obrigações que as sociedades anonymas emittirem terão por fiança todo o activo e bens de cada companhia, preferindo a outros quaesquer titulos de divida.

I. Liquidando-se a sociedade, os portadores dessas obrigações (obrigacionistas) serão pagos antes de quaesquer outros credores, os quaes não serão admittidos senão depois de recolhidas todas ellas, ou depositado o seu valor.

II. A preferencia assegurada aos obrigacionistas não prejudica aos credores hypothecarios, an-

tichresistas e pignotaricios, quanto ás hypothecas, as antichreses e aos penhores anterior e regularmente inscriptos.

§ 2.°. As sociedades anonymas que contrahirem taes emprestimos poderão abonal-os especialmente com hypothecas, antichreses e penhores, ficando fóra do commercio, nesse caso, só nelle, os bens especificados em garantia dessas operações.

Na inscripção e transcripção respectiva se observará o disposto no decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, sem prejuizo do estabelecido nesta lei, art. 4.°.

§ 3.°. O valor total das emissões de uma companhia não excederá ao do capital estipulado nos seus estatutos.

§ 4.°. Exceptuam-se desta regra :

1.° as associações de credito hypothecario ;

2.°, as associações de estradas de ferro, navegação, colonisação e mineração ;

3.°, as que segurarem o excesso mediante titulos de divida da União, dos Estados ou das Municipalidades, cujo vencimento coincide com o das obrigações, depositando-se estas no Thesouro, ou nas repartições federaes de fazenda, nos Estados, até á sua remissão.

§ 5.°. Não se fará emissão de obrigações sem previa deliberação da assemblea geral dos accionistas, adoptada por tantos socios quantos representem, pelo menos, metade do capital social, em reunião a que assista numero de accionistas correspondente a tres quartos delle, pelo menos.

A acta dessa assemblea será publicada na folha official e em uma das de maior circulação do logar.

§ 6.º. Na acta da assembléa geral serão exaradas as condições essencaies da emissão que se resolver.

§ 7.º. A inobservancia de qualquer destes preceitos (§ § 5.º e 6.º) envolve nullidade, em proveito dos obrigacionistas.

Art. 2.º. Autorisada assim a emissão, antes de leval-a a effeito os administradores da sociedade publicarão na folha officil, e em uma das de maior circulação do logar onde a emissão se houver de fazer, um manifesto annunciado :

1.º, o nome, o objecto e a séde da sociedade ;

2.º, a data da publicação, na folha official, de seus estatutos, bem como das alterações por que tiverem passado ;

3.º, a data da publicação official da acta da assembléa geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornaes onde essa publicação se fez (art. 1.º § § 3.º e 4.º) ;

4.º, o importe dos emprestimos anteriormente emittidos pela sociedade ;

5.º, o numero e o valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a epoca e as condições da amortização ou do resgate, e do pagamento dos juros.

6.º, o activo e o passivo actual da sociedade ;

7.º, havendo bens hypothecaveis, a individuação dos que a sociedade offerece á hypotheca em garantia do emprestimo, com a data da inscripção provisoria, a que se refere o art. 3.º § 2.º.

§ 1.º. Estas enunciações, salvo as dos ns. 6 e 7 , serão reproduzidas nas listas de subscripção, bem como nas obrigações (debentures).

§ 2.º, Os titulos de obrigação (*debentures*), alem das especificações expressas neste artigo, ns. 1, 2, 3, 4, 5 e 7, terão estampados á margem, numeradamente, os *coupons* correspondentes ao pagamento periodico dos juros, accrescendo a esses requisitos :

1.º, a designação da série a que a obrigação pertencer ;

2.º, o seu numero de ordem ;

3.º, a data da inscripção do emprestimo no registro geral (art. 4.º) ;

4.º, a assignatura de um administrador, pelo menos.

§ 3.º. O typo das obrigações será uniforme em cada serie.

§ 4.º. Não é licito abrir emissão de serie nova, antes de subscripta e realisada a anterior.

§ 5.º. Em caso de inobservancia das formalidades estatuidas neste artigo até o § 3.º, inclusivemente, o tribunal poderá, conforme as circumstancias, pronunciar a nullidade da emissão em beneficio dos obrigacionistas.

§ 6.º Nos casos de venda publica de obrigações, os cartazes, prospectos, annuncios e circulares, bem como as notas de compra, conterão as declarações exigidas para a emissão neste artigo, ns. 1 a 5.

Pela violação desse artigo, ficarão solidariamente sujeitos a perdas e damnos aquelles a quem ella for imputavel.

§ 7.º. Aos mutuantes, para sua garantia, emquanto lhes não forem entregues as *debentures*, poderá dar a sociedade mutuaria titulos provisorios, os quaes

terão os mesmos requisitos deste artigo, § 2.º, menos os *coupons*, e que serão equiparados ás *debentures* para todos os effeitos.

§ 8.º. As sociedades anonymas que emittirem obrigações, ao portador publicarão, na primeira quinzena de cada semestre, o balanço do seu estado no ultimo dia do anterior.

Art. 3.º. Nenhuma sociedade ou empreza de qualquer natureza, nenhum commerciante ou individuo de qualquer condição, poderá emittir, sem auctorisação do Poder Legislativo, notas, bilhetes, fixas, vales, papel ou titulo, contendo promessa de pagamento em dinheiro do portador, ou com o nome deste *em branco*, sob pena de multa do quadruplo de seu valor e de prisão simples por quatro a oito mezes.

A pena de prisão só recahe sobre o emissor, e a de multa, tanto sobre este, como sobre o portador.

§ 1.º. Incorrem na mesma penalidade os administradores da sociedades que emittirem titulos de obrigação (debentures) ao portador sem os requisitos da presente lei.

§ 2.º. O disposto neste artigo não comprehende os recibos e mandatos ao portador, passados para serem pagos na mesma praça, em virtude de contas correntes, comtanto que sejam de quantia superior a 100$000.

Taes recibos e mandatos deverão, todavia, ser apresentados no prazo de tres dias, contados das respectivas datas, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o passador.

Art. 4.º. No registro geral das hypotnecas haverá um livro especial destinado á inscripção dos emprestimos em obrigações ao portador, contrahidos pelas sociedades anonymas.

Cada inscripção neste livro conterá, alem das averbações, necessarios as fixadas por esta lei, art. 2.°, ns. 1 a 5.

§ 1.°. A propriedade entre as séries de obrigações emittidas por uma companhia se firma pela ordem da inscripção nos termos deste artigo.

A inscripção é essencial para esse fim, assim como para a preferencia contra terceiros.

§ 2.°, Aberta a subscripção de um emprestino em obrigações ao portador, *debentures*, sob garantia hypothecaria, os directores da sociedade requererão immediatamente a inscripção eventual dos bens offerecidos em hypotheca a beneficio da communhão dos futuros portadores desses titulos ; pena de responderem por perdas e damnos para com os prejudicados pela demora.

I. A hypotheca ulteriormente constituida decorrerá da data dessa inscripção.

II. A inscripção tornar-se-á definitiva no prazo de seis mezes, sob pena de perempção, pela menção, á margem, da data do acto definitivo da hypotheca ; ficando solidariamente responsaveis para com os credores prejudicados os administradores da sociedade.

§ 3.°. Qualquer obrigacionista poderá promover a inscripção de emprestimo e sanar as lacunas, irregularidades ou inexactidões occorridas na inscripção feita pelos directores.

Nesse caso o official do registro notificará á administração da sociedade, para que lhe ministre as indicações e documentos convenientes.

Art. 5.°. No caso de insolvencia ou liquidação de sociedade anonyma e tratando-se do resgate das obrigações emittidas (debentures), é valida a proposta

de accôrdo que a respeito for acceita e assignada por obrigacionistas, representando mais de dous terços do debito total emittido.

Art. 6.º. As sociedades anonymas não poderão emittir obrigações reembolsaveis mediante sorteio, a preço superior ao da emissão, sem que sujeitos fiquem taes titulos ao juro annual de 3 %, pelo menos, e sejam todos resgataveis pela mesma somma, de modo que o importe da annuidade, comprehendendo a amortização e os juros, se mantenha igual em toda a duração do emprestimo : tudo sob pena de nullidade da emissão.

Paragrapho unico. Em caso de liquidação for çada, as obrigações desta especie não serão admittidas ao passivo senão pelo valor correspondente ao capital, que se perfizer, reduzidas ao seu valor actual á taxa de 5 %, as annuidades do juro e da amortização por vencer. Cada obrigação representará importancia igual ao quociente desse capital, dividido pelo numero de obrigações ainda não extinctas.

Art. 7.º. E' marcado o prazo de seis mezes da promulgação da presente lei, afim de que os admnistradores das sociedades anonymas resgatem os seus titulos ao portador (debentures), que não estiverem nos termos dos arts. 1.º e 2.º, sob as penas comminadas no art. 3.º, § 1.º.

Art. 8.º. O Governo da Republica emittirá notas de 500, 1$, 2$ e 5$ no valor de 5.000:000$, fazendo recolher igual somma em notas de 50$000 para cima.

Art. 9.º. Revogam-se as disposições em contrario.
Capital Federal, 15 de setembro de 1893, 5.º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.
FELISBELLO FREIRE.

DECRETO N. 3510 DE 31 DE JULHO DE 1918

Permitte nas repartições competentes o registro dos contratos escriptos a machina ou impressos, assignados por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens, com duas testemunhas e firmas reconhecidas, sendo rubricadas as respectivas folhas pelos interessados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciciono a resolução seguinte :

Art. 1.º. E' permittido nas repartições competentes o registro dos contratos escriptos a machina ou impressos, assignados por quem esteja na disposição e livre administração de seus bens, com duas testemunhas e firmas reconhecidas , sendo rubricadas as respectivas folhas, pelos interessados.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1918, 97.º da Independencia e 30.º da Republica.

WENCESLAU BRAZ PEREIRA GOMES

CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS

LEI N. 2.128-B — *De 31 de dezembro de 1925.*

Declara competir aos cartorios de immoveis a pratica dos autos a que se refere o art. 5.º do Decreto Federal n. 4. 827, de 7 de fevereiro de 1924.

O doutor Carlos de Campos, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Art.1.º — Compete aos serventuarios dos registros de immoveis, sem prejuizo das attribuições que privativamente ou não, a cada um cabem pela legislação vigente, a pratica dos actos a que se refere o art. 5.º, do decreto federal n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, e que são os seguintes :

A) — INSCRIPÇÃO

I do instrumento publico da instituição do bem de familia (Codigo Civil, art. 73) ;

II do instrumento publico das convenções ante-nupciaes (Codigo Civil, art. 261) ;

III do descobrimento de minas (Decreto numero 4.265 de 15 de janeiro de 1921, art. 12 e § unico) ;

IV da hypotheca maritima (Codigo Civil, art. 810, n. VII) ;

V das hypothecas legaes ou convencionaes (Codigo Civil, arts. 831 e 852) ;

VI dos emprestimos por obrigações ao portador (Lei n. 177-A, de 1893).

VII das penhoras, arrestos e sequestros de immoveis ;

VIII das citações de acções reaes ou pessoaes reipersecutorias, relativas a immoveis.

B) — A TRANSCRIPÇÃO

I da sentença de desquite e de nullidade ou annullação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem immoveis, ou direitos reaes sujeitos a transcripções (Codigo Civil, art. 267, ns. 2 e 3);

II do contrato de locação no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da cousa locada (Codigo Civil, art. 1.197);

III dos titulos translativos da provpriedade immovel, inter-vivos, para sua acquisição e extincção (Codigo Civil, arts. 530, n. 1 e 589, § 1.º);

IV dos julgados nas acções divisorias pelos quaes se põem termos á indivisão (Codigo Civil, art. 532, n. 1);

V das sentenças que nos inventarios e partilhas adjudicarem bens de raiz em pagamento das dividas da herança (Codigo Civil, art. 532, n. 2);

VI da arrematação e adjudicação em hasta publica (Codigo Civil, art. 532, n. 3);

VII da sentença declaratoria da posse de immovel por 30 annos, sem interrupção, nem opposição, para servir de titulo ao adquirente por usucapião (Codigo Civil, art. 560);

VIII da sentença declaratoria da posse incontestada e continua de uma servidão apparente por dez ou vinte annos, nos termos do art. 351 do Codigo Civil, para servir de titulo acquisitivo (Codigo Civil, art. 698);

IX para perda do dominio da propriedade immovel, dos titulos transmissiveis, ou dos actos

renunciativos (Codigo Civil, art. 589, ns. 1 e 2, § 1.º);

X dos titulos ou a inscripção dos actos inter-vivos relativamente aos direitos reaes sobre immoveis, quer para acquisição do dominio (Codigo Civil, arts. 533 e 676); quer para validade contra terceiros (Codigo Civil, arts. 789 e 796, § Unico, 848 e 850);

XI dos titulos das servidões não apparentes para a sua constituição, bem assim a averbação, na transcripção, do cancellamento dessas servidões (Codigo Civil, arts. 697 e 708);

XII do usofructo e do uso sobre immoveis, e da habitação quando não resultem do direito de familia (Codigo Civil, arts. 715, 745 e 748);

XIII das rendas constituidas ou vinculadas a immoveis por disposição de ultima vontade. (Codigo Civil, art. 753);

XIV do contracto do penhor agricola.

C — AVERBAÇÃO

I na inscripção da sentença de separação de dote (Codigo Civil, art. 309, § unico);

II do julgado sobre o restabelecimento da sociedade conjugal. (Codigo Civil, art. 323);

III da clausula de inalienabilidade imposta a immoveis pelos testadores e doadores;

IV por cancellamento da extincção dos direitos reaes.

Art. 2.º — Os actos a que se refere o art. 1.º serão praticados pelos serventuarios dos registros

de immoveis, nesta capital, mediante distribuição feita pelo 3.º distribuidor.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 31 de dezembro de 1925.

CARLOS DE CAMPOS
BENTO BUENO.

INDICE ALPHABETICO E REMISSIVO

A

G

H

I

J

L

M

N

S

U

V

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

TITULO II

REGISTRO DAS PESSOAS NATURAES

TITULO III

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS

TITULO IV

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

TITULO V

REGISTRO DE IMMOVEIS

APPENDICE